



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2016 – São Paulo, terça-feira, 30 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45491/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025339-96.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025339-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERBRAZIL SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOAQUIM MARTINS PEREIRA
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
APELADO(A)	:	BRUNO PRADA
ADVOGADO	:	SP235987 CELSO ARBAJI CONTIN
	:	SP261067 LIVIA SANTOS MATHIAZI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Bruno Prada, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO LIQUIDANTE DA EMPRESA DEVIDO A SUA ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO AB INITIO. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SUSEP ACERCA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA SANADA PELO RELATOR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES QUE TENHAM EXERCIDO A FUNÇÃO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO ATO. RENÚNCIA: EFEITOS PERANTE TERCEIROS APENAS APÓS O REGISTRO DO ATO NA JUNTA COMERCIAL O QUE, IN CASU, REQUERIA PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELA SUSEP. LEGITIMIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. O liquidante não tem interesse recursal. É certo que a liquidação extrajudicial será executada pelo liquidante, que tem "amplos poderes de administração e liquidação", podendo "outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele" (art. 16 da Lei nº 6.024/74). Sucede que o mandado de segurança é ação de rito especial na qual a autoridade apontada como coatora cabe apenas apresentar as informações, sendo da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade impetrada a legitimidade recursal, pois a ela caberá suportar o ônus da sentença concessiva da segurança. Apelo não conhecido.

2. Não há nulidade da sentença por falta de intimação ab initio da SUSEP, pois na fase inicial do mandamus a autoridade impetrada atua por substituição processual do ente de direito público, sendo que apenas a partir da sentença - ou de eventual concessão de liminar (art. 1º, § 4º, Lei nº 8.437/92) - é que a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculada a autoridade coatora.

3. In casu, não houve concessão de liminar e a única nulidade que existia, decorrente da falta de intimação do representante da SUSEP acerca da sentença concessiva da segurança, foi sanada através do despacho de fls. 460, que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse realizada a intimação da autarquia.

4. Uma vez decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, os bens daqueles que exerceram a função de administrador nos últimos **doze meses** anteriores ao ato ficarão indisponíveis, não podendo ser alienados ou onerados até a apuração final de suas responsabilidades pela ruína da empresa.

5. In casu, a INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. teve sua liquidação extrajudicial decretada através da Portaria SUSEP nº 2.231, de 17.08.2005, com termo legal em 11.08.2005. O impetrante insurge-se em face do OF. LIQ/INTERBRAZIL nº 304/2005, de 21.09.2005, que decretou a indisponibilidade de seus bens à luz do disposto nos arts. 36, §§ 1º a 4º, 38, parágrafo único, da Lei nº 6.024/74 e art. 2º da Lei nº 5.627/70.

6. O contrato particular de compra e venda através do qual o impetrante alienou sua participação na sociedade liquidanda data de 15.07.2004, porém só foi levado ao registro em 22.06.2005 (fls. 26/32), o que causa certa estranheza e não pode, por si só, fazer prova de que a partir de então o impetrante não mais exerceu atos de gestão.

7. A renúncia realizada em 15.07.2004 perante a diretoria, embora protocolizada na JUCESP, teve o seu registro recusado por falta de homologação prévia da SUSEP, conforme afirma o impetrante. Não obstante, é interessante notar que nada consta na Ficha Cadastral da INTERBRAZIL na JUCESP - datada de 21.11.2005 - acerca da reunião de 15.07.2004. Aliás, também nada consta nem mesmo a respeito da AGE de 23.08.2004, na qual foi aceita a renúncia do impetrante pelos acionistas. E é relevante notar que o impetrante ainda permanece como administrador da sociedade liquidanda perante a JUCESP.

8. É nenhum o direito líquido e certo do impetrante de se safar do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens. Nos termos do art. 151 da Lei nº 6.404/76, a renúncia realizada perante os administradores da empresa no dia 15.07.2004 produz efeitos apenas em relação à própria seguradora, mas não perante terceiros de boa-fé que contrataram com a sociedade empresária. Apenas após o arquivamento do ato de renúncia na Junta Comercial, que, no caso de seguradoras, pressupõe a homologação pela SUSEP - conforme exige o art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004 - é que o ato produz efeitos perante terceiros de boa-fé, pouco importando se aquele que renunciou efetivamente não mais exerceu nenhum ato de gestão após a renúncia. Antes disso, a renúncia é eficaz apenas perante a companhia.

9. Assim, tendo em vista que o ato de renúncia do impetrante não foi registrado na Junta Comercial/JUCESP e que ele constava como administrador da seguradora nos doze meses que antecederam o decreto de liquidação extrajudicial, não existe nenhuma ilegalidade no ato que decretou a indisponibilidade de seus bens, impondo-se a cassação da segurança.

10. Apelo da SUSEP e reexame necessário, tido por interposto, providos. Segurança denegada.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Por fim, incabível o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209252-21.1995.4.03.6104/SP

	2007.03.99.050441-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMESIO DE ARAUJO espolio
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCA SILVA DE ARAUJO
APELANTE	:	FRANCISCA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.02.09252-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação dos artigos 3º, 515, "caput" e § 1º e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 515 e 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "*Afastada a alegada ofensa aos arts. 128, 458, caput, 459, 460, 535, I e II, 286, 436, 513, 514, 515, 557, todos do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia*" (AgRg no REsp 1469977/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Ademais, "*Não há falar em violação dos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu todas as questões necessárias ao desate da lide de forma fundamentada e suficiente*" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1446379/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a*

divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne ao mérito, observo que não foi apontada, de forma clara, a forma como o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2008.03.00.004610-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE CAMILO DA COSTA e outros(as)
	:	EDNA APARECIDA HANSEN ROSOLEN
	:	MARGARIDA MARIA CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2002.61.00.006798-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição

das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne ao mérito recursal, verifica-se no julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.746/DF** (trânsito em julgado em 02.10.2009), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela ausência de violação à coisa julgada e à norma do artigo 406, do Código Civil, a alteração da fixação dos juros de mora, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (destaquei)

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Constata-se, dessa forma, que a decisão proferida por esta Corte está em consonância com a orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto às matérias fixadas em julgamento representativo de controvérsia, e **não admito** o recurso especial no tocante às demais matérias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017352-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017352-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	JORGE JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171851E MARIANA DO COUTO SPADACIO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, que o juízo *a quo* ao aplicar o art. 285-A do CPC deixou de colacionar os julgados de improcedência proferidos em casos idênticos. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lísura, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança indevida da Taxa de Administração, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que alega trata-se de diplomas inconstitucionais, a exclusão da Taxa Referencial, bem como violação dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 4.380/64, tendo em vista a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price.

Não obstante, primeiramente, cabe ressaltar que o feito não foi julgado com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973.

No tocante ao mérito recursal, cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de questionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as suas regras ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007).

Com relação à Taxa de Administração e à Taxa de Risco de Crédito, em consonância com entendimento firmado pelo STJ, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. (STJ, REsp 1.242.938-RJ, DJe 01.08.2014). Dessa forma, para desconstituir o entendimento exposto pelo

Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). (STJ, AgRg no REsp 1.140.849-RS, DJe 12.03.2013).

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Por fim, a respeito da obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, da caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price, inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e exclusão da Taxa Referencial, verifica-se que tais declarações encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, cabendo, assim, colacionar, do voto do Desembargador Federal Relator Maurício Kato, o que segue:

Inicialmente consigno descaber a apreciação dos pedidos deduzidos na apelação de exclusão da Taxa Referencial e declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 por não constarem da exordial, de onde se conclui que se está inovando no pedido. Ressalto que novos pedidos contrariam a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 515, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Cabível também colacionar a respectiva ementa:

PROCESSO CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 285-A - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - JUROS SOBRE JUROS - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO HABITACIONAL - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

- 1. O art. 285-A do CPC busca dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual e não infringe qualquer dispositivo constitucional. Presentes os requisitos ensejadores da medida, porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito, não sendo necessária produção de prova pericial, existindo na sentença menção aos casos paradigmas. Preliminar de cerceamento afastada.*
- 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.*
- 3. Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*
- 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor e diminuição do valor das parcelas mensais.*
- 5. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*
- 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.*
- 7. Apelação da parte autora desprovida. Condenação da autora no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.*

Observa-se, dessa forma, que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 8/773

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014233-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014233-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	: VP SILVEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP037583 NELSON PRIMO e outro(a)
PARTE RÉ	: GERSON CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00142339820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A recorrente alega eventual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Porém, incabível o recurso excepcional por eventual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, não restando cumprido, no ponto, o requisito do **prequestionamento**, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356, do STF.

A este respeito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO**. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do **prequestionamento**". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)*

Ademais, a recorrente apresenta alegações genéricas de desrespeito a norma constitucional, cujo conteúdo é objeto de regulamentação pela legislação ordinária, tendo a fundamentação da decisão recorrida tomado por base a interpretação das leis aplicáveis ao caso concreto, situação esta que pode ensejar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta, tendo em vista a violação direta à Lei nº 8.666/93.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação

infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 424) E NO ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS POR ADVOGADO EM JUÍZO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE. LIMITES LEGAIS (LEI 8.906/94). OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 874808 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014233-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014233-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	VP SILVEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP037583 NELSON PRIMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GERSON CARLOS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142339820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 3º, § 1º e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 356 da Corte Suprema ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão

recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-16.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000945-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIA MARIA PIPOLO e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO PIPOLO
ADVOGADO	:	SP168921 JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente tratar-se de seguro pessoal cuja prescrição encontra-se prevista no artigo 177 e não no inciso V, § 3º, do artigo 206, do Código Civil de 2002.

Não obstante, o v. acórdão recorrido mantém a r. decisão de primeiro grau, tendo em vista tratar-se de indenização decorrente de contratos de penhor, requerendo a recorrente o ressarcimento dos danos materiais em razão do roubo das joias.

Em convergência com o que restou decidido no v. acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, no tocante aos prazos prescricionais que foram reduzidos em relação ao Código Civil de 1916, impõe a aplicação do prazo da lei nova (artigo 206, § 5º, inciso I, CC), contado a partir da sua vigência, para os casos em que, nesta data, ainda não tenha corrido a metade do prazo da lei anterior.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.
2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).
4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.
5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).
6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.
7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).
8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.
9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.
10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.
11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.
2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.
3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.
4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de

consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010711-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MICHIYO SUGIMOTO SUZUKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107119220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante a aplicação da taxa progressiva instituída pela Lei nº 5.107/66, a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que a prova documental carreada comprovou a correta aplicação de juro e nos percentuais definidos em lei.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-57.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004801-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSIMEIRE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP259251 PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048015720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL.

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Por outro lado, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ademais, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Além do mais, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 16/773

NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante ao mérito, insurge-se a recorrente contra o valor ínfimo arbitrado a título de indenização por dano moral e o montante irrisório referente aos honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da condenação, a ser pago pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, quanto aos honorários, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento dos mesmos. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

3. *A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto.*

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, quanto ao montante fixado a título de danos morais, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

O exame dessa questão trazida nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função

própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011031-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011031-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELANTE	:	ARIOVALDO VICALVI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00110317420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o

acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No tocante a aplicação da taxa progressiva instituída pela Lei nº 5.107/66, a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que a prova documental carreada comprovou a correta aplicação de juros e nos percentuais definidos em lei.

Assim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016569-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016569-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS ACACIO PARREIRA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165693620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.00.019117-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191173420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.019120-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191208620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021180-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021180-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO BUNHARA PEREZ
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00211803220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-05.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000226-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LACI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002260520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-35.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005258-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP305274 ANTONIO WENDER PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052583520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem

admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, quanto à alegação de o valor de R\$ 5.000,00 ser ínfimo e irrisório a título de danos morais, observa-se a parte recorrente pretender rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Todavia, o exame de tais questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45505/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023052-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.023052-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO CUSTODIO e outro(a)
	:	LUZIA APARECIDA CUSTODIA
ADVOGADO	:	SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028172-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028172-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RADIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO	:	SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00281721920074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rádio Panamericana S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como divergência jurisprudencial a respeito da aplicação do referido dispositivo, ao argumento de que a intimação da parte em nome de apenas um de seus patronos, tendo havido requerimento expresso no sentido da intimação de outro deles, ocasiona nulidade processual.

Entretanto, em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da validade da publicação dos atos processuais em nome de apenas um dos advogados da parte, ainda que haja pedido expresso no sentido da intimação de dois advogados distintos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 620.808/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1541886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-72.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008582-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085827220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023491-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023491-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA ULTRAGAZ S/A
----------	---	------------------

ADVOGADO	:	RJ112693A GUILHERME BARBOSA VINHAS
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00234916420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Companhia Ultragás S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, manteve a autuação e o valor da multa emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, nos termos do "decisum" assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007.

2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor.

3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa.

5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante.

6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora.

9. *Apelação improvida.*

Revisitar referido entendimento significa revolver o conjunto fático-probatório dos autos e o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, referida prática, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ:

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o pedido de declaração de nulidade de multa aplicada pela ANP à Petrobrás, em virtude do rompimento de oleoduto com o respectivo vazamento de combustível.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. In casu, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da perícia e à higidez do auto de infração requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples

reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 475.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MULTA APLICADA PELA ANP. VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COMO O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige da recorrente a indicação de quais normas jurídicas e teses recursais deixaram de ser apreciadas pela origem, bem como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu a responsabilidade do estabelecimento revendedor, tendo em vista a constatação, nos seus tanques de armazenamento, da presença de álcool fora das especificações quanto a seu teor.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528430/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Tendo o Tribunal de origem justificado a redução da multa dada a sua exorbitância, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa-agravada, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela ANP demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da ANP desprovido." (AgRg no AREsp 522.918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 18/11/2014).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023491-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023491-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	:	RJ112693A GUILHERME BARBOSA VINHAS
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR	:	SP127599 ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00234916420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Companhia Ultragás S/A., com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, afronta ao artigo 5º inciso LV, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Consigne-se a inviabilidade de manejo do recurso extraordinário para alegar violação aos dispositivos de legislação infraconstitucional.

No mais, o acórdão recorrido teve sua ementa redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTTIÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007.

2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor.

3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa.

5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante.

6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora.

9. Apelação improvida.

Para afastar o entendimento firmado pelo órgão jurisdicional é imprescindível analisar os elementos fáticos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45486/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012242-61.2011.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 31/773

	2011.61.83.012242-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIJA CETINIC PETRIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122426120114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do *decisum* recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012242-61.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012242-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIJA CETINIC PETRIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122426120114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, as razões veiculadas no recurso extraordinário encontram-se dissociadas do *decisum* recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-60.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000507-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO LINARDI
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005076020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver questões afetas ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, como de se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária), ou a preexistência ou não da patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário ou, ainda, para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante, tudo examinado pelo v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.028355-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	12.00.00148-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003138-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA FATIMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048854920108260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008057-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BERENICE BURGO RIBEIRO DO PRADO FREITAS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006884520148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se de pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver questões afetas ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, como de se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária), ou a preexistência ou não da patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário ou, ainda, para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante, tudo examinado pelo v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006179-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS MERCES DE SOUSA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10017572320158260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias

ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011901-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011901-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA SALES CHEPKASSOFF
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119013020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 282/285).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.011901-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA SALES CHEPKASSOFF
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119013020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 421, §1º, 426 e 436 do Código de Processo Civil/1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Igualmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."
(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.004547-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045478520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELANTE	:	ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045478520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 360/363).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012760-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012760-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO PAZ COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127608020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, tampouco se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- *A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a desnecessidade dilação probatória a viabilizar o julgamento antecipado na forma do art. 285-A do CPC por esta Corte, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

2.- *Agravo Regimental improvido."*

(STJ, Terceira Turma, AgRg no ARES nº 304.916/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05.06.2013)

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, igualmente demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante

alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n° 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012760-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012760-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO PAZ COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127608020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 279/282).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE n° 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE n° 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE n° 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE n° 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE n° 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir

de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: *'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'* Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002523-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025238420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002523-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025238420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 276/279).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia,

j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003478-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVALDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034781820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003478-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVALDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034781820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 302/305).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º

da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.83.012795-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SATURNINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127954020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.012795-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SATURNINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127954020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fl. 212).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.012796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACYR MARCOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127962520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-25.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACYR MARCOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127962520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fl. 277).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal

Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003769-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037698120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003769-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037698120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 285/288).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041403-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041403-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ MIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP019367 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00241-4 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012411-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012411-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAROLDO LUSTOSA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124117720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012411-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012411-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAROLDO LUSTOSA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124117720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 331/333).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º

41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45483/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021237-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021237-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO CAETANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00027-8 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo exequente em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

Acerca da discussão em relação ao pedido inicial, assim fundamentou o acórdão recorrido:

"Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se o decisum como extra petita. Isto porque a parte autora não requer, no presente feito, a aplicação do IRSM de fev/94, mas o reajuste de benefício previdenciário com a correção pela URV.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 04/06/01)"

A parte autora, no presente recurso especial, não rebateu a questão principal, qual seja, de que o julgamento foi *extra petita* por determinar a aplicação do IRSM de FEV/1994. *In casu*, a parte limita-se a fundamentar sua pretensão na aplicação de tal índice, não rebatendo, em momento algum, a questão da incompatibilidade entre a sentença e o pedido

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010667-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REYNALDO MARINO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106671320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, tampouco se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a desnecessidade dilação probatória a viabilizar o julgamento antecipado na forma do art. 285-A do CPC por esta Corte, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no ARESP nº 304.916/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05.06.2013)

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, igualmente demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-13.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	REYNALDO MARINO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106671320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 284/287).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso

extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001420-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014207120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, tampouco se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a desnecessidade dilação probatória a viabilizar o julgamento antecipado na forma do art. 285-A do CPC por esta Corte, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no ARESP nº 304.916/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05.06.2013)

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, igualmente demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na

análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n° 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001420-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001420-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRANI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014207120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 281/284).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE n° 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE n° 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE n° 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE n° 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE n° 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da

República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: *'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'* Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001791-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMYGDIO ALVES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017910620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de

que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001791-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMYGDIO ALVES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017910620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 344/347).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da

Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010309-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010309-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM JACY LIBERATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103098220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."
(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010309-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010309-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM JACY LIBERATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103098220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fl. 238).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010310-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010310-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NOGUEIRA MORENO
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103106720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010310-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010310-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NOGUEIRA MORENO
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00103106720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 309/312).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da constitucionalidade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010805-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010805-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIBERTO TADEU PEDROSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108051920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 211).

DE C I D O.

Com razão a decisão de fls. 211, posto que no caso dos autos o pedido é de reajustes do benefício atrelados aos aumentos concedidos ao salário-de-contribuição.

Passo a análise de admissibilidade do presente recurso.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade de limite máximo a abalizar o cálculo da renda mensal do benefício, de acordo com o teto máximo do salário-de-contribuição e afastou a possibilidade de reajuste do benefício pelos mesmos índices de reajuste do teto do salário-de-contribuição.

Entretanto, o recorrente pleiteia, no recurso interposto, a adequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, visto que seu benefício teria sido limitado ao teto quando de sua concessão.

Dessarte, as razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-57.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.008514-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	MS009983 LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aldo Mário de Freitas Lopes contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração dos embargos de declaração dos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omisso.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao seguinte argumento:

"Outra questão de alta relevância e que também restou sem apreciação pelo Tribunal Regional que se refere à violação do impedimento legal do relator dos embargos de declaração, eis que deveria ser o Juiz Convocado Dr. MÁRCIO MESQUITA, relator do Agravo Legal, mas que atuou em seu lugar um outro julgador - o juiz Convocado Dr. HÉLIO NOGUEIRA em flagrante violação ao princípio do juiz natural.

Assim, se o e. Juiz Federal convocado - Dr. MÁRCIO MESQUITA - era quem deveria participar do julgamento dos Embargos de Declaração, porquanto, além de produzir o relatório, proferiu voto vencedor no julgamento do indigitado Agravo Legal."

DECIDO.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008514-57.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.008514-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	MS009983 LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Aldo Mário de Freitas Lopes contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, com relação à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXV vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tal preceito, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Cumprido ressaltar que o recorrente opôs embargos de declaração, mas neles não alegou negativa de vigência ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 75/773

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027711-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027711-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSENITO BARROS MEIRA
ADVOGADO	:	SP281838 JOSENITO BARROS MEIRA
No. ORIG.	:	00056999720098260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.089, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (artigo 543-B, CPC/73), *verbis*:

"INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."

(RE 575089, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julg. 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, em igual entendimento, reiteradamente se manifestou no sentido da não existência ao direito adquirido a regime jurídico, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula 83.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O agravante insiste no direito adquirido à correção monetária mês a mês dos salários de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER), em 2.5.2001, e não até a data de entrada em vigor da EC n. 20/98. Ou seja, a tese recursal sustenta a antiga forma de apuração da RMI a período em que já vigorava a sistemática de cálculo prescrita pela apontada emenda,

afastando a incidência do art. 187 do Decreto n. 3.048/99.

3. A pretensão da parte produz um sistema híbrido de benefício, onde a antiga forma de cálculo previsto no art. 202 da Constituição Federal, que deixou de vigor a partir de dezembro de 1998, incidiria em momento posterior. Tal pretensão, repisa-se, não prospera, pois, conforme entendimento já consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o que caminhará à concessão de um sistema misto. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no REsp 1370954/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.12.2013, DJe 10.12.2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027711-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027711-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSENITO BARROS MEIRA
ADVOGADO	:	SP281838 JOSENITO BARROS MEIRA
No. ORIG.	:	00056999720098260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 575.089**, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B). A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."

(RE 575089, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julg. 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-09.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000891-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DE LIMA ROTULO
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008910920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Inicialmente, é de ressaltar que o recurso de fls. 169/172 reitera o recurso de fls. 161/164.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha analisado a ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, alegada pelo recorrente como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002266-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA CORREA SILVA
ADVOGADO	:	SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00105-3 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver questões afetas ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amalhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45514/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402278-79.1998.4.03.6103/SP

	2000.03.99.016755-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.04.02278-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063384-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063384-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON MUNIZ
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	07.01.10981-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 (aprovado pelo plenário do E. Superior Tribunal de Justiça na sessão de 9 de março de 2016), "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002554-73.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.002554-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL INACIO FERNANDES NEVES incapaz e outros(as)
	:	KAROLAINE FERNANDES NEVES incapaz
	:	MATEUS HENRIQUE FERNANDES NEVES incapaz
ADVOGADO	:	SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
REPRESENTANTE	:	APARECIDA FERNANDES NOVAES
ADVOGADO	:	SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001253720108120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 (aprovado pelo plenário do E. Superior Tribunal de Justiça na sessão de 9 de março de 2016), "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012598-56.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012598-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO HYMINO
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125985620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus

requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004125-66.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004125-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041256620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Outrossim, o recurso foi interposto por advogado que não possui poderes de representação processual nos presentes autos, em ofensa ao art. 104 do CPC.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002505-97.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002505-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	LETICIA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP184558B AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANE PEREIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025059720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENICIO BATISTA ROSA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00086-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Recurso Extraordinário (fls. 107/120), interposto pela parte autora, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 127.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035247-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035247-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO PASCOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00060-5 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035247-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035247-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO PASCOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00060-5 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002482-36.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002482-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE PAULA CINTRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024823620134036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-56.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000416-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA OLGA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004165620134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 (aprovado pelo plenário do E. Superior Tribunal de Justiça na sessão de 9 de março de 2016), "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000005-47.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000005-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RODRIGUES PRATES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000054720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006340-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006340-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALSCHEFSKY NETTO
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063402520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006516-04.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006516-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALVARO AGAPITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065160420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031801-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031801-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTUR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013874220148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033966-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033966-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA BENEDITA MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	13.00.00358-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046258-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046258-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA ALICE DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044792520148260526 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000255-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVALDO BATISTA PORTO
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002558620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o

juízo. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001068-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALBERTO DE VITTO
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010681620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.83.003569-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035694020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45559/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.03.00.104690-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP208099 FRANCIS TED FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	FABIANA CRISTINA VIDOTTI
ADVOGADO	:	SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2000.61.06.013301-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 154, 177 e 508, do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

O Acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CONTRARAZÕES. COMPETÊNCIA FEDERAL. PROTOCOLO NA ESFERA FEDERAL. PRECLUSÃO.

I - Os recursos devem observar para sua interposição o prazo que lhes é próprio, previsto em lei, sob pena de preclusão da matéria impugnada.

II - O recurso adesivo é previsto para as situações em que a sentença é, ao mesmo tempo, desfavorável em parte ao réu e em parte ao autor (sucumbência recíproca), nos termos do artigo 500, 2.ª parte, do CPC obedecendo quanto às contra-razões, os mesmos prazos previstos para recurso principal.

III - Apresentação de contra-razões a recurso adesivo em juízo estadual quando a competência recursal é federal, o protocolo intempestivo da resposta no juízo próprio não é suficiente para infirmar o erro de cunho grosseiro cometido pela recorrida em recurso adesivo, já alcançado pela preclusão.

IV - Agravo de instrumento improvido.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da inexistência de preclusão tendo em vista que o recurso, embora protocolado na Justiça Estadual ao invés da Federal, foi interposto tempestivamente, argumento este que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-18.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012691-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126911820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por outro lado, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição

Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No mérito, requer a recorrente a majoração do valor fixado a título de danos morais, a alteração do termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios, para que incidam a partir da data do evento danoso e que a recorrida seja condenada ao pagamento integral da sucumbência.

Porém, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre a incidência da correção monetária, o entendimento do v. acórdão recorrido encontra seu fundamento na Súmula 362, do STJ, *in verbis*:

Súmula 362 - *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)*

No tocante à incidência dos juros moratórios, confira-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide, bem como lhe cabe atribuir o peso que entender devido a cada um dos elementos probatórios constantes dos autos.

Assim, deve o magistrado analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão, a qual deve estar atrelada à racionalidade e à atenção exclusiva aos elementos de convicção constantes dos autos (art. 131 do CPC).

2. Dessarte, a diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.

3. No caso concreto, o Tribunal fundamentou de forma escorreita sua convicção, esteando-se em laudos assinados por médicos especialistas em oftalmologia e pelo cirurgião que operou o recorrido no Hospital Souza Aguiar, asseverando, inclusive, o não

enfrentamento pelo perito judicial das questões técnicas que lhe foram apresentadas.

4. Em sede de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1095668/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)g. m.

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, constata-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009601-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009601-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
APELADO(A)	:	COML/ K HAGE LTDA
ADVOGADO	:	SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096015820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Comercial K Hage Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que, no tocante à possibilidade de protesto da CDA, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"(...)

Quanto à questão de fundo, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da súmula n. 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula n. 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o protesto da CDA passou a ser autorizado a partir da Lei n. 12.767/12, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.492/97, não se aplicando, todavia, aos feitos julgados antes da sua vigência, porquanto constitui norma de natureza gravosa, por isso mesmo vedada a sua retroatividade, a teor do disposto no art. 106 do CTN.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. LEI 9.492/97. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO APRESENTADA PELA LEI 12.767/12. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida, situação não verificada nos presentes autos.

2. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, ao realizarem interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, sedimentaram entendimento no sentido de ser desnecessário o protesto prévio da CDA, por se tratar de título detentor de presunção de liquidez e certeza, servindo tão-somente para aparelhar a execução fiscal, nos termos do art. 38 do CTN.

3. O acórdão recorrido foi prolatado antes da vigência da Lei nº 12.767/2012, pela qual se incluiu parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, admitindo a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa.

4. Dita alteração legislativa veio acarretar situação mais gravosa ao contribuinte, não sendo possível, pelas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, admitir sua aplicação retroativa.

5. Como refere Sacha Calmon Navarro Coelho, "não basta a edição de uma lei dita interpretativa se ela tem a intenção de atropelar o entendimento pacificado do Poder Judiciário. Como todas as leis, a lei interpretativa deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário." (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 202, p. 570).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.316.190/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 29.02.2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUEPRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ[Tab] (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação naturalmente adaptada às peculiaridades existentes de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). (...)"

(STJ, decisão monocrática proferida no REsp 1.387.077, relatora Ministra Regina Helena Costa, em 14.06.2016, DJe 17.06.2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-72.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.005602-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROSINETE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00056027220124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.m.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Verifico, ademais, que, a pretexto de alegar violações à norma legal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar o preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012464-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00124647920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ademais, verifico que nas razões recursais não foi apontado como e qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo da Constituição da República impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. LEIS ESTADUAIS

6.783/74 E 12.344/03. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (g. m.)

(ARE 808344 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.3.2013. Ausente a indicação do dispositivo constitucional tido por violado pelo acórdão recorrido, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à possibilidade de reintegração de posse demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delimitada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 801459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014)

No mérito, alega-se a ausência de intimação da execução extrajudicial, violação ao princípio da ampla defesa e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Porém, todas as alegações ora apresentadas não foram objeto de análise do v. acórdão recorrido. É o que se constata da respectiva ementa, a seguir transcrita:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.

III. Quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

V. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato.

VI. Repetição de indébito inexistente.

VII. Recurso desprovido.

Assim, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplicando ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI N. 7.940/1989. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 600341 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-06 PP-01334 RTFP v. 18, n. 93, 2010, p. 269-272 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 275-279) - g. m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.012355-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JEFFERSON TORRES e outro(a)
	:	ALICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269697 ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123553120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Não cabe o recurso quanto a eventual violação do artigo 489, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Incabível, do mesmo modo, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-30.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006061-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP278281A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ELIANO ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00060613020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 321, do Código de Processo Civil.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à alegação da ausência de intimação pessoal, destaco excerto do acórdão recorrido, *in verbis*:

No presente caso, a questão tratada é fundamentalmente a ausência de pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Incide então o inciso IV, do art. 267, do CPC (1973), que não exige a intimação pessoal da parte.

Por seu turno, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre a desnecessidade de intimação pessoal da parte, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.

(AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 213)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45560/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037466-33.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037466-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA PEREIRA MATHIAS
ADVOGADO	:	SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA
No. ORIG.	:	08.00.00095-7 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

Determinou-se, à fl. 558, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 561/564, por meio da qual afastou a decadência e deu parcial provimento ao agravo legal da parte autora para reformar a decisão monocrática a fim de retratar quanto à inclusão das verbas reconhecidas em sede trabalhista.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir do "*pedido administrativo formulado pela parte autora em 24/7/2007, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão*", o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*
2. *O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não*

obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".

2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.

3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-42.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001265-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012654220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme no C. STJ a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal (v.g. STJ, AgRg no AREsp nº 402.120/SC, DJe 21.03.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-68.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.001695-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON PAIVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016956820124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, não obstante o acórdão recorrido ser claro ao dizer que houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, ficou esclarecido no decisório que "quando do primeiro reajuste, o segurado obteve a recomposição integral do valor limitado ao teto, não havendo como aplicar a revisão pleiteada."

Dessa forma, a pretensão do recorrente na forma pretendida demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da

demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-68.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.001695-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON PAIVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016956820124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, igualmente demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-41.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000902-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009024120134036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-61.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.007954-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR EGILIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079546120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste. Tribunal Regional Federal. Decido.

O presente recurso não pode ser admitido.

Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil/1973.

Com efeito, não se trata simplesmente de reforma da sentença de primeira instância com a devida ou indevida observância do princípio da devolutividade, sob pena de afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, mas de anulação da decisão e julgamento da lide diretamente por este colendo Tribunal, por meio de aplicação analógica do dispositivo do § 3º do artigo 515 do CPC, possibilidade afeiçoada pelos tribunais superiores.

Outrossim, ainda que assim não fosse, observa-se que o entendimento consubstanciado na decisão recorrida converge para a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA/EXTRA PETITA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Não há que se falar em omissão ou falta de fundamentação, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - Hígido o proceder do Colegiado de origem, pois, após reconhecer o julgamento citra petita por parte da sentença e em homenagem ao Princípio da celeridade processual, julgou o mérito da contenda, tendo em vista que se cuidava de matéria exclusivamente de direito, cuja apreciação fora suscitada em apelação a pronunciar-se e, ao fazê-lo, observou rigorosamente o Princípio do non reformatio in pejus. Inexistência de afronta ao § 3º do art. 515 do CPC.

III - A Corte de origem, ao entender ser cabível a incidência de correção monetária sobre o valor da aquisição de bens e direitos, para fins de determinação do ganho de capital, explicitou não ser caso de inconstitucionalidade dos arts. 131 do Decreto nº 3.000/99 e 17 da Lei nº 9.249/95, ante a ausência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, não tendo, portanto, decidido fora ou aquém dos limites em que foi travada a lide, tendo Tribunal solucionado a questão dita

controvertida tal qual esta lhe foi apresentada.

IV - O acórdão recorrido assentou-se em argumento de índole eminentemente constitucional, não havendo questão federal a ser dirimida.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1085925/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 12/03/2009)

Descabe o recurso, por fim, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007526-20.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007526-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALZIRA GOMES MAYER
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075262020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De início, cumpre ressaltar que não se trata de prescrição do pleito de indenização por danos morais, no caso de anistiados políticos, hipótese em que a Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido da imprescritibilidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirige, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político, mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.

4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1485260/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05.04.2016, DJe 19.04.2016, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição das ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011.

4. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art.16)". Nesse sentido: REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267.

5. Reconhecer a inexistência do dano ou valor excessivamente arbitrado encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior, porquanto demanda reexame de fatos e provas.

6. "Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este

requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes". (AgRg no AREsp 158.478/SP, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 5/9/2012.) Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480428/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.09.2015, DJe 15.09.2015, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

7. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF/1988).

8. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1467148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2015, DJe 11.02.2015, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II. Conforme a Jurisprudência, "a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição" (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010.

III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264832/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13.05.2014, DJe 20.05.2014, grifos meus)

No caso dos autos, o benefício requerido foi concedido. Todavia, quando da execução, a parte autora quedou-se inerte no prazo devido, cabível, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacificado naquela Corte Superior, incidindo na espécie, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. "É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EmbExeMS: 2422 DF 2008/0176904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/03/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O prazo prescricional para a execução conta-se a partir do trânsito em julgado da ação condenatória que deu origem ao título executivo. Ausentes quaisquer das causas interruptivas, bem como não sendo caso de evidente óbice criado pelo executado, o prazo para execução extinguiu-se em 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp: 1506895 SC 2014/0342158-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido."

(STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2014, DJU : 02/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. É possível a decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, após a vigência da Lei 11.280/2006. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag n.º 1402810/DF, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012)

"PREVIDENCLÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. No âmbito previdenciário, as ações demandadas com a finalidade de cobrar valores submetem-se aos efeitos da prescrição regida pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo ainda aplicável o Decreto nº 20.910/32 que regula a matéria de prescrição em execução contra a Fazenda Pública. 2. Transcorridos mais cinco anos sem qualquer manifestação do autor, resta consumada a prescrição intercorrente. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006702-33.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

5. Cedição no âmbito desta Terceira Turma que meros pedidos de desarquivamento e dilação de prazo para apresentação da memória de cálculo constantes dos autos não têm o condão de interromper o lapso prescricional, devendo o exequente requerer expressamente a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos. Precedentes (AC 0001118-15.2006.4.03.6100, AI 0013235-34.2008.4.03.0000 e AC 0022867-59.2004.4.03.6100).

6. Reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

7. Apelação não provida.

(TRF3, AC 1336655, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE INEXISTENTE.

(...)

O simples pedido de desarquivamento não interrompe o prazo prescricional, razão porque sequer foi considerado na análise do feito.

(...)

Embora a prescrição constitua matéria regulada pelo direito material, com a chegada da Lei 11.280/06, alterando o § 5º do art. 219 do CPC, o juiz deve pronunciá-la de ofício, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias.

Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC 1236169, Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2013)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA.

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição, porque esta é interrompida somente na data em que o credor dá início à execução com a apresentação dos cálculos de liquidação.

5- Agravo retido não conhecido e apelação improvida."

(TRF3, AC 1003489, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:03/04/2007)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000753-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE FAZANI INVERNIZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
No. ORIG.	:	11.00.00151-8 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015768-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015768-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DJALMA RAMPIM
ADVOGADO	:	SP262370 ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI
No. ORIG.	:	12.00.00085-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020475-40.2014.4.03.9999/SP

APELANTE	:	EURIPIA ALVES JOAZEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00066-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.
Decido.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls 108/119) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*" (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022061-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FABIO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
CODINOME	:	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00039-5 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030826-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030826-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE MARIA MARTINELLI SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	IVONE MARIA MARTINELLI GREGORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00212-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037464-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037464-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	11.00.00034-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo

Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005138-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DUBAIL AYMAR LOPES
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051381320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022097-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022097-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	JOSE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095407920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte embargante.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos. Com efeito, o recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que, quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16.12.1998, com base no direito adquirido anterior à vigência da EC 20/98, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, sob o argumento de que não pretende "a extensão do período básico de cálculo até a data do requerimento administrativo, mas sim, correção do período básico de cálculo até a data do requerimento administrativo", mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026036-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026036-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LUIZ SILVERIO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40044651620138260038 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a alegação da necessidade de intimação pessoal do representante do credor não pode ser examinada pela instância superior, dado que o acórdão recorrido não apreciou tal questão e a parte não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

Com efeito, verifica-se que no agravo legal a parte autora aduziu, tão somente, que deve ser afastada a alegação de prescrição intercorrente; nos embargos de declaração opostos pela mesma, por sua vez, alegou omissão quanto à falta de apresentação por parte do INSS no que se refere a cópia das principais peças do processo principal e quanto à aplicação do instituto da decadência.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Acerca da prescrição, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Entende-se o instituto da prescrição como penalidade a comportamentos de passividade, que de certo modo vêm denotar certa desídia do titular do direito.

Note-se que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Após o decurso do prazo quinquenal, como decorre da legislação em vigor, invidável que a inércia do credor há de encontrar um óbice de natureza temporal.

No que se refere às execuções ajuizadas em face da Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Não se há falar, destarte, em incidência do Código Civil para esse desiderato. Esclareça-se que o referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo, mas tal não se operou na hipótese dos autos.

In casu, trata-se de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, pelo quê aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103-A da Lei 8.213/91). Para a execução, destarte, o prazo de prescrição deverá ser o mesmo, nos moldes da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, verifica-se que o trânsito em julgado na ação de conhecimento foi certificado em 06.05.2003 (fls. 102) e a parte protocolizou petições para a "(...) expedição de ofício para encaminhamento na Procuradoria da ré em Piracicaba, para o integral cumprimento do v. acórdão (...)" (fls. 106, 107 e 109); não obstante, o segurado veio aos autos peticionar a execução na forma do art. 730 do CPC, em petição datada de 18.10.2013 (fls. 19-23), passados mais de 10 (dez) anos.

Não houve ato processual ou protesto que interrompesse a fluência do prazo prescricional para a cobrança do montante reclamado. Os pedidos de expedição de ofício ao INSS, que o credor nomina de "atos executórios", não se prestam ao fim colimado, qual seja, interromper o prazo de prescrição. O reconhecimento da prescrição intercorrente, in casu, é inarredável.

Nesse rumo, o entendimento já sufragado no C. STJ e neste Tribunal:

"PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia.

A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento.

O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contado do trânsito em

julgado."

(STJ - Resp 15.213-0/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 26.04.93).

"EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO IMPROVIDO.

- A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso de um prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor.

- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

- Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, artigo 103-A da Lei 8.213/91.

- Não se verificam quaisquer maus tratos à Lei Processual Civil referentes a eventual proibição de reconhecimento do lapso prescricional antes de ultimado o procedimento de liquidação, pois o trânsito em julgado operou-se após as alterações do artigos 604 e 475. A rigor, desde a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 8898/94 não tem previsão legal o procedimento de liquidação por cálculo do contador.

- Apelo improvido." (TRF 3ª Reg. - AC 93.03.102044-8, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 13.01.09).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a Súmula n.º 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 determina que qualquer pretensão contra a Fazenda Federal prescreve em 5 (cinco) anos. 2. Diferentemente do que aduziu o embargado, a prescrição da pretensão executiva tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Na hipótese, o v. acórdão proferido no processo de conhecimento transitou em julgado em 09.12.1997, conforme certidão de fl. 93 daqueles autos. 4. Tendo em vista a inércia do exequente, em 09.02.1998, o r. Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando a manifestação sobre o interesse na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Novamente, diante da inércia do exequente, os autos foram arquivados. 5. Em 07.08.2002, o exequente protocolizou simples petição requerendo o desarquivamento dos autos para vista fora de cartório. Tal petição não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. 6. Somente em 14.02.2003, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) anos, o exequente protocolizou petição apresentando a memória discriminada de cálculos e requerendo a citação do BACEN nos termos do art. 730 do CPC. 7. De rigor é a prevalência do r. voto vencido de modo a negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. 8. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2006.61.00.007610-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 280; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.61.02.001636-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.02.05, v.u., DJ 11.03.05. 9. Embargos infringentes providos. (...)" (TRF3, EI nº 2004.61.00018952-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 2º Seção, v.u., DJU 14.01.2011, p. 78).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia da própria Exequente.

V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 2006.61.00.007610-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 280).

Portanto, não merece reforma o entendimento do decisum monocrático, segundo o qual, transcorrido o prazo superior a 05 (cinco) anos, há de ser reconhecida a prescrição da execução."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.031275-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA DE FATIMA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00021390820148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.035637-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLARICE RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056271920148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001452-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00186340720148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5751/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031226-33.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.031226-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMILA APARECIDA VITORINO DIAS
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	:	APARECIDA ZORAIDE VITORINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00141-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 417/418, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 423/428 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 423/428, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 423/428, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000654-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSEANE SOUZA MONTEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP206621 CELSO VIANA
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00149-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 181/182, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 185/190 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 185/190, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 185/190, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 185/190, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026459-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026459-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
REPRESENTANTE	:	DIRCE MASSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00043-5 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 207/208, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 210/215 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 210/215, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 210/215, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043477-20.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043477-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	03.00.00104-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 344/345, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 347/351 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 347/351, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 347/351, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-36.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.002433-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMELINDA DAL BOM TREVISAN
ADVOGADO	:	SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 271/272, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 276/280 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 276/280, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 276/280, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038352-08.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.038352-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO MORENO VARGAS
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02.00.00105-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 274/275, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 284/289 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 284/289, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 284/289, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041042-68.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.041042-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFINA APARECIDA LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.05194-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 387/389, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 393/397 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 393/397, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 393/397, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063386-77.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063386-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEILA MARIA DE JESUS CANELA ROSA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00011-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 179/180, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 183/188 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 183/188, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 183/188, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007219-42.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.007219-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIEL DE LIMA EREDIA incapaz
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072194220054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 202/204, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 207/211 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 207/211, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 207/211, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013169-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013169-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
No. ORIG.	:	08.00.00098-6 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 262/263, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 271/275 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 271/275, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 271/275, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021120-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021120-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS BECA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00159-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 349/350, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 352/356 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 352/356, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 352/356, vez que, após a sua edição, não houve qualquer

manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem
Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040286-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.040286-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	07.00.00164-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 296/297, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 317/321 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 317/321, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 317/321, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-75.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001200-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO INACIO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012007520084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 181/182, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 193/197 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 193/197, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 193/197, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002477-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002477-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUVIRGES UMBELINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	09.00.00247-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 267/268, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 274/279 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 274/279, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 274/279, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022676-49.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.022676-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACINTO MUNHOZ CARRETERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	06.00.00056-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 122/123, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 129/133 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância

superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 129/133, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 129/133, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034732-27.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.034732-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP034151 RUBENS CAVALINI
REPRESENTANTE	:	SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP034151 RUBENS CAVALINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	99.00.00152-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 253/254, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 257/262 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 257/262 com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 257/262, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-69.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004481-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO DO CARMO LEAL
ADVOGADO	:	SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00044816920094036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	--

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 299/300, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 306/311 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 306/311, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 306/311, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-88.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000430-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: BENEDITA DE MELO FERRACIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 06.00.00140-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 255/256, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 266/271 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 266/271, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 266/271, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-87.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000650-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO PRIMO ROCHETTO
ADVOGADO	: SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006508720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista decisão que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício NB 068551679-2 nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98 pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 130/136 e 137/148 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-76.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010008-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MILLA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista decisão que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício NB 025321098-4 nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98 pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 116/127 e 128/134 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-05.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000649-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Tendo em vista decisão que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício NB 102428291-8 nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98 pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 137/147 e 148/159 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032538-78.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.032538-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VITORATTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
No. ORIG.	:	02.00.00070-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 296/297, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 301/305 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 301/305, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 301/305, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0035068-21.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.035068-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZA BERTERO MAIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	06.00.00041-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 296/297, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 302/306 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 302/306, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 302/306, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0030067-50.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.030067-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	VALDECIR JERONIMO incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE	:	JURACI DIAS JERONIMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072660 MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00028-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 408/409, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 412/417 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 412/417, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 412/417, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009831-82.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009831-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN DE SOUZA MORAES DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	04.00.00095-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 160/161, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 164/168 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 164/168, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 164/168, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006906-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006906-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA MEDEIROS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG.	:	09.00.00071-5 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 148/149, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 152/156 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 152/156, com o que os recursos especiais interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especiais interpostos pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 152/156, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-80.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.000708-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP219876 MATEUS COSTA CORREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007088020094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 167/168, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 172/176 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 172/176, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 172/176, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-98.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.005700-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA VIEGAS MENINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	04.00.00094-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 126/127, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 132/135 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 132/135, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 132/135, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022085-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022085-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA CASEMIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	GERMANO BAPTISTA VITORINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00120-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 255/258, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 265/270 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 265/270, com o que o recurso extraordinário interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso extraordinário interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 265/270, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.99.006174-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR BRUNO VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP106161 OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	AUTA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP106161 OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	05.00.00016-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 257/259, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 262/266 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 262/266, com o que os recursos especiais interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especiais interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, por exaurimento do interesse recursal e por desafiarem acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 1.040, II, do CPC.

Certifique a Secretaria o *trânsito em julgado* do v. acórdão de fls. 262/266, vez que, após a sua edição, não houve qualquer manifestação da parte sucumbente no sentido de impugná-lo.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041755-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041755-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDERCILIA LEONARDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP150248 PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00150-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 174/176v), a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o *trânsito em julgado* do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037466-33.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037466-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA PEREIRA MATHIAS
ADVOGADO	:	SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA
No. ORIG.	:	08.00.00095-7 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Tendo em vista decisão que afastou a decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, o recurso excepcional de fls. 525/554 perdeu seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45730/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026827-77.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026827-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO
	:	SP291776A FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
AGRAVADO(A)	:	HUAINE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00300842820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Do exame dos autos, verifica-se que adotadas as providências para o encaminhamento dos presentes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito da certidão de remessa de fl. 1791, seu envio não se efetivou, diante do determinado nos autos do processo sob Reg. 0000185-28.2014.4.03.0000/SP.

Tendo sido atendida referida determinação, encontrando-se o feito em termos, encaminhem-se os autos àquela Corte Superior.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45732/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006904-50.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.006904-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro(a)
	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016.

PROVIDÊNCIA: O recorrente CIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS (ATUAL COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ), deve regularizar sua denominação social conforme certidão de fl. 309.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Wagner Christal

Servidor

Expediente Nro 2473/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0400616-27.1991.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 148/773

	94.03.095698-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE
	:	VINICIUS CAMARGO DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	91.04.00616-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-40.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.009963-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTONIO NUNES GALVAO e outros(as)
	:	ANTONIO LEME NUNES GALVAO
	:	IZABEL MARIA BARROS DE ANDRADE GALVAO
	:	REGINA ISABEL GALVAO TEIXEIRA
	:	ROBERTO ANDRADE GALVAO
ADVOGADO	:	SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
	:	SP111491 ARNOLDO WALD FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 149/773

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-69.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.001999-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-89.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DIVANAIDE CORDEIRO DIAS
ADVOGADO	:	SP176070 JORGE LUIZ ALVES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-45.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES PIMENTEL (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES
	:	JOSE ROSA
	:	BENEDITO OSNIR DA SILVA
	:	IZAURA FERREIRA
	:	AMADEU RODRIGUES DE PAULA
	:	JOAO DAMACIO DE PAULA
	:	MARIA GOMES CAPUCHO
	:	LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM
	:	JOSE XAVIER PEREZ

ADVOGADO	:	SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-84.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.002834-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EURIDES ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005890-85.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.005890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PLANALTO PAULISTA - CREDISOLO
ADVOGADO	:	SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-55.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	EDEGAR STEIN
ADVOGADO	:	SP090900 VALERIA REZENDE MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000705520064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-65.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIA PERES OLIVO
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DANIEL OLIVO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-90.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.015741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE VITOR MARCOS
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00007-3 3 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032187-94.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032187-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00321879420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-59.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005099-54.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
ADVOGADO	:	SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.23.000074-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187451 ALEXANDRA CAMILA DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003650-07.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.003650-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO LAURINDO FILHO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-12.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.014050-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP220557 GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031713-71.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031713-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LACMANN CONFECOES LTDA e outro(a)
	:	HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317137120084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013363-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTINA MENDES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP154685 VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00133633220084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016222-09.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.016222-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIAN NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	OSCAR GOLDONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2001.60.02.002423-2 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029834-38.1995.4.03.6100/SP

	2009.03.99.003236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA espolio
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.29834-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-31.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.006782-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT e outro(a)
	:	MARLI TEIXEIRA SOARDO
ADVOGADO	:	SP284347 VINICIUS RUDOLF e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00067823120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002061-21.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.002061-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VITOR HUGO VENTURINI e outros(as)
	:	PIO EUGENIO VENTURINI
	:	ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00020612120094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009955-54.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP179933 LARA AUED e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIMAPI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP134750 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099555420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019673-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019673-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e outro(a)

	:	FERNANDA BELENTANI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00196737520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006254-76.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006254-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062547620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-24.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VALERIA CRUZ
ADVOGADO	:	SP172790 FELIPE A NUNES ROLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054932420094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-54.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026375420094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014012-24.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ESCOTON RISCHIOTO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00001-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009980-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
ADVOGADO	:	SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099803320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014247-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00142474820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009160-08.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MIGUEL
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00091600820104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002104-79.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.002104-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NARCISO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021047920104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	08.00.05046-7 A Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031959-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE KLEFENS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119055 JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00088-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-16.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008615-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TRANSPOLI LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00086151620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
	:	SP201602 MARIA CLEIDE DA SILVA
No. ORIG.	:	00007191020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-39.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009460-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ORLANDO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094603920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MICHEL CANTAGALO e outro(a)
	:	SANDRO ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP272523 DEBORA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP171907 LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
No. ORIG.	:	00160884420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-11.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009125-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091251120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004601-54.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.004601-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046015420114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070732-79.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.070732-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IMPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00707327920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002166-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002166-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OLIVEIRA NUNES SOARES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021667520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013532-14.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013532-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00135321420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009974-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CEZARIO PIMENTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00149-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021797-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021797-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENRIQUE HERMENEGILDO GONZALEZ AYALA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	07.00.00024-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011608-95.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.011608-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLAODECIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116089520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-42.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001549-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LEONILDO MENDES GONTIJO
ADVOGADO	:	MS013538 ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG.	:	00015494220124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002630-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002630-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outro(a)
	:	FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00026302320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018430-91.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018430-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184309120124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021000-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021000-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SEMPAR LTDA
ADVOGADO	:	SP317714 CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO
	:	SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210005020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-29.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERICO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00070512920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001156-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM
APELADO(A)	:	EUCLIDES ROBERTO LONGO e outro(a)
	:	ILMA FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:	SP138518 RUBENS JOSE LAZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011567220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005559-48.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005559-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055594820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005523-17.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ABRIL S/A CULTURAL E INDL/
ADVOGADO	:	SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215850219754036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.00.020871-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA
CODINOME	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037640520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005557-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055572520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010003-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EUROFARMA LABORATORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100037120134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001024-11.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001024-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADVOGADO	:	SP096871 APARECIDO TEIXEIRA MECATTI
	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010241120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-98.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00039869820134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008039-07.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MAURO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00080390720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001271-56.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001271-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADUFSCAR SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS ARARAS E SOROCABA
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012715620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000829-51.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON COLOMBO RODIO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008295120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006570-72.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006570-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	ROSELI MIRIAM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114011 ABEL WENZEL DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065707220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003033-62.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00030336220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003735-08.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003735-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA e outro(a)
	:	VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037350820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051925-40.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051925-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00519254020134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011677-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO INACIO RICCI
ADVOGADO	:	SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN
No. ORIG.	:	11.00.07198-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BERTACCI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00021-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033092-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033092-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANESIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	14.00.00056-2 2 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-92.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004514-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PRO MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045149220144036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000791-26.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	PAULO DINIZ espólio
ADVOGADO	:	SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ISABELLA DINIZ
ADVOGADO	:	SP202862 RENATA MARA DE ANGELIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007912620144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008550-20.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008550-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00085502020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043557-08.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.043557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00435570820144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014193-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146499520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017846-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
ADVOGADO	:	SP295063B ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	04056221419974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021217-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NOEMIA BORGES GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149431120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022820-66.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022820-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal - MEX

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00094982120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VIACAO FERRAZ LTDA e outros(as)
	:	VIP VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
	:	VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	VIACAO CAMPO BELO LTDA
	:	EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
PARTE RÉ	:	RICARDO VAZ PINTO e outros(as)
	:	JOSE GRANDINI
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
	:	ANTONIO JOSE VAZ PINTO
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	AMANDIO DE ALMEIDA PIRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00021105520054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024581-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024581-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP294782 FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056728220154036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025583-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SP OTICA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00005973720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026323-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026323-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CERVIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP068863 ABSALAO DE SOUZA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182351519894036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026794-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026794-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIDRACARIA MARECHAL LTDA
ADVOGADO	:	SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08006221019984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203933220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.030101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILSON FRANCISCO BORASO
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019412120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010470-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ITAMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA
No. ORIG.	:	40012443920138260292 1 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031285-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA TEIXEIRA REIS PEREZ
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	00008353020148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032146-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE ANTUNES DUQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP296424 FABIANA APARECIDA BARBOSA
No. ORIG.	:	10048262220148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032780-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES LUZIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	00041594020128260624 2 Vr TATUI/SP

	2015.03.99.041625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCURADOR	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060295720148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044103-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00069-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001314-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	APARECIDO PERPETUO BORGES e outros(as)
	:	ARIANE PEREIRA DOS ANJOS
	:	BRUNO EDUARDO MARIOTO AFONSO DE LIMA
	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
	:	CAROLINE FELIPE DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANE FERNANDES COSTA DOS SANTOS
	:	DANIELI DE LIMA CANDELARIA
	:	EVELYN AGNES BEZERRA SOUZA
	:	GRINALDO TENORIO DE LIMA
	:	WINICIUS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
ASSISTENTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
No. ORIG.	:	00013146720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009611-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CLAUDIO MARQUES FERNANDES e outros(as)
	:	RENAN AUGUSTO DA MOTA
	:	TELMA DA SILVA SANTOS
	:	WELLINGTON CONCEICAO SANTOS FILHO
	:	RAFAEL APARECIDO SINIBALDI
	:	CARLA ANDREA PRINCIPE
	:	MARCELINO BATISTA FRANCO
	:	DIRCE DA CUNHA MATOS
	:	MAYARA GARCIA
	:	TAYANNE ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00096116320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-36.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003986-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039863620154036104 4 Vr SANTOS/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-11.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GREGORIO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000191120154036127 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001703-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIO ELIAS ANDRAUS
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00075785820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003673-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003673-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009836020164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004522-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	H2S4 CONFECÇÃO E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246405620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005021-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240308 PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00248370820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006236-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006236-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA e outro(a)
	:	PAULO PETITO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00816433920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMBROSIO DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121082 ADALBERTO HUBER
No. ORIG.	:	00024210720148260443 1 Vr PIEDADE/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AMARO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	00001747920158260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007667-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL NOEL
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00018870720148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009995-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDEVINA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP219354 JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00000484520108260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010796-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
No. ORIG.	:	40059673920138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013416-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
APELADO(A)	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	00065588720148260360 A Vr MOCOCA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45743/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000488-56.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000488-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS006725 ROGER QUEIROZ E RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI

EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSOIRIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00004885620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

INFORMAÇÕES

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS, proferiu despacho à fl. 1316: "Depois dos interrogatórios dos réus, chegaram a ser determinados outros atos de instrução, os quais, todavia, restaram prejudicados. Assim, efetivamente não é caso de realizarem-se novos interrogatórios. Solicite-se, pois, a devolução das cartas de ordem expedidas para tal fim, independentemente de cumprimento. Abra-se vista (...) à defesa, para oferecimento de suas alegações escritas (Lei n.º 8.038/90, art. 11)."

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45749/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011607-31.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos,

Para os devidos fins, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor dos votos vencidos.
Oportunamente, conclusos, para análise das demais questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo instituto autárquico.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008836-46.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008836-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	EDITH CARVALHINHO GALLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088364620094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS unicamente com o propósito de serem declarados os votos vencidos.

Pretensão atendida.

Para os devidos fins, intinem-se as partes, dando-lhes ciência do teor dos votos vencidos declarados.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011606-46.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS unicamente com o propósito de serem declarados os votos vencidos.

Pretensão atendida.

Para os devidos fins, intinem-se as partes, dando-lhes ciência do teor dos votos vencidos declarados.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003175-86.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003175-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA MARCOLINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS unicamente com o propósito de serem declarados os votos vencidos.

Pretensão atendida.

Para os devidos fins, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do teor dos votos vencidos declarados.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17440/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021781-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021781-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	RAPHAEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP238033 EBER DE LIMA TAINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007102520144036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ

I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.

II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos do Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, vencidos o Desembargador Federal Wilson Zauhy e o Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, que julgavam procedente o conflito.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019417-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019417-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ALBERTO GLINA
ADVOGADO	:	SP158431B ALBERTO GLINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00088399020124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - PENSÃO DE MILITAR - DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO AMPLO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - A ressalva constante do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas referentes à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, abrange as ações propostas por servidores públicos e militares, uma vez que, embora possuam regimes próprios, se inserem dentro do sistema previdenciário nacional, interpretação que atende à finalidade da norma.

II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **julgar improcedente** o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos do Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, vencidos o Desembargador Federal Wilson Zauhy e o Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, que julgavam procedente o conflito.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45722/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400680-90.1998.4.03.6103/SP

	2001.03.99.053820-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARGENIDE FERREIRA VALLE e outros(as)
	:	ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ
	:	JORGE LOPES DE MORAES
	:	JULIO LUCATTO JUNIOR
	:	DEIRO MUNIZ
	:	EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA e outros(as)
	:	MARCUS CARVALHO
	:	PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
No. ORIG.	:	98.04.00680-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 919/923:

Indefiro o pedido, pois incompatível com o momento processual, eis que os autos encontram-se pendentes de julgamento de recurso de apelação.

Os honorários sucumbenciais deverão ser discutidos perante o juízo *a quo*, após o trânsito em julgado da sentença, ocasião na qual é dado ao advogado este direito autônomo a fim de executar a sentença nesta parte.

Portanto, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente tenham atuado no feito e deverá ser exercido oportunamente, após a baixa dos autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
	:	SP143692 WESLEY SIQUEIRA VILELA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 467/768. Indefiro o pedido, tendo em vista o despacho de fls. 461, que reconsiderou o pedido de desistência, haja vista que este foi requerido por advogado sem poderes nos autos.

Destarte, mantida a ausência de representação processual da requerente, desentranhe-se a peça dos autos, deixando-a à disposição do subscritor, em Secretaria, pelo prazo de 5 (dias), decorrido o prazo, archive-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2006.61.00.011867-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOUZA CRUZ S/A e filia(l)(is)
	:	SOUZA CRUZ S/A filial
ADVOGADO	:	RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118679120064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 1.240, nos termos do artigo 998, do CPC/15.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.61.09.005416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE PAULO
ADVOGADO	:	SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro(a)
	:	SP113276 FABIANA MATHEUS LUCA
No. ORIG.	:	00054165220084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em razão do falecimento da parte apelada, a advogada constituída nos autos foi intimada para que regularizasse sua representação processual a fim de promover a habilitação de herdeiros. Entretanto, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo sem que fosse sanado o vício.

Não houve contrarrazões, portanto, inaplicável o art. 76, §2, II do NCPC.

Assim, determino o prosseguimento do feito sem a necessidade de intimação da parte apelada dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 346, "caput" do NCPC, tendo em vista a ausência de patrono constituído nos autos.

Aguarde-se oportuno julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.61.04.010271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANIA APARECIDA HARDER CICCONE
ADVOGADO	:	SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00102718420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho da fl. 225.

Após, voltem-me para julgamento do agravo legal fls.197/213.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	CE012068 FRANCISCO VALEMIZIO ACIOLY GUEDES
APELANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
	:	SP331915 NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ
APELANTE	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE006306 JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl4133. Considerando que o processo se encontra apto para julgamento, bem assim que conta com mais de um apelante e possui dezoito volumes, indefiro o pedido de retirada de todos os volumes dos autos para extração de cópias, podendo, a advogada, nos moldes do procedimento adotado por esta Corte Regional, indicar as peças processuais para a reprodução nesta Corte Regional.

Int.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.002278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA
ADVOGADO	:	SP203510 JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG.	:	00000429319998260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou que os valores bloqueados a título de faturamento da empresa fossem remetidos à Vara do Trabalho de Aparecida em face da preferência legal de que trata o art. 186, *caput*, do CTN, e designou o fim da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da adesão pela empresa executada ao parcelamento administrativo do débito fiscal em cobro.

Alega a parte agravante, em síntese, que os créditos de FGTS objeto da presente execução fiscal são equiparados aos créditos trabalhistas, para efeitos de preferência sobre o valor penhorado. Outrossim, as multas aplicadas pela fiscalização do Trabalho são créditos decorrentes da legislação do trabalho, destinando-se à proteção do trabalhador, devendo ser reconhecida a sua preferência sobre outros créditos. Argumenta, ainda, a ausência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, devendo ser mantida a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.002830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ESTELA GONTOW GOUSSINSKY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116908 ELOA IDELSOHN GOUSSINSKY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253406620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estela Gontow Goussinsky, contra decisão que deferiu o pedido da União para a redução do valor do benefício de pensão vitalícia da parte agravante.

Alega a parte agravante, em síntese, que o processo administrativo que concluiu pela redução do valor do benefício não respeitou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se eivado de nulidades.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003278-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL THEODORO QUEIROZ incapaz
ADVOGADO	:	SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA DE CARVALHO THEODORO
ADVOGADO	:	SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012009420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu a tutela antecipada, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor.

Alega a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, salientando que a lei veda a execução de decisão judicial que implique no aumento ou extensão de vantagem a servidor antes do trânsito em julgado.

Argumenta, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduz que não há previsão legal para a concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004240-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004240-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE e outros(as)
	:	MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE
	:	MARIA ANGELA GABONE AMANCIO
	:	MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN
	:	ORESTE NAVARRO SANCHES
ADVOGADO	:	SP103819 NIVALDO ROCHA NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	11031602119944036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da parte agravante, sob o fundamento de que a referida matéria não pode ser discutida incidentalmente em fase de execução.

Alega a parte agravante, em síntese, que a questão discutida é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, o agravado Luiz Galdencio Fioramonte não é servidor do INSS, mas do Ministério da Saúde, salientando que a representação judicial da União é diversa da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004948-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032777620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a agravante objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NDFG nº 200.074.113.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que foi proferida sentença de improcedência nos autos principais. (fls. 141/143).

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006997-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006997-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A e outro(a)
	:	FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP302217A RENATO LOPES DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014356120164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S.A. E OUTROS, em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributários referente à parcela de contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão dos valores do ICMS, PIS e COFINS, em sua base de cálculo.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que foi proferida sentença de improcedência nos autos principais. (fls. 244/253).

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009172-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA
	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011204620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 263/264.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 1.003, *caput*, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, o estabeleceu, em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Por fim, o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 estabeleceu o seguinte:

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Aplicando tais dispositivos legais ao caso debatido neste recurso, tem-se que a contagem do prazo para a União - PFN ou AGU - interpor recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo originário que concedeu liminar em mandado de segurança tem início com a intimação pessoal - mediante a entrega dos respectivos autos - ao advogado da União ou Procurador Federal.

Examinando os autos, verifico que não obstante a liminar tenha sido proferida em 18.02.2016 (fls. 236/verso), o Procurador da Fazenda

Nacional somente foi pessoalmente intimado com a carga dos autos em 05.05.2016, conforme se verifica à fl. 261. Sendo assim, o agravo de instrumento interposto em 16.05.2016 (fl. 2) foi protocolado dentro do prazo previsto pelo artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo, portanto, tempestivo.

Passo, a seguir, ao exame do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar nos seguintes termos:

"Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na lei 12.546/11. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição da República, as contribuições sociais, dentre outras bases de cálculo, incidem sobre o faturamento mensal da empresa contribuinte. De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República. Esta tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, quanto à COFINS, podendo o mesmo fundamento ser aplicado no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na lei 12.546/11: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento da contribuição previdenciária prevista na lei 12.546/11 sobre o ICMS, afastando-o de sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se."

Inconformada, a agravante sustenta que a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, tendo em vista que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista pelo art. 8º da Lei n. 12.546/11 é plenamente viável.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Segundo se extrai da inicial da ação de origem a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, *verbis*:

Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Como se percebe, para as empresas que exploram referido ramo de atividade, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foram substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1%. Neste ponto, defendem as impetrantes a impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da referida contribuição por não se amoldar ao conceito

de receita bruta.

Ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG, o E. Supremo Tribunal Federal sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de infôrme sobre o mencionado recurso, *verbis*:

*"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. **Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento** ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes." (INFORMATIVO nº 437) (grifei).*

É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Em que pese o julgado do E. STF se refira às contribuições ao PIS e à COFINS, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009533-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009533-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/ e outro(a)
	:	NELSON AFIF CURY FILHO
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00055190220034036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. e outros, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução, com a inclusão do bem penhorado na 173ª hasta pública a ser realizada em 07/11/2016.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada afronta a decisão proferida por esta E. Corte no AI n.º 0011456-05.2012.4.03.0000, que determinou a suspensão do feito originário. Argumenta, ainda, que não foi intimada, pessoalmente ou por seus procuradores, da decisão que deferiu a substituição da penhora, cerceando seu direito de defesa. Outrossim, o laudo de avaliação produzido pelo oficial de justiça está incompleto, pois deixou de avaliar as benfeitorias existentes no imóvel, atribuindo ao imóvel penhorado valor muito inferior ao seu real valor de mercado. Assim, *"o r. juízo agravado ao designar leilões de bem imóvel subavaliado e apenas parcialmente, tornou a execução mais onerosa aos devedores, violando flagrantemente o dispositivo contido no art. 805 do NCPC"*.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado. Com efeito, não há de se falar em afronta à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011456-05.2012.4.03.0000, uma vez que a suspensão da execução fiscal determinada no referido julgamento foi fundamentada na adesão do executado ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a agravante optou pelo parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme notícia a União (fazenda Nacional) às fls. 36) e a executada comprovou o pagamento das parcelas em atraso referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (fls. 55/56).

Desse modo, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 configura hipótese de suspensão da execução fiscal originária, que não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito tributário representado na correspondente CDA. Condição inerente à permanência no parcelamento é a manutenção do adimplemento das parcelas. Não é dado ao contribuinte o direito de adimplir as parcelas quando bem lhe entender, sob pena de nunca ser quitado o crédito tributário. Contudo, as hipóteses de rescisão do parcelamento, inclusive quanto ao inadimplemento das parcelas, estão taxativamente previstas no texto legal. E devem ser observadas, rigorosamente, pela administração e pelo contribuinte.

O intuito do parcelamento é facilitar a quitação dos tributos por contribuintes que estejam com dificuldades em resolver suas obrigações fiscais e não é razoável que se promova a rescisão do parcelamento por inadimplemento de qualquer parcela, por poucos dias. Nesse contexto, a lei 11.941/2009, em seu parágrafo 9º do artigo 1º definiu a hipótese de rescisão do parcelamento, por inadimplência:

Art. 1º...

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

O referido dispositivo tem redação confusa, vez que a expressão "ou de uma parcela, estando pagas todas as demais" esvazia o sentido da primeira expressão "A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não"

Faz-se necessário buscar a interpretação harmônica de ambas as expressões, para respeitar a interpretação literal que se sujeita o dispositivo, conforme inciso I do artigo 111 do CTN.

É evidente que o simples atraso de apenas uma parcela não pode gerar a rescisão do parcelamento, pois não teria qualquer sentido o texto se referir à "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não".

Desse modo, se a primeira parte do parágrafo 9º estabelece que a manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, motivam a rescisão, é porque o contribuinte, em tese, poderia manter uma parcela em atraso por 90 dias (considerando que não se reputa inadimplência o atraso inferior a 30 dias, conforme parágrafo 10º do referido artigo 1º).

Assim, a maneira mais harmônica de se interpretar o referido dispositivo é a de que o atraso de uma única parcela, por mais de noventa dias (acrescidos de trinta dias a que se refere o parágrafo 10º, o que geraria 120 dias de prazo para pagamento de uma parcela), gera a rescisão do parcelamento.

Ou seja, concluímos que a manutenção de três parcelas em aberto, ou a manutenção de uma parcela há mais de 120 dias é motivo suficiente para promover a rescisão do parcelamento.

No caso dos autos, a executada comprovou os recolhimentos das parcelas referentes a setembro de 2011, outubro de 2011, novembro de 2011, dezembro de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente em 30/11/2011, 26/12/2011, 12/01/2012 e em 17/02/2012. Desse modo afigura-se correta a suspensão da execução fiscal originária, com o consequente recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, até o adimplemento total do débito (fls. 55/56).

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo."

Verifica-se nos presentes autos, contudo, que a parte agravante foi excluída do programa de parcelamento, razão pela qual não mais subsiste amparo à suspensão da execução fiscal.

Com relação às alegações de nulidade processual pela ausência de intimação da executada da decisão de substituição da penhora, observo do auto de penhora, na fl. 85, que o oficial de justiça procedeu à penhora do bem em 04/08/2015, depositando-o "em mãos e poder do Sr Nelson Afif Cury, C.P.F. n.º 419.222.208-68" e, outrossim, consoante pesquisa realizada por este relator ao sistema processual da Justiça Federal, em decisão publicada em 21/01/2016, o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação do patrono da parte agravante da mencionada substituição da penhora, *in verbis*:

"Fls. 557verso: Defiro o requerido. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada às fls. 526/528, através de seu(s) advogado(s) constituído(s). Em seguida, expeça-se mandado para avaliação do bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Outrossim, designo, para realização da hasta pública, a data de 15 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pelo Sr. leiloeiro indicado pelo exequente, Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819, no auditório do Leiloeiro Oficial, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Cumpra-se. Int."

Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de vícios a inquinar a execução fiscal.

Por fim, no tocante à irresignação quanto ao valor atribuído ao bem penhorado no laudo de avaliação, dispõe o art. 13 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Todavia, observo que a questão não foi analisada pela instância *a quo*, o que impede o seu exame por esta E. Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DO FGTS. DECISÃO QUE DESIGNOU LEILÃO E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DOS BENS CONSIDERADA INTEMPESTIVA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DO LEILÃO DOS BENS PENHORADOS. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL APENAS QUANDO NÃO HOUVER INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A norma do §1º do artigo 13 da Lei 6.830/80, que determina que a impugnação à avaliação deve ser feita antes de publicado o edital de leilão pressupõe, obviamente, que o executado tenha sido intimado da avaliação antes da publicação do edital.

2. O referido artigo não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação. Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimado simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, ou ainda seja intimado da avaliação posteriormente à publicação do edital, como ocorreu no caso dos autos.

2. O MM. Juiz a quo determinou a intimação do executado do leilão designado, nos termos do §5º do artigo 687 do CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006, ou seja, determinou a intimação do executado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico. A teor do artigo 185 do Código de Processo Civil, não há como se considerar intempestiva a impugnação à avaliação feita menos de cinco dias após a publicação da decisão que deu ao advogado do executado ciência das datas designadas para os leilões.

3. É irrelevante que o edital tenha sido publicado anteriormente, uma vez que a intimação do executado por edital somente é válida se o mesmo não for intimado na pessoa do seu advogado.

4. Não é possível, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre o mérito da impugnação à avaliação, dado que o MM. Juiz a quo limitou-se a afirmar a intempestividade da mesma.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026166-69.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 06/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009)

Desta feita, indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que não restou demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009743-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009743-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MON TER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034164120164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mon-Ter Indústria e Comércio Ltda., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente.

Alega a parte agravante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade e paternidade.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009789-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001688820164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores referentes ao terço constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao décimo-terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias (desde que não exceda a 20 dias do salário de contribuição), férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, ao abono especial e ao abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Ademais, não se admite a exclusão das referidas verbas da base de cálculo no tocante às contribuições sociais devidas às entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.
Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010769-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MORGANITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP292250 LEANDRO CUBA SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012005220164036114 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011949-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011949-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO GIBBINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
CODINOME	:	MARCOS ANTONIO GIBBINI
AGRAVANTE	:	PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ
	:	HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069689820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, juntando aos autos cópia legível do contrato discutido no feito de origem.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012368-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TAMIRES PLATINE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036942320164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

É o breve relatório.

Decido.

Há de se ressaltar que, nesta sede, o recurso veio desacompanhado da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, documento este que, como se sabe, é obrigatório para a formação do instrumento, nos termos da Lei Processual Civil.

Instada a sanar a mencionada falha na formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, a agravante

quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 135.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014377-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014377-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAVANELLO E CIA LTDA e outro(a)
	:	ELIANA IZABEL PAVANELLO
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EZIO PAVANELLO e outros(as)
	:	EZIO PAVANELLO JUNIOR
	:	NICOMEDES CORDEIRO PAVANELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05538437219834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do novo CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo e desproporcional. Requer, assim, a sua redução, observado o princípio da proporcionalidade, da apreciação equitativa c/c vedação ao enriquecimento sem causa.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.014660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SOLANGE LONGUINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046154320164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações escolha unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação da agravante para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.015263-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	IVALDO MUNIZ CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00046909620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45728/2016

	2003.61.19.008024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCY COPPE
ADVOGADO	:	SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080246620034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas do julgamento e não houve interposição de novos recursos, certifique-se eventual trânsito em julgado, encaminhando-se estes autos à origem para que o Juízo *a quo* tome as providências cabíveis para dar início ao processo de execução, prejudicado o pedido de fl. 447.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17377/2016

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012597-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012597-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	:	DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
PARTE RÉ	:	S/IDENTIFICAÇÃO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00074716520154036000 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO POR MEIO DE FINANCIAMENTO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO CRÉDITO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada.
2. Assim, se o mútuo é concedido para uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato.
3. *In casu* a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento em nome de terceira pessoa, para a aquisição de um automóvel, caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional.
4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, o suscitado, para a condução do feito de origem, inquérito policial nº 0007471-65.2015.403.6000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 217/773

presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004491-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	ANDERSON DRAIJE DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00118113820084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI: CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS CAUTELARES, NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS. AUMENTO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SENTENÇA E ACÓRDÃO APOIADOS NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DO USO DA REVISÃO COMO MEIO DE REEXAME DE PROVA. REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Revisão Criminal pretendendo a desconstituição do v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar a qualificadora do art. 155, §4º, IV, do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença recorrida.
2. A simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
3. A materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente comprovadas.
4. O laudo pericial é categórico no sentido de que as impressões digitais colhidas na antepara do caixa eletrônico foram produzidas pelo réu.
5. A pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal, vez que compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas pela sentença, como antecedentes, falta de comprovação de ocupação lícita - conduta social -, culpabilidade, consequências do crime. Mantida também a agravante da reincidência, corretamente aplicada.
6. Não houve ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos artigos 155, 156, 158 e 159 do Código de Processo Penal, vez que o decreto condenatório não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Prova datiloscópica de caráter cautelar e demais elementos informativos submetidos a contraditório posterior.
7. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que na primeira fase da dosimetria somente se considerou a personalidade do agente, voltada para o crime, com base em condenações transitadas em julgado e, na segunda fase, verificou-se a reincidência com base em condenação transitada em julgado distinta.
8. Da simples leitura dos autos, observa-se que não vícios que ensejem a revisão do *decisum*, de modo que pretende o requerente a reanálise das provas, ou seja, novo julgamento visando à absolvição.
9. A ação de revisão criminal não pode fazer as vezes do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004069-88.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004069-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP086063 CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI
ADVOGADO	:	SP239518 IRACEMA SANTOS DE CAMPOS e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040698820104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.
3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.
4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio "in dubio pro societate"'
5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003748-84.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003748-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MARABOLI TORRES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00037488420064036119 6 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CITAÇÃO NO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ATO PROCESSUAL NÃO FOI EXECUTADO NOS TERMOS DO REGRAMENTO PROCESSUAL ALIENÍGENA. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

I.[Tab]Considerando que a citação do embargante foi realizada no Chile, ela deve obedecer ao regramento processual penal chileno, não se podendo exigir que referido Estado observe a legislação brasileira, até porque isso violaria a soberania chilena. Não por outro motivo, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada pelo Decreto 6340/2008, estabelece, no seu artigo 10, que "os pedidos de assistência judiciária expedidos pela Parte requerente serão feitos por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido".

II.[Tab]A jurisprudência pátria, nomeadamente do C. STJ, também tem se manifestado no sentido de que a citação penal realizada no país estrangeiro deve observar o regramento do Estado requerido e não a do requerente.

III.[Tab]Caberia ao embargante provar que a citação realizada pelo Estado chileno não observou o regramento vigente em referido país, especialmente porque o magistrado brasileiro só está obrigado a conhecer a legislação federal, estadual e municipal do local onde exerce a sua jurisdição, conforme se infere do artigo 337, do antigo CPC - Código de Processo Civil, e do artigo 376, do NCPC - Novo Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, na forma do artigo 3º, do CPP.

IV.[Tab]Não tendo o embargante demonstrado que a citação realizada no Chile contrariou a legislação chilena, não há como se reputar nulo tal ato processual.

V.[Tab]Acresça-se que nada há nos autos a indicar que a citação não tenha observado a legislação vigente no país estrangeiro, até porque tal ato processual se coaduna com a atual legislação brasileira sobre o tema (artigo 252, do NCPC, aplicável ao processo penal, na forma do artigo 3º e 362, ambos do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004073-28.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004073-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA
	: ANDERSON DE SOUZA
	: MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO
	: WILLIANS MARTINS CANTUARIA
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: FELIPE COUTINHO RAIMUNDO
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00040732820104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO

PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.
3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.
4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio "*in dubio pro societate*".
5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005155-18.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005155-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	VYTAS BUZAITIS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051551820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

I - O objeto da divergência dos presentes embargos cinge-se à aplicabilidade, ou não, da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso para início de cumprimento da pena.

II - Emerge dos autos que, em 1º de junho de 2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VYTAS BUZAITIS desembarcou do voo TP91, da empresa TAP Portugal, vindo de Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, um total de 1.633 g (um mil, seiscentos e trinta e três gramas - massa líquida) de MDMA (ECSTASY), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em suas bagagens.

III - O comando normativo previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 busca facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.

IV - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito.

V - A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Normalmente, é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes da empreitada criminosa, submetendo-se às ordens recebidas.

VI - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo a jurisprudência que ele faz jus à causa de diminuição.

VII - O simples fato de servir como "mula" para o transporte de droga não basta para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, quando satisfeitos os requisitos legais.

VIII - No caso concreto, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos aptos à conclusão de que integra organização criminosa, a despeito de ter sido contratado para o transporte da droga. O fato de estar a serviço de organização criminosa não significa que o réu seja seu integrante. Às vezes, são simples 'correios' ou

'mulas', em troca de alguma pequena vantagem econômica, sendo pessoas descartáveis das quais se aproveitam as grandes organizações criminosas.

IX - Nos termos do artigo 156 do CPP, caberia ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu no caso sub examen.

X - Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/03 (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa), sua incidência é de rigor.

XI - No que tange ao quantum de diminuição, deve ser fixado em 1/6 e não em 1/3 como procedido na sentença e no voto vencido, eis que, a droga estava acondicionada em fundo falso de sua bagagem, o que denota maior profissionalismo e sofisticação visando burlar à fiscalização, bem como pelo fato do ter ciência de que estava sendo cooptado por organização criminosa, que lhe custeou as despesas com a viagem, tendo sido aliciado na Lituânia para buscar a droga na Holanda e trazê-la ao Brasil.

XII - Portanto, incide a causa de diminuição da pena, à razão de 1/6, o que resulta na pena definitiva de 05 anos, 03 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 534 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

XIII - Quanto ao regime para início do cumprimento da pena, deve ser fixado o semiaberto, com fundamento no artigo 33, §1º, "b" do CP, ausentes circunstâncias que recomendem regime mais gravoso.

XIV - Recurso parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6 e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, tornando definitiva a pena de 05 anos, 03 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 534 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes para **aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6 e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, tornando definitiva a pena de 05 anos, 03 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 534 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, em regime inicial semiaberto**, pela prática do delito previsto pelo art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004070-73.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	THALES AUGUSTO BERNADES
	:	PAULO SERGIO CAMPOS DE AGUIAR
	:	WESLEY EDUARDO CORREA ONORATO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	PEDRO OLIVEIRA POTASZ
ADVOGADO	:	SP239518 IRACEMA SANTOS DE CAMPOS e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DANTE FILIPE FELGUEIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086063 CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO
No. ORIG.	:	00040707320104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia

ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.

2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.

3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.

4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

5. Embargos infringentes rejeitados."

(E.I. nº 0010225-63.2008.4.03.6181/SP, j. 16/06/2016, DJ-e 28/06/2016)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004071-58.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004071-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS
	:	ROBERTA FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	BASSIM MOUNSSEF JUNIOR
ADVOGADO	:	SP086063 CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO e outro(a)
DENUNCIADO(A)	:	NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA
ADVOGADO	:	DF031816 JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JACQUELINE VIGILAT SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00040715820104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.

2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.

3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.

4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004075-95.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004075-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	GIULIANO RAMOS DA SILVA
	:	FERNANDO LUIS DE ALMEIDA
	:	MARCOS VINICIOS SILVA DE PAULA
	:	ROBERTO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
DENUNCIADO(A)	:	ROBERTO GERBI
ADVOGADO	:	SP309023 EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO
No. ORIG.	:	00040759520104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.
3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.
4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio *"in dubio pro societate"*.
5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004072-43.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004072-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	CARLOS RODRIGUES NETO
	:	ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES
	:	MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO
	:	GERALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
DENUNCIADO(A)	:	GUILHERME LEON OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP086063 CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040724320104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INVASÃO DE REITORIA DA UNIFESP. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.
3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.
4. "Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio *"in dubio pro societate"*
5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004068-06.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004068-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI
ADVOGADO	:	MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	ALICE MARRINS PACE
ADVOGADO	:	SP071895 MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	THAYNE NICOLAU DOS SANTOS
	:	CAROLINA OCAMPOS ALVES
	:	LIVIA PICCHI
No. ORIG.	:	00040680620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIVERGÊNCIA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. AFASTAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. O julgamento dos embargos infringentes cinge-se à questão divergente levantada no voto vencido no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente aos ora recorrentes quanto ao delito de dano qualificado.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
3. Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.
3. Tratando-se de delito praticado em concursos de pessoas, onde não é possível individualizar, no momento do oferecimento da denúncia a conduta de cada um dos denunciados, admite-se a denúncia genérica, eis que há descrição suficiente dos fatos o que possibilita o exercício de ampla defesa.
4. Os réus, em princípio, participaram e aderiram à atividade do grupo de estudantes que destruíram patrimônio público, devendo a autoria ser melhor apurada no curso da instrução criminal, vigorando nesta fase processual o princípio "*in dubio pro societate*".
5. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002717-45.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002717-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	MELQUIADES FERNANDES BRAGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027174520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. ÔNUS DO MPF. ARTIGO 156 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO JUSTIFICAM DIMINUIÇÃO NO PATAMAR DE 1/6.

I - A divergência restringe-se ao cabimento do benefício previsto no artigo 33, §4º, do Código Penal.

II - O comando normativo busca facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.

III - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito.

IV - A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Via de regra, é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes da empreitada criminosa, submetendo-se às ordens recebidas.

V - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo a jurisprudência que ele faz jus à causa de diminuição.

VI - O simples fato de servir como "mula" para o transporte de droga não basta para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, quando satisfeitos os requisitos legais.

VII - No caso concreto, trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos aptos à conclusão de que integra organização criminosa, a despeito de ter sido contratado para o transporte da

droga.

VIII - Ora, o fato de estar a serviço de organização criminosa não significa que o réu seja seu integrante. São as vezes simples 'correios' ou 'mulas', em troca de alguma pequena vantagem econômica, sendo pessoas descartáveis das quais se aproveitam as grandes organizações criminosas.

IX - Nos termos do artigo 156 do CPP, caberia ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu no caso sub examen .

X - NO CASO CONCRETO, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/03 (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa), sua incidência é de rigor.

XI - No que tange ao quantum de diminuição, irretorquível o voto vencido que o fixou em 1/6, eis que, a forma como foi condicionada a droga - "em compartimento moderno e projetado para tal fim", bem como o fato do réu estar acompanhado de sua esposa e de sua filha menor - 07 anos de idade - , são circunstâncias que, à evidência, denotam maior grau de sofisticação e profissionalismo, bem como ausência de escrúpulos, com a clara intenção de burlar a fiscalização.

XII - Embargos providos para fazer incidir a causa de diminuição da pena, à razão de 1/6, tal como preconizado no voto vencido, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos para fazer incidir a causa de diminuição da pena, à razão de 1/6, tal como preconizado no voto vencido, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000277-16.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000277-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	SOLICIA JULIANNA KELLMAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002771620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. CONDIÇÃO DE "MULA".

I - O objeto da divergência cinge-se à aplicabilidade, ou não, da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II - O comando normativo em comento busca facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.

III - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito.

IV - A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Normalmente, é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes da empreitada criminosa, submetendo-se às ordens recebidas.

V - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo a jurisprudência que ele faz jus à causa de diminuição.

VI - Em suma, o simples fato de servir como "mula" para o transporte de droga não basta para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, quando satisfeitos os requisitos legais.

VII - No caso concreto, trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos aptos à conclusão de que integre organização criminosa, a despeito de ter sido contratada para o transporte da

droga. O fato de estar a serviço de organização criminosa não significa que a ré seja integrante dela. Às vezes são simples 'correios' ou 'mulas', em troca de alguma pequena vantagem econômica, sendo pessoas descartáveis das quais se aproveitam as grandes organizações criminosas.

VIII - Nos termos do artigo 156 do CPP, caberia ao MPF fazer a prova de que a ré integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu no caso sub examen.

IX - Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/03 (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa), sua incidência é de rigor.

X - No caso sub examen, a forma como foi acondicionada a droga - quatro pacotes embalados a vácuo, contendo substância em pó de coloração amarelada, os quais estavam envoltos na região do abdômen da ré e fixados através de uma cinta e fitas adesivas-, bem como o fato de ter recebido promessa financeira e já ter empreendido diversas viagens sem justificativa plausível (fs. 95/100 e 208) são circunstâncias que, à evidência, denotam maior grau de sofisticação e profissionalismo a indicar que a ré, a despeito de não integrar organização criminosa, cumpre papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas.

XI - Portanto, incide a causa de diminuição da pena, à razão de 1/6, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

XII - O regime a ser fixado para início do cumprimento da pena é o semiaberto, a teor do artigo 33, §1º, "b", do CP.

XIII - Embargos infringentes parcialmente providos para reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes para reconhecer a incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000682-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009106420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança é contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016, de 07.08.09, que manteve os termos do art. 18 da Lei n. 1.533, de 31.12.51.
2. Petição inicial indeferida. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2012.61.19.004542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	NNAMANI OSITA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045429520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divergência se refere à incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. Analisados os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há causa que impeça a concessão do benefício.
3. O acusado é primário e sem antecedentes criminais no País, ausentes outros registros migratórios internacionais em seu passaporte.
4. Não há nos autos indícios satisfatórios de que o acusado integre organização criminosa ou faça do tráfico de drogas seu meio de vida, tornando possível identificá-lo como transportador ocasional.
5. A confissão judicial, no sentido de que o réu aceitara o transporte de drogas mediante promessa de pagamento, bem como a quantidade de droga apreendida (2.889g de cocaína), circunstância já valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, não impedem a incidência do benefício de redução de pena.
6. É cabível a diminuição da pena do agente, na fração de 1/6 (um sexto), consoante o voto vencido, de que resultará o resultado final de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo valor unitário.
7. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido do Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, que manteve a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e fixou a pena definitiva de Nnamani Osita em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo valor unitário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2008.03.99.049532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	ARAO DE MENEZES DOMINGOS
No. ORIG.	:	96.01.00280-4 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. AUTORIA. COMPROVADA.

1. Trata-se de embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, que deu provimento à apelação da defesa para absolver o réu e negou provimento à apelação da acusação.

2. A divergência se refere à comprovação da autoria delitiva.
3. A versão dos fatos apresentada pelo réu não encontra respaldo nas provas dos autos.
4. Considerado o conjunto probatório, pode-se concluir que foi o réu quem fez as trocas das moedas, em negociações que se reiteraram, estando comprovada a autoria delitiva e o dolo na prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, razão pela qual deve prevalecer o voto condutor, mantida a condenação do acusado.
5. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00017 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020357-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP072840 GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037736120004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PENAS IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. O pedido revisional deve fazer referência a uma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos I a III do art. 621 do Código de Processo Penal para ser conhecido.
2. As penas-base foram fixadas pelo Juízo *a quo* acertadamente acima do mínimo legal, tendo em vista a personalidade do réu voltada para a prática de crimes, pois possui antecedentes criminais, inclusive, com condenações transitadas em julgado, o que não fere a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não houve dupla valoração pelo mesmo fato nas 2ª e 3ª fases das dosagens das penas. Inocorrência de *bis in idem*.
4. A exasperação na 3ª fase de aplicação da pena referente ao crime de roubo na Cidade de Batatais (SP) decorreu de circunstâncias concretas, pois foi praticado com o uso de arma de fogo e com número maior de agentes (4 pessoas na ação delitiva), sendo determinante para o aumento em fração maior que o mínimo previsto no art. 157, § 2º do Código Penal, justificando a exasperação da pena um pouco acima do mínimo legal.
5. O crime continuado resta descaracterizado quando o agente vem a praticar delitos de forma reiterada e habitual. Precedentes.
6. Adequada a aplicação do regime prisional fechado, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal.
7. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal interposta pela Defensoria Pública da União em favor do revisionando Hermenegildo Bruno da Cruz, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006712-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RODRIGO DE GRANDIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE
LITISCONSORTE PASSIVO	:	RINALDO SUMI
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
CODINOME	:	GILBERTO DE LOURDES
No. ORIG.	:	00064892720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DECLARA A NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS EM DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. O direito líquido e certo do impetrante restou demonstrado por intermédio dos mandados de busca e apreensão expedidos, bem como pela posterior decisão judicial que declarou a nulidade das provas obtidas na diligência, sendo evidente que o *Parquet*, como *dominus litis*, tem direito à apreciação das provas obtidas para elucidação dos fatos em apuração.
3. A imediata devolução dos bens apreendidos prejudicaria a investigação criminal e esvaziaria o objeto do recurso de apelação, dado o risco de seu desfazimento pelos investigados.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, confirmando o deferimento do pedido liminar em que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida nos Autos n. 0006489-27.2014.403.6181, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), e determinada a manutenção da constrição dos bens apreendidos na diligência de busca e apreensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004805-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP327699 JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	CRISTIANO ARAUJO AGUIAR
No. ORIG.	:	00000068520054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO ACOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

1. Na espécie, a preliminar de não conhecimento da revisão criminal confunde-se com o mérito, isto é, se se encontram ou não preenchidos seus requisitos, em especial o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, havendo plena correspondência entre o conjunto probatório coeso e a sentença condenatória.
3. A contrariedade à evidência dos autos que justifique a rescisão da sentença condenatória refere-se à inexistência de lastro probatório mínimo que a legitime, não à insatisfação da defesa quanto à conclusão judicial desfavorável resultante da apreciação das teses e dos elementos de prova coligidos.
4. Não acolhido o pedido desclassificatório de condenação por prática do delito previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, à míngua de provas da boa-fé do revisionando e do corrêu ao receber as notas falsas.
5. Preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República rejeitada. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005264-35.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.005264-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052643520154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILCITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I.[Tab]A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II.[Tab]Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

III.[Tab]Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula *ab initio*.

IV.[Tab]A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituía a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal.

V.[Tab]Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6º, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, §1º, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5º, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excelsa Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001.

Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - conditio sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados.

VII.[Tab]Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o empate na votação, por unanimidade aplicar o § 1º, do art. 615 do CPP c/c o § 1º, do art. 158 do RI TRF 3R, para dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, a fim de fazer prevalecer o voto vencido da lavra do e. Desembargador Federal Maurício Kato, que, reconhecendo a ilicitude da prova, com a consequente nulidade *ab initio* do processo, haja vista a ausência de justa causa (artigo 395, III, do CPP), negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* federal e manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029923-03.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029923-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	2007.61.81.014755-1 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL PARA INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS PARA A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NÃO VERIFICADA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA PARA FINS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A alegada falta de amparo constitucional para interceptações telemáticas não merece prosperar. É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, admitiu, excepcionalmente, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, mediante autorização judicial, quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, nos moldes estabelecidos em lei própria, qual seja, a Lei n.º 9.296/96, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estendeu sua aplicação às interceptações de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

2. Não obstante a recomendação de se interpretar restritivamente as normas constitucionais que limitam direitos, certo é que o Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu o pedido de medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.488, em que questionadas as disposições da Lei n.º 9.296/96 que tratam da possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (*vide* ADI 1.488-MC, Néri da Silveira, julg. 7.11.1996, Plenário, DJ de 26.11.1999).

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (*HC* 160662/RJ, Assusete Magalhães, STJ - Sexta Turma, DJe 17.03.2014; *RHC* 25268/DF, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), STJ - Sexta Turma, DJe de 11.04.2012; *HC* 200901860762, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJe de 31.08.2011). Dessa forma, não há flagrante inconstitucionalidade na norma legal que permite o afastamento do sigilo das interceptações telemáticas, sendo, pois, lícitas as provas decorrentes dessa medida desde que observados os requisitos legais, tal como se verifica no caso.

4. Com efeito, não merece acolhida o alegado desrespeito aos requisitos legais pela decisão da autoridade impetrada que deflagrou a interceptação dos dados telefônicos e telemáticos nos autos do PCD n.º 0009285-06.2005.4.03.6181, bem como pelas posteriores decisões, que autorizam sucessivas prorrogações ao longo dos anos de 2005 a 2007. Ademais, a questão já foi decidida por este E. Tribunal nos autos da Ação Penal n.º 0005827-49.2003.4.03.6181, cujo aditamento feito à denúncia também se amparou no resultado das interceptações das comunicações telefônicas e telemática empreendidas nos autos do aludido PCD.

5. A conclusão deste E. Tribunal após cognição exauriente dos fatos que ensejaram o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos empreendido pela autoridade impetrada nos autos do PCD n.º 0009285-06.2005.4.03.6181 - efetivamente existia justa causa para o deferimento da medida, bem não consubstancia qualquer ilegalidade o fato de as interceptações terem se estendido por um período de dois anos (de 2005 a 2007), dada a possibilidade de serem deferidas sucessivas prorrogações nos termos das normas de

regência.

6. Portanto, também fica rechaçada alegação referente à inexistência de fundamentos fáticos e legais para a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas empreendidas nos autos suprarreferidos, assim como para as sucessivas prorrogações dessa medida.

7. Não há cogitar-se de qualquer ilegalidade em relação ao compartilhamento com a Receita Federal dos dados obtidos a partir do monitoramento das conversas telefônicas e da interceptação telemática, haja vista que tal medida é perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (v.g. artigo 37, XXII, e artigo 241), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Ademais, para além das meras irregularidades fiscais, mister lembrar que se estavam apurando ilícitos criminais envolvendo importações fraudulentas em esquema de grande monta. Ora, havendo indícios da participação da impetrante, oriundos que tenham sido da interceptação telemática, fazia-se necessário dar prosseguimento às apurações, o que não podia ser efetivado de outra maneira senão com o compartilhamento dos dados com a Receita, mormente em função da Súmula Vinculante nº 24. Não é inoportuno frisar, ainda, que por força do art. 40 do Código de Processo Penal, os juízes estão obrigados a provocar as autoridades encarregadas das investigações, acaso vislumbrem nos autos em que despachem indícios de prática delitiva.

9. De seu turno, os servidores da Receita Federal que compartilharam das informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático empreendidas nos autos do PCD n.º 0009285-06.2005.4.03.6181 estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiaram nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

10. Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010577-11.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.010577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105771120144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O dissenso é parcial, devolvendo, portanto, a este órgão jurisdicional, a reapreciação da questão examinada pela Colenda Quinta Turma desta Corte apenas no que diz respeito à suficiência ou não da descrição dos fatos imputados ao paciente na denúncia para a configuração, em tese, do crime de descaminho.
2. A divergência não foi no tocante à capitulação do crime supostamente praticado pelo embargante, mas tão somente quanto à suficiência ou não da descrição da figura típica do crime de descaminho contida na denúncia.
3. A peça acusatória, ao descrever os fatos supostamente praticados, reporta-se aos processos administrativos fiscais nº 10314.722.061/2012-93; nº 10314-721.869/2012-17; nº 10314-722.059/2012-14; nº 10314-722.060/2012-49 e nº 10314-721.869/2012-53, de maneira a preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.
4. A ausência de especificação do valor dos impostos iludidos não torna a denúncia inepta, na medida em que o descaminho por se tratar de crime formal se consuma com a liberação ou a entrada da mercadoria no país sem o pagamento do imposto devido.
5. O bem jurídico tutelado no descaminho não se restringe à atividade arrecadatória do Estado, mas engloba a estabilidade das atividades comerciais dentro do país.
6. No descaminho, o resultado da conduta delituosa no que se refere ao *quantum* do imposto devido não integra o tipo penal, de modo que a ausência de especificação do seu valor não torna a conduta atípica.
7. Desnecessidade de indicação do valor dos tributos iludidos na denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ.
8. A ausência da indicação do valor dos tributos iludidos assim como não é causa de inépcia da denúncia não é hipótese de absolvição sumária por atipicidade.

9. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006601-30.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.006601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	GUILHERME MARCOZZI
ADVOGADO	:	SP046169 CYRO KUSANO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066013020134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO DEFINITIVA. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O dissensão é parcial, devolvendo, portanto, a este órgão jurisdicional, a reapreciação da questão examinada pela Colenda Quinta Turma desta Corte apenas ao cabimento do recurso de apelação contra a decisão que indefere liminarmente o pedido de restituição de mercadorias apreendidas.
2. A divergência não foi no tocante ao processamento da apelação interposta em relação ao pedido de sequestro, mas se limitou à possibilidade de interposição de apelação contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição.
3. A decisão que indefere o pedido de restituição tem força de definitiva e, portanto, é cabível o recurso de apelação. Precedentes do STJ.
4. Embargos infringentes providos para que prevaleça o voto vencido, a fim de determinar o processamento da apelação quanto ao indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 REVISÃO CRIMINAL Nº 0008723-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008723-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	PAULO CESAR TASSINARI
ADVOGADO	:	SP329638 PAULO CESAR TASSINARI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023848820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CONHECIDA. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 235/773

MÉRITO. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS OU DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI. PRETENSO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A admissibilidade da revisão criminal é de ser aferida com base no que afirma o requerente (Teoria da Asserção), sob pena de invasão do mérito da demanda.
2. Afirmando pelo requerente o cabimento da revisão criminal com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a efetiva subsunção do caso dos autos ao permissivo legal do pedido revisional, taxativamente elencado, é questão que toca ao próprio mérito da ação, de molde que, caso infundada a pretensão de ver reconhecida a violação ao texto expresso da lei, é de se decretar a improcedência da ação e não de deixar de admitir a revisão criminal.
3. O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta contra a lei ou contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil. No caso, o contexto probatório tornou plenamente possível o juízo condenatório em desfavor do requerente, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria e dolo.
4. O acórdão impugnado está bem fundamentado, pois expõe, detalhadamente, as razões pelas quais manteve a condenação do requerente pela prática delitiva imputada na denúncia, baseando-se nos elementos de prova colhidos durante a fase judicial.
5. A tese da alegada compensação tributária fundada no art. 31, caput e §1º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto de fundamentada análise no bojo do aresto confirmatório da condenação. Portanto, o órgão julgador não afastou, em tese, a possibilidade de compensação tributária autorizada no dispositivo invocado pela defesa, ou seja, não houve negativa de vigência ou violação ao texto expresso da lei.
6. A pretensão revisional não comporta acolhida, porque busca, em verdade, a reavaliação da prova por esta E. Seção, em substituição ao entendimento do colegiado, quando do julgamento do apelo defensivo, o que se mostra, mesmo em tese, inviável na via processual eleita.
7. Sob a perspectiva do pleito revisional fundado em fato novo, no caso, a efetiva compensação tributária em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão condenatório (art. 621, III, do CPP), igualmente não comporta acolhimento a pretensão, pois a alegação não veio acompanhada de qualquer prova.
8. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009387-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	J A G C
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026951920164036119 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA ESPECIALIZADA DIANTE DE MERA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DESCABIMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com fulcro no artigo 108, I, "e" da Constituição Federal, nos autos do inquérito n.º 0002695-19.2016.4.03.6119, instaurado a partir da prisão em flagrante de Jony Alejandro Gonzales Castano, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava introduzir clandestinamente no Brasil, cerca de 250 mil euros.
2. Depreende-se dos autos que os fatos noticiados se referem à entrada no país de grande quantidade de dinheiro, oculta na bagagem do passageiro, sem a devida declaração à Receita Federal.
3. O relatório final, entretanto, não indica qualquer elemento de prova da prática do crime de lavagem de dinheiro, nem mesmo a existência de um eventual crime antecedente.
4. Ainda que seja possível, com as investigações, confirmar a efetiva prática desse crime, o momento ainda é demasiado prematuro para justificar o declínio de competência.

5. Inteligência da Súmula n.º 34 desta E. Corte
6. Conflito precedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012842-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012842-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO e outro
	:	MARIO LUIZ LESSER
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI
RÉU/RÉ	:	ITALIA MARIA JOSE ZANGARI
PARTE RÊ	:	ANA ALICE FREITAS PEREIRA e outro
	:	OSIAS ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	00139101619974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ERRO DE FATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DECLARADA DE OFÍCIO. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- A ação rescisória objetiva desconstituir a decisão transitada em julgado, sob o fundamento da ilegitimidade de parte do INSS em relação a alguns autores.
- Ocorre que a decisão rescindenda transitada em julgado foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ apreciou o mérito da ação e modificou o julgado anterior.
- Tratando-se de ilegitimidade de parte, sendo matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício.
- A competência para conhecer da ação rescisória é do Superior Tribunal de Justiça, prolator da decisão transitada em julgado.
- Ação Rescisória não conhecida por incompetência absoluta, determinado o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da ação rescisória, por incompetência absoluta para o seu julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003265-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003265-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANALICIA ORTEGA HARTZ

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	GILBERTO DE ANDRADE
	:	CLAUDIA PATRICIA GONCALVES
No. ORIG.	:	00112158820034036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A RESTITUIÇÃO DE ARMAS. USO ANÔMOLO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. ANTENCIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL QUE DEVE SER POSTULADA AO RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC À SISTEMÁTICA DE RECUSOS DO PROCESSO PENAL.

1. O mandado de segurança foi ajuizado, na verdade, visando à antecipação de tutela recursal a ser, eventualmente, obtida no recurso de apelação interposto contra a decisão que determinou a restituição das armas apreendidas, com as devidas ressalvas.
2. Contudo, tal providência não pode ser pleiteada na via estreita desta demanda, porquanto eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser requerida perante o Relator do recurso, aplicando-se por analogia as disposições da legislação processual civil para suprir a lacuna existente na sistemática recursal do processo penal, consoante permite o artigo 3º do Código de Processo Penal.
3. O mandado de segurança sem condições de prosseguimento, por inadequação da via processual eleita, seja porque através dele o impetrante se vale de uma segunda via para combater a decisão que já foi atacada através do recurso cabível (apelação), seja porque à Seção não é dado atropelar a competência funcional (absoluta) da Turma até com o risco de decisões conflitantes.
4. Segurança denegada, em razão da ausência de condição de exercício do direito a ação mandamental, na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o empate na votação, por unanimidade, fazer prevalecer a decisão favorável à autoridade coatora e, por conseguinte, denegar a segurança, extinguindo-a sem exame de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000150-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000150-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	S A D L
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124716620084036105 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. INSERÇÃO DE DADOS EM SISTEMA INFORMATIZADO PÚBLICO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSUMAÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de estelionato, definido no artigo 171,§3º, do Código Penal.
2. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal assevera que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".
3. No caso do crime do artigo 313-A do CP, o delito se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Nos presentes autos, a inserção de dados ocorreu na cidade de São Paulo, na Agência da Previdência Social de Vila Prudente.
4. O crime de estelionato, por sua vez, se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, que também se deu na cidade de São Paulo/SP.
5. Sem embargo de os fatos ainda estarem sendo investigados em inquérito policial e da distinta capitulação jurídica a eles dada pelos

Juízos que se manifestaram no feito, o certo é que a cidade de São Paulo é o foro competente para apurar eventual prática do crime de estelionato contra entidade de direito público ou de inserção de dados falsos em sistema de informações.

6. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0026545-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077919120154036105 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESOBEDEIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CP. ORDEM EMITIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DIRIGIDA AO BANCO BRADESCO SITUADO EM OSASCO/SP. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco em face do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, com fulcro no artigo 108, I, "e" da Constituição Federal, nos autos do inquérito nº 0007791-91.2015.403.6105.

Referido inquérito policial tem como objeto a apuração de eventual delito de desobediência praticado pelo representante do Banco Bradesco S/A, situado no município de Osasco/SP, que teria descumprido ordem judicial emitida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, consistente em habilitação de contrato no FCVS, entrega da baixa da hipoteca aos exequentes e comprovação nos autos do cumprimento, no prazo de 10 dias.

A determinação judicial deveria ter sido cumprida pelo representante legal do Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, no município de Osasco/SP, local de consumação do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

A necessidade de comprovação nos autos originários do cumprimento da habilitação do contrato no FCVS e entrega da baixa da hipoteca aos exequentes, constitui apenas uma obrigação secundária, decorrente da ordem principal.

Conflito improcedente para declarar o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco competente para o processamento do inquérito nº 0007791-91.2015.403.6105.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008355-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008355-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	A G
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela prática do crime de estelionato, definido no artigo 171, §3º, do Código Penal.
2. A Procuradoria da República no Município de Santos/SP requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por entender que "*a referida conduta configura, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional - artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, sendo, portanto, de competência de uma das varas especializadas na matéria sediadas na capital do Estado, conforme disposto no Provimento 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região*".
3. Tratando-se o presente caso, a princípio, de empréstimo, e não de financiamento, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional que justifique o processamento do inquérito e julgamento da causa perante a Vara Especializada, localizada nesta capital.
4. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001201-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: VERA LUCIA REIS DA ROCHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Analisando os autos e a procuração constante, retifique-se a autuação, para que conste no polo ativo VERA LÚCIA REIS DA ROCHA - ME.

Intime-se.

2- Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015; ou, caso não tenha feito, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001024-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000933-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI

D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se que “*dos dados da autuação não foi informado o número do CNPJ da agravada Caixa Econômica Federal bem como os nomes dos ilustres advogados de ambos os agravados, embora estes últimos tenham sido indicados pelo subscritor na petição inicial*”, retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Anderson Ferreira Braga (OAB/SP 225.177) e Dr. Carlos Alberto Zanirato (OAB/SP 229.020) como advogados da agravada Andréia Cristina Nicolletti, incluir a Dra. Sandra Regina F. Valverde Pereira (OAB/SP 116.238) como advogada da agravada Caixa Econômica Federal e constar o n.º 00.360.305/0001-04 referente ao CNPJ da referida instituição financeira.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MRV Prime VIII Incorporações SPE Ltda. contra a decisão de fls.20, pela qual, em autos de ação redibitória cumulada com pedido de danos morais proposta por Andréia Cristina Nicolletti contra a agravante e a CEF, foi declarada a ilegitimidade passiva da CEF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 20/05/2015 celebrou com a parte autora contrato de aquisição de imóvel e que esta ajuizou ação objetivando a rescisão do contrato, a devolução de valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais, alegando a alteração de valores de parcelas a serem pagas diretamente à construtora, negativa desta em efetuar a isenção do registro de imóvel, atraso na entrega do imóvel, e ocorrência de inundação da unidade e desabamento do teto do banheiro após a entrega das chaves. Alega que o juiz, ao decidir pela ilegitimidade passiva da CEF restringiu a lide “*somente no pedido de rescisão em face da agravante, sem verificar os demais pontos elencados na inicial do agravado, nas defesas apresentadas e nos demais documentos produzidos no processo*”, e que “*entre os requeridos existe comunhão de direitos e obrigações que eventualmente serão consequências da rescisão do contrato pleiteado pela agravada.*”

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC/1973, art. 292, ou CPC/2015, art. 327), como ocorre no caso. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para outra, a Justiça Estadual (MRV – PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.). Vou além. Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vício redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH*”, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013, AC 00086638420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014, AI 00279041920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014, AI 00228178720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000933-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI

D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se que “*dos dados da autuação não foi informado o número do CNPJ da agravada Caixa Econômica Federal bem como os nomes dos ilustres advogados de ambos os agravados, embora estes últimos tenham sido indicados pelo subscritor na petição inicial*”, retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Anderson Ferreira Braga (OAB/SP 225.177) e Dr. Carlos Alberto Zanirato (OAB/SP 229.020) como advogados da agravada Andréia Cristina Nicolletti, incluir a Dra. Sandra Regina F. Valverde Pereira (OAB/SP 116.238) como advogada da agravada Caixa Econômica Federal e constar o n.º 00.360.305/0001-04 referente ao CNPJ da referida instituição financeira.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MRV Prime VIII Incorporações SPE Ltda. contra a decisão de fls.20, pela qual, em autos de ação redibitória cumulada com pedido de danos morais proposta por Andréia Cristina Nicolletti contra a agravante e a CEF, foi declarada a ilegitimidade passiva da CEF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 20/05/2015 celebrou com a parte autora contrato de aquisição de imóvel e que esta ajuizou ação objetivando a rescisão do contrato, a devolução de valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais, alegando a alteração de valores de parcelas a serem pagas diretamente à construtora, negativa desta em efetuar a isenção do registro de imóvel, atraso na entrega do imóvel, e ocorrência de inundação da unidade e desabamento do teto do banheiro após a entrega das chaves. Alega que o juiz, ao decidir pela ilegitimidade passiva da CEF restringiu a lide “*somente no pedido de rescisão em face da agravante, sem verificar os demais pontos elencados na inicial do agravado, nas defesas apresentadas e nos demais documentos produzidos no processo*”, e que “*entre os requeridos existe comunhão de direitos e obrigações que eventualmente serão consequências da rescisão do contrato pleiteado pela agravada.*”

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC/1973, art. 292, ou CPC/2015, art. 327), como ocorre no caso. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para outra, a Justiça Estadual (MRV – PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.). Vou além. Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vício redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH*”, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013, AC 00086638420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014, AI 00279041920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014, AI 00228178720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000933-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI

D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, verificou-se que “*dos dados da autuação não foi informado o número do CNPJ da agravada Caixa Econômica Federal bem como os nomes dos ilustres advogados de ambos os agravados, embora estes últimos tenham sido indicados pelo subscritor na petição inicial*”, retifique-se o polo passivo para incluir o Dr. Anderson Ferreira Braga (OAB/SP 225.177) e Dr. Carlos Alberto Zanirato (OAB/SP 229.020) como advogados da agravada Andréia Cristina Nicolletti, incluir a Dra. Sandra Regina F. Valverde Pereira (OAB/SP 116.238) como advogada da agravada Caixa Econômica Federal e constar o n.º 00.360.305/0001-04 referente ao CNPJ da referida instituição financeira.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MRV Prime VIII Incorporações SPE Ltda. contra a decisão de fls.20, pela qual, em autos de ação redibitória cumulada com pedido de danos morais proposta por Andréia Cristina Nicolletti contra a agravante e a CEF, foi declarada a ilegitimidade passiva da CEF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 20/05/2015 celebrou com a parte autora contrato de aquisição de imóvel e que esta ajuizou ação objetivando a rescisão do contrato, a devolução de valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais, alegando a alteração de valores de parcelas a serem pagas diretamente à construtora, negativa desta em efetuar a isenção do registro de imóvel, atraso na entrega do imóvel, e ocorrência de inundação da unidade e desabamento do teto do banheiro após a entrega das chaves. Alega que o juiz, ao decidir pela ilegitimidade passiva da CEF restringiu a lide “*somente no pedido de rescisão em face da agravante, sem verificar os demais pontos elencados na inicial do agravado, nas defesas apresentadas e nos demais documentos produzidos no processo*”, e que “*entre os requeridos existe comunhão de direitos e obrigações que eventualmente serão consequências da rescisão do contrato pleiteado pela agravada.*”

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC/1973, art. 292, ou CPC/2015, art. 327), como ocorre no caso. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para outra, a Justiça Estadual (MRV – PRIME VIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.). Vou além. Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vício redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH*”, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013, AC 00086638420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014, AI 00279041920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014, AI 00228178720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001103-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
AGRAVADO: PESSOA DESCONHECIDA

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que “*As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que ‘o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio’. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora*”, igualmente ao assinalar que “*Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar; uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos*”, não reconheço a presença dos requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC e INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001342-77.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO

D E C I S Ã O

Intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia do contrato n. 073649149000002592 celebrado com a parte agravada, vez que imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Peixoto Júnior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45738/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056543-42.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.056543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO	:	SP010552 ANDRE SANTOS NOVAES e outro(a)

No. ORIG.	: 00565434219974036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024503-27.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.024503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: ADELMARIO FORMICA
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
	: SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES
AGRAVANTE	: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	: MAURO GUIMARAES SOUTO
	: ALDO DALLEMULE
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 01.00.00001-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007946-25.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ELZA TACAKO KAWAMURA e outros(as)
	: ELIZABETE MISSAO GUIBU
	: ELZA TROMBINI CORREA
	: ERALDO CARLOS MATEO CAVALCANTE

	:	GLAURA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-20.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.000083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NAIR ZAMBELLI e outros(as)
	:	MAURICIO ZAMBELLI
	:	MARCOS ZAMBELLI
	:	MIRIAM APARECIDA ZAMBELLI PINTO
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
SUCEDIDO(A)	:	EUGENIO ZAMBELLI falecido(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052305-10.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA
	:	SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
No. ORIG.	:	00523051020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030716-20.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.030716-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAYME MELSOHN e outro(a)
	:	JOSE MEICHES
ADVOGADO	:	SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROUPAS REI S/A IND/ COM/
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00307162020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023362-72.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.023362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP292043 LUCAS CARDIN MARQUEZANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00233627220104036301 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011340-75.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.011340-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE RIBAS DO RIO PARDO MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113407520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011678-40.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011678-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE NEY DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00116784020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-37.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN e outros(as)
	:	GLORIZA MARIA DE ARRUDA
	:	DALVA REGINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP207365 THIAGO ARRUDA PICCIONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066723720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006330-95.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006330-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDO JULIANI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00063309520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031665-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015009719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016294-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016294-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SQUARE MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00162948720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-64.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MIRIAM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040216420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002409-13.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP

No. ORIG.	:	00024091320134036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019787-40.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.019787-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MALAGUTTI E MARTINS LTDA e filia(l)(is)
	:	MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	MALAGUTTI E MARTINS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00197874020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007016-92.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.007016-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WYLERSON S/A IND/ E COM/

ADVOGADO	:	SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AURORA GARCIA RIZZO e outro(a)
	:	LAURA GARCIA RIZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05050046419934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007402-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007402-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PEDRO LUCILLA PARRA espolio
REPRESENTANTE	:	ELAINE MARIA LUCILLA PARRA
PARTE RÉ	:	PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046194720064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019010-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019010-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP027148 LUIZ TAKAMATSU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055570720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028372-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00026102120128260292 1FP Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001004-80.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP265703 NATHALIA DONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010048020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-80.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001934-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019348020144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008405-61.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008405-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
	:	MITSUMI WATANABE SUPERMERCADO -EPP
	:	SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA -EPP
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00084056120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003613-58.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003613-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSULINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036135820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000762-07.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA e filia(l)(is)
	:	LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA filial
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007620720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017534-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017534-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP148474 RODRIGO AUED e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07077123519964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027080-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MOLISE COM/ DE PAPEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
PARTE RÊ	:	GLAUCO GIORGIO RUSCITTO e outro(a)
	:	TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197220920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029003-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029003-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	THURSAN QUIMICA BRASIL LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00215197020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007509-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	STAPLER HOUSE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075096820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000900-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000900-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELi
ADVOGADO	:	SP261028 GUILHERME MAKIUTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187495420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001303-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001303-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP203108 MARCOS AMORIM ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO
ADVOGADO	:	SP283436 PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000325320144036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001304-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001304-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP203108 MARCOS AMORIM ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO
ADVOGADO	:	SP283436 PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002796820134036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001669-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001669-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237277420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002236-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ELETRO TECNICA MS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00022621920128260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005595-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP316871 MAURICIO DE FARIAS CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057508020164036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2016.03.00.006710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI TREVISAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021803520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2016.03.00.008036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000507020154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2016.03.00.008109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015678320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008330-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018350720154036134 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008727-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JCSC TRANSPORTES EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00504054520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 262/773

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009114-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MORIO HAMA -ME
ADVOGADO	:	SP260502 DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041127320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009495-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MAURO DAINESE e outro(a)
	:	ANITA GARCIA MONTES DAINESE
ADVOGADO	:	SP334554 GISELE ALVAREZ ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00290738920044036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010539-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00014507720148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 06.09.16.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45746/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000815-59.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000815-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERGIO ALDIR FROZER
ADVOGADO	:	MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008155920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.[Tab]

[Tab]

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014608-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
	:	HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as)
	:	JOSE CARLOS MONACO
	:	JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
	:	FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
	:	RENATO ANTUNES PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006281220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.[Tab]

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036655-63.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036655-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DI THIENE SAUDE LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SAO CAETANO e outros(as)
	:	NICOLINO PUCETTI
	:	JOSE MOMBELLI
	:	PLINIO TURCO
	:	ALVARO PAEZ JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00036-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.[Tab]

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-56.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004063-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040635620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014584-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FRUTICOLA VALINHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145843220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016269-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00162697420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2013.61.03.007164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP348297A GUSTAVO DAL BOSCO
	:	SP348302A PATRICIA FREYER
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA CEDOTTE e outro(a)
	:	ALEXANDRE CEDOTTE
ADVOGADO	:	SP218325 PAULO SERGIO CEDOTTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071646420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2013.61.05.015897-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIA FURIO CIA LTDA e outro(a)
	:	TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00158971320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2013.61.12.007849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00078494420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000061-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NIAZITEX IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000617820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro(a)
No. ORIG.	:	00076190420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.
Intime-se.
[Tab]

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014506-04.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014506-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145060420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024366-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024366-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00243662920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00001474020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.[Tab]

[Tab]

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006290-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAPRICO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062904520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008124-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00081248320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-11.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006072-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060721120144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003617-70.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA e outro(a)
	:	JOSE APARECIDO RAMALHO
ADVOGADO	:	SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036177020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-54.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001322-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)

APELANTE	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013225420144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-43.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021244320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002673-44.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002673-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MHD MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026734420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030487-21.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.030487-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00304872120144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014043-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO e outros(as)
	:	JOAQUIM DA SILVA
	:	EDMILSON DA SILVA SANTOS
	:	LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA
	:	MOACIR MUNIZ CHAVES
	:	ORLANDO SANTANA FILHO
	:	DOUGLAS SANTOS JUVINO
	:	PAULO OSMAR DAVID
	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO
	:	VANDERLEI JOSE DA SILVA
	:	APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO
	:	WILSON ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP136745 JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00098796220024036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2015.03.00.022388-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL APROSOJA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00015700920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.03.00.024105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	N L A
ADVOGADO	:	SP064285 CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060831520154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.03.00.028178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JAQUES SAMUEL BLINDER e outro(a)
	:	FANY SZRAJBMAN BLINDER
ADVOGADO	:	SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00012025720018260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028241-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028241-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	ANGEOLINO CARMELO MAIO espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LARISSA MAIO
ADVOGADO	:	SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ CENI
ADVOGADO	:	SP128424 ANTONIO BRITO PEDRO
	:	SP086284 DAVID PEDRO NAJAR
INTERESSADO(A)	:	SONIA KISIELOW MAIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TANIA JACQUELINE MAIO
	:	ANGELA CARLA MAIO
	:	FERNANDA MAIO
ADVOGADO	:	SP100295 CARLOS JOAO EDUARDO SENGER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0010555320024030399 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028766-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028766-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00225531720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029232-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029232-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00434145320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.[Tab]

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-87.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RHOWERT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00026598720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003185-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	DALVA DESTILARIA DE ALCOOL VALE DO ANASTACIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00000619019968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003341-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00061784720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003510-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO e outros(as)
	:	ELITA POMPEO DE SALES
	:	ELZA HARDT VELOSO
	:	GERMANO FELIX DE SOUZA
	:	HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	ISOLINA MARIA FERNANDES
	:	JOSE DA CAMARA PIMENTEL
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	:	LUIZ GRIPPA
	:	SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00038383920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004965-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004965-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GURILDA DAS NEVES MIRANDA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052669720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005528-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005528-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ GOULART BOTELHO e outro(a)
	:	MAGALI CALIL BOTELHO
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JLB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029689020094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Processo será apresentado em mesa na sessão de 06-09-2016. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45747/2016

	2010.61.08.004840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048409120104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 06/09/2016.

Intime-se.

[Tab]

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000377-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: EDUARDO MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIARA KYE SATO - SP320355

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000377-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: EDUARDO MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIARA KYE SATO - SP320355

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência do imposto de renda - pessoa física sobre proventos de aposentadoria.

Alegou que **(1)** é portador de moléstia grave, doença de Parkinson, CID G20, desde 1999, conforme laudo elaborado pela Prefeitura de São Paulo, emitido **somente em 18/02/2015**; **(2)** compareceu ao posto da RFB para que efetuar sua declaração de imposto de renda, a fim de obter a isenção tributária sobre seus proventos de aposentadoria, seguido fielmente as orientações dos servidores federais; **(3)** apesar disso, não foi devidamente orientado pelo agente público a respeito do laudo pericial necessário, motivo pelo qual "*passou a ligar para 135 e outros números de telefones para tentar agendar a perícia, situação revoltante que não conseguia [sic] agendar por problemas da própria administração pública, obtendo o laudo médico apenas no dia 18/02/2015*"; **(4)** apesar de não ser responsável pela demora na obtenção do laudo pericial, o agravante, em novembro/2015, recebeu notificações de lançamento de IRPF referente aos anos de 2012, 2013 e 2014; **(5)** a demora na obtenção do laudo médico decorreu de culpa da própria Administração Pública, uma vez que o agravante, que se movimenta através do uso de cadeira de rodas, compareceu diversas vezes à RFB, ligou exaustivamente no 135, sem conseguir o agendamento necessário; e **(6)** sendo comprovado, através de laudo pericial oficial, que desde 1999 é portador de doença grave, Doença de Parkinson, CID G20, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1988, possui direito líquido e certo à isenção de imposto de renda.

Houve contraminuta, em que a agravada alegou que a falta de reconhecimento da isenção decorre de culpa exclusiva do agravante, por ausência do laudo médico oficial, sendo que, juntado tal documento aos autos, não se opõe à pretensão do agravante, nos termos da Nota PGFN/CRJ 752/2014.

Houve parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000377-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: EDUARDO MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIARA KYE SATO - SP320355
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante ajuizou ação para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria, alegando ser portador de doença de Parkinson, CID G20, não logrando, porém, a antecipação de tutela, considerando o Juízo *a quo* que os documentos acostados a inicial não bastaram para comprovar o direito alegado, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Com efeito, a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a doença de Parkinson como doença que autoriza referida concessão legal (grifou-se):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (...);

O artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção do imposto de renda por doença é tratada no artigo 30, *caput*, da Lei 9.250/95, que prescreve que para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, o agravante juntou aos autos laudo pericial oficial, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, atestando ser portador de Doença Degenerativa de Parkinson, CID G 20, desde 1999, devendo ser deferida a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda pessoa física.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOENÇA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7713/88. DOENÇA DE PARKINSON. ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a doença de Parkinson como doença que autoriza referida concessão legal.

2. Caso em que, o agravante juntou aos autos laudo pericial oficial, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, atestando ser portador de Doença Degenerativa de Parkinson, CID G 20, desde 1999.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a)

AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000301-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ SIDINEI BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a)

AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342 Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de liminar, em medida cautelar fiscal, para determinar, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, a indisponibilidade de bens, presentes e futuros, de Balasso Armazéns Gerais Ltda, Luiz Sidinei Balasso, Carlos Alberto Balasso e José Arnaldo Balasso até o limite de R\$ 11.301.492,20, e dos demais requeridos até o limite de R\$ 67.028.946,22.

Alegaram, em suma, os agravantes, que: (1) imputados como corresponsáveis pelos débitos objeto do PA 10140.721551/2015-54, apresentaram, a tempo e modo, impugnação administrativa ainda não apreciada, o que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto, pendente de constituição definitiva; (2) inexistente informação nos autos acerca de eventual dilapidação do patrimônio; (3) não foram preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da liminar, estando a decisão agrava em confronto com os artigos 1º e 2º, V, *a e b*, e VII, da Lei 8.397/1992; e (4) a medida decretada paralisará completamente sua movimentação financeira e patrimonial, inviabilizando o exercício da atividade, voltada ao agronegócio, conforme balanço patrimonial anexo; pelo que requereram a exclusão do polo passivo do feito originário, por ausência de condições da ação e de pressupostos processuais.

Houve contraminuta, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso em que se discute a indisponibilidade de bens dos agravantes, decretada em medida cautelar fiscal, por apresentarem débitos cuja soma ultrapassa 30% do patrimônio conhecido (artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992).

Inicialmente, cumpre destacar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

O artigo 2º da Lei 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, "b" (quando o contribuinte: "*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros*"), e VII (quando o contribuinte: "*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei*").

Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.

As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador.

A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução

fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irreversível na esfera administrativa".

Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte acórdão:

RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos".

Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, mas suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido.

Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal.

Sobre o cabimento da medida cautelar, conforme requisitos legais específicos, mesmo no caso de créditos tributários com exigibilidade suspensa, afora a hipótese anteriormente mencionada, já decidiu esta Turma:

AI 0006373-03.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/08/2015: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que “a finalidade da medida cautelar fiscal é resguardar a pretensão fazendária de executar o crédito tributário, incidindo a prestação jurisdicional acautelatória sobre o patrimônio do contribuinte devedor. Visa-se, assim, garantir a eficácia do processo executivo fiscal a ser ajuizado futuramente. Desta forma, a adesão ao parcelamento e a ocorrência de qualquer outra medida suspensiva da exigibilidade do débito, ainda que com efeito sobre o ajuizamento da ação executiva fiscal, não se prestaria a afastar a necessidade desse instrumento cautelar, pois sem a extinção da pretensão executória através do pagamento, que somente ocorre com o cumprimento integral do acordo, a pretensão executória somente se encontra suspensa, podendo ser reestabelecida na hipótese de descumprimento do parcelamento”. 2. Concluiu o acórdão que “a impossibilidade legal de ajuizamento da ação executiva em sessenta dias, decorrência da suspensão da exigibilidade (artigo 11 da Lei 8.397/92), não determina a perda de eficácia do bloqueio (artigo 13), e a perda de interesse na medida constritiva. A um porque não se tem sequer por certo, de acordo com o que alega a União em sua manifestação em primeiro grau, que o parcelamento será mantido até tal momento. A dois, porque o prazo do artigo 11, decorrência da interpretação conjunta dos dispositivos da Lei 8.397/92, não se aplica aos débitos com exigibilidade suspensa, como no caso da adesão ao parcelamento”. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 11, I da Lei 6830/80; 151, VI do CTN; Leis 12.996/14 e 11/941/09, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.”

Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, revela-se devida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido.

Neste sentido, os precedentes desta Turma:

AC 0001902-02.2010.4.03.6116, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 10/06/2016: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente do e. TRF da 3ª Região. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.”

AI 0023815-84.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 14/12/2012: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da

respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5º). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento

processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, § 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido.”

Na espécie, consta dos autos que auditoria fiscal apurou, nos PAFs 10140.721551/2015-54, 10140.721552/2015-07 e 14120.720011/2015-45, débito de R\$ 67.028.946,22 contra a empresa GRÃO D'OURO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME. Conforme os respectivos relatórios e representação fiscal, constatou-se interposição fraudulenta de pessoas e fraude nos negócios realizados, ensejando a responsabilização solidária das empresas SAFRA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS e BALASSO ARMAZÉNS GERAIS LTDA, e respectivos sócios, que, segundo o Juízo *a quo* se beneficiaram de "inúmeras transferências de recursos provenientes da intermediação fictícia e fraudulenta da grão D'Ouro" . Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, devidamente notificados aos agravantes (f. 02/7, 92/101 e 191/5 dos autos originários).

Nesse contexto, os agravantes foram responsabilizados solidariamente pelo débito consubstanciado no PAF 10140.721551/2015-54, no valor de R\$ 11.301.492,20, superior à soma do patrimônio de todos os requeridos do feito originário (R\$ 7.083.000,68 - f. 95 dos autos originários), autorizando a solução aplicada, que encontra respaldo na legislação e na interpretação consolidada no âmbito desta Corte, firme no sentido de que tal medida cautelar fiscal não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias, seja do contraditório, seja da ampla defesa, tampouco as normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundido com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza.

Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria.

Quanto ao alegado comprometimento da atividade econômica, cumpre ressaltar que o fundamento adotado pela decisão agravada para indeferimento do desbloqueio - ausência de comprovação do alegado (f. 191/5 dos autos originários) - não restou elidido pelos agravantes, não justificando a reforma preconizada também nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento o agravo de instrumento.

VOTO

Vênias ao e. Relator, dirijo para dar provimento ao agravo de instrumento.

Ocorre que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a hipótese de cautelar fundada exclusivamente no inciso VI do art. 2º da Lei da Medida Cautelar Fiscal (débitos que excedem a 30% do patrimônio do devedor), é necessário que os créditos tributários estejam definitivamente constituídos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição legal (art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92), regra geral é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.
2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei n.º 8.397/92).
3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PECULIARIDADES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Improcedente a Medida Cautelar fiscal contra contribuinte que está ainda a discutir na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que se lhe exige.
2. Não se acolhe o Recurso Especial que se ampara, quanto aos requisitos da medida, em premissas fáticas afastadas pela Corte de origem, incidindo na espécie a 7 da Súmula do STJ. In casu, a Tribunal Regional consignou: "Não restou demonstrado nos autos que a Requerida se encontra em alguma das situações excepcionais, como paralização das atividades e/ou não localização em seu patrimônio de bens que possam garantir as execuções fiscais. A indisponibilidade em questão não atinge os bens que não integram o ativo permanente da Requerida. Em relação à indisponibilidade atingir os bens dos administradores e sócios gerentes, não prospera, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não foi comprovado excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento". (grifo nosso).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS.

- I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n.ºs 2852 e 356 do STF.
 - II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
 - III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS).
 - IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido.
- (REsp 577395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200)

Nos termos da jurisprudência do c. STJ, a regra da exigência de constituição definitiva dos créditos encontra exceção apenas nas hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.397/92. Senão vejamos:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Os incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, por seu turno, dispõem:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(omissis)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

(omissis)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

(...)

A hipótese em testilha não se enquadra nas exceções do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 8.397/92. Destarte, merece reforma a r. decisão agravada para o fim de afastar a indisponibilidade cautelar de bens.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E PROVA DE DILAPIDAÇÃO: NÃO EXIGÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida cautelar do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992 não exige seja definitiva, bastando a constituição de crédito tributário em valor tal que possa comprometer mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, entendimento que não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias do contraditório e ampla defesa, tampouco normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundido com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza.

2. Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17341/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031712-32.1994.4.03.6100/SP

	96.03.081327-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	PATRICIA BARDELLA DE REVOREDO PUOLI
ADVOGADO	:	SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.31712-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). IOF. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIA ABERTA. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.712/SP, em repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, por entender que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender aos princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar. Remessa oficial provida, em juízo de retratação, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021859-34.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.021859-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BELART IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108324 MARCELO MALTA MENDES PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295/SP).

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.120.295/SP decidido sob o regime dos recursos repetitivos, reconhece como termo inicial do prazo prescricional para o fisco ajuizar a execução fiscal, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior.

2. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração, que se deu em 15/08/1994. Havendo sido ajuizada a execução fiscal em 01/02/1999, e citada a executada em 29/06/1999, não ocorreu a prescrição.

3. Com fundamento no inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reaprecia-se a matéria, em juízo de retratação, para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2001.61.19.005530-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.546/548
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A SER APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbra a existência de nenhum vício no acórdão proferido por esta Turma em juízo de retratação que versa, exclusivamente, sobre a aplicação do prazo prescricional decenal às ações ajuizadas, antes da vigência da LC 118/2005, para restituição de valores relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- Considerando que o recurso especial do contribuinte tratou dos expurgos e da prescrição, mas a Vice-Presidência devolveu os autos para retratação apenas em razão do paradigma que trata da prescrição, tenho que falece à embargante o interesse de recorrer sobre questão que será analisada em sede de recurso especial.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2002.61.00.003510-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CTHM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.291
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a

que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado.

No caso concreto, a magistrada *a quo* julgou o feito dentro dos limites propostos, fundamentando a sentença de acordo com o seu entendimento e aplicando a legislação pertinente ao caso em concreto, razão pela qual não há falar-se em sentença extra petita. Inexistência de contradição.

Por outro lado, ainda que tal hipótese eventualmente configurasse erro de julgamento (*error in iudicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, não pode ser enfrentado na via dos Embargos de Declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-24.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.004689-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.175/175vº
INTERESSADO	:	VALETTEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA
No. ORIG.	:	00046892420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte **executada**, sobretudo em razão do entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "*a disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa por parte do executado*".

Por outro lado, ainda que tal hipótese eventualmente configurasse erro de julgamento (*error in iudicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, não pode ser enfrentado na via dos Embargos de Declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-12.2002.4.03.6122/SP

	2002.61.22.000806-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PEDRO DARMASO
ADVOGADO	:	SP083823 ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DO VENCIMENTO. TERMO *AD QUEM*. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2º, §3º, DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Cuida-se, na espécie, de exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.
- O acórdão em apreço, apreciando os presentes embargos à execução, entendeu pela ocorrência da prescrição de crédito tributário executado no feito subjacente, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a notificação do executado, ocorrida em 19/07/96 e em 21/10/96 e a sua citação, em 18/12/2001 e 28/05/2002.
- Entretanto, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema e representada pelo julgado proferido no REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010)
- Segundo o referido precedente, a interrupção da prescrição pela citação - quando essa se der antes do advento da LC nº 118/2005 - ou pelo despacho que a ordenar - quando posterior à vigência da aludida norma - retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do lustro prescricional.
- Nesse contexto, de rigor a retratação do acórdão de fls. 109/112v, para o fim de prover, em parte, o apelo interposto pela União Federal, afastando-se o reconhecimento do advento do lustro prescricional, relativamente a parte do débito executado.
- Dos elementos constantes nos autos, em especial pelas cópias das CDA's colacionadas às fls. 23/27, 29/32 e 34/37 constata-se que o embargante/executado restou notificado do lançamento dos créditos tributários exequendos, referentes ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996, em 19/07/96 e em 21/10/96, sendo certo, ainda, que referidos débitos venceram em **30/09/96**, **31/10/96** e em **29/11/96**, no que tange ao ITR/95 e em **30/12/96**, **31/01/97** e **28/02/97**, no que atine ao ITR/96, datas que devem ser consideradas como termo inicial do prazo prescricional quinquenal.
- Por outro lado, as ações executivas respectivas restaram propostas em **22/11/2001** (referente ao ITR/95) e em **26/04/2002** (referente ao ITR/96), conforme, aliás, alegado pela embargada/exequente.
- Destaque-se, por oportuno, a inaplicabilidade do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, considerando que, conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ, referido dispositivo somente se aplica às dívidas de natureza não tributária o que, como visto, não é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1192368, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011.
- Afastado o reconhecimento da prescrição do débito relativo ao ITR/95 vencido em **29/11/96**, considerando a data de ajuizamento do executivo fiscal correlato, em **22/11/2001**, antes, portanto, de decorrido o lustro prescricional.
- A alegação de excesso de execução não comporta acolhimento, na medida em que o embargante limitou-se a aduzir que houve equívoco no lançamento, considerando o alto valor cobrado a título de ITR, não tendo, porém, especificado em que consistiria referido equívoco, mostrando-se, de rigor, o afastamento do aludido argumento.
- Considerando a sucumbência mínima do embargante, resta mantida a condenação da embargada em honorários advocatícios. Entretanto, considerando tratar-se de causa de pouca complexidade e à vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, tendo o valor arbitrado a esse título excessivo (10% sobre o valor do débito exequendo - R\$ 17.615,95, em junho/2016 -, motivo pelo qual o reduzo para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-57.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.000737-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TMI SERVICOS DE MARKETING S C LTDA
No. ORIG.	:	00007375720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, contados entre a remessa dos autos para o arquivo e a adesão da executada ao parcelamento, a ensejar a ocorrência da prescrição. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045355-87.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045355-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	MAURO LUCAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00453558720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o dies a quo para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).
2. Decorridos 11 (onze) anos entre a propositura da ação e o pedido de citação por edital (03/09/2014), de rigor o reconhecimento da prescrição.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025013-73.2004.4.03.6100/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 294/773

	2004.61.00.025013-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO NO TEMPO E MODO OPORTUNOS. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

- A sentença recorrida anulou débitos tributários inscritos em dívida ativa, ao argumento de pagamento, bem assim condenou a União Federal ao pagamento de danos morais em razão da indevida inscrição do nome da demandante no Cadin.
- Em que pesem os argumentos da demandada no sentido de que não restou comprovada a ilegitimidade dos débitos inscritos em dívida ativa, fato é que os elementos constantes nos autos mostram-se suficientes à demonstração da ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré.
- A inscrição em dívida ativa nº **80.6.04.055908-46** refere-se à Cofins do período de apuração 09/1999 e com vencimento em 15/10/1999, com valor originário lançado de R\$ 871,85 e, conforme cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf colacionada às fls. 18, o pagamento do aludido tributo ocorreu na forma, tempo e valor devidos.
- Do mesmo modo, no que tange à inscrição em dívida ativa nº **80.6.03.075014-82**, também referente à Cofins, mas concernente ao período de apuração 04/2001, com vencimento em 15/05/2001, no valor originário de R\$ 703,80 (v. fls. 71), consta, às fls. 19, cópia de guia Darf que demonstra o pagamento do tributo, também na forma, tempo e valor devidos.
- Quanto à inscrição nº **80.7.03.026815-87**, verifica-se às fls. 76/90 que a mesma se refere a contribuições ao PIS dos períodos de apuração 04 e 05/2001, com vencimentos em 15/05/2001 e em 15/06/2001 e com valores originários de R\$ 152,49 e R\$ 188,25, respectivamente. E, pelas cópias das guias Darf's colacionadas às fls. 22 e 23, constata-se a regularidade do pagamento efetuado pela demandante, no tempo oportuno.
- Nesse contexto, mostra-se patente a procedência do pleito de anulação dos aludidos créditos tributários.
- Improcedente o argumento externado pela apelante no sentido de que somente o órgão administrativo competente poderia manifestar-se conclusivamente acerca da correção dos valores recolhidos pela demandante, na medida em que, conforme alhures demonstrado, a regularidade dos recolhimentos efetuados pela demandante/contribuinte mostra-se manifesta, sendo possível sua constatação de plano, sem que haja a necessidade de análises mais apuradas, como quer fazer crer a demandada.
- De outra banda, citada a ré em 16/09/2004 e proferida a sentença recorrida em 31/03/2008, verifica-se que houve o decurso de tempo mais que suficiente à aquilatação da regularidade dos pagamentos efetivados.
- Dos documentos colacionados pela apelante em suas razões de apelação, constata-se que as inscrições nºs **80.6.04.055908-46** e **80.6.03.075014-82** foram canceladas em 11/09/2006 e em 06/04/2005, respectivamente, antes, portanto, de proferida a sentença recorrida, sendo certo, ainda, que a inscrição nº **80.7.03.026815-87** foi cancelada em 05/05/2008, demonstrando, desse modo, que referidas inscrições eram mesmo indevidas.
- Quanto à condenação da ré em danos morais em virtude da indevida inscrição do nome da autora no Cadin, de se observar que a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes acarreta, por si só, no direito à indenização por danos morais. Desse modo, em casos tais, não há que se falar na necessidade de demonstração do efetivo prejuízo moral experimentado, na medida em que esse é presumido. Precedentes do C. STJ.
- Na espécie, verifica-se, conforme documentos de fls. 30/31, que a demandante teve seu nome indevidamente inscrito no Cadin, fato esse suficiente a ensejar indenização por dano moral, conforme precedentes supra.
- Quanto ao montante arbitrado pela sentença a título de danos morais - R\$ 17.281,40 (correspondente a 10 vezes o montante do débito indevido que deu ensejo à inscrição do nome da autora no Cadin) - o mesmo não se mostra excessivo, conforme alegado pela apelante, devendo, desse modo, ser mantido.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2004.61.82.020874-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KESLLER SAFE E ESPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00208742620044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A intimação prevista no §1º do artigo 40 da LEF destina-se unicamente a obrigar a parte a impulsionar o feito, sendo que sua ausência não prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, máxime considerando que, na forma desse dispositivo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da efetiva suspensão do feito e não da intimação da Fazenda.

Considerando que da decisão que ordenou o arquivamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos, correta a decisão que, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40, §4º.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2004.61.82.049477-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA
ADVOGADO	:	SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 342/342 vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento implica em confissão dos débitos, permitida, porém, eventual revisão do acordo em hipótese excepcional, relacionada a aspectos jurídicos específicos, como a inconstitucionalidade do tributo.

Caso em que a discussão vem fundada na alegação de quitação do débito, a qual envolve aspectos fáticos que não podem ser questionados em função da confissão realizada pelo próprio contribuinte.

Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010571-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010571-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da não inclusão das despesas de frete na base de cálculo do IPI, desde a edição do art. 15 da Lei nº 7.798/89, não comporta mais digressões, restando assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que a "*alteração do artigo 14, da Lei 4502/64, pelo artigo 15, da Lei 7798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do artigo 47, do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.*" (REsp 383.208/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 18/04/2002, DJ 17/06/2002).
5. Em idêntico andar, AgRg no Ag 703.431/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, e esta C. Corte, na AMS 0029293-87.2004.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 10/03/2009; na APELREEX 0086123-93.1992.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 22/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 30/11/2009; na APEL/REEX 2005.61.08.004532-6/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 09/10/2009, D.E. 11/12/2009, e na APEL/REEX 2010.61.04.004960-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, j. 06/06/2013, D.E. 18/06/2013, entre outros.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010862-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010862-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. CSLL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL VÁLIDA.

1. A agravante impetrou mandado de segurança em 08.06.2005, objetivando compensar 1/3 da COFINS devida com a CSLL, conforme previsão nos §§ 1º a 4º, do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao período de mar/99 a dez/99, benefício não utilizado à época diante da pendência de medida judicial autorizando o recolhimento da exação sob a alíquota de 2% (MS 1999.61.00.09937-2), deferida em 10/03/99 (fls. 47/50).
2. A Medida Provisória nº 1.858-6/1999, convertida na MP 2.158-35/2001, revogou, a partir de 1º de janeiro de 2000, os parágrafos 1º a 4º, do art. 8º, da Lei 9.718 (art. 56, III), acabando, assim, com a possibilidade de compensação da COFINS com a CSLL.
3. Havendo recolhido CSLL referente a fatos geradores ocorridos entre março/99 e dez/99 (DARFs de fls. 284/294), período em que ainda vigentes as disposições que autorizavam a compensação, faz jus o contribuinte ao pleito formulado.
4. Embora o recolhimento tenha se dado após a revogação dos dispositivos legais, havia medida judicial válida deferindo o recolhimento à alíquota de 2%, além do que os pagamentos incluíram juros moratórios relativos ao período.
5. A partir de 10 de junho de 2005, consoante os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
6. Considerando a data do ajuizamento da ação (08.06.2005), bem como a data em que foi recolhida a COFINS (07.06.2005) que a impetrante objetiva compensar, importa reconhecer não ter ocorrido a prescrição.
7. Reconhecido o direito da agravante de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos e que poderiam e deveriam ter sido compensados com a CSLL (1/3), monetariamente corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC.
9. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal André Nabarrete e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Johnson Di Salvo. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de restringir a compensação apenas com a CSLL diante da expressa previsão do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, afastando a regra geral prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A Representante do Ministério Público Federal ratificou o parecer anteriormente lançado para opinar pela manutenção da sentença. Fará declaração de voto o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091489-89.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.091489-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.120/125 v.
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO LEITE
	:	CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.050647-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 543-C DO CPC DE 1973. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma -Recurso Especial nº 1.107.513/SP, processado sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC, foi no sentido de que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento da expedição de certidão por ela requerida.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001619-66.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001619-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 4.543/02, ARTIGOS 18 E 149. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 71/01, ARTIGOS 1º, 10 E 11. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade da exigência do Fisco em exigir a comprovação da destinação do papel importado *no momento do desembarço aduaneiro*, com fito à incidência da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.
2. Como anotado pela Exmª Julgadora de primeiro grau, *"a comprovação da destinação e da utilização do papel imune é posterior ao desembarço aduaneiro, pois a apresentação trimestral da DIF - papel imune, permite o controle e a fiscalização posterior pelo fisco, quanto às operações realizadas nos três meses anteriores, ensejando o cancelamento do registro especial, caso seja constatado o descumprimento da obrigação acessória, aduzindo ainda que se "a declaração serve como instrumento de controle e fiscalização da utilização, comercialização e aquisição do papel imune, resta evidente que a comprovação deve ser posterior, pois a declaração refere-se às operações realizadas nos três meses anteriores."*
3. Desta forma assoma-se cristalina, à luz da legislação de regência, notadamente o Decreto nº 4.543/02, artigos 18 e 149, e a Instrução Normativa SRF nº 71/01, artigos 1º, 10 e 11, a conclusão de que resta interdito o condicionamento para a liberação da mercadoria, *no momento do desembarço aduaneiro*, à apresentação, pelo importador, da documentação hábil a comprovar a destinação do papel importado.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2006.61.00.005681-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056815220064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando à reapreciação do julgado.
2. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
3. No que se refere aos dispositivos legais que se pretende prequestionar, quais sejam, a aplicação dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, artigo 47 da Lei 4.506/64, artigos 299 e 358, inciso II, do Decreto 3.000/99, artigo 1º da Lei 8.213/91 e artigos 1º, 21, inciso V, 34 e 42 da Lei 6.435/77, bem como os demais dispositivos aduzidos ao longo do feito, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despidianda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.
4. Ademais, a possibilidade de saque antecipado pelo beneficiário, e em casos específicos, segundo os artigos 21 e 42 da Lei nº 6.435/77, não descaracteriza a natureza de benefício complementar "assemelhado" aos da previdência social, não se confundindo com aplicação financeira, como pretende a União.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2006.61.00.021480-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DM MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PERDAS SUPOSTAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP. INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.981/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.138/94. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 43/95. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca de lançamentos de créditos tributários relativos ao IRPJ E CSSL relativos ao período-base 1995, provenientes de perdas suportadas em operações financeiras de swap, foi exaustivamente examinada por esta C. Turma julgadora, onde restou expressamente assentado que defluiu "com meridiana clareza, da leitura sistêmica dos dispositivos acima, que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável, consoante o disposto nos artigos 72 a 74, somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, no limite dos ganhos obtidos em operações que guardam a mesma natureza, consoante o fixado no artigo 76, §2º, do referido diploma legal", e que importava enfatizar que "a exceção ao referido limite de dedutibilidade, contemplada no artigo 77, inciso V, reporta-se às instituições que realizam, na bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, ou no mercado de balcão, operações de swap, às quais somente podem atuar mediante autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil - à época da liquidação dos contratos em tela, vigente a Resolução BACEN nº 2.138, de 29/12/94, (...) artigos 1º e 3º(...)", concluindo-se no sentido de que "nesse compasso, bastante evidente que ditas operações no mercado financeiro, e aludidas pelo mencionado artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95, se referem àquelas instituições que têm suas ações reguladas pelo BACEN - bancos comerciais, múltiplos, ou de investimentos, bem como sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, conforme oportunamente anotado pela União Federal em sua peça recursal às fls. 962 e ss. dos presentes autos".
5. Salientou-se, ainda, que, no caso em tela, a autora, conforme contrato social juntado às fls. 17 e ss., tem por objeto social precípua a importação e exportação de veículos e atividades relacionadas a esta área, o que refoge da regulação indicada pelo BACEN.
6. Neste exato sentido, AC 2006.61.00.018093-5/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 04/06/2014, D.E. 16/06/2014, e REsp 652.436/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETO, Segunda Turma, j. 16/05/2006, DJ 20/04/2007, esta já sob a regra da novel lei, mas sem afetar o mérito da questão ora posta a exame sob a legislação de regência apontada, como quer a embargante.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056771-17.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.051404-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP156698E DECIO PEREIRA DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.56771-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA FISCAL. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 48, §13 E IN SRF ° 02/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. A autoridade coatora em ação mandamental e, assim, detentora de legitimidade passiva *ad causam* é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e é investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

No caso dos autos, contudo, o Superintendente da Receita Federal ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas também defendeu o ato impugnado. Ademais, como aquele tem hierarquia sobre o Delegado da Receita Federal da mesma região, autoridade indicada como impetrada, ao contestar o mérito encampou o ato impugnado, tornando-se parte legítima.

Cristalizado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o direito líquido e certo passível de amparo pelo mandado de segurança deve ser demonstrado por meio de prova documental, apresentada junto com a inicial, a respeito da veracidade dos fatos arrolados pelo impetrante, a fim de que não parem dúvidas, incertezas ou presunções.

No caso concreto, não restou comprovado por meio de prova documental, a que procedimento administrativo de consulta a impetrante se refere, razão pela qual emerge insubsistente o direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000149-72.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000149-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REAL E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" E RECURSO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Repise-se, a propósito, que a questão envolvendo a questão suscitada pela União Federal, acerca da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a qual, entre outras providências, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas, notadamente quanto à nova redação que deu ao artigo 74, §12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, no que se refere a serem considerados como não declarados pedidos de compensação que versem sobre créditos de terceiros, também não merece guarida.
5. Conforme restou expressamente assentado no acórdão ora atacado, tal procedimento administrativo hostiliza, como já oportunamente anotado pelo MM. Juízo *a quo*, em sua bem lançada sentença de fls. 377 e ss., no que foi secundado pelo preclaro parecer do I. Parquet, às fls. 451 e ss., farta jurisprudência consolidada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que o "*processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04*", de onde se conclui que, "*em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do 'recurso de inconformidade' é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros*" (EREsp 977.083/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010).
6. Finalmente, acerca das hipóteses de cabimento da interposição de manifestação de inconformidade, e os seus respectivos efeitos, reafirma-se que é certo que, com a edição da Medida Provisória nº. 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº. 10.833/2003), e a alteração promovida por seu artigo 17, incluindo o §§ 10 e 11 no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentados contra a não homologação de compensação, passaram a ter o condão de suspender

a exigibilidade do débito compensado.

7. No entanto, e diversamente do postulado pela União em sua peça recursal - e reproduzido em seus aclaratórios -, antes mesmo do advento da Lei nº. 10.833/2003, a jurisprudência já acolhia a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para a hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, de modo que o referido diploma normativo (Lei nº. 10.833/2003) apenas veio a consolidar a dicção jurisprudencial de outro tempo.

8. Nesse exato sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão "*as reclamações e os recursos*" inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação - EREsp 977.083/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 28/04/2010, DJe 10/05/2010; REsp 1.009.983/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 15/05/2008, DJe de 29/05/2008; e REsp 781.990/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 20/11/2007, DJ de 12/12/2007, entre outros.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008016-10.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008016-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. A matéria aqui posta a exame, atinente à importação de veículo para uso próprio, e a incidência do IPI sobre a referida operação, restou, recentemente, pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que na RE 723.651/PR, onde se reconheceu a repercussão geral sobre o tema - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. 11/04/2013, DJe 29/05/2013 -, que assim decidiu, *verbis*: "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: 'Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio', vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016"* (Ata nº 1, de 03/02/2016. DJE nº 27, divulgado em 12/02/2016; destacou-se).

2. Importa anotar que não foi acolhida a possibilidade de modulação, consoante nova decisão tomada em Questão de Ordem, *verbis*: "*Decisão: Após os votos ora reajustados dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), não foi alcançado o quorum para a modulação dos efeitos da decisão proferida. Os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que nos casos em que há mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação pode ser feita por maioria absoluta do Tribunal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016."*

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018313-76.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FLAVIO JOAO ALBA
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183137620074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP 1.142.177. JULGAMENTO SUBMETIDO AO ARTIGO 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A natureza remuneratória da verba recebida pelo impetrante por ocasião de reclamatória trabalhista (salários vencidos e vincendos até efetiva reintegração, 13º salários e férias - fls. 10/13) atrai obrigatoriamente a incidência do imposto de renda, conforme entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetido ao artigo 543-C do CPC/73.
2. *"Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício."* (REsp 1.142.177, Rel. Ministro Luiz Fux).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Relator para o acórdão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001301-28.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.001301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA -EPP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013012820074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDORES. VIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 304/773

INADEQUADA.

- Conforme se extrai do relatado, e reafirmado nas razões do seu recurso, busca a apelante seja reconhecida a ocorrência de fraude contra credores na doação do imóvel objeto desta ação à embargante.
- E, embora os argumentos lançados pela apelante guardem foros de razoabilidade, fato é que os embargos de terceiro não são a via adequada à discussão acerca da ocorrência, ou não, de fraude contra credores.
- Nos termos da Súmula 195 do C. STJ, "*em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores*".
- Nesse mesmo sentido são diversos julgados daquela Corte Superior de Justiça, conforme, a exemplo: AgRg no AREsp 347.562/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 19/09/2013, DJe 24/09/2013; AgRg no REsp 1257500/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 25/06/2013, DJe 28/06/2013 e REsp 471.223/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 27/11/2007, DJ 17/12/2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-19.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006964-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRANSVET TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo "*é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira*", onde se conclui que "*a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto*." (EREsp 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014).
2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que a "*controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação*." (Ag. Legal na AC/REEX 2014.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016).
3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015, entre outros.
4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria e seguindo a direção do entendimento firmado por esta C. Turma julgadora.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 305/773

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038246-50.1998.4.03.6100/SP

	2008.03.99.035141-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CELSO MARIANO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS CICCIA
	:	MARIO PEREZ FERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ
No. ORIG.	:	98.00.38246-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

As questões supostamente omissas no aresto embargado foram expressamente apreciadas pela Turma julgadora.

De outra banda, se o acórdão impugnado corrigiu a sentença tão somente quanto ao valor da execução, a condenação dos embargados nas verbas sucumbenciais restou intacta, não havendo que se falar em omissão.

Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048626-26.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048626-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.4558/4558Vº
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	03.00.00032-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

A Lei nº 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica à análise de admissibilidade e cabimento dos recursos interpostos contra decisões publicadas antes de 18 de março de 2016. Assim sendo, como as contrarrazões de apelação foram protocolizadas em 17/10/2007, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973 quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, momento

porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004725-84.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004725-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUAN GAMA SANTANA e outros(as)
REPRESENTANTE	:	ZENALDA BATISTA DA GAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	ABEL DOS SANTOS SANTANA
No. ORIG.	:	00047258420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. TRASFERÊNCIA AOS FILHOS. EX-COMPANHEIRA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

- Buscam os embargantes, através da presente ação, o levantamento de penhora havida sobre o imóvel em que residem, ao argumento de que o mesmo é bem família, sendo, portanto, impenhorável.

- Apreciando a questão, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, entendendo o imóvel penhorado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei nº 8.009/90 que: "**Art. 1º** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...) **Art. 5º** Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. **Parágrafo único.** Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

- O dispositivo transcrito é claro no sentido de que é considerado bem de família o imóvel utilizado à residência do proprietário e da sua família.

- Na espécie, dos elementos constantes nos autos, constata-se que o imóvel é utilizado como residência dos filhos do executado e de sua ex-companheira.

- Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. STJ, não há a necessidade de o proprietário/devedor residir no imóvel para que o mesmo seja configurado como bem família, bastando que outro membro da entidade familiar nele resida.

- Assim, a exegese que a Corte Superior de Justiça faz do indigitado regramento é a de que se considera bem de família aquele utilizado como residência pelo devedor ou pela entidade familiar de que faz parte, de modo que está abrangido pela norma protetiva o imóvel que servir de residência aos filhos, genitores ou mesmo ex-cônjuge do proprietário. Precedentes.

- Certo, ainda, que a Corte Superior de Justiça sumulou entendimento no sentido de ser impenhorável o único imóvel residencial do devedor, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou à moradia da entidade familiar (Súmula 486).

- Desse modo, não prospera o argumento da apelante no sentido de que a penhora deveria recair ao menos sobre a parte do imóvel penhorado utilizada para exploração locatícia.

- Por fim, conforme se extrai de cópia da inicial da ação de dissolução de sociedade de fato colacionada às fls. 183/187, o imóvel já

servia de residência à entidade familiar desde, ao menos, o ano de 2002 (época do ajuizamento daquela ação), antes, portanto, da propositura do executivo fiscal. Ou seja, o bem já se configurava como bem de família muito antes da sua penhora, mostrando inaplicável, portanto, o artigo 185 do CTN.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031670-41.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.027695-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER e outro(a)
APELADO(A)	:	THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA
ADVOGADO	:	SP033146 MARCOS GOSCOMB e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.31670-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Em virtude do princípio da causalidade, aquele que dá ensejo à atuação jurisdicional merece arcar com os ônus sucumbenciais de sua derrota.

O alegado reconhecimento administrativo da prescrição da penalidade pecuniária efetivado no curso da ação não teve o condão de eximir a instituição financeira autora de enfrentar os dissabores processuais e gastos com advogados.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o Bacen deu causa ao início e fim do litígio, devendo, portanto, à luz do princípio da causalidade, arcar com o pagamento de verba honorária.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-21.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008153-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITAPEVA FLORESTAL LTDA

ADVOGADO	:	SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081532120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC/73, o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Infere-se do voto que embasou o v. acórdão embargado, que a multa executada foi constituída, no quinquênio, através de auto de infração, razão pela qual não há que se falar em decadência, fluído, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional.

Por outro lado, ainda que tal hipótese eventualmente configurasse erro de julgamento (*error in iudicando*), decorrente de má apreciação de questão de fato ou de direito, não pode ser enfrentado na via dos Embargos de Declaração.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-10.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000242-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP250497 MATHEUS ANTONIO FIRMINO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	D S C COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00002421020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VEÍCULO. CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM E À INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Conforme consta dos autos, o veículo objeto deste feito foi adquirido pelo embargante em **11/09/2008** de DSC Comércio de Combustíveis Ltda EPP (v. fls. 44/44v), requerida nos autos da medida cautelar nº 2008.61.15.000952-5 e executada nos autos da execução fiscal nº 2008.61.15.000103-4. Certo, ainda, que embora registrado o bloqueio do veículo no órgão competente somente em **27/11/2008**, a decisão judicial determinante da constrição restou proferida em **20/06/2008**, conforme alegado pela embargada e não contestado pelo embargante, evidenciando que a alienação do bem ocorreu após o seu bloqueio judicial.

- Acresça-se, ainda, que, conforme documentos de fls. 92/96, a alienante possuía créditos tributários inscritos em seu nome desde **15/10/2007**.

- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que *"presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."* Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- No âmbito das execuções fiscais (e, igualmente, em sede de medida cautelar fiscal) inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*. Precedente do C. STJ, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Considerando que na espécie o embargante adquiriu o veículo da empresa requerida/alienante após a inscrição do crédito tributário em

dívida ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.

- Invertido os ônus sucumbenciais, arcará a embargante com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028062-94.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028062-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
	:	SP161891 MAURICIO BELLUCCI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.435/437
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
No. ORIG.	:	00280629420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. No caso em comento alega a embargante que o manejo destes embargos de declaração tem por finalidade prequestionar o rol de dispositivos apresentados em sua petição, com intuito de garantir que todos os requisitos exigidos pela legislação de regência sejam devidamente preenchidos para fins de viabilizar o recebimento e processamento integral de recursos endereçados às instâncias superiores.

3. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Jurisprudência.

4. Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030678-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030678-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	UBIRATA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050342120064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VISTA DOS AUTOS. CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A inequívoca ciência da sentença monocrática se deu no momento em que o advogado fez carga dos autos, contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo patrono. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre estes, o da tempestividade, o que, no caso, não ocorreu. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Precedentes do STF e STJ.

Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030679-12.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030679-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERNANDES e outros(as)
	:	SIBELI SILVEIRA FERNANDES
	:	VALTER DE OLIVEIRA
	:	DARCI MENDES
	:	EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	UBIRATA MERCANTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050350620064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VISTA DOS AUTOS. CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A inequívoca ciência da sentença monocrática se deu no momento em que o advogado fez carga dos autos, contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo patrono.

Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que

foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre estes, o da tempestividade, o que, no caso, não ocorreu. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento implica no seu não conhecimento. Precedentes do STF e STJ.

Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004011-10.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004011-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER
ADVOGADO	:	SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040111020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOAL FÍSICA. SISCOMEX. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DECRETO Nº 6.759/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 747/07. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATO INFRALEGAL. DESVIO DE PODER NORMATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Repise-se, a propósito, que a questão envolvendo a Instrução Normativa aqui guerreada, notadamente acerca do desbordamento em relação ao limite de seu poder regulamentar, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou lá assentado que "*como bem asseverado pelo MM. Magistrado singular, ainda em sede de análise da liminar, em sua bem lançada sentença de fls. 75 e ss. dos presentes autos, que em 'nenhum de seus dispositivos fez o Decreto 6.759/2009 qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica, para fins de enquadramento no regime especial de admissão temporária, tratando de forma específica, apenas e tão somente, as hipóteses de ingresso de turistas em território nacional de posse de veículos automotores ou embarcações.'* (...) '*Sequer poderia o Decreto 6.759/2009 traçar qualquer distinção sob esse aspecto, já que a legislação de regência, Decreto-Lei 37/66 e Lei 9.430/96, nenhuma distinção autorizou.*'".
5. Anotou-se, ainda, que nos termos do "*firmado pelo I. Parquet, em seu preclaro parecer de fls. 158 e ss. do presente writ, 'efetivamente a Instrução Normativa RFB 247/2007 (sic) extrapolou aos termos da legislação específica, ao condicionar o regime de admissão temporária unicamente às pessoas jurídicas.'* (...) '*Além disso deve-se ressaltar que o impetrante, na qualidade de produtor rural, é equiparado, pela legislação, para fins de incidência de tributos, à pessoa jurídica, de modo que deve gozar dos mesmos benefícios a esta concedidos em matéria tributária, desde que não exista vedação legal explícita.'*"
6. Nesse exato sentido, esta E. Corte, decisão do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, exarada em 19/08/2005, nos autos do AI 2005.03.00.064827-5/SP, p. 29/08/2005, e TRF - 4ª Região, AMS n. 2000.71.00.001328-0, Primeira Turma, Relator Juiz Ramos de Oliveira, j. 10/12/2003, v.u., DJ 4/2/2004.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036847-69.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.036847-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	KARINA BACK MILITAO e outros(as)
	:	VANESSA BACK MILITAO
	:	FABIO BACK MILITAO
ADVOGADO	:	MS006231A JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	JOSE JOAO MILITAO
	:	VALDEMAR JOAO MILITAO
	:	PAULO JOAO MILITAO
No. ORIG.	:	10.00.01983-0 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA. ILEGALIDADE. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A questão vertida nestes autos diz respeito à penhora havida sobre a totalidade dos imóveis objetos das matrículas nºs 1.236 e 7.952 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS.

- Constata-se pela cópia da matrícula colacionada às fls. 28/30v que o imóvel registrado sob nº 1.236 foi adquirido em 18/08/95 por Pedro João Militão e sua esposa, Antônio João Militão e sua esposa, Paulo João Militão e sua esposa, Maria Militão de Jesus e seu marido, Terezinha Militão Fernandes e seu marido, Célia Militão Cabreira e seu marido, Valdemar João Militão e sua esposa, Agostinho João Militão e sua esposa, Helena Militão da Silva e seu marido, José João Militão e sua esposa e por Domingos João Militão e sua esposa (R.3-1.236).

- Em 17/08/2005, através de escritura pública de compra e venda, os coproprietários Valdemar João Militão e sua esposa, Agostinho João Militão e sua esposa, Helena Militão da Silva e seu marido e José João Militão e sua esposa, venderam suas respectivas partes ideais do imóvel para o embargante Fábio Back Militão e sua esposa (R.8-1.236).

- Em 15/05/2006, o embargante Fábio Back Militão e sua esposa alienaram parte da fração ideal que possuíam no imóvel para Nilvado Pusso e sua esposa (R.9-1.236)

- Em 21/07/2006 o proprietários venderam a totalidade do imóvel para as embargantes Karina Back Militão e Vanessa Back Militão (R.11-1.236).

- Em 12/03/2010, registrada a penhora do imóvel nos autos da execução fiscal nºs 012.07.001080-5, movida pela Fazenda Nacional em face de José João Militão, Agostinho João Militão e Valdemar João Militão (R.13-1.236).

- Por outro lado, o imóvel objeto da matrícula nº 7.952 foi adquirido em 18/08/95 por Pedro João Militão e sua esposa, Antônio João Militão e sua esposa, Paulo João Militão e sua esposa, Maria Militão de Jesus e seu marido, Terezinha Militão Fernandes e seu marido, Célia Militão Cabreira e seu marido, Valdemar João Militão e sua esposa, Agostinho João Militão e sua esposa, Helena Militão da Silva e seu marido, José João Militão e sua esposa e por Domingos João Militão e sua esposa (R.2-7.952).

- Em 17/08/2005, através de escritura pública de compra e venda, os coproprietários Valdemar João Militão e sua esposa, Agostinho João Militão e sua esposa, Helena Militão da Silva e seu marido e José João Militão e sua esposa, venderam suas respectivas partes ideais do imóvel para o embargante Fábio Back Militão e sua esposa (R.6-7.952).

- Em 20/07/2006, os demais coproprietários do imóvel venderam as respectivas partes para o embargante Fábio Back Militão e sua esposa (R.7-7.952).

- Em 12/03/2010, registrada a penhora do imóvel nos autos da execução fiscal nºs 012.07.001080-5, movida pela Fazenda Nacional em face de José João Militão, Agostinho João Militão e Valdemar João Militão (R.10-7.952).

- À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora havida sobre os aludidos imóveis mostraram-se indevidas, na medida em que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Na espécie, o crédito tributário objeto da execução fiscal subjacente restou inscrito em dívida ativa em 08/06/2006 (v. fls. 54 e ss) após, portanto, a alienação do imóvel efetuada pelos executados Valdemar João Militão, José João Militão e Agostinho João Militão em

17/08/2005, não havendo, portanto, que se falar em fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.

- De rigor, portanto, o levantamento da penhora havida sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 1.236 e 7.952 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema/MS.

- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a pouca complexidade da causa e as disposições do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 120.000,00, em novembro/2010), a ser devidamente atualizado.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017178-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017178-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
INTERESSADO	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
INTERESSADO	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00171788720114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Nada obstante tenha reconhecido o direito da União Federal à aplicação da taxa Selic sobre a verba honorária fixada em seu favor (ainda que apenas a partir da citação do sucumbente devedor), a Turma julgadora negou provimento à sua apelação, em flagrante contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do aresto impugnado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e, consequentemente, dar **parcial provimento** à apelação da União Federal para permitir a incidência de juros de mora pela Selic (vedada sua cumulação com os índices de correção monetária) sobre a condenação honorária imposta à parte embargada, tão somente a partir da intimação do devedor sucumbente para efetuar o pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, dar parcial provimento à apelação da União Federal para permitir a incidência de juros de mora pela Selic (vedada sua cumulação com os índices de correção monetária) sobre a condenação honorária imposta à parte embargada, tão somente a partir da intimação do devedor sucumbente para efetuar o pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2011.61.04.011931-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119311620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE IPI. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE 723.651/RS. ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 723.651/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu: **"Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio"**.

2. *In casu*, consolidado o entendimento constitucional contrário à tese firmada na decisão monocrática de fls. 125/126, despicando aguardar a publicação do acórdão para aplicação do artigo 1.040, II, do CPC, conforme jurisprudência do próprio STF (ARE 930647 AgR/PR).

3. Em juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2011.61.09.006142-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FABIO ANDRE RAMOS
ADVOGADO	:	SP229310 TATIANA MACHADO CUNHA SARTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RENATO SANTOS RAY e outro(a)
	:	JAQUELINE MACHADO RAY
ADVOGADO	:	SP150320 PAULO EMILIO GALDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP232927 RICARDO TREVILIN AMARAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO MARCOS GRACCIANI
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00061422120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUITADO PELOS AUTORES, ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. FATO OMITIDO PELA EXECUTADA POR OCASIÃO DA PENHORA. VÍCIO RECONHECIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. EVICÇÃO. BOA-FÉ DO APELANTE AFASTADA. USUCAPIÃO. ARTIGO 1.240 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADA.

1. Sentença submetida ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC/73, eis que proferida antes da entrada em vigor no Novo CPC.
2. O interesse processual e a legitimidade ativa estão amparados na jurisprudência do C. STJ: "Os atos judiciais que não dependem de sentença, como sói ser a arrematação de bem imóvel em processo executivo, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Esta é a expressa dicção do art. 486 do CPC."
3. A preliminar de decadência da presente ação anulatória não comporta acolhimento, haja vista não decorrido o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 (REsp 866197/RS), entre **08/10/2007**, data em que foi dado publicidade à arrematação do imóvel (fls. 16/19), e **17/06/2011**, data da propositura da presente ação.
4. A manutenção da arrematação implicaria no enriquecimento sem causa da executada em detrimento dos autores, verdadeiros adquirentes de boa-fé.
5. Com efeito, a omissão proposital quanto a real situação do imóvel penhorado, conduta que enseja o reconhecimento do vício de nulidade, vem externada pela aceitação do encargo de fiel depositário pelo **Sr. Lasaro Nelson Rocha**, mesmo tendo subscrito o Termo de Quitação do contrato firmado pelos autores, ora apelados (fls. 22).
6. Ainda que o compromisso de compra e venda não tenha sido averbado no CRI de Piracicaba, a alegação de boa-fé do adquirente Fábio André Ramos sucumbe à dicção do artigo 447 do CC, na medida em que a aquisição do imóvel por João Marcos Gracciani em hasta pública, não afasta a evicção.
7. Por fim, considerando 12 de fevereiro de 2008 o termo inicial da posse do apelante, verifica-se que não decorreu o prazo aquisitivo do artigo 1.240 do CC, considerando que a presente ação foi proposta em 17/06/2011. Incabível, portanto, o reconhecimento da usucapião.
8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Pedido de tutela recursal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e de Fábio André Ramos, julgando prejudicado seu pedido de antecipação de tutela recursal, e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001691-26.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001691-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO CANO e outro(a)
	:	LUCIA HELENA CONTI CANO
ADVOGADO	:	SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016912620114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- Na espécie os embargantes João Roberto Cano e Lúcia Helena Conti Cano adquiriram, em 27/10/2005, o imóvel objeto da matrícula nº 32.966 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, então pertencente a João Marcos Pantarotto de Paiva, coexecutado na execução fiscal nº 2004.61.14.003598-6, e a sua esposa Rosângela Góes Pantarotto de Paiva, conforme cópia da escritura de venda e compra colacionada aos autos.

- A execução fiscal subjacente foi intentada em 23/11/2004 pela Fazenda Nacional em face de Finance Assessoria Financeira S/C Ltda, sendo certo que, em 29/01/2007, restou determinada a inclusão do coexecutado João Marcos Pantarotto de Paiva no pólo passivo da ação que restou citado em 23/03/2007. O imóvel objeto desta ação foi penhorado em 03/05/2007.

- À vista de tais elementos, forçoso concluir que a penhora havida sobre o imóvel de propriedade dos embargantes mostra-se indevida, na medida em que o artigo 185 do Código Tributário Nacional é claro ao prever que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, sendo certo, porém, que na hipótese vertida nestes autos, o crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa no nome da empresa executada Finance Assessoria Financeira S/C Ltda, sendo certo que o coexecutado/alienante João Marcos Pantarotto de Paiva somente restou incluído no pólo passivo da ação em 29/01/2007, depois, portanto, da alienação do imóvel aos embargantes, ocorrida em 27/10/2005.
- Inaplicável, portanto, as disposições do artigo 185 do CTN, considerando que, repise-se, à época da alienação não havia crédito tributário inscrito em face do alienante que, diga-se, alienou bem próprio e não da empresa executada, não sendo possível, como pretende a apelante, falar em responsabilidade do sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal.
- O fato de o alienante ter, na condição de sócio administrador, ciência dos créditos tributários de responsabilidade da empresa executada antes da alienação, em nada infirma tal entendimento, e não legitima que os seus bens próprios respondam pelas dívidas da empresa, antes do redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes do C. STJ.
- Restando afastada, na espécie, a incidência do artigo 185 do CTN, não há que se falar em fraude na alienação do imóvel, devendo, desta feita, ser mantida a r. sentença recorrida que determinou o levantamento da construção que recaía sobre o bem
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025258-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025258-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.155/157 v.
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	LUIZ DE CASTRO SANTOS e outros(as)
	:	DOMINGOS BERNARDEZ NETO
	:	MARIA LUIZA SANTOS BERNARDEZ
	:	BENEDITA DOS SANTOS
	:	FRANCISCO CASTRO SANTOS
No. ORIG.	:	00273862020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A Súmula Vinculante nº 08 do C. STF que trata da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, guarda relação com a prescrição e decadência do crédito tributário, o que não é a hipótese dos autos, visto que, consoante restou devidamente assentado na decisão monocrática proferida às fls. 124/126 v., a prescrição relativa à multa tem natureza não tributária.

No tocante ao termo do prazo prescricional, a determinação de citação exarada em 06.08.2007 (fl. 27) interrompe a prescrição.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017248-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017248-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO DE SOUZA ROCHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN
INTERESSADO(A)	:	DECARAUTO RETIFICA E AUTO PECAS LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00016-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

- Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a decisão).
- A questão devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
- E, apreciando a questão, verifica-se que, em que pese os embargantes não terem realizado o registro da aquisição (mediante arrematação em sede de processo trabalhista) de parte do imóvel penhorado na época própria, fato é que, na espécie, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito ou, caso assim não se entendesse, a improcedência dos embargos.
- Configurada a resistência à pretensão dos embargantes, de rigor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma deste Tribunal.
- A não condenação da embargada somente se justificaria acaso esta não tivesse oposto resistência ao pleito da embargante. Havendo contestação do pedido inicial, com o requerimento de improcedência da ação, deve ter incidência o princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade. Precedentes.
- Considerando tratar-se de causa de pouca complexidade, os honorários advocatícios arbitrados - R\$ 4.000,00 - mostram-se excessivos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à época em que prolatada a sentença), reduzo-os para 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 161.944,11, em março/2010), a ser devidamente atualizado.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028952-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028952-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEOPHILO RODRIGUES SERON e outro(a)
	:	THEODORO RODRIGUES SERON

ADVOGADO	:	SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO
INTERESSADO(A)	:	SACARIA MIRASSOL LTDA e outro(a)
	:	ALCIDES SERON
No. ORIG.	:	10.00.00037-9 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **13/08/99**, por doação de Alcides Seron, coexecutado na execução fiscal subjacente e de sua esposa Célia Maria Rodrigues Seron.
- Verifica-se, ainda, que o coexecutado Alcides Seron restou citado no executivo fiscal em 16/03/99, anteriormente, portanto, à alienação do bem (v. fls. 19/19v dos autos nº 358.01.1998.007647-6, em apenso).
- Ainda que a doação possa ser considerada como em fraude à execução, conforme alegado na inicial, o imóvel "*é o único pertencente ao núcleo familiar e serve de residência para a família*" (fls. 04). Logo, não é possível a sua constrição em execução, à Luz da Lei 8.009/90, pois trata-se de um "bem de família", o que é demonstrado pelos documentos de fls. 19 (conta de luz) e de fls. 20 (conta de telefone), ambas em nome do executado Alcides Seron, cujo endereço corresponde ao imóvel penhorado.
- Embora o tema do "bem de família", suscitado pelos embargantes na exordial, não tenha sido acolhido pelo Juízo *a quo*, tenho que o seu conhecimento é possível nesse momento, com esteio no §2º do art. 515, do CPC de 1973, em vigor quando a sentença foi prolatada.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006677-34.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006677-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELISANGELA LIMA DOVICCHI
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	TRIAxIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00066773420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO CONTROVERTIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação).
- Na espécie, Elisangela Lima Dovicchi opôs embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 0309911-73.1997.403.6102 movida pela Fazenda Nacional em face de Triaxial Engenharia e Construção Ltda, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.
- No tocante ao levantamento da penhora que recaia sobre o imóvel objeto destes autos, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, na medida em que, conforme comprovado nos autos, a alienação do bem ocorreu em 05/01/93, muito antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal em 18/07/97 e, conseqüentemente, da citação da empresa executada, não havendo, desse modo, que se falar em fraude na alienação, conforme se extrai do artigo 185 do CTN.
- No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Juízo *a quo* condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a sentença vergastada, nesse tocante, também ser mantida.
- A Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- *In casu*, conforme alhures mencionado, a embargada requereu a penhora do imóvel inscrito no 2º CRI local sob nº 73.035, sendo certo que, à época em que efetivada a constrição - 18/05/98 -, o imóvel encontrava-se registrado em nome da empresa executada Triaxial Engenharia e Construções Ltda, nada obstante a alienação efetivada em 05/01/93.

- Em que pese a embargante não ter realizado o registro da aquisição, fato é que, na espécie, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, requerendo a improcedência dos embargos de terceiro, considerando que a penhora se deu com fulcro na presunção de legalidade dos documentos públicos.
- Configurada a resistência à pretensão da embargante, de rigor a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ e desta e. Quarta Turma.
- Registre-se que a não condenação da embargada somente se justificaria acaso esta não tivesse oposto resistência ao pleito da embargante.
- Contestado o pedido inicial, com o requerimento de improcedência da ação, deve ter incidência o princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade. Precedentes.
- Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003010-37.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003010-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196185 ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030103720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-35.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004937-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049373520124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ: RESP 1515580; AGARESP 524349; Súmula 392.
2. Não havendo demonstração da incompatibilidade da decisão com a jurisprudência do C. STJ, inclusive sumulada, ou alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011126-81.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011126-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00111268120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PERDIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando

que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a questão envolvendo a liberação de bens, constantes em sua bagagem e apreendidos pela autoridade impetrada, quando do seu desembarque no país, onde se pugnava pelo reconhecimento da nulidade do Termo de Retenção ou, alternativamente, que fosse afastada a mencionada retenção e a pena de perdimento, com o prosseguimento do despacho aduaneiro da importação em tela, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que o recurso foi interposto pelo transportador, e não pelos eventuais proprietários dos bens - importadores -, o que impede a análise da questão de violação ao direito de propriedade.
5. Repise-se, de igual sorte, que não socorre a impetrante quanto à alegação de que teria agido de boa-fé, visto que, conforme bem pontuado pelo I. *Parquet*, em seu judicioso parecer de fls. 399 e ss., a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional.
6. Reafirma-se, ainda, ser patente a culpa *in elegendo* da ora embargante, a qual deveria orientar seus funcionários a proceder com o dever de diligenciar quando do embarque das mercadorias nas aeronaves, pois a empresa se constitui na "garante" do transporte e entrega dos bens a seu destinatário legal.
7. Finalmente, uma vez mais importa enfatizar que, no que pertine ao perdimento das mercadorias *sub examine*, que a legislação de regência - a saber, o Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que dispõe, entre outras providências, sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, em seus artigos 39, *caput*, e 105, inciso IV, e o aqui multicitado Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigo 689, inciso IV -, fixaram que a "mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento (...)", e que aplica-se a pena de perda da mercadoria "existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações".
8. De onde se concluiu que resta indene de dúvida que as mercadorias internalizadas no país, e desacompanhadas de sua respectiva documentação legal, sofrem a pena de perdimento, nos termos das regras acima referidas - nesse exato sentido, esta E. Corte na AC 2008.61.19.006983-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 21/02/2013, D.E. 05/03/2013.
9. Oportuno, ainda, salientar, como bem anotado pela União, em seu contrarrazoado, que, conforme lançado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, "convém ressaltar a existência de múltiplas impetrações de Mandado de Segurança ajuizadas perante a Seção Judiciária de Guarulhos pela empresa AMERICAN AIRLINES INC. por atuações de fatos semelhantes aos aqui tratados, a demonstrar a reincidência dessa empresa, ou na pior das condições, a frontal insubordinação dela às nossas Leis." - fls. 381 e ss. do presente *mandamus*.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-09.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003951-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RENATO AUGUSTO FERRO
ADVOGADO	:	SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039510920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da entrega da declaração.

A execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2008.

Os créditos concernentes à CDA nº 80.1.07.018116-00, com períodos de apuração ano base/exercício: 2000/2001 e 2004/2005 e vencimentos em 29.06.2001 e 29.04.2005 (fls. 04/05), foram constituídos mediante declarações entregues em 10.10.2001 e 12.05.2005, respectivamente, sendo este o marco inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial das referidas exações.

Desse modo, como a execução foi proposta em 06.05.2008, ocorreu a prescrição tão somente dos créditos com vencimento em 29.06.2001, conforme reconhecida pela própria exequente em seu apelo.

Em relação aos débitos especificados pela CDA nº 80.1.08.000111-30, referentes aos períodos de apuração ano base/exercício em 0112002, 1032002, 1062002, 1072002, 1092002, 1022002, 1052002, 1102002, 1042002, 1112002, e com vencimentos em 30.04.2003 e 13.06.2007 (fls. 07/12), foram constituídos por meio de auto de infração cuja notificação ao contribuinte se deu em 14.05.2007, sendo este o marco inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial das referidas exações.

Dessa feita, como a execução foi proposta em 06.05.2008, não ocorreu a prescrição dos referidos créditos.

Apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença monocrática, para determinar a prescrição, tão somente, do crédito com vencimento em 29.06.2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054245-97.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054245-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LEANDRO FONTOURA CAOBELLI e outro(a)
	:	MARIANA PAVLICK PEREIRA
ADVOGADO	:	SP289041 RICARDO FISCHER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
	:	THELMA PLACCO ARAUJO
No. ORIG.	:	00542459720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **22/04/2010** de João Placo e de Dinah Carelli Placo que, por sua vez, compraram o referido bem, em **05/02/2010**, de Thelma Placco Araújo, coexecutada no feito subjacente (v. 15/16v). Consta, ainda, que ajuizado o executivo fiscal subjacente em **31/03/2004**, houve a inclusão da referida coexecutada no pólo passivo da ação, sendo citada em **24/11/2005**.

- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*", de modo que, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, sendo irrelevante a inexistência de registro da constrição no órgão competente.

- Em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Precedente do C. STJ apreciado no regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Nesse contexto, considerando que a primeira alienação do bem ocorreu em **05/02/2010**, ocasião em que o débito exequendo já havia sido inscrito e a coexecutada já havia sido citada (citação ocorrida em **24/11/2005**), mostrar-se-ia de rigor o reconhecimento da fraude na alienação do bem, conforme previsão do artigo 185 do CTN, acima transcrito.

- De notar-se, porém, que os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal

subjacente. É dizer, não compraram o bem diretamente do executado, sendo certo que, em casos tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições cadastrais, à época da aquisição do bem. Precedentes.

- Nas hipóteses em que a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, comprovação essa inexistente nestes autos.
- O argumento encampado na sentença recorrida no sentido de que caberia aos embargantes exigir certidões relativas à anterior proprietária do imóvel e executada Thelma Placco Araújo, não se mostra razoável, considerando a unusualidade de tal procedimento.
- Acresça-se, outrossim, que citada a executada no ano de 2005, a exequente/embargada somente buscou a constrição do bem em 2010, ocasião em que já havia sido alienado. Desse modo, acaso a exequente tivesse sido mais diligente, decerto a constrição do bem teria ocorrido em tempo hábil, mostrando-se inviável prejudicar terceiros em razão da referida inércia.
- De rigor, portanto, a reforma da sentença recorrida, devendo os embargos de terceiro serem julgados procedentes, com a determinação do levantamento da penhora que recai sobre o bem.
- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059050-93.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.059050-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANIBAL BARBOSA LIPPI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA NAVISKAS LIPPI
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD
No. ORIG.	:	00590509320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o valor atribuído à causa correspondia à época em R\$ 15.870,48 (nov./2012), e atentando para o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, devem ser reduzidos para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028385-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028385-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADRIANA CIBELI BAQUEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP062650 AZILDE KEIKO UNE
INTERESSADO(A)	:	ADILSON CEZAR GULLI -ME e outro(a)
	:	ADILSON CEZAR GULLI
No. ORIG.	:	12.00.00047-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi adquirido pela embargante em **17/07/2008** de Terezinha de Fátima Gulli Batista, Agnaldo Aparecido Gulli e de Adilson Cezar Gulli, coexecutado no executivo fiscal subjacente e que restou citado naqueles autos em **16/08/2007**(v. fls. 34).

- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*" Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Certo, ainda, que em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Nesse contexto, considerando que na espécie a embargante adquiriu o imóvel penhorado do executado/alienante após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, mostrando-se legítima a constrição havida sobre 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 1.576 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP.

- Invertido os ônus sucumbências, arcará a embargante com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Entretanto, considerando ser beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade da verba honorária fica suspensa, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044435-59.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044435-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00130556420068260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é*

do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJU de 22/04/2002).

Na hipótese dos autos, pela simples leitura das razões do recurso, é possível constatar o inconformismo do embargante com a solução dada à controvérsia e a clara pretensão de rejuízo da causa, visto que, em momento algum, aponta a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

Inexiste omissão no julgado que deixou de apreciar o suposto excesso de execução porque a recorrente não anexou aos autos os demonstrativos apresentados pela Fazenda Nacional e tampouco demonstrou o valor e a forma de cálculo que entende corretos.

Mesmo para fins de prequestionamento, o manuseio dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, o que incoorre no presente feito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020920-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209205220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, ao prolatar a decisão, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS e, por analogia, do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023004-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO e outros(as)
	:	LELIA ANGELICA TABA
	:	MAURICIO DE FIUSA BUENO
	:	PAULO ELIAS DA SILVA
	:	RENISE LA CAVA VEIGA GOMES
ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230042620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.783/88. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas aos autos.
2. *In casu*, indubitável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação em que se questiona o Imposto de Renda sobre os valores recebidos em ação judicial, nos termos dos artigos 109, I e 153, III, da CF.
3. No que se refere à aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, irrelevante o fato de o recolhimento ter sido efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, pois se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente o *decisum* afastou sua incidência, concluindo expressamente pela aplicação do artigo 12 da mesma lei.
4. Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria sob seu enfoque, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-31.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002275-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA e outros(as)
	:	VALDOMIRO DIAS BARBOSA
	:	OFIR ELISABETE MARAGNO
	:	SEBASTIAO ADAUTO
ADVOGADO	:	SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022753120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- De início, não conheço do apelo no que tange a alegação de prescrição intercorrente.
- Ao contrário do quanto aduzido pelos apelantes, a presente via não se mostra adequada à discussão da questão em torno da prescrição intercorrente, mesmo porque, diferentemente da prescrição dita "ordinária", não é possível a sua decretação *ex officio*, sem que seja oportunizado à exequente pronunciar-se sobre a questão, pronunciamento esse que há de ser feito nos autos do executivo fiscal subjacente e não na presente sede.
- Conforme elementos constantes nos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **13/02/2006** de Valdir Gonçalves Mendes e de sua esposa Ana Maria Mendes que, de seu turno, compraram o referido imóvel, em **29/09/98**, de Milton Carlos Coppi e de sua esposa Maria Angélica Coppi, coexecutados no feito subjacente, sendo certo, outrossim, que o executivo fiscal restou ajuizado em **13/05/94**, havendo a citação dos coexecutados em **24/12/96**.
- Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*". Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
- Anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*" Desse modo, anteriormente ao advento da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse **após a citação válida do devedor**. É nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)
- Considerando que, na espécie, a primeira alienação do bem ocorreu em após a citação dos coexecutados/alienantes, poder-se-ia argumentar a ocorrência, na espécie de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN.
- Entretanto, conforme alhures mencionado, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriram o bem diretamente do executado.
- Em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições no registro de imóveis, à época da aquisição do bem Precedentes.
- Destarte, quando a aquisição do bem não ocorrer diretamente do executado, a desconstituição do negócio efetivado requer a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que incoorreu na espécie.
- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando o baixo valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 -, a pouca complexidade da causa e as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação a que se dá provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-65.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009689-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MULT-FLEX IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00096896520134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para o caso em exame será a data da entrega da declaração.

Não ocorreu a prescrição para esses débitos haja vista que da data em que foram constituídos 16.06.2008, até o ajuizamento da execução fiscal 12.12.2012, não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.

A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008773-86.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.008773-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO	: SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	: 00087738620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA NESTA SEDE MAIS CONTROVERTIDO NO FEITO SUBJACENTE. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária.

- Na espécie, Leili Maria de Almeida Brito opôs embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 019.01.2005.00658-4, do Setor de Anexo Fiscal da objetivando o levantamento de penhora havida sobre imóvel de sua propriedade.

- Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, reconhecendo a

inaplicabilidade, na espécie, das disposições do artigo 185 do CTN.

- Apreciando a questão, o Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na medida em que, nos autos do executivo fiscal subjacente, a embargada foi instada a se manifestar acerca da alienação do imóvel e, naqueles autos, discordou do pedido de levantamento da penhora, dando causa, desse modo, ao ajuizamento desta ação.

- A sentença recorrida não merece qualquer reparo, *ex vi* das disposições da Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

- *In casu*, embora a embargada não tenha contestado o feito, fato é que, conforme alhures mencionado, instada a manifestar-se no executivo fiscal subjacente acerca da alienação do imóvel procedida antes da penhora, discordou do levantamento da penhora, dando causa, desse modo, ao ajuizamento desta ação.

- Conforme entendimento adotado perante a e. Quarta Turma, naqueles casos em que o embargante não registrou o título aquisitivo do imóvel no modo e tempo oportunos e a embargada não controverteu o pleito, concordando com o levantamento da penhora que recai sobre o bem, devida a condenação do embargante nas verbas da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, sendo certo, porém, que tal entendimento pressupõe que a embargada não tenha tido a oportunidade de, antes do ajuizamento dos embargos de terceiro, manifestar-se acerca da legalidade da penhora, o que, como visto, não é o caso destes autos.

- Em sede de embargos de terceiro, a regra, no que tange à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, é o princípio da causalidade, ou seja, aquele der causa ao ajuizamento da ação deve arcar com a referida verba, sendo a aplicação do princípio da sucumbência - segundo o qual a parte vencida deve suportar referido ônus - exceção.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003439-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003439-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008013719944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO IMPUGNADA DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA.

A decisão impugnada apenas determinou que o impetrante cumprisse a decisão anteriormente prolatada, no prazo de 10 (dez) dias.

A garantia dada em juízo deveria ser convertida em renda da União Federal, já que o pedido foi julgado improcedente, sendo reconhecida a legalidade da exação.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.004412-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	SERGIO CHEHAB e outros(as)
	:	REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI
	:	EDUARDO LOPES MARTINS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198674620074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO. PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DO ATO PROCESSUAL.

A agravante teve ciência da sentença monocrática quando requereu a expedição de ofício requisitório e a citação para pagamento dos honorários, acostando, inclusive, uma via da sentença, fato que demonstra sua ciência inequívoca, contando a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2014.03.00.024175-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO	:	RJ144016 DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	00278017120068260068 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. INERCIA DA FAZENDA NACIONAL QUANTO À QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO.

O executado opôs embargos à execução, em 30/04/2009, tendo posteriormente renunciado ao direito que se funda a ação, em razão da opção do parcelamento do tributo questionado, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A empresa informou que o débito não foi incluído no parcelamento e que, por isto, foi incluído "formalmente" apenas aqueles débitos que constavam da consulta de débitos parceláveis, conforme se observa do "Recibo de Consolidação de Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN", solicitando a revisão do parcelamento, de maneira que todas as CDAs inicialmente indicadas fossem consolidadas.

A União Federal explicou que a PGFN, embora tenha reconhecido que a executada fazia jus à revisão da consolidação, não possuía ferramenta de consolidação manual para o parcelamento em questão, o que impossibilitou o pleito.

Em razão de não dispor de sistema apto a consolidar os débitos incluídos no parcelamento especial, restou impossível analisar se os

valores pagos pela executada eram suficientes para liquidar o parcelamento no tocante às inscrições ainda não consolidadas, em razão do regramento diferenciado do parcelamento em questão.

A União Federal alertou que os pagamentos foram feitos por conta e risco e pleiteou prazo para a conferência da exatidão dos valores recolhidos para checagem do adimplemento ou não das obrigações assumidas.

A agravada precisa verificar a lisura do recolhimento integral, que teria sido realizado em 19/06/2013, mas não pode, por outro lado, a agravante esperar indefinidamente por tal ato.

A União Federal não pode ficar indefinidamente sem declarar a quitação ou não do débito, pois o contribuinte tem o direito de ver apreciado o seu pedido, o que não ocorreu.

Ante a inércia da União Federal, deve ser o débito declarado quitado e levantada a penhora realizada nos autos originários.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-51.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001417-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ANDRE DIAS FEITOSA
ADVOGADO	:	SP172699 CARLOS EDUARDO DE MENESES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	E S SOUZA E SOUZA LTDA -ME
No. ORIG.	:	12.01.26907-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi adquirido pelo embargante em **30/09/2008** de Edivaldo dos Santos Sousa, coexecutado no executivo fiscal subjacente e que restou citado naqueles autos em **22/05/2002** (v. fls. 15).

- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*" Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Certo, ainda, que em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Nesse contexto, considerando que na espécie a embargante adquiriu o imóvel penhorado do executado/alienante, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, mostrando-se legítima a constrição havida sobre o imóvel.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.016981-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: JUMBO COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00169813020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Repise-se, a propósito, que a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, onde se assentou que seja "(...) pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - *que compõem o fato gerador*, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - *que definem a sujeição passiva*, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.", bem como que não se vislumbra "qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.", concluindo que essa interpretação "não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado." (REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.019808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	: SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
INTERESSADO	: DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
INTERESSADO	: DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00198081420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023325-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023325-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233252720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-72.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009777-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097777220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010019-31.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.010019-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00100193120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º,

§ 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Anote-se, ainda, quanto ao RE 574.706/PR, de Relatoria da Exnª Ministra CÁRMEN LÚCIA, e no que refere à ADC 18/DF, de Relatoria do Exnº Ministro CELSO DE MELLO, ambos mencionados pela embargante, encontram-se ainda em julgamento, conforme informação eletrônica constante no sítio do E. STF.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000897-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000897-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.226/229v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00089696820128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, aplicável ao presente caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

00066 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002223-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002223-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP083977 ELIANA GALVAO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013412720144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos dos artigos 1021 do Código de Processo Civil e 247, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível agravo legal contra decisão singular. Não havendo previsão legal atinente à sua utilização para impugnar acórdão, a interposição do referido recurso em tal hipótese configura erro grosseiro, o que inviabiliza aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. O segundo agravo interno não pode ser conhecido por ter ocorrido a preclusão consumativa.

Agravos internos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003649-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003649-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TEC LICEL TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00135475620068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. PRECLUSÃO.

Sentença de improcedência nos embargos à execução, condenando a executada ao pagamento de honorários de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

A agravante interpôs recurso de apelação, tendo posteriormente desistido do recurso e renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação.

Não poderia a agravante ter desistido do recurso de apelação, caso não pretendesse pagar os honorários, sendo impossível, ante a existência da coisa julgada e a preclusão da matéria, impugnar o cumprimento de sentença.

Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Se o ato do juiz era sentença, o recurso cabível era a apelação.

Ao desistir do recurso, a agravante aceitou o julgado, que produziu seus efeitos, encontrando-se, portanto, preclusa a questão decidida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003843-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003843-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079099820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO DE FATURAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL.

A jurisprudência já firmou entendimento de que o responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, haja vista que depositário é quem recebe um bem penhorado para guarda e no caso trata-se de penhora que recai sobre os frutos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004776-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004776-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	000351664201144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA.

A questão da competência restou apreciada em agravo de instrumento anteriormente interposto.

A litigância de má-fé encontra-se caracterizada, haja vista que a ora agravante já havia suscitado incidente de prejudicialidade externa, arguindo as mesmas alegações sustentadas na exceção de incompetência. O primeiro incidente já havia sido indeferido e a pretendida reunião de processos já havia sido afastada no agravo de instrumento citado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007206-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007206-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD BOTURAO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP093724 ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP093724 ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013596920094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SENTENÇA.

O ora agravante ajuizou ação de rito ordinário, visando a declaração de insubsistência das autuações ou lançamentos incidentes sobre o imóvel situado no Distrito de Maresias, estando o título de propriedade devidamente transcrito no Cartório do Registro de Imóveis de São Sebastião.

A sentença declarou insubsistentes as autuações ou lançamento de ITR referentes ao imóvel da requerente, **fundadas unicamente na não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental**, bem como proibiu de ré a proceder a novas autuações sobre a referida propriedade com base na mesma exigência e a impediu de arrolar bens da requerente em razão dos créditos tributários anulados. Sentença esta mantida por esta Corte.

Os lançamentos tributários dos processos administrativos mencionados não estão baseados na ausência do Ato Declaratório - ADA, não podendo, por isto, se deferir o cancelamento do arrolamento, pois, diferentemente do alegado, esta questão não foi apreciada na sentença prolatada.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008736-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008736-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LIBERACI OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056840420124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CUJO OBJETO ERA RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR O PEDIDO.

O objeto da ação era reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados ao contribuinte.

A declaração de imposto de renda exercício de 2008, ano-calendário de 2007, foi apresentada apenas no dia 30/01/2012, ou seja, após o prazo legal, o que implicou na imposição de multa combatida.

A multa cobrada por entrega do imposto em atraso não foi objeto da ação originária, não se podendo falar que a União Federal descumpriu ordem judicial.

É inadmissível pleitear na ação originária a suspensão da exigibilidade desta exação haja vista que é incabível após anos a ampliação do pedido formulado na exordial.

Os dois créditos referam-se ao mesmo exercício/ano-calendário ("2008/2007"), suas causas são distintas, pois o primeiro se refere ao descumprimento de obrigação principal (art. 113, §1º e 114 do CTN- no caso diz respeito a omissão de rendimentos) e o segundo refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual), matéria estranha a tratada na ação originária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010808-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP103297 MARCIO PESTANA
	:	SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.203/207v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036236120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o

que não é o caso dos autos.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013207-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013207-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CENTRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192463120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu por carta em 14.05.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 110).

Somente em 27.02.2014 (fl. 203), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Por fim, vale destacar que na contagem de prescrição da pretensão executiva em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, em consonância com a orientação do C STJ que adere à Teoria da *Actio Nata*, o termo inicial nesta hipótese é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGREsp nº 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, publicado no DJE de 27.10.2010; AGREsp nº 1062571, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, publicado no DJE de 24.03.2009).

A alegação da recorrente de aplicação da Teoria da *Actio Nata* também não a socorre, visto que da ciência em 09.01.2008 da diligência do oficial de justiça realizada em 31.10.2007 (fl. 117) no endereço constante da CDA (fl. 17), da tela do CNPJ (fl. 206) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 216) - Rua Monte Santiago, 35 - que revelou a dissolução irregular da sociedade devedora, até o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em 27.02.2014 (fl. 203), decorreu o período superior a 05 (cinco) anos.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013584-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013584-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.78/79 v.
INTERESSADO	:	NADIE AFFONSO ORTIZ e outro(a)
	:	JOAO ORTIZ GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
INTERESSADO	:	TERLON POLIMEROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00031601720008260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Relativamente à omissão apontada pela União Federal - ausência de preenchimento incompleto de documento de preenchimento obrigatório por obrigação acessória - não foi suscitada na peça de interposição do agravo, razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de se manifestar na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014072-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014072-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDSON DE ALMEIDA LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011891020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80 que o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

O registro da penhora possui expressa previsão no artigo 14 da LEF e será realizado por meio de mandado de registro a ser cumprido por oficial de justiça.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014996-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014996-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	REGINA LUCIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA SALVE
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro(a)
	:	MANOEL PEREIRA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00043031920058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

Considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública e, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, EDcl no REsp nº 1054269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

O débito em execução é relativo a 2000 (fls. 37/48).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 14.03.2007 (fl. 108).

No entanto, a recorrente ingressou na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 26.12.2006, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 130/131).

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da agravante no polo passivo da lide.

É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC de 1973, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no

§ 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do C. STJ.

Considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixado os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC de 1973, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.

Pedido de reconsideração formulado pela União Federal prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015163-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015163-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	VERA LUCIA MARCONDES DUARTE
	:	WILMA HIEMISC DUARTE
	:	LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05008818619944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACENJUD.

A tese sustentada, excesso de penhora, não foi enfrentada pelo juízo de origem.

Assim, não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Verifica-se que o pedido de constrição da União Federal pautou-se na constatação de que as garantias atreladas à dívida exequenda são insuficientes (fls. 103/106).

Além disto, não há na lei entrave para que o Exequente venha a postular, em momentos distintos, a realização da constrição *on line* (rastreamento sucessivo por três vezes), ainda que esta medida possa parecer inócua, sem esquecer que compete à exequente postular a consecução dos atos de execução para satisfação do crédito tributário.

Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015838-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015838-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIO MANGIATERRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MB IND/ E COM/ DE ALUMINIO INJETADO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00017583620098260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

O valor penhorado em 06.11.2014 corresponde à quantia de R\$ 11.388,17 (fl. 172).

Conforme aponta o extrato referente ao mês da constrição judicial, o valor de R\$ 2.607,26 (fl. 188) é relativo a benefício previdenciário. Portanto, absolutamente impenhorável.

Quanto ao saldo remanescente, deve permanecer constrito. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017180-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017180-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA -EPP massa falida e outro(a)
	:	ELCIO LUIZ ROSSETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00165005220004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 18.01.2001 (fl. 30).

Somente em 30.05.2012 (fl. 74), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017754-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017754-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	G T S MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00035491120004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 20.09.2000 (fl. 14).

Somente em 09.03.2012 (fls. 16/16 v.), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019250-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019250-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040148820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu em 03.08.2007 (fl. 86). Somente em 08.01.2014 (fls. 122/123), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020886-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020886-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA
ADVOGADO	:	AL012425 FABRICIO DUARTE TENORIO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LAERTE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
	:	SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

PARTE RÉ	:	LEONILDO CANDIDO DA SILVA e outro(a)
	:	PAULO JOSE SANTANA DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 412/413 v.
No. ORIG.	:	04.00.00700-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICÁVEL AO CASO APRESENTADO. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Em consonância com a jurisprudência do E. STJ, não há óbice ao reconhecimento da preclusão, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (AgRg no REsp 1507721/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 05.11.2015, publicado no DJe 13.11.2015, destaquei; AgRg no REsp nº 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21.05.2015, publicado no DJe de 28.05.2015; AgRg no AREsp nº 503933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18.06.2015, publicado no DJe de 03.08.2015).

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022353-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022353-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014312120124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS.

No ato de interposição de recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Não houve qualquer recolhimento das custas, não se podendo falar em insuficiência a justificar a intimação para o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023210-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023210-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUALISACK EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP117850 FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

Os débitos em execução são relativos a 2004 (fls. 12/39).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade em 26.11.2014, conforme informação prestada pelo representante legal da pessoa jurídica, dando conta da inatividade da empresa, inclusive declarando que a empresa *se encontra com suas atividades paralisadas* (fl. 262).

O sócio Mozart Luiz Alvares Rodrigues integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fl. 284 v.).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Com relação ao sócio Vanderlei Gonçalves, seu ingresso na empresa devedora ocorreu após a ocorrência do fato gerador, em 11.01.2013, consoante assentado na ficha cadastral da JUCESP de fl. 2847 v.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio Luiz Alvares Rodriguez no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026352-48.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026352-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR
ADVOGADO	:	MS006244 MARCIA GOMES VILELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00117405020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O impetrante, ora agravado, foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados.

Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026469-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026469-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MCM INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO
	:	MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165047220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 31.07.2002 (fl. 20).

Somente em 22.12.2009 (fl. 140), a agravante requereu a inclusão de sócio da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a ele.

Ressalte-se que referido pedido se deu, inclusive, quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da certidão do oficial de justiça datada de 14.10.2002 (fl. 25), a qual dá conta da inatividade da empresa devedora.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027225-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027225-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FAST WAY COMERCIAL LTDA
PARTE RÊ	:	JOSE CARLOS BOZZANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00337599620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da executada ocorreu em 06.11.2009 (fl. 33).

Em 02.07.2013 (fl. 53), a União Federal pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, vale dizer, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade devedora, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a ele (sócio).

Assim, resta afastada a prescrição.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027300-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027300-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PHILO DESIGN LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP306892 MARCOS CANASSA STABILE e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00564872920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

O artigo 525, I, do CPC de 1973, aplicável à época dos fatos, determinava que a petição de agravo de instrumento devia ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

Desse modo, era ônus da parte instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições prevista em lei, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Prejudicada a análise quanto às alegações de mérito do agravo de instrumento.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027690-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027690-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros(as)
	:	PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
	:	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA
	:	RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
	:	AVS SEGURADORA S/A
	:	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA
	:	LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
	:	FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
	:	TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
	:	DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 470/471
No. ORIG.	:	00437844220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR A ILEGITIMIDADE DE TERCEIROS.

A recorrente não possui legitimidade para suscitar a ilegitimidade passiva de terceiros que foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Precedentes do C. STJ.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028600-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028600-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA e outros(as)
	:	EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA
	:	IVANILDO BILA DA SILVA
	:	AROLD JESUS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00440606820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01, 07.1999, 02 e 04.2000 (fls. 12/29).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.10.2012 (fl. 51).

No entanto, o sócio Ivanildo Bila da Silva ingressou na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 15.06.2000, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 70/71).

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.029171-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO(A)	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
AGRAVADO(A)	:	LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP008086 ANTONIO COSTA AGUIAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03074117819904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973.

A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.029329-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLACKAR MADEIRAS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO KUPFER
	:	AQUILES FERNANDO KUPFER
ADVOGADO	:	PR035664 PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03110011919974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973.

A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a

iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.
Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029587-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029587-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034864920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973. A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029629-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029629-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	P BONTEMPO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP236739 CARLOS EDUARDO VOLANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002196420154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais do C. STJ.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001984-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001984-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
	:	SP250321 SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS
	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019840820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS/ISS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito *"erga omnes"* e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-

5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002083-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020837520154036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou "*no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.*" (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2015.61.00.004055-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040558020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/S, que, aprofundando o exame da matéria, assentou que seja "*pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*", concluindo que não "*há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*", esclarecendo, neste sentido, que a referida interpretação "*não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*" (EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original).
5. Destarte, tendo aquela C. Corte Superior examinado a matéria, inclusive no que toca às alegações da ora embargante, não há como prosperar a sua argumentação quanto à possível omissão do acórdão ora atacado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005965-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005965-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ARTESANAL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059654520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Repise-se, a propósito, que a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, onde se assentou que seja "(...) pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - *que compõem o fato gerador*, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - *que definem a sujeição passiva*, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.", concluindo que essa interpretação "não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado." (REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026483-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026483-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00264835620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRAZO NÃO VENCIDO.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. *In casu*, verifica-se que os pedidos *sub examine* foram protocolados no período de *junho a outubro/2015*, transmitidos pelo sistema eletrônico PER/DCOMP - fls. 46 e ss. dos presentes autos -, e até a data do ajuizamento do presente *writ* - 18/12/2015 - não analisados de forma conclusiva, relativamente a valores lá pleiteados pela impetrante.
4. Destarte, correta a sentença que denegou a segurança, *uma vez que não vencidos todos os prazos legais aqui anotados*, em especial a indigitada Lei nº 11.457/07.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-56.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001883-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00018835620154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.
5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.
6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005984-70.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005984-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00059847020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, entre outros, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000063-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000063-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DINAGRO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP021443 LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	IZIDRO PEDRO DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00149401219994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC DE 1973. PRECEDENTES.

Na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva, com fundamento nos artigos. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e 156, III, do Código Tributário Nacional.

Com a extinção do feito executivo, o magistrado encerrou a jurisdição de primeiro grau, nos termos do artigo 463 do CPC de 1973. A decisão atacada não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do CPC de 1973, razão pela qual é inadmissível a iniciativa do Juízo, de ofício, em revogar a extinção da execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000854-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.0000854-5/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
ADVOGADO	:	SP155169 VIVIAN BACHMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008284820164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001326-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001326-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064790220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC de 1973, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravante.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001516-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001516-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00053901320154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC DE 1973. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.**

De acordo com o artigo 525, I, do CPC de 1973, aplicável ao presente recurso, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

A juntada de cópia de documento retirada pela internet, ainda que do sítio de Tribunal, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC de 1973, uma vez que não possui certificação digital.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001772-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001772-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107922720004036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS. EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO À ORDEM DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. NOTICIADA A REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. PODER GERAL DE CAUTELA.

O pedido de destacamento dos honorários, no ofício requisitório foi requerido pelos patronos contratados pela inventariante.

Há notícias nos autos de que a inventariante foi destituída do cargo, por indícios de fraude.

A determinação de expedição de ofício requisitório à ordem do juízo do inventário é medida preventiva e está calcada no poder geral de cautela.

Demonstrado que o juízo do inventário possui maiores elementos para decidir sobre a legitimidade dos atos praticados pela inventariante, deve ser mantida a decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002272-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002272-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP314310 DANIELA BORDALO GROTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00003748120164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO.

As razões do agravo interno se confundem com o mérito do presente agravo de instrumento, razão pela qual resta prejudicada sua apreciação.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002704-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002704-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00040534219948260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Restou sedimentado que o dies *ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. A respeito o julgado realizado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A execução fiscal foi ajuizada em 01.07.1994 (fl. 16), determinada a citação em 05.07.1994, sendo efetivada a citação dos coexecutados em 10.08.2001 (fl. 88).

O débito em execução é relativo a 1992 e foi constituído mediante termo de confissão espontânea em 26.05.1992 (fl. 18).

Destaca-se que em 1995 o MM. Juiz de origem indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de realização de diligência por oficial de justiça, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, o qual em 1997 foi provido para o fim pretendido (fls. 23/27).

Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo o qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Houve interrupção do curso do prazo prescricional no interstício de 2000 a 2010 por conta de adesão a parcelamentos (fls. 152/156).

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento* (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Logo, não ocorreu a prescrição.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003648-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003648-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DA SILVA TAVARES -ME
ADVOGADO	:	MS008853 FERNANDA DE MATOS SOBREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSIMAR DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001883920164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC DE 1973. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

De acordo com o artigo 525, I, do CPC de 1973, aplicável ao presente recurso, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

A juntada de cópia de documento retirada pela internet, ainda que do sítio de Tribunal, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC de 1973, uma vez que não possui certificação digital.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003968-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003968-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061045920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PENHORA. BACEN JUD.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004029-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004029-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NPQ TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000620420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.

A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento.

Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004201-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004201-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP304327 LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO
	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035263420154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD

sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004941-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004941-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357275920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade *prova inequívoca dos fatos alegados*.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a prescrição do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Ora, a União Federal aduziu que houve interrupção do curso do prazo prescricional em razão de adesão a parcelamento. Por sua vez, a parte agravante assevera que o débito exequendo não foi objeto do parcelamento requerido com base na Lei nº 11.941/2009.

Sendo assim, diante da controvérsia da questão, tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Situação idêntica que enseja o mesmo tratamento diz respeito às alegações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do pagamento, bem como relativa à isenção da COFINS.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 presta para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88 (Sum 168/TRF).

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004946-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	BRASFOR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003749020154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar concedida, vez que a sentença foi denegatória. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, não emanando ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso contra ela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. A Súmula nº 405 do STJ consignou que denegado o mandado de segurança pela sentença fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.005004-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ARFRAN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029685520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005891-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005891-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	DC AR IMPORT EXPORT IND/ COM/ MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP349438A GISELE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018049520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU EM VIRTUDE DE SUBFATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO APENAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- Apenas os documentos comprovadamente juntados aos autos originários podem ser apreciados por este tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

- Não é possível constatar pela cópia da ação originária que as mercadorias foram "apreendidas" apenas em razão de subfaturamento, tese na qual se baseia este recurso, eis que:

a) o documento 4 não contém qualquer indício de que o texto tenha sido extraído da tela do SISCOMEX e, de qualquer modo, inexistente indicação acerca de qual DI se refere;

b) no que toca ao documento 6, a despeito de ser possível averiguar que se relaciona à DI objeto dos autos, não demonstra que o procedimento da fiscalização está restrita a preço inferior, uma vez que pede, também, esclarecimentos atinentes à relação existente entre a recorrente e o exportador.

- Saliente-se que não pode presumir a veracidade das alegações de qualquer das partes em relação à documentação juntada para conceder a tutela de urgência. A eventual necessidade de presumir-se algo apenas comprova que é necessária dilação probatória para a confirmação da tese apresentada - reitere-se, apreensão unicamente em decorrência de subfaturamento - e somente após tal constatação é que deve ser analisado o direito alegado, fundado na inaplicabilidade da IN RFB nº 1.169/2011, nos artigos 105 e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966, nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e na Súmula nº 211/STJ.

- Dessa forma, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.

- Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006244-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006244-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BAR E LANCHONETE PONTO DO ENCONTRO LTDA -ME
PARTE RÉ	:	JOAO CAROMBERTO PEREIRA CARDOSO e outro(a)
	:	ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00512851820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu por carta em 23.02.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 32).

Em 28.10.2011 (fl. 58), a União Federal pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, vale dizer, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade devedora, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a eles (sócios).

Assim, resta afastada a prescrição.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006245-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006245-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GRADELAR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343505320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada

com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos a 2009 e 2010 (fls. 15/64).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 09.09.2014 (fl. 88).

No entanto, o sócio Francisco Antonio Pinto Eboli não exercia o cargo de administrador quando da dissolução irregular da empresa, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (fls. 100/100 v.).

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007454-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007454-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO HANNA KELLER e outro(a)
	:	PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO
ADVOGADO	:	SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DANIEL JOHN KELLER falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09029558119864036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.

A sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, dispôs, de forma específica, sobre a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

O cálculo elaborado pela contadoria seguiu, de forma estrita, os dizeres da decisão transitada em julgado, que não prevê a incidência dos juros de mora antes do trânsito em julgado.

Submetida a questão ao contador do Juízo, que conta com conhecimento técnico específico para bem dispor sobre ela, devem ser preservados os cálculos elaborados pela contadoria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007568-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007568-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SOLDART PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outros(as)
	:	CELSO GARCIA
	:	JURANDIR GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073558020024036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999 (fls. 13/18).

Consoante informação prestada pelo representante legal da empresa devedora dando conta que ela (sociedade) *está inativa*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade conforme certidão do oficial de justiça assentada em 23.09.2003 (fl. 29).

De acordo com o contrato social acostado aos autos (fls. 39/42), os sócios Celso Garcia e Jurandir Garcia integram a sociedade desde a sua constituição e não há registro de que dela tenham se retirado.

Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008068-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008068-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EXCELL S/A TUBOS DE ACO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019717520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

É possível a inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal, como se extrai da interpretação conjunta dos dispositivos da Lei n. 6.404/1976 e do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 2001/2008, 2002/2008 e 2003/2008, com data de vencimento em 29.05.2008 (fls. 21/31) e 1998, com data de vencimento em 23.04.1999 (fls. 33/34).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 06.03.2015 (fl. 61).

O sócio indicado pela União Federal, Vicente Scanapieco (fl. 63), integra a sociedade na qualidade de Diretor Presidente no momento da ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos e da constatação da dissolução irregular, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (fls. 64/66 v.).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17437/2016

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0011577-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011577-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	ROGERIO NEMETI
	:	JESSICA DIEDO SCARTEZINI
PACIENTE	:	JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG.	:	01076109520064030000 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS LIMINARMENTE REJEITADO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR OU CASA DE ALBERGADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão impugnada, proferida após trânsito em julgado: determinação de expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. Esgotada jurisdição do Juízo Federal. Incompetência da Corte Regional para apreciar questão atinente à execução.
2. Tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Avaliação demanda dilação probatória.

Inviabilidade na via de cognição sumária do *writ*.

3. Estabelecimento prisional em que será cumprida a pena - questão atinente à execução.

4. Receio de vir a ser recolhido em estabelecimento prisional em regime mais gravoso. Conjecturas. Análise cabível depois do recolhimento do sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012369-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012369-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JUAN CARLOS MULLER
	:	CRISTINA NELIDA CUCCHI MULLER
PACIENTE	:	ELISANGELA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
CO-REU	:	VALDENICE SANTOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00022113520164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Tentativa de estelionato contra a Previdência. Uso de documentos falsos. Prisão em flagrante.

2. Alegação de que preenchidos os requisitos ensejadores da liberdade provisória.

3. Primariedade e bons antecedentes. Certidões de antecedentes juntadas - documentação insuficiente. Paciente declarou perante autoridade policial que já havia sido presa por roubo em Aracaju/PE - dúvida acerca dos antecedentes.

4. Alegação de residência fixa. Dúvida. Declarações da paciente perante autoridade policial e documentação juntada pelos impetrantes - divergência.

5. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os dados concretos coletados no auto de prisão em flagrante. Paciente - fortes indícios de que integra uma quadrilha para a prática reiterada de estelionatos em detrimento do INSS.

6. Necessidade e adequação do encarceramento preventivo. Constrangimento ilegal não verificado.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010355-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010355-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ROSELLE ADRIANE SOGLIO

	:	LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	OLIVIER JACQUES CROUZET
ADVOGADO	:	SP177840 ROSELLE ADRIANE SOGLIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00144201820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE ACESSO A PROVAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA. AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Crimes dos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90. Arquivos de pornografia infanto-juvenil. Busca e apreensão. Material submetido a perícia.
2. Defesa tem direito de amplo acesso aos autos da investigação penal e do processo judicial.
3. Reconhecido o direito de acesso às provas colhidas nos autos. Decurso de prazo sem cumprimento pleno da determinação judicial. Designação de audiência.
4. Ainda que a defesa tivesse acesso às provas antes do dia designado para a realização da audiência de instrução - 14.06.2016, não teria garantido o exercício do direito de defesa em sua plenitude.
5. Necessidade de reabertura de prazo para resposta, após o acesso a toda a prova.
6. Suspensão da audiência. Determinação para conferir e certificar o conteúdo da mídia após o encaminhamento pela Polícia Federal e, estando em ordem, dar vista à Defesa, computando-se a partir daí novo prazo para a resposta à acusação.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013292-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	FRANCISCO ASSIS HENRIQUE ROCHA NETO
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
PACIENTE	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00046823820164036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão temporária convertida em preventiva, no bojo da denominada Operação Arepa.
2. Paciente: responsável por serviços operacionais diversos, aquisição de aparelhos de telefonia/chips em nome de terceiros para compor o circuito fechado de comunicação da quadrilha, preparação de caminhões para o transporte das drogas negociadas pela organização criminosa, e fornecimento de nome de terceiros para registro de bens.
3. Prisão preventiva. Necessidade averiguada com base em dados concretos coletados durante as investigações. Fundamentação não trata de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa.
4. Remessas de entorpecentes importados da Bolívia a Bélgica e Holanda. Intenção dos investigados em manter as atividades criminosas.
5. Dúvida em relação ao real proprietário do imóvel em que paciente declarou residir. Imóvel localizado em Município distinto (São Paulo) da sede do Juízo processante - Santos/SP.
6. Trabalho lícito não comprovado. Indicada formação e registro em conselho profissional. Suposta prestação de serviços em Auto Posto de propriedade da irmã e cunhado também envolvidos na atividade criminosa - empresa indicada como meio de ocultação de patrimônio obtido com tráfico de drogas.
7. Risco de fuga. Fundado receio de reiteração criminosa - notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

8. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não verificado.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010882-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI
PACIENTE	:	ADAM FREIRE BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP283342 DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027155520164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Crimes de contrabando de cigarros e corrupção ativa. Prisão em flagrante.
2. Paciente responde a outra ação penal pelo mesmo delito, e já condenado por tráfico de drogas. Oferecimento de dinheiro e uma corrente de ouro para não ser preso. Reiteração criminosa e corrupção - necessidade da manutenção do encarceramento.
3. Decisão devidamente fundamentada.
4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0011185-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011185-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	TACIANO GALDINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	:	ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA
	:	SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00082030720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO EM PENAS

RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO. PRISÃO SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO. CONHECIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração, uma vez que a matéria não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim a questão alude ao direito de locomoção do paciente.
2. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi realizada sem a oitiva do paciente.
3. Cometimento de falta grave pelo apenado - o condenado precisar ser ouvido pelo magistrado antes de haver a regressão. Artigo 181, § 2º, da Lei de Execução Penal.
4. Necessidade de designação de audiência de justificação, para que o reeducando esclareça as razões do descumprimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.
5. Alegação de impossibilidade de efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Expedição de mandado prisional em desfavor do paciente sem audiência de justificação.
6. Reconhecida a nulidade da decisão impugnada. Determinada realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, inc. I, § 2º, da LEP.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, para reconhecer a nulidade da decisão impugnada, assim como determinar a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, inc. I, § 2º, da LEP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0011358-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011358-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDUARDOO CAMARGO
	:	VALDEMIR EDUARDO NEVES
PACIENTE	:	DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SPI09122 VALDEMIR EDUARDO NEVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
CO-REU	:	LEANDRO DIAS LIMA
No. ORIG.	:	00031955020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. RÉU NÃO LOCALIZADO. REITERADAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, sem a presença do réu. Negativa de adiamento do ato devidamente fundamentada. Defesa de ambos os réus estava presente - possibilidade de efetivar o contraditório. Garantida a ampla defesa.
2. Presença do réu na audiência. Indispensabilidade para validade do ato. Nulidade relativa. Precedentes do STJ.
3. Não foi apontado efetivo prejuízo, pela ausência do paciente.
4. No momento da análise liminar do *writ* havia fundada dúvida a respeito do atual endereço do paciente, bem como, a respeito da efetiva comunicação ao juízo impetrado, a respeito de alteração de endereço.
5. Após as informações prestadas pela autoridade coatora, a dúvida não mais persiste - demonstrada a inidoneidade dos endereços fornecidos, bem como foram dadas diversas oportunidades para o exercício da defesa, que se revelaram infrutíferas.
6. Quadro probatório condiz com a conclusão da autoridade impetrada, no sentido de que o paciente se furta à aplicação da lei.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00008 HABEAS CORPUS Nº 0010302-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010302-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCIO RICARDO BENEDITO
PACIENTE	:	IGOR MACIEL PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019579120164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Recepção e uso de documento falso. Prisão em flagrante.
2. Audiência de custódia. Conversão em prisão preventiva.
3. Paciente tem anotados dois inquéritos e três processos criminais na Comarca de Frutal/MG. Um dos processos se trata de execução criminal, cuja pena já transitou em julgado. Reiteração criminosa - necessidade da manutenção do encarceramento.
4. Liberdade provisória indeferida. Decisão devidamente fundamentada. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
5. Constrangimento ilegal não verificado.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0010819-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ROGERIO LUIS ADOLFO CURY
	:	IVAN LUIS MARQUES DA SILVA
	:	DANIELA MARINHO SCABBIA CURY
PACIENTE	:	RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN
ADVOGADO	:	SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00010956820164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível constatar, *prima facie*, a atipicidade dos fatos imputados ao paciente.
2. Impossibilidade de descaracterizar a semente da maconha como matéria-prima para a produção da droga, dado que a germinação da mesma é a etapa inicial do crescimento da planta. Precedentes da Quinta Turma desta Corte.
3. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a semente da maconha corresponde à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. Precedentes.
4. As sementes, em seu estado natural, configuram matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação é

proscrita e configura ilícito penal, haja vista que a internalização de sementes (quaisquer que sejam) em território nacional deve ser precedida de autorização do Ministério da Agricultura - artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 50, do referido ministério. Ausência no caso concreto.

5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor, inclusive sob o pálio da regra *in dubio pro societate*, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta da denunciada, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal José Lunardelli acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0013165-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	AFONSO CELSO GALVES PEREIRA
PACIENTE	:	ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP204226 AFONSO CELSO GALVES PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	ANDERSON RICARDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00045413120074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RISCO DE EVASÃO EVIDENCIADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente vinha reiteradamente se furtando a comparecer em juízo para as audiências reiteradamente redesignadas. Determinação do juízo: em caso de nova ausência sob alegação de problemas de saúde, fosse esclarecido minuciosamente a impossibilidade de locomoção para que, eventualmente, viesse a ser ouvido no local em que se encontrava.
2. Após comunicação de nova ausência com pedido para expedição de carta rogatória porque o paciente estaria residindo no Paraguai, decretada a prisão.
3. Impetrante não instruiu o feito com qualquer documento, apesar da referência a diversos documentos, com remissão às folhas do processo de origem. Sequer trouxe o conteúdo da decisão impugnada.
4. Informações da autoridade coatora. Cópias das decisões proferidas pelo juízo *a quo*. Decreto de prisão devidamente fundamentado - veementes indícios de que o paciente vinha se furtando do processo e da aplicação da lei.
5. Demonstrada a reiteração do comportamento do paciente, furtando-se a comparecer em juízo. Diversas oportunidades para o exercício da defesa, que se revelaram infrutíferas.
6. Neste *writ* não foram demonstrados sequer a residência ou atividade do paciente. Quadro probatório condiz com a conclusão da autoridade impetrada, no sentido de que o paciente se furta à aplicação da lei.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005603-17.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
	:	WELLINGTON LUIZ FACIOLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
INTERESSADO	:	LUCAS DE GOES BARROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ARIOVALDO MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GABRIEL ALVES BEZERRA
EXCLUÍDO(A)	:	BRUNO LEONARDO BERGAMASCO (desmembramento)
	:	FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00056031720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS DE NULIDADES DO FEITO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão expressamente tratou da questão relativa à produção da prova em solo canadense, concluindo que no caso em tela não se verificou a hipótese de utilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal nem de incidência do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá.
2. Não há omissão no *decisum*, eis que o acórdão embargado trata da matéria ao não reconhecer a nulidade aventada, afirmando que a autoridade policial não está vinculada à implementação da interceptação por meio de concessionárias de serviço público.
3. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.
4. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0011706-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011706-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA
PACIENTE	:	ANABEL SABATINE
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
CO-REU	:	ANALIO AUGUSTO DOS REIS
	:	CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS
	:	CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA
	:	CEMEI STRAMBECK DA COSTA
	:	DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE
	:	VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR
No. ORIG.	:	00112784020124036181 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITA. LICITAÇÃO. DISPENSA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 383/773

CRIMINOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia imputa à paciente prática de crime de responsabilidade, com dispensa irregular de licitação, e associação criminosa com os demais investigados. Superfaturamento de preços na aquisição dos mencionados gêneros alimentícios, subsidiados por verbas oriundas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.
2. Alegação de inépcia da denúncia. Prejuízo causado ao erário em virtude da prática delitativa não descrito, em toda extensão. Ausência de dolo específico de causar prejuízo ao erário público. *Bis in idem* - delito do artigo 89, *caput*, da Lei de Licitações, foi crime-fim para a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos. Estabilidade e permanência para a caracterização do crime insculpido no artigo 288, *caput*, do Código Penal não demonstrados.
3. Denúncia descreve satisfatoriamente os fatos criminosos, as circunstâncias em que se deram tais fatos e os meios utilizados pela paciente e demais acusados, para a realização, em tese, dos delitos. Limites da acusação delineados. Preenchidos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.
4. Culpabilidade da paciente. Deslinde da matéria deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas.
5. Artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 89 da Lei 8.666/1993. Aplicação do princípio da consunção demanda análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.
6. Artigo 288 do Código Penal. Índícios suficientes de autoria da prática de associação para o cometimento dos vários crimes apontados na denúncia. Comprovação da estabilidade e permanência da associação demanda análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.
7. Paciente exerceria, à época, o cargo de prefeita. Inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Discussão incabível na via estrita. Associação criminosa havendo vários denunciados, Necessário averiguar a aplicabilidade da causa de aumento, segundo as características de cada autor e sua culpabilidade, no momento adequado. Inexistência de constrangimento à liberdade da paciente, passível de correção por *habeas corpus*.
8. Constrangimento ilegal não verificado.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0007760-19.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007760-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	JOSE DO VALE BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.348
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003033720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO A OUTRO RELATOR PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO. FÉRIAS DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. URGÊNCIA NÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP.
2. Pedido de indicação de um Relator para analisar os embargos de declaração e incluir em mesa para julgamento, em virtude do afastamento do relator, em razão de férias. Situação não se insere nas hipóteses legais de substituição do Relator. Artigo 49 do Regimento Interno. Urgência não constatada. Medida causaria tumulto processual e possível nulidade.
3. Inexistência de vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios.
4. Embargante alega que o acórdão não apreciou corretamente a prova dos autos e que, assim, o julgado é contraditório com a prova produzida pela defesa que comprovaria a ausência de descumprimento das medidas cautelares impostas no momento em que deferida a liberdade provisória, bem como demonstrariam que o paciente não tinha intenção de se furtar à aplicação da lei.
5. Todas as provas trazidas aos autos foram objeto de análise, apesar da conclusão contrária ao interesse do embargante. Contradição

inexistente.

6. Pretensão de rediscutir as teses apresentadas e a conclusão do acórdão pela manutenção da prisão preventiva do paciente. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0012544-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012544-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	THIAGO ANDRADE SIRAHATA
PACIENTE	:	VANDINEY LOPES FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018409720164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Crime de contrabando de cigarros. Prisão em flagrante.
2. Paciente responde a outra ação penal, recente pelo mesmo delito, instaurada em 30.11.2015. Já condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos em outra ação penal. Paciente tentou se evadir. Apreensão de grande quantidade de cigarros em outro veículo cujo condutor logrou se evadir.
3. Indícios de envolvimento em atividade mais organizada para introduzir cigarros clandestinos no país. Reiteração criminosa. Necessidade da manutenção do encarceramento. Decisão devidamente fundamentada.
4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0013358-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	TOMASZ SZEWCZYK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

CODINOME	:	PAWEL ANDRZEJ MICHALSKI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072135220164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PERGUNTAS DA DEFESA INDEFERIDAS. OBJETO ESTRANHO AO FLAGRANTE. CERCEAMENTO NÃO CONSTATADO. LIBERAÇÃO DO PACIENTE PARA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IDENTIDADE DO PRESO. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO E OCUPAÇÃO LÍCITA ANTES DE ENTRAR NO PAÍS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Ato coator: objeção à pergunta da defesa sobre as condições da carceragem na polícia federal; não autorização de saída para delação premiada; ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.
2. Paciente preso em flagrante. Audiência de custódia. Objetivo primordial relacionado ao elemento temporal. Ineficácia se realizada a destempo. Pedido subsidiário de designação de nova audiência - impróprio ao escopo almejado pelo impetrante.
3. Restrição às perguntas da defesa. Perguntado ao paciente, por mais de uma vez, acerca de maus tratos por agentes policiais. Resposta negativa. Questionamento acerca da cela em que permaneceu custodiado. Fato não se relaciona à regularidade do flagrante. Cerceamento não constatado.
4. Presença de intérprete. Negativa de tortura pelo paciente. Ausência de documentos em nome do paciente. Dúvida acerca da real identidade e eventuais antecedentes. Declaração do paciente: não possuía qualquer endereço, no Brasil ou em outro país, tampouco possuía ocupação lícita antes de vir ao Brasil.
5. Conversão em prisão preventiva. Apreensão de quantidade expressiva de entorpecente - quase 2 kg de cocaína. Passaporte apreendido - outro nome que não o declinado pelo paciente - dúvida sobre identidade. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não amparada na gravidade abstrata do delito de tráfico. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas.
6. Pedido de liberação para que paciente negocie os termos da delação premiada. Juiz só intervém em momento posterior, para fins de homologação ou não do acordo, não participando das negociações realizadas entre as partes.
7. Acordo deve ser firmado, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Cabe ao Ministério Público diligenciar diretamente as questões relativas a eventual delação premiada. Requisição do paciente, se necessária, pode ser feita pelo Ministério Público da União. Artigo 8º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93.
8. Abuso de autoridade. Constrangimento ilegal. Não verificados.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0010669-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010669-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FELIPE YURI FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00074408420154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Circunstâncias do fato: violência do crime (roubo) apontada genericamente. Ausência de indicação específica daquela prática pelo paciente.
2. Audiência de custódia no dia seguinte à prisão - relaxamento da prisão. Novo decreto de prisão após quase um ano - justificativas anotadas são insuficientes.

3. Antecedentes do paciente: uma única anotação por delito de furto tentado, no ano de 2012. Paciente beneficiado com suspensão condicional do processo.
4. Revogação da prisão preventiva possível. Substituição por medidas cautelares alternativas: 1) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; 2) comprovação do endereço residencial e de atividade lícita no prazo de 10 dias; 3) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juízo. Fiscalização poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside o paciente.
5. Desnecessária a manutenção do encarceramento do paciente.
6. Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0010089-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	LUCAS DE CAMPOS PINTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	LUIZ HENRIQUE MIRANDA GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00055195620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Prisão em flagrante. Crime de moeda falsa. Apreendidas 3 cédulas falsas de R\$ 100,00 com cada paciente.
2. Prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, sem que fosse realizada a audiência de custódia.
3. Audiência de custódia foi disciplinada por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional da Justiça, nos termos do disposto no art.103, parágrafo 4º, inc. I, da Constituição Federal.
4. Audiência de custódia realizada por meio do sistema de videoconferência. Ausência de entrevista reservada com o defensor.
5. Desconformidade com as normas que regulamentam o instituto: não foi garantida a apresentação física dos presos perante a autoridade jurisdicional e não foi resguardado o direito de entrevista pessoal e reservada aos pacientes com seus defensores. Prejuízo à defesa.
6. Pacientes foram submetidos a flagrante ilegalidade. Relaxamento da prisão.
7. Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0010937-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010937-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: UARLEI SIQUEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00012471120164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA OFICIAR AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. LIBERAÇÃO DO PACIENTE PARA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ato coator: negativa de oficiar estabelecimento penal, para disponibilizar medicamento ao paciente, bem como troca de cela, por conta de sua orientação sexual, ou troca de penitenciária.
2. Paciente preso em virtude de mandado de prisão preventiva - prisão cautelar. Cabe ao Juízo da tramitação da ação penal o conhecimento e julgamento acerca dos pedidos realizados pelo impetrante.
3. Não há motivos a ensejar a determinação de expedição de ofício ao Centro de Detenção provisória I de Guarulhos/SP. Do interrogatório do paciente não se extrai a existência de aparente violação de seus direitos.
4. Pedido de liberação para que o paciente negocie os termos da delação premiada. Juiz só intervém em momento posterior, para fins de homologação ou não do acordo, não participando das negociações realizadas entre as partes.
5. O acordo deve ser firmado conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, cabendo ao Ministério Público diligenciar diretamente as questões relativas a eventual delação premiada.
6. Requisição do paciente, se necessária, pode ser feita pelo Ministério Público da União. Artigo 8º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93.
7. Constrangimento ilegal não verificado.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0013299-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013299-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: MAURICIO SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	: CRISTIAN MIKE SANTOS COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00010852420164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO A PENA EM REGIME SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DO REGIME IMPOSTO E DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 388/773

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Sentença condenatória. Roubo. Uso de arma de fogo contra agente dos Correios. Restrição de liberdade da vítima. Gravidade concreta do crime. Reiteração criminosa.
2. Pacientes permaneceram presos durante instrução. Inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Direito de apelar em liberdade negado.
3. Condenação. Pena fixada em regime semiaberto.
4. Guias de execução provisória expedidas: consta trânsito em julgado para acusação e regime semiaberto.
5. Vara de Execuções Penais é competente para fiscalização do cumprimento da pena em regime compatível com a condenação. Pedido de transferência para regime semiaberto. Providência já determinada pelo juízo impetrado. Não conhecimento.
6. Constrangimento ilegal não verificado.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17438/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-86.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.010096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI
APELADO(A)	:	WAGNER LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	MT009292B GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FEITAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.
2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento.
3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado.
4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva.
5. As hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta.
7. A jurisprudência de nossa Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas.
8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013611-19.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIRCE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275927 NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00136111920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1979.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 42/43) apontam que a parte autora iniciou vínculos empregatícios em 22.07.1968, 01.10.1969 e 03.08.1970, período no qual poderia ter incidido a progressividade dos juros, mas não permaneceu nessas empresas por mais de 25 (vinte e cinco) meses. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01. Sendo assim, verifica-se que todos os períodos pleiteados pela parte autora (índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 44,80% (IPC) para abril/1990, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991) estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
7. Recurso de apelação da parte desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	1999.03.99.096579-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.21925-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2009.61.00.026134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO
ADVOGADO	:	SP210473 ELIANE MARTINS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00261346320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA REFORMADA. ART. 1.013, §3º, I, DO NCPC. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, mostra-se aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.

3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2009, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a dezembro de 1979.

4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.

5. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.

6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.

7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve o seu vínculo empregatício no período compreendido entre 15.07.1970 e 13.06.1984 (fls. 25), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 15.07.1971, conforme documento de fls. 26. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.

8. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos termos da Súmula nº 252/STJ.

9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-64.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287142 LUIZ REINALDO CAPELETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012586420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS

CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a fevereiro de 1981.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve o seu vínculo empregatício no período compreendido entre 10.02.1967 e 30.09.1986 (fls. 16), manifestando opção originária pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 01.01.1967, conforme documento de fls. 17. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
6. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos termos da Súmula nº 252/STJ.
7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
8. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição e demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011684-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WALTER AZEVEDO PONICHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116841320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2012, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1982.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, a parte autora iniciou o seu vínculo empregatício em 05.05.1965, exercendo opção pelo FGTS em 27.08.1980, com efeitos retroativos a 05.05.1975 (fls. 20), caracterizando opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.958/73. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção retroativa e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
6. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma retroativa, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos termos da Súmula nº 252/STJ.
7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
8. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição e demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033198-03.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA PINTO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226765 SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
----------	---	-------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. HABILITAÇÃO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de, quer se aplique a legislação em vigor à época do óbito ou a atual, a autora não faz jus ao benefício pretendido (habilitação de pensão especial de ex-combatente, da qual sua genitora era titular, na qualidade de viúva de ex-combatente, cumulativamente com a aposentadoria por invalidez que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). Com efeito, embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão, deve ser observada, em tais hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei 4.242/63, que regia o benefício dos ex-combatentes, e vedava a cumulação de tal espécie de pensão com qualquer outro benefício - inclusive aposentadoria por invalidez do INSS. Por outro lado - e finalmente - se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis *in casu*, tampouco a parte faria jus ao requerido neste feito, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, apenas em decorrência do fato de ser maior de 21 anos de idade. Tudo em consonância com a Jurisprudência majoritária em vigor.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.144/148
INTERESSADO	:	RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065228120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A pretensão buscada pela parte embargante não se sustenta, uma vez que a decisão recorrida se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento.
2. Em que pese à combatividade das razões da parte embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição a respaldar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios na medida em que o v. acórdão, adotou a tese defendida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).
3. A própria autora, ora embargante, instruiu a inicial da presente ação monitória com a planilha de evolução da dívida onde consta a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, razão qual pela sem fundamento o argumento de que o apelante, ora parte embargada, deveria comprovar a cumulação indevida.
4. Em verdade, depreende-se da argumentação trazida aos autos, que a parte embargante pretende rediscutir teses, sendo nítida a

intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Sem dúvida, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.
6. Cumpre salientar, ademais, que o julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.
7. É descabida a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-72.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002877-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JAIRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028777220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- 2 - Recurso de apelação não conhecido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029511-21.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.029511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	EDNA QUILES QUISBERT
No. ORIG.	:	00295112120094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado, ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-65.1998.4.03.6000/MS

	2007.03.99.043229-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	LITER ARTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
	:	DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
	:	TANIA SCARRONE DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES e outro(a)
	:	SP240300 INES AMBROSIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.02084-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado, ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013669-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DENISE DEA DORIA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00136698520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE AOS JUROS DE MORA/MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a 34ª parcela do contrato de arrendamento residencial nº 090000067241000, no valor de R\$ 254,82, vencida em 27/04/2010 (fls. 23 e 24) e paga em 07/06/2010 - sem o acréscimo de juros de mora/multa (fl. 22). Também se verifica que o nome da parte autora foi disponibilizado no SCPC, em 17/06/2010 (fl. 24), e no SERASA, em 03/05/2010 (fl. 53), em razão do débito vencido em 27/04/2010, mas o valor indicado na anotação é R\$ 500,17. Também se verifica que tais anotações foram retiradas em 22/06/2010 (fl. 53).
3. No caso, depreende-se dos autos que a inclusão do nome da parte autora no Serasa decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da prestação, ora impugnada, na data aprazada (mais de um mês de atraso).
4. Conforme bem destacou o MM. Magistrado *a quo*, o extrato de fl. 22 não é suficiente para comprovar a quitação, eis que o valor não foi acrescido dos juros de mora e/ou multa, que incidem em razão do atraso no pagamento. É o que demonstram os documentos de fls. 59/61: a parte autora quitou todas as parcelas do arrendamento com atraso, deixando de efetuar o pagamento dos valores referentes aos mencionados acréscimos. Por exemplo, em relação à parcela com vencimento em 27/04/2010, a tabela aponta que o valor devido considerando tais acréscimos seria de R\$ 254,82, mas foi pago apenas R\$ 232,69 (fl. 59). Assim, diante da ausência de pagamento dos juros de mora e/ou multa incidente sobre as inúmeras parcelas do contrato pagas após o vencimento, conclui-se que, no momento da negativação, havia saldo devedor de R\$ 500,17, o que justifica a inscrição nos cadastros restritivos. Não é possível, pois, reconhecer a quitação deste valor apontado na inscrição.
5. Com relação ao segundo pedido, cabe esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.
6. No caso, por todas as razões expostas acima, não há prova da irregularidade da inscrição. E, ainda que se considerasse evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as prestações aventadas, conforme documentos de fls. 59/61. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito.
7. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.
8. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2009.63.01.029515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00295155820094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado, ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2003.61.16.001753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PATRICIA SPINDOLA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA e SCPC, após quitação.
3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a 14ª parcela do contrato de financiamento estudantil de nº

24.0901.185.0003526-64, vencida em 15/09/2002 e adimplida em 12/09/2002 (fls. 13). Ocorre que, em algum momento após o pagamento, o nome da parte autora foi incluído no cadastro do SERASA, persistindo a anotação até, ao menos, 28/01/2003 (data da certidão emitida pela Câmara de Dirigentes Lojistas Balneário Camburiú - fl. 14).

4. Ressalte-se que a parte ré justificou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão da suposta inadimplência da parcela com vencimento em 15/08/2002, todavia o extrato relativo às pendências no cadastro do SERASA demonstra, com clareza, que a parcela que ensejou a anotação foi a com vencimento em 15/09/2002. Ademais, o recibo, juntado pela parte autora, juntamente com a réplica, *a priori* indica que a parcela com vencimento em 15/08/2002 foi paga em 12/09/2002 (fl. 63), de modo que, mesmo se considerássemos que a inscrição decorreu de exercício regular de direito, uma vez que a autora atrasou o pagamento da parcela com vencimento em 15/08/2002, seria evidente a conduta ilícita da ré, consubstanciada na demora de mais de 4 (quatro) meses para retirar o nome da requerida dos cadastros de devedores. Contudo, a prova produzida nos autos evidenciou que, segundo a própria testemunha da CEF, o sistema da ré, em verdade, teria apropriado o valor pago para quitar o mês de agosto (13ª parcela, vencimento em 15/08/2002), quando na realidade destinou-se ao pagamento de setembro (14ª parcela, vencimento em 15/09/2002), o que pode ter levado à autora a acreditar que estivesse em dia com o pagamento. Ademais, bem asseverou o MM. Magistrado *a quo* que: *Ocorre que da mesma forma que o sistema apropriou, de forma equivocada, a parcela de setembro de 2002 em agosto de 2002, também pode não ter realizado as prévias cobranças administrativas que costumam ser realizadas antes da drástica medida de incluir os devedores nos cadastros de restrição de crédito* (fls. 318/319).

5. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

6. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que ***a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie.*** (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

7. Conquanto seja pacífico o entendimento pela desnecessidade de demonstração dos danos efetivamente sofridos, ressalto que, no caso, a oitiva da testemunha da autora de fl. 166 demonstrou a existência de danos efetivos: a negativa de crédito para compra de uma máquina de lavar.

8. Registre-se, ainda, que a ré não comprovou a existência de outra restrição pendente à época da inclusão indevida da parcela em apreço, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: ***"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"***.

9. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

10. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*

11. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELLANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

12. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da apelante, quanto a tal tópico, majorando a condenação ao montante de 100 (cem) vezes o valor da parcela negativada, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 104,10 (cento e quatro reais e dez centavos), mostra-se insuficiente o arbitramento no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de não atende à finalidade de impor punição à parte ré.

13. Desse modo, mostra-se adequado e razoável, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma, a majoração da indenização a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, persiste a sucumbência da parte ré, devendo ser mantida a condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios. Porém, estes devem ser majorados ao patamar de 10%, tendo em vista os critérios do §3º do art. 20 do CPC.

15. Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o

recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

16. Recurso de apelação da CEF desprovido. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para majorar o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, bem como para majorar os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora** para majorar o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, bem como para majorar os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010828-91.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.010828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VANDERLEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP095989 JOSE PAULO AMALFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00108289120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: *"De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).*
3. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela nº 129 do contrato de financiamento nº 1.0282.6071.157-3, vencida em 17/09/2009 e paga em 08/10/2009 (fl. 13). Ocorre que, após a quitação, o nome da parte autor foi incluído no cadastro do SCPC, sendo disponibilizado em 22/10/2009 (fl. 15).
4. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de quase a totalidade das prestações aventadas, conforme documentos de fls. 13 e 75/88. Nota-se, inclusive, que, no momento em que ocorreu a negativação (22/10/2009), a parte autora já se encontrava novamente inadimplente, em razão da parcela com vencimento em 13/10/2010, que somente foi adimplida em 17/11/2010 (fl. 88).
5. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito.
6. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais.
7. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.
8. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ZILDA DUTRA MORAES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00058538120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
2. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
3. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
4. No presente caso, as anotações constantes da CTPS (fls. 28) apontam que a parte autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício em 06.12.1971, na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus à taxa única de 3%. Logo, a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
5. No que concerne aos expurgos inflacionários, a parte autora assinou Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, abrangendo o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sendo assim, verifica-se que os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 42,72% (IPC) para janeiro/1989, 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990, 44,80% (IPC) para abril/1990, 5,38% (BTN) para maio/1990, 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990, 13,69% (IPC) para janeiro/1991 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o creditamento dos expurgos inflacionários já foi realizado administrativamente nos termos do referido acordo. Falta de interesse de agir configurada.
6. Quanto ao índice de 8,5% (TR) relativo a março/1991, o Superior Tribunal de Justiça atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando-o corretamente, ausente o interesse processual também nesse ponto.
7. Recurso de apelação da parte desprovido. Suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022425-25.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELANTE	:	ARGEMIRO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO. APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. É fato incontroverso nos autos a subtração indevida de valores da conta bancária e de investimentos da parte apelante, mantida em agência da ré. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados, tendo após comunicado a pessoa jurídica ré sobre tais fatos, sendo que esta, por sua vez, permaneceu, após tal ciência, inerte. Demais disso, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pelo cliente foram por ele - ou sequer em seu nome - efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
6. A par disso, no caso o dano moral dá-se *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.
7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "***a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.***" (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). "***O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.***" (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)
8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.**
9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data dos saques indevidos, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais custas processuais.
11. Pleito recursal da CEF indeferido. Recurso adesivo de apelação da parte autora provido, condenar a CEF ao pagamento da

indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais custas processuais, tudo nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ARGEMIRO BATISTA JUNIOR, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais custas processuais**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-23.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008419-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PARAISO BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DO ART. 149, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. "EXPORTAÇÃO INDIRETA" (*TRADING COMPANIES*). ART. 245, §§1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A imunidade invocada pela impetrante está prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal. Ontologicamente, somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa do produto brasileiro a pessoa física ou jurídica estabelecida em país estrangeiro. Não há como ampliar "automaticamente" esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional. É necessário que a lei, expressamente, equipare a operação interna de venda de produtos a empresas comerciais exportadoras e/ou *trading companies* a uma exportação propriamente dita, como meio de ampliar o benefício.

2. No caso concreto, a norma constitucional tratou exclusivamente de conferir imunidade às operações de exportação, sem contemplar vendas internas equiparadas. Assim, cabe à lei trazer às hipóteses equiparadas à exportação, ampliando o benefício, seja através de isenções específicas, ou mediante regulamentação do favor constitucional à luz da Lei Complementar prevista no artigo 146, inciso II, da Constituição. Como bem destacou o I. membro do Ministério Público Federal, assim se procedeu em relação ao CONFINS e ao PIS, nos arts. 6º da Lei nº 10.833/03 e 5º da Lei nº 10.637/02. Todavia, tratamento diverso foi dado às exações previstas nos artigos 22-A e 22-B da Lei nº 8.212/91. Em relação a estas contribuições não há lei que equipare a operação interna de venda de produtos a empresas comerciais exportadoras e/ou *trading companies* à exportação.

3. Por estas razões, não vislumbro qualquer ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, no disposto nos §§1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005. Em verdade, estes dispositivos apenas explicitam a extensão da imunidade em apreço dentro dos próprios limites constitucionais do art. 149, §2º, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 não inovou no ordenamento jurídico, tampouco restringiu/alterou os limites constitucionais desta imunidade. Também não se verifica ofensa à isonomia tributária, uma vez que o tratamento diferenciado decorre da configuração ou não da operação denominada "exportação". Ademais, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, abrangendo tão-somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes de operações de exportação, e não sobre a pessoa do produtor rural. Desse modo, não configurando "exportação" as operações dentro do território nacional que a impetrante pretende ser abrangidas pela imunidade, não há como estender a elas o benefício fiscal pleiteado.

4. Recurso de apelação da parte impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 404/773

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-53.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002320-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA BATISTA
ADVOGADO	:	SP169165 ANA LÚCIA FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00023205320044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de 17/09/2003, foi subtraída da conta bancária da parte apelante de n.º 013.00.250749-1, mantida na agência da ré n.º 0346, a importância de R\$ 600,00. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e junta o Boletim de Ocorrência n.º 10551/2003 às fls. 19/20. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
6. A par disso, no caso o dano moral dá-se *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.
7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)
8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.**
9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do

arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso de apelação provido, condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-64.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002186-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021866420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATO. VERACIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA CEF. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de financiamento (de um *laptop*) nº 0121027112500001, vencida em 21/08/2010 (fls. 16 e 18). Ocorre que a parte autora alega não ter firmado este contrato com a ré. Por sua vez, a ré trouxe aos autos cópias do referido contrato, às fls. 43/49. Verifico que, ao contrário do entendimento exposto na sentença recorrida, não é possível concluir que as assinaturas do autor (fls. 14 e 15) e do contrato (fls. 47 e 49) sejam idênticas. Somente a análise por um perito especializado seria capaz de comprovar a veracidade ou não da assinatura constante no contrato. Em razão da inversão do ônus da prova, a produção desta prova cabia à parte ré. Depreende-se dos autos que foi oportunizado às partes a produção de provas (fl. 71), contudo a ré requereu o julgamento antecipado da lide e, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos e oitiva da parte autora e de testemunhas.
3. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).
4. Ademais, ainda que se comprovasse a ocorrência de fraude, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual "**as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**".
5. Com relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de

crédito, verifico que o documento de fls. 16 e 18 demonstra, de forma inequívoca, a existência de inscrição preexistente decorrente de outro contrato, a saber: contrato nº 5003010064418172ª com a empresa Losango Promoções e Venda Ltda., em 30/07/2010. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, ao editar a Súmula nº 385, que, mesmo sendo irregular a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado caso existam anotações preexistentes. *In verbis*: "**Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.**"

6. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito.

7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da parte autor na maior parte de sua pretensão, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.

8. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, em relação ao contrato nº 0121027112500001 (fls. 43/50), no valor de R\$ 3.100,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, em relação ao contrato nº 0121027112500001 (fls. 43/50), no valor de R\$ 3.100,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003257-98.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003257-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VAGNER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032579820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: "*De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).*"
3. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de financiamento habitacional nº 18000008056200007253, vencida em 14/01/2010 e paga em 01/02/2010 (fls. 16 e 18). Ocorre que, após a quitação, o nome da parte autora inscrito no SCPC, em 25/02/2010 (fl. 15), e no SERASA, em 02/03/2010 (fl. 85). Também há prova de que a anotação no SERASA foi retirada em 07/03/2010 (fl. 85).
4. No caso, depreende-se dos autos que a inclusão do nome da parte autora no Serasa decorreu de sua própria conduta que deixou de adimplir com o pagamento da prestação, ora impugnada, na data aprazada (18 dias de atraso). Além disso, conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as prestações aventadas, conforme documentos de fls. 16/18. Nota-se que houve, até 24/08/2010, 12 (doze) negativas em decorrência da inadimplência das parcelas deste contrato (fl. 85), sendo que, no momento da negativação discutida nos autos, a parte autora já se encontrava inadimplente em relação à parcela seguinte, com vencimento em 14/02/2010 (fl. 17).
5. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do

nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito.

6. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais.
7. Por fim, ressalto que, apesar das alegações - dissociadas - da recorrente, o magistrado *a quo*, em momento algum, fundamentou a ausência de dano moral a ser indenizado na existência de anotações preexistentes, tampouco aplicou a Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça.
8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.
9. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-33.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.003456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS HENRIQUE SALATINO
ADVOGADO	:	SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034563320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA/SCPC. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: *"De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).*
3. No caso, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC e SERASA, supostamente após quitação. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela nº 28 do contrato nº 0281.160.00017-07, vencida em 23/03/2001 e paga em 31/05/2001 (fl. 37) - com mais de dois meses de atraso, portanto. Ressalto que, embora não haja prova da data da quitação, esta foi informada pela parte ré à fl. 37 e não foi impugnada pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72), constituindo fato incontroverso. Não restou demonstrada nos autos a data em que o nome da parte autora inscrito no SERASA, razão pela qual não é possível aferir se tal conduta ocorreu enquanto a parte autora encontrava-se inadimplente (de 23/03/2001 até 31/05/2001) ou após a quitação (após 31/05/2001). Assim, não há provas de que a inscrição foi indevida, porquanto é possível que tenha sido realizada após o vencimento da parcela nº 28 e antes da sua quitação.
4. É possível verificar, todavia, que a anotação persistiu após até, ao menos, 12/07/2001 (data da consulta de fl. 28), isto é, não foi imediatamente retirada após o pagamento da parcela.
5. Conquanto evidenciada a demora da CEF em providenciar a retirada do nome da requerente do serviço de proteção ao crédito, a prova dos autos revela que a parte recorrente vem reiteradamente atrasando o pagamento de todas as 36 prestações aventadas, conforme documentos de fl. 37 - repito, não impugnado pela parte autora em sua réplica à contestação (fls. 66/72). Nota-se, inclusive, que, no momento em que ocorreu a negativação (data entre 23/03/2001 a 12/07/2001), a parte autora já se encontrava novamente inadimplente, seja em razão da parcela com vencimento em 23/04/2011, que somente foi adimplida em 31/05/2001, seja em razão da parcela com vencimento em 23/05/2001, que somente foi adimplida em 10/07/2001 (fl. 37).

6. Desta forma, cuidando-se de relação jurídica continuativa, cujas prestações derivam do mesmo fato gerador - contrato de mútuo habitacional - e que sistematicamente deixaram de ser pagas a tempo e modo, resta plenamente justificada a inclusão e manutenção do nome da parte autora no referido cadastro de restrição ao crédito.
7. Anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impuntualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais.
8. Verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.
9. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-85.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.001952-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista que o mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório, a respeito do dano moral; e ao ônus sucumbencial, passa-se à análise de tais questões, a seguir.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da apelante, quanto a tal tópico, majorando a condenação ao montante de 500 salários mínimos o valor da parcela vencida, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa.
6. Por outro lado, manter a condenação em valor correspondente a 1 e 1/2 (um e meio) salários mínimos, nos termos da sentença, não atende à finalidade de impor punição à parte ré.
7. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 267,47 (fl. 27), mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.
8. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que

estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em assim sendo, deve arcar a parte ré, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC/73.

12. Recurso de apelação da parte autora provido, para majorar o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para majorar o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220920 JULIO CESAR PANHOCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040491520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-36.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO KAZUNARI NOSSE
ADVOGADO	:	SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042673620084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034714-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00347145320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, é no sentido de que "... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas colhidas, não resta caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de verificação junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Com efeito, com acerto o MM. Juízo *a quo*, ao ponderar que, devido ao grande número de crimes cometidos por pessoas que se utilizam de identificação própria de prepostos de empresas prestadoras de serviços, recomenda-se redobrada cautela antes de se franquear o ingresso na agência de empregados de tais empresas. É o caso dos autos. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIVALDO DIAS
ADVOGADO	:	SP171388 MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023371920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC.
3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato nº 260140400000169050, vencida em 10/05/2011 e inscrita no SCPC em 18/08/2011 (fls. 09/10). Conforme foi reconhecido pela sentença, esse contrato não foi firmado pela parte autora, mas por terceiros mediante a utilização de documentos falsos. Ocorre que o documento de fls. 09/10 também demonstra, de forma inequívoca, a existência de diversas inscrições preexistentes decorrente de outros contratos, a saber: (i) contrato nº 5488270116028654, em 05/07/2001; (ii) contrato nº MP361766000000762066, em 14/06/2011 e 27/05/2011; (iii) contrato nº UG361732000000334032, em 06/06/2011 e 21/06/2011, e; (iv) contrato nº DE0361010809803, em 03/06/2011; (v) contrato nº 96301253, em 26/04/2011.
4. A despeito das alegações da parte apelante, não há nos autos quaisquer provas da ilegitimidade dessas negativas, tampouco que estas se encontrem em discussão judicial. Os documentos de fls. 12/33 e 93/116 não comprovam que as mais de vinte ações movidas pelo autor referem-se às inscrições supra elencadas. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: "*Convém ressaltar que caberia ao autor comprovar, nos autos, que essas outras inscrições apontadas no SCPC também eram ilegítimas, o que não foi feito, apesar de oportunizada a produção de provas. A única notícia que se tem nos autos, informada pela ré em sua contestação, é que o débito no valor de R\$ 625,58 está sendo questionada pelo autor em processo que corre na 19ª Vara Cível Federal por meio do processo nº 0002339/86.2013.403.6100. Os demais documentos juntados pelo autor não dão conta de comprovar que as demandas ajuizadas na Justiça Estadual referem-se às inscrições de fls. 09/10.*"
5. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, ao editar a Súmula nº 385, que, mesmo sendo irregular a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado caso existam anotações preexistentes. *In verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*
6. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito.
7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença.
8. Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-49.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	NILSON COSTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00142884920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NESSE PONTO. PRECLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA CEF CONHECIDOS EM PARTE E DESPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

1. No tocante aos juros progressivos, a decisão de fls. 97/99 extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. As partes não se insurgiram contra tal decisão, restando fulminada pelo fenômeno da preclusão. Apelações não conhecidas nesse ponto.
2. Ademais, ainda que assim não fosse, consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*". Prossegue o artigo 337, § 2º, do NCPC aduzindo

que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

3. Dos documentos acostados aos autos (fls. 70/93), extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, também em face da Caixa Econômica Federal, distribuída junto à 22ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 2001.03.99.008814-7, tendo sido proferida sentença e acórdão, com trânsito em julgado em 10.08.2001.
4. Tal fato acaba por evidenciar, de forma expressa, ofensa à coisa julgada, incidindo o preceito contido no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
5. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, já que não comprovado que o autor assinou Termo de Adesão nos termos da LC 110/01.
6. No mérito dos expurgos inflacionários, o STF reconheceu que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7,00% (TR) para fevereiro/1991, afastando qualquer condenação do banco nesse sentido.
7. A aplicabilidade dos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990 restou reconhecida pelo STJ e sumulada nos termos do verbete nº 252.
8. No que tange ao índice de 10,14% (IPC) para fevereiro/1989, 84,32% (IPC) para março/1990 e 13,09% (IPC) para janeiro/1991, o STJ reconheceu a sua aplicabilidade aos saldos das contas vinculadas, mas atestou que a Caixa Econômica Federal já vinha aplicando corretamente os índices de 9,61% (BTN) para junho/1990, 10,79% (BTN) para julho de 1990 e 8,5% (TR) para março/1991.
9. No caso dos autos, o autor apenas faz jus aos índices de 42,72% (IPC) para janeiro/1989 e 44,80% (IPC) para abril/1990, nos termos do pedido, devendo a sentença ser mantida nesse sentido, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados e observada a Súmula nº 445/STJ.
10. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
11. Apelações conhecidas em parte e, na parte conhecida, desprovidas, mantida a sentença tal como lançada e reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das apelações da parte autora e da CEF e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45734/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013648-66.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013648-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
PACIENTE	:	EDERSON JOSE GONCALVES LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052180720154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O impetrante requereu a intimação da data de julgamento do presente *writ*, a fim de que se possa exercer o direito à sustentação oral (fl. 302).

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, defiro o pedido.

Intime-se o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 12.09.16, com início às 14 horas.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17439/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002273-13.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002273-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROGERIO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	MS014251B CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE
No. ORIG.	:	00022731320164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

1. Leciona o artigo 312 do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."
2. A prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública. Os indícios de autoria e provas da materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, já que o acusado foi preso em flagrante.
3. ROGERIO tinha sido preso em flagrante conduzindo um caminhão em que eram transportados cigarros e remédios contrabandeados, de origem paraguaia. Posto em liberdade, foi novamente preso em flagrante delito, desta vez conduzindo um veículo roubado, equipado de rádio comunicador e aparentemente preparado para o transporte de mercadorias, já que sem uma parte dos bancos, não sendo possível outra conclusão senão que o réu tinha a patente intenção de continuar praticando o delito pelo qual foi preso nestes autos.
4. Dos elementos apurados emergem fortes indícios de que o acusado está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder ao processo em liberdade.
5. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. Precedentes.
6. Por fim, também identificado que o fato denunciado, por si só, já preenche o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, vez que um dos crimes imputados ao réu possui pena máxima de 15 anos.
7. Recurso provido. Expeça-se mandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de ROGERIO DE ALMEIDA CARVALHO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017456-44.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.017456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	MARCELO SIMOES ABRAO
ADVOGADO	:	ROBERTO BERTHOLDO
	:	ALESSANDRO SILVERIO
	:	RICARDO TRARBACH
No. ORIG.	:	00174564420084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há qualquer contradição, sendo que todas as questões ora levantadas foram devidamente enfrentadas em segundo grau de Jurisdição, com a devida fundamentação. No caso ora em tela, enfrentou-se, no acórdão guerreado, de forma motivada e justificada, o ponto quanto à tipificação penal, bem como no que se refere à ausência de confissão espontânea.
 2. Nestes termos, portanto, há sim mera e manifesta pretensão do embargante de revisar o julgado, não sendo os declaratórios a via processual legal para tanto.
 3. Por derradeiro, ainda que não tenham ocorrido violações aos artigos 5º - incisos XLVI, LIV, LV e 65, III, *d*, estes da Constituição Federal, e aos arts. 59; 68; 71; 337-A, §1º, todos do Código Penal; bem como ao art. 613, I, do Código de Processo Penal, tenho-os como prequestionados, para exclusivos fins de interposição de recursos especial e extraordinário.
- 4. Embargos conhecidos e desprovidos.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar provimento**, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001862-98.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.001862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	MAURO RUSSO
INTERESSADO	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018629820064036103 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 - OBSCURIDADE QUANTO A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24 PARA RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO – CONTRADIÇÃO QUANTO AO USO DO VALOR DEVIDO SEM INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS - EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

- 1 - Não há qualquer obscuridade quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com observância da Súmula Vinculante nº 24. Como bem observado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o crime pelo qual foi condenado o autor é delito de natureza material e à época de seu cometimento a Jurisprudência dominante caminhava no sentido encampado pelo referido entendimento sumular, não havendo como falar-se em sua não aplicação ao caso dos autos. Também não há como falar em contradição na análise dos elementos para fixação da pena-base, já que o valor observado por este relator não englobava os juros e correção monetária do débito, sendo certo ainda que a Jurisprudência da matéria ora tratada é pacífica em reconhecer que o valor elevado de tributos sonogados autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, como se depreende da simples leitura do voto e acórdão ora atacados.
- 2 - O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

3 - Quanto ao pedido do *Parquet* Federal, tenho que a expedição de Guia de Recolhimento ou expedição de mandado de prisão depende, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do esgotamento das vias ordinárias, o que ainda não ocorreu,

pois existente a possibilidade de embargos de declaração ou embargos infringentes. Desta forma, postergo para esse momento a análise da pretensão ministerial.

4 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005609-24.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	ANDERSON JOSE SICOLO reu/ré preso(a)
	:	FELIPE EDUARDO BARONI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
EMBARGANTE	:	RENAN VINICIUS LUCIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BENITON TEIXEIRA
INTERESSADO	:	WENISSON DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	:	PEDRO DE VARGAS MARQUES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056092420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há qualquer omissão ou contradição quanto à análise dos argumentos defensivos, já que as insurgências do réu embargante foram devidamente analisadas ao longo do voto integrante do *decisum* embargado.
2. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.
3. A execução provisória da pena, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, julgado em 17/02/2016, depende do esgotamento das vias ordinárias.
4. O julgamento das apelações criminais não era o momento processual adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
5. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45739/2016

	2016.03.00.015928-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
PACIENTE	:	ANELI BUENO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP169686 PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057715120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada Dra. Patrícia Marys de Almeida Gonçalves, em favor de Aneli Bueno de Oliveira, com pedido liminar, para "expedir alvará de soltura em favor da paciente ANELI BUENO DE OLIVEIRA para que aguarde o julgamento do processo em liberdade, calcado especialmente no fato dela ter auxiliado os policiais" (cfr. fl. 17).

Alega-se o seguinte:

- a) a paciente foi presa em flagrante, em 24.05.16, pela prática do delito do art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06;
- b) a despeito de a paciente haver contribuído com as investigações policiais, teve a prisão preventiva decretada pela autoridade apontada como coatora;
- c) a decisão atacada não tem a devida fundamentação legal, haja vista a ausência de condições para a manutenção da segregação cautelar;
- d) a manutenção da prisão da paciente configura constrangimento ilegal, considerando que é primária, tem ocupação lícita, residência fixa e possui filhos menores de idade;
- e) a prisão preventiva é medida extrema, justificando-se apenas em alguns casos, e, no caso concreto, sua manutenção contraria os princípios da presunção da inocência e da individualização das penas;
- f) estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar (fls. 2/17).

Foram juntados documentos (fls. 18/141).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal, devendo a liminar ser indeferida.

A paciente foi flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no dia 24.05.16, depois de desembarcar do voo UX057, da Companhia Aérea Air Europa, originado de Madri (Espanha), trazendo consigo 4.981g (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de *metanfetamina* (cfr. fls. 26/30), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (cfr. fls. 31/33).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito de ANELI BUENO DE OLIVEIRA, ocorrida no dia de hoje, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação da presa à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º do CPP (fls. 02 e seguintes) e de terem sido firmados:

1. Nota de ciência das garantias constitucionais da indiciada (fl. 11);
2. Auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17);
3. Laudo Preliminar de Constatação com resultado positivo para a substância metanfetamina (fls. 12/14).
4. Nota de culpa (fl. 10);

É o relatório.

3. DECIDO.

Preliminarmente, saliento que as Resoluções nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 02/2016-PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, implantaram, no âmbito desta Justiça Federal, as chamadas audiências de custódia, com início desde o dia 15/03/2016, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Assim sendo, determino a apresentação de ANELI BUENO DE OLIVEIRA neste Juízo, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO DIA 25/05/2016, ÀS 15 HORAS.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, **entendo que a situação processual da autuada deve ser analisada desde logo**, uma vez que, com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do indiciado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido a indiciada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, cuida-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.

De outra parte, estão presentes na espécie, também, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Há, deveras, prova da materialidade delitiva (que se revela através do laudo preliminar de constatação para metanfetamina) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis.

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para permitir o desenvolvimento da instrução criminal, a aplicação da Lei penal, bem como para garantir a ordem pública.

Com efeito, não há nos autos informações acerca dos antecedentes da autuada e, embora tenha informado à autoridade policial o local onde supostamente reside, não há nos autos qualquer documento que possa comprovar o seu endereço.

Há, portanto, risco concreto de que a indiciada possa fugir ou ocultar-se caso seja colocada em liberdade, especialmente pelos fortes indícios de possuir contato com organização criminosa voltada a tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, o que inviabilizaria a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da Lei penal.

Por outro lado, a autuada **não comprovou o exercício de ocupação lícita**, tendo ela mesma, em seu interrogatório de fls. 08/09, informado que se encontrava desempregada.

Ora, a ausência de demonstração do exercício de atividade lícita, somada às demais particularidades do caso (prisão logo após o desembarque de voo internacional, trazendo consigo, ao que consta, farta quantidade de substância preliminarmente identificada como metanfetamina), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva **como garantia da ordem pública**, dado que a gravidade em concreto do delito, em cotejo com a não demonstração de ocupação lícita, indica o risco de que a investigada torne a delinquir.

Ademais, o presente caso revela fortes indícios de envolvimento da autuada com organização criminosa, o que pode ser dessumido de diversas circunstâncias, tais como a natureza, a quantidade e a origem da substância, além da declaração da própria investigada de que iria receber **vinte a trinta mil reais pelo serviço**.

Diante destas razões, não vislumbro qualquer outra medida cautelar menos grave que seja suficiente para afastar os riscos acima apontados.

E por todo o exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE** noticiada e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada a hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, **CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA**, sem prejuízo de eventual reanálise destes pressupostos em vista de novos elementos que possam ser colhidos na audiência de custódia.

Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que a indiciada já se encontra recolhida. (fls. 86/88)

A decisão impugnada, que rejeitou o pedido de revogação da determinação de prisão preventiva do paciente, foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANELI BUENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos.

A ré foi presa em flagrante delito no dia 24 de maio de 2016, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendida, ao que consta, trazendo em sua bagagem **4.981 (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de metanfetamina**, logo depois de ter desembarcado do voo UX057, da empresa Air Europa, proveniente de Madrid/Espanha.

No pedido de fls. 02/11, a indiciada alega, em síntese, (i) a existência de circunstâncias pessoais favoráveis; (ii) o fato de ter auxiliado os policiais, cooperando com a Justiça; (iii) a inconstitucionalidade da vedação apriorística à concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas; (iv) a ausência dos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme petição de fls. 25/27.

É o que consta, em breve leitura.

DECIDO.

O pedido formulado **não merece acolhimento**.

Vejam os.

(i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus comissi delicti*.

Os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com a autuada ANELI BUENO DE OLIVEIRA resultaram positivos para metanfetamina, atestando preliminarmente, a materialidade do delito.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas e no próprio interrogatório da autuada junto à Polícia Federal, que admitiu que estava transportando conscientemente a substância, sob a promessa de pagamento.

(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva da averiguada.

As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de ANELI BUENO DE OLIVEIRA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior.

Note-se que, ao contrário do que alega a defesa, ANELI BUENO DE OLIVEIRA não comprovou o exercício de ocupação lícita. Os documentos juntados aos autos demonstram que a saída do último emprego, anotada na CTPS da requerente, data de 27 de novembro de 2014. O documento de fl. 21, por sua vez, apenas declara que a investigada trabalhou como balconista no período de 01/08/2013 a 13/09/2013 (pouco mais de um mês). Não houve a juntada de nenhuma "declaração de trabalho junto a RHUANI PATRICIO BOTELHO - vendedora de roupas autônoma por consignação, sem vínculo empregatício", como afirma a defesa em seu pedido. A propósito, tal afirmativa se encontra em contradição com as declarações da própria autuada, que teria dito, em seu interrogatório em sede policial "que se encontrava desempregada, pois abandonou seu emprego de vendas em loja de vestuário feminino". Ademais, a investigada teria confessado à autoridade policial "que receberia em torno de vinte a trinta mil reais pelo serviço".

Somado a isso, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais da averiguada, não havendo nos autos comprovação acerca de sua alegada primariedade.

Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do delito sugerem o envolvimento de ANELI BUENO DE OLIVEIRA com uma organização criminosa, de âmbito internacional. Basta atentar-se à origem estrangeira do entorpecente apreendido, à vultosa quantidade de droga (e sua natureza), bem como ao alto valor que teria sido oferecido como promessa de pagamento. Ressalte-se que a ausência de comprovação de ocupação lícita reforça os indícios de envolvimento da autuada com organização criminosa.

Em situações análogas, a jurisprudência dos nossos Tribunais admite a legitimidade da custódia cautelar como meio idôneo para garantia da ordem pública. *Verbi gratia*:

(...)

E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas, seriam suficientes para afastar, *per se*, a necessidade da custódia cautelar:

(...)

Saliente, também, que o fato de ANELI ter procurado auxiliar os policiais na identificação de outros envolvidos, não constitui garantia da obtenção de qualquer benefício, os quais dependeriam, em momento oportuno, da efetividade das informações por ela prestadas às autoridades. Por outro lado, caso venha a ser colocada em liberdade, a investigada poderia voltar a manter contato com os aliciadores, encontrando facilidade de recursos e meios para se evadir, dada a gravidade dos fatos que estão sendo apurados (ressaltando, mais uma vez, a alta soma de dinheiro que envolveria o transporte do entorpecente).

Por fim, registre-se que a decisão proferida nos autos do auto de prisão em flagrante não fundamentou a prisão da averiguada na vedação apriorística à concessão de liberdade provisória em razão da natureza do delito.

Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, caso a averiguada fosse colocada em liberdade.

E sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada ANELI BUENO DE OLIVEIRA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. (fls. 135/136v.)

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade (cf. fls. 31/33) e nos indícios suficientes de autoria (cf. fls. 26/30).

De posse desses elementos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a paciente (fls. 140/141).

Nesse contexto, tem-se que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para

assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, há indícios razoáveis de que a paciente está envolvida em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela origem estrangeira do entorpecente apreendido, à vultosa quantidade de droga (4.981g (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de *metanfetamina*, seu valor de mercado e a promessa de pagamento pelo serviço prestado (de vinte a trinta mil reais, cfr. fl. 30) e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a inexistência de comprovação, nestes autos, de atividade lícita, haja vista que o último registro empregatício contido em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social data de 27.11.14 (fls. 122/123) e a declaração reproduzida à fl. 128, não está acompanhada de nenhum registro laboral que lhe corrobore. A prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que a paciente empreenda fuga, dado o fato de Aneli Bueno de Oliveira não comprovar possuir trabalho lícito ou mesmo residência fixa no distrito da culpa, já que reside em Sorocaba (SP) (fls. 121/129).

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. Mauricio Kato, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 0015911-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA
PACIENTE	:	BRUNO MARIANO BAGGIO
ADVOGADO	:	SP337334 RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00028558020164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Bruno Mariano Baggio, para que seja revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória ao paciente para que responda o processo em liberdade ou, subsidiariamente, requer a concessão de medida cautelar diversa da prisão (fl. 8).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- ao paciente foi imputada a prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal;
- o paciente foi preso em flagrante delito no dia 29.07.16, pela suposta prática do crime de moeda falsa, na cidade de Braúna (SP), encontrando-se atualmente recolhido no CDP de Riolândia (SP);
- os fundamentos invocados pela autoridade coatora para se impor a preventiva contra o paciente foram: a) gravidade do delito e periculosidade do paciente, b) risco de descrédito das Instituições que compõem o sistema da Justiça, o que poderia instigar a prática de condutas semelhantes, c) risco de fuga. Esses fundamentos não podem servir de fundamento idôneo à decretação da cautelar e devem, portanto, ser afastados;
- da mesma forma que não serve para fundamentar a prisão ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Entretanto, tanto o decreto de prisão preventiva quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, mencionam como justificativa à imposição da preventiva esses mesmos fundamentos;
- o paciente possui residência fixa, residindo juntamente com seus pais, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo;
- ademais, não ficou comprovada a participação do paciente, uma vez que as vítimas reconheceram somente o acusado José Antônio Alves da Silva, mesmo Bruno estando ao seu lado quando da realização do reconhecimento pessoal na Delegacia;
- ainda que se entenda pela presença dos fundamentos que justifiquem a prisão preventiva, é certo que outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente suficientes a sanar os riscos apontados pela autoridade coatora. O suposto risco de fuga pode ser superado pela proibição de ausentar-se da Comarca em que reside com a obrigação de comparecimento periódico em Juízo;
- por todo o exposto, revela-se absolutamente desproporcional a manutenção da prisão preventiva em violação às alterações promovidas pela Lei n. 12.403/11, razão pela qual, requer-se, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, suficientes ao caso concreto (fls. 2/8).

Foram juntados documentos (fls. 9/28).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, ou a concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.

Afirma-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que, no presente caso, infringe o princípio da excepcionalidade da medida cautelar extrema.

Sustenta-se que o paciente tem residência fixa e se compromete a comparecer a todos os atos a que for necessária a sua presença, revelando-se a manutenção de sua prisão preventiva desproporcional em descompasso com as alterações trazidas pela Lei n. 12.403/11, e caso, descumpra qualquer das condições alternativas à prisão ora requeridas, terá como resposta o retorno ao cárcere.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito, no dia 29.07.16, por volta das 15h20, Policiais Militares receberam a "denúncia" de que 2 (dois) homens estavam trocando moedas no comércio local na Cidade de Braúna (SP), havendo suspeitas de que elas poderiam ser falsas. O denunciante informou as características físicas dos suspeitos e que eles estavam em uma moto de cor azul e saíram da cidade no sentido da Cidade de Coroados (SP). Os milicianos se deslocaram com a finalidade de localizar referidos indivíduos, sendo que na estrada vicinal Nicolau Barbieri, próximo ao Km 1, visualizaram 2 (dois) indivíduos com as características indicadas em uma moto azul e, logo após a abordagem policial, identificaram o piloto da moto como sendo o paciente Bruno Mariano Baggio e o passageiro como sendo José Antônio Alves da Silva.

Em revista pessoal imediatamente encontraram acondicionadas no interior de uma mochila azul transportada por José Antônio, uma grande quantidade de moedas no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), embaladas em grupos de 10 (dez) unidades (fl. 10).

Consta, ainda nos autos que, foi encontrado na posse dos acusados 7.159 (sete mil, cento e cinquenta e nove) moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) falsas, conforme comprova Laudo Pericial n. 152/2016, bem como, que após diligências da Equipe Tática da Polícia Militar, realizada em um galpão situado no sítio "Eldorado", local de trabalho do paciente Bruno Baggio, foi identificado maquinário e petrechos compatíveis com aqueles utilizados para cunhar moedas falsas (fl. 11).

A circunstância de a grande quantidade de moedas no mesmo valor terem sido encontradas em poder de José Antônio que estava na "garupa" da moto pilotada pelo paciente Bruno Baggio, e o fato de ter sido encontrado no local de trabalho do paciente maquinário e petrechos aptos a cunhar moedas falsas, há fortes indícios de que estavam, Bruno e Antônio, previamente ajustados e tinham pleno conhecimento da inautenticidade das moedas. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 152/2016, atestou a inautenticidade das moedas apreendidas.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi mantida nos seguintes termos:

O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação da prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002855-80.2016.4.036107. O requerente afirma que é primário e tem residência fixa e, desde os 15 anos, sempre integrou o mercado de trabalho, além disso, se libertado se compromete a colaborar com qualquer ato que possa esclarecer a verdade.

(...)

DECIDO.

(...)

O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória.

A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

O decreto de prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrado, inclusive, a materialidade do delito e autoria, embora contestada pelo indiciado.

Ademais, a decisão demonstrou também se necessária a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal.

Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados.

*Ante o exposto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO** formulado por **BRUNO MARIANO BAGGIO**, (...), **para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.** (fls. 17/18, os destaques são no original)*

Considerando a indubitosa ocorrência do crime de moeda falsa constatado pelo Laudo Pericial n. 152/2016, realizado nas moedas encontradas em poder de Antônio que encontrava-se na companhia do paciente, e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito e a descoberta no local de trabalho do paciente de maquinário e petrecho usados para falsificação de moedas (fls. 10/11), não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

Extraí-se dos autos que o paciente foi surpreendido, no dia 29.07.16, na posse de uma grande quantidade de moedas falsas, 7.159 (sete mil, cento e cinquenta e nove), unidades no valor nominal de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) (fl. 11), o que demonstra a grande potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa.

Ademais, não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente inexistência de antecedentes criminais. Não constam dos autos certidões das Justiças Federal e Estadual para verificação precisa de seus antecedentes criminais.

A impetração informa somente que o paciente possui residência fixa (fl. 22) e tem ocupação lícita, juntando na verdade um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho a pedido do empregado datado de 30.06.16 (fls. 23/28), estando o paciente desempregado antes mesmo de sua prisão em flagrante delito em 29.07.16 (fl. 10).

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão ora atacada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003685-57.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.003685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO EUFRÁZIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036855720124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em nome do princípio da economia processual, intime-se o embargante CARLOS ALBERTO EUFRÁZIO GONÇALVES a:

a-) apresentar, no que se refere ao petítório de fls. 677/682, o rol de dispositivos legais e constitucionais que pretende sejam prequestionados;

b-) corrigir, se for o caso, aditando a respectiva petição, o nome do embargante, que, de forma equivocada, consta, à fl. 678, como BARUCH ROTH, que não é parte neste feito.

Que sejam tomadas todas estas providências pela parte peticionária em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos declaratórios.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acordão Nro 17443/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001076-08.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.001076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

RECORRENTE	:	ROBERTO TSUKASA OTSUKA
	:	VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP364310 ROBERTO TSUKASA OTSUKA e outro(a)
PACIENTE	:	FABIO DE CAMPOS PADILHA
ADVOGADO	:	SP364310 ROBERTO TSUKASA OTSUKA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010760820164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, X, CPP. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE CRIME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alegação de ausência de justa causa para instauração de inquérito.
2. Indícios de materialidade e autoria de fato delituoso: sonegação de tributos mediante apresentação de declaração de IRPF através de diversos CPFs (recorrente com 4 CPFs em seu nome), lavagem de capitais - registro de bens em nome de interpostas pessoas.
3. Patente ilegalidade ou abuso de poder na instauração do inquérito policial não comprovados.
4. Via estreita do *habeas corpus* não admite exame aprofundado de provas.
5. Princípio aplicável na fase inquisitorial: *in dubio pro societate*. Somente continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente todas as questões postas e apurar se os indícios colhidos constituem ou não prova de prática de infração penal.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012597-77.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
	:	ROSILEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
	:	OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
	:	EURO BENTO MACIEL FILHO
	:	ROSILEI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00125977720124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPEDIMENTO. ART. 252, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado em relação à imunidade dos advogados no exercício da provisão. Revela-se o manifesto intuito infringente da embargante.
- 2 - Não ocorre no caso em tela a hipótese de impedimento prevista no art. 252, III, do Código de Processo Penal, vez que o relator deste processo não proferiu decisão no mesmo processo em instâncias diversas. Trata-se de decisões proferidas em processos diversos, deixando de caracterizar impedimento ou suspeição.
- 3 - Embora entenda que não houve a violação dos arts. 142, I, do Código Penal; arts. 252, III, c.c. 571, VII, do Código de Processo Penal; art. 280, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, e arts. 5º, incisos LIV e LV, e 133, da Constituição Federal, admito seu prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial. Ademais,

conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

4 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001682-03.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.001682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
ADVOGADO	:	SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP311594 OSMAR TESTA MARCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016820320104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ART. 304 C.C. ART. 297. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO PRESO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO CORRÉU.

1. Como já ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, a denúncia narra fatos delituosos que configuram crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União, pois, conforme narrado na exordial acusatória, os documentos públicos falsificados consistiam em Pedidos de Parcelamento de Débitos, Termos de Parcelamento e Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e foram apresentados às empresas como se fossem a comprovação de que elas haviam obtido êxito em pedidos de parcelamento de débitos tributários em favor da União que, na realidade, jamais foram deferidos. Nos documentos constavam assinaturas falsificadas de um Procurador da Fazenda Nacional, agente público federal indevidamente exposto pela prática criminosa atribuída aos corréus.

2. Foram cumpridos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando-se o exercício da defesa, não havendo qualquer vício na denúncia. Ademais, não foi apontado o prejuízo que a narrativa, conforme exposta na denúncia, teria acarretado aos corréus, tampouco apontado algum cerceamento de defesa, não havendo nulidade a ser reconhecida neste ponto.

3. Ainda que o corréu tenha sido regularmente citado por hora certa, presumindo-se que optou por não comparecer aos atos processuais durante a fase instrutória, seu defensor constituído expressamente manifestou-se pela realização de seu interrogatório judicial, de modo que não é possível afirmar categoricamente que o acusado demonstrou desinteresse em exercer sua autodefesa por meio do interrogatório.

4. Ademais, o Juízo foi comunicado da prisão do acusado cerca de três meses antes da prolação da sentença condenatória, de modo que, apesar de já terem sido apresentadas as alegações finais das partes, o processo não estava encerrado, e havia a possibilidade de realização do interrogatório judicial do acusado. Outrossim, *in casu*, a necessária celeridade processual não deve suprimir por completo o direito de autodefesa do acusado, uma das faces do direito constitucional à ampla defesa.

5. Preliminar de nulidade acolhida. Determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja realizado o interrogatório judicial do corréu, seguindo-se o regular andamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da denúncia e acolher a preliminar de nulidade por ausência de interrogatório judicial do acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, dando provimento à apelação do corréu para anular o processo desde a decisão de fls. 946 e verso, que indeferiu o pleito de interrogatório judicial do corréu, devendo os autos retornar à vara de origem para que seja realizado o interrogatório judicial do corréu, seguindo-se o regular andamento do feito. Prejudicado o recurso de apelação de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG. Revogada a prisão cautelar do apelante. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de**

CLAUDIO UDOVIC LANDIN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005611-91.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO	:	ANDERSON JOSE SICOLO reu/ré preso(a)
	:	FELIPE EDUARDO BARONI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
EMBARGANTE	:	RENAN VINICIUS LUCIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BENITON TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056119120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há qualquer omissão ou contradição quanto à análise dos argumentos defensivos, já que as insurgências do réu embargante foram devidamente analisadas ao longo do voto integrante do *decisum* embargado.
2. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.
3. A execução provisória da pena, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP, julgado em 17/02/2016, depende do esgotamento das vias ordinárias.
4. O julgamento das apelações criminais não era o momento processual adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
5. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004947-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004947-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP342404 FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	MARCO ISMAIL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070988 RUBENS A G DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00049474820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, § 1º, "C" E "D", E ART. 184, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Não procede a alegação de que o artigo 184, § 2º, do Código Penal conteria hipótese de prisão por dívida, eis que a responsabilidade penal não se confunde com a responsabilidade civil, e eventual privação de liberdade na esfera penal não decorre de dívidas contraídas pelo acusado, mas da prática de crime previsto em lei.
2. Não há que se reconhecer violação ao princípio da taxatividade, eis que o artigo 184, § 2º, do Código Penal é norma penal em branco, complementado pela Lei n.º 9.610/98, que define os direitos do autor e os que lhe são conexos.
3. Conforme Auto de Exibição e Apreensão, foram apreendidos 1.259 (mil duzentos e cinquenta e nove) CDs de artistas diversos, 380 (trezentos e oitenta) maços de cigarros de marcas diversas, 155 (cento e cinquenta e cinco) DVDs de jogos diversos e 596 (quinhentos e noventa e seis) DVDs de artistas diversos. Laudo pericial atestou a inautenticidade do material de mídia apreendido e a origem paraguaia de parte dos cigarros.
4. A testemunha arrolada pela acusação confirmou a apreensão dos cigarros, e o corréu MARCO afirmou que os policiais apreenderam caixas fechadas que se encontravam na barraca de ANTONIO, de modo que a negativa deste restou isolada nos autos.
5. Em que pese MARCO ter afirmado que não tinha ciência de que os CDs e DVDs eram inautênticos, tal afirmação mostra-se absolutamente inverossímil, eis que o próprio acusado afirmou que as mídias eram vendidas por preço "baratinho", entre três e cinco reais, e eram frequentes as diligências policiais na barraca de camelô. Outrossim, o laudo pericial atestou que as mídias apreendidas eram de baixa qualidade.
6. Não foi apresentada nenhuma razão plausível que justificasse a rejeição das declarações ofertadas pelos policiais, merecendo toda a credibilidade, vez que reiterados, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos.
7. Conforme precedentes, "*... o fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.*" (AgRg no REsp 1306420/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).
8. A exposição à venda de mais de mil CDs e DVDs falsificados demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
9. A Lei n.º 9.609/98 tem como bem jurídico a propriedade intelectual de programa de computador, especificamente. No presente caso, os CDs e DVDs apreendidos continham material artístico, fonográfico e cinematográfico, não se enquadrando no objeto tutelado pela Lei n.º 9.609/98. Ademais, ainda que se classifiquem os jogos de *videogame* apreendidos como programas de computador (*softwares*), os acusados foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, e eventual concurso de crimes seria prejudicial aos apelantes.
10. A condenação com a finalidade de reparação dos danos causados à sociedade, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve atender aos parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a existência de pedido do ofendido ou do órgão acusatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de MARCO ISMAIL DA SILVA**, mantendo incólume a sentença quanto às penas fixadas, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação de ANTONIO REIS DA SILVA**, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, restando a pena definitiva deste réu fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e para excluir a condenação à reparação civil prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007777-44.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.007777-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	GHASSAN JABER
ADVOGADO	:	SP286850 ROGERIO FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077774420134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. REMESSA DE DROGA POR VIA POSTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TRANSNACIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. Restou comprovado nos autos que, no dia 18/12/2012, o réu, apresentando-se como outra pessoa, despachou encomenda na qual foram encontrados 204g (duzentos e quatro gramas) de cocaína (massa líquida).
2. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. No caso, tomando por base as alegações do próprio apelante, este percebeu que estava em uma situação de ilicitude, pois sabia que seu suposto aliciador era falsário e já esteve envolvido com tráfico de drogas, mas mesmo assim prosseguiu na remessa da caixa que lhe foi entregue, assumindo portanto o risco de transportar e remeter droga, e agindo, destarte, com dolo eventual.
3. Ainda que a quantidade de droga apreendida, por si só, não enseje a fixação da pena-base acima do mínimo legal, há de se considerar que as circunstâncias do crime, quais sejam, o fato de o réu ter utilizado dados falsos para a prática do crime, tornaram a conduta mais reprovável, como bem ponderado pelo juízo *a quo*.
4. Apesar da insurgência da acusação, a conduta social e os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis ao apelante apenas com base em investigações e ações penais em curso, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444), em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.
5. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I, Lei n.º 11.343/06), visto que o entorpecente era destinado ao Líbano. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
6. O acusado não faz jus à minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, visto ter afirmado em juízo que realizou a conduta delituosa outras vezes, remetendo droga e documentos falsos para o exterior, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas.
7. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação de GHASSAN JABER, para reduzir a pena-base imposta, fixando a pena definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010017-93.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100179320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER DE PROFISSÃO. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME.

1. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. De outra parte, a análise de propriedade da denúncia já foi efetuada duplamente, uma quando recebida a peça acusatória, fl. 78, outra quando rejeitadas as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, fl. 116.
 2. Rejeita-se a alegação de TÂNIA, no sentido de que o delito descrito no art. 313-A, do Código Penal, é crime próprio e a recorrente não é servidora pública. Matéria de mérito. Entretanto, e apenas *ad argumentandum tantum*, é cediço que embora certos crimes contra a Administração Pública sejam *crimes próprios*, dependendo da prática da conduta vedada por servidor público, essa condição pode ser estendida aos copartícipes, conforme o art. 30, do Código Penal. Por fim, destaco que a denúncia foi ofertada e a condenação proferida, efetivamente, com fulcro no art. 171, § 3º, do Código Penal.
 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo quadro probatório constante dos autos.
 4. A pena-base de VILSON foi fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão considerando sua maior culpabilidade (em razão de ocupar cargos de chefia na hierarquia da autarquia previdenciária), sua personalidade voltada ao crime (pois concedeu benefício fraudulento para sua esposa com 36 anos de idade) além das graves consequências econômicas do crime em tela - prejuízo ao erário calculado em R\$ 153.587,89, diante do benefício indevido pago ao longo de vários anos para o segurado. Pelos mesmos motivos é mantida, resultando na mesma pena definitiva fixada em sentença.
 5. A pena-base de TÂNIA foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão considerando a prática do delito mediante engodo do segurado (circunstância negativa) e as graves consequências econômicas do crime em tela, havendo prejuízo ao INSS apurado em R\$ 153.587,89, diante do benefício indevido pago ao longo de vários anos. Pelos mesmos motivos é mantida, resultando na mesma pena definitiva fixada em sentença.
 6. Inocorrem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes salvo aquela prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, referente à prática do delito mediante violação de dever inerente a profissão, no caso a advocacia exercida pela ré. O crime em tela foi praticado a partir da oferta de serviço advocatício promovido pela ré, que se valeu de sua condição de advogada para ludibriar, em conluio com o corréu, o segurado José Carlos de Rezende, vendendo-lhe o serviço de "acompanhamento e obtenção de benefício previdenciário". Não se pode afastar o fato de que a condição profissional ostentada pela ré exala maior nível de confiança na clientela, ensejando, portanto, pela quebra de fidedignidade, maior grau de responsabilização penal, a justificar a aplicação da agravante aqui tratada.
 7. A quantidade de pena aplicada aos réus, a qual supera 04 anos de reclusão, impede falar-se de substituição da pena por restritivas de direitos, bem como em suspensão da execução da pena.
 8. Por fim, em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade cominada, fixo o regime inicial de cumprimento no semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, diante de sua grande culpabilidade e da conduta voltada à prática criminosa, visto que respondem por dezenas de ações penais, inclusive com condenações sem trânsito em julgado.
 9. A condenação com a finalidade de reparação dos danos causados à sociedade deve atender aos parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, verifica-se da simples leitura da exordial acusatória que não houve pedido expresso a respeito da reparação civil. De sorte que, de ofício, excluo a condenação dos réus na reparação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
- 10. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação a que se dá parcial provimento, apenas para fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena; de ofício, exclui-se a indenização civil prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos de apelação**, para fixar o regime semiaberto para o cumprimento de pena, bem como, **de ofício, excluir a indenização civil prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17444/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-60.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001816020114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mérito recursal se limita apenas ao *quantum* indenizatório do dano moral.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da apelante, quanto a tal tópico, ao pedido recursal da autora, majorando a condenação ao montante de trezentos salários mínimos, seria permitir o ilícito enriquecimento sem causa.
6. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando a violação do sigilo bancário da autora, consubstanciada no vazamento das informações constantes do documento de fl. 47, entregue pela ré a um terceiro não autorizado a obter esses dados, mostra-se adequado e compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência o arbitramento da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Portanto, mantenho a sentença de primeiro grau.
7. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025800-05.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RENATA ELANDRA PIRES
ADVOGADO	:	SP253016 RODRIGO PEREIRA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA.
2. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0657.185.0000028/83, vencida em 25/01/2003 e adimplida em 31/01/2003 (fls. 14/15 e 48). Dos autos não é possível aferir a data

em exata em que ocorreu a inclusão deste apontamento: seria regular, se realizada antes do pagamento da parcela com atraso (em 31/01/2003), e irregular, se efetuada após essa data. Seja como for, o fato é que, mesmo após o pagamento, a inscrição nos cadastros restritivos permaneceu pendente até, ao menos, 06/05/2003 (data de emissão dos extratos de fls. 14/15). Corrobora essa conclusão a afirmação de funcionário da ré em *email* enviado à parte autora, à fl. 17, de que a baixa do SERASA somente foi efetuada em 12/05/2003. Ademais, deste mesmo documento extrai-se que *tal inclusão foi realizada incorretamente devido a um erro de sistema, gerando estorno automático do boleto pago e, conseqüentemente, inadimplência do contrato.*

3. A par disso, não há como negar a conduta antijurídica da parte ré, que não atuou com a mesma diligência, que teve ao requerer a pronta inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, para promover sua exclusão do cadastro respectivo, logo após a quitação, como lhe incumbia. Isso porque a partir da quitação, em 31/01/2003, tal anotação passou a ser irregular, perdurando esta situação por mais de 3 (três) meses.

4. A iterativa jurisprudência alça à condição de prejuízo extrapatrimonial a permanência, sem justa causa, do nome do devedor junto aos registros das entidades creditícias.

5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que ***a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)***

6. Registre-se, ainda, que não há notícia de outras negativas anteriores à discutida nos autos e pendentes no momento em que esta passou a ser indevida, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

7. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*

8. Assim sendo, considerando que o valor da anotação indevidamente mantida era de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) e que o registro perdurou por mais de três meses, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

9. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios do §3º do art. 20 do CPC.

10. Recurso de apelação da parte autora provido, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-36.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002013620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA.

3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de financiamento habitacional nº 803175845260-1, vencida em 09/09/2009 e adimplida em 08/10/2009, via *internet banking* (fl. 18 e 48). Ocorre que, após a quitação da parcela, o nome da parte autora foi disponibilizado no cadastrado do SCPC em 22/10/2009 (fl. 19), nele permanecendo até, ao menos, 09/11/2009 (data de emissão do extrato de fl. 20). Por sua vez, a ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, juntou documentos que comprovam que as anotações relativas a este débito foram incluídas dos cadastros do SCPC e do SERASA, em 12/10/2009 e em 11/10/2009, respectivamente, sendo excluídas somente em 14/11/2009 (fls. 98/99 e 101/102).

4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

5. Nesse sentido, consolidou *a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)*

6. Registre-se, ainda, que não há notícia de restrições preexistentes e pendentes à época da negativação indevida promovida pela ré, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**.

7. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

8. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*

9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

10. Assim sendo, considerando que o valor da parcela que originou a anotação indevida era de R\$ 428,37 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), entendendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determinado pelo magistrado *a quo*, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

11. Também não merece prosperar a pretensão da apelante no sentido de afastar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da condenação. O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A sentença ateu-se a estes parâmetros.

12. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, persiste a sucumbência da parte ré, devendo ser mantida a condenação em honorários arbitrada na sentença.

13. Recurso de apelação da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003565-67.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003565-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CHARLES MARCIO ALFREDO PASSOS REU
ADVOGADO	:	SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

2. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*

3. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

4. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da autora, quanto a tal tópico, majorando a condenação ao montante de 50 ou 100 salários mínimos, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. Por outro lado, reduzir o valor da condenação nos termos pleiteados pela CEF não atenderia à finalidade de impor punição à parte ré.

5. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 582,01 (fls. 25/26), mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.820,10 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e dez centavos), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

6. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-03.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.000991-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE EDINALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP239730 RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00009910320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, na sistemática do Código de Processo Civil/73, as medidas cautelares são, por natureza, **assecuratórias, acessórias e provisórias**.
2. Especificamente com relação à ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73, entende-se que esta só é admitida como preparatória da ação principal e é destinada a evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, isto é, por meio dela evita-se surpresa ou o risco de se deparar, no curso de futuro processo, com uma situação de prova possível ou inexistente (*THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, v. II, 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 607*).
3. Assim, a ação cautelar de exibição de documentos, como qualquer das cautelares - repito, na sistemática do Código de Processo Civil/73, pressupõe a existência de uma ação principal, servindo como preparatória desta.
4. No caso dos autos, a parte requerente ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que se determine à parte requerida a apresentação das filmagens do circuito interno dos dias em que se deram as operações bancárias descritas, para que, então, identificado o fraudador, seja possível a propositura de futura ação contra ele. Conforme reconhecido pela própria apelante, não existe uma ação principal a ser proposta. Em verdade, tal pretensão apenas surgiria caso, apresentados os vídeos, fosse possível deles identificar a existência de saque indevido e o indivíduo que o praticou. Assim, a presente ação não preenche os pressupostos da ação cautelar de exibição de documentos.
5. Ademais, nas palavras do próprio requerente busca-se do judiciário auxílio *no procedimento investigatório de apuração da autora do golpe sofrido* (fl. 03). É evidente que a ação cautelar de exibição de documentos prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil/73 não se presta para tal finalidade. Existem procedimentos administrativos e inclusive criminais para tanto.
6. Portanto, deve ser mantida a extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil/73, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.
7. Recuso de apelação da parte Requerente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recuso de apelação da parte Requerente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.005792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	IZOLINA MARIA DE JESUS VICENTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de

Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. Narra a parte autora que, no dia 06/01/2000, dirigiu-se à agência da ré para sacar o seu benefício previdenciário no caixa automático, quando foi surpreendida por um casal que a convenceu que o caixa eletrônico em que ela tentava realizar o saque estava fora de operação, além de não ser o caixa adequado para saques. Percebeu, então, ao tentar realizar o saque em outro caixa eletrônico, que o seu benefício previdenciário já havia sido todo sacado no caixa em que se localizava anteriormente, pelo casal que supostamente a ajudava. Diante disso, reportou, juntamente com sua filha, o ocorrido para a gerência, que lhe mostrou as fitas de vídeos das câmeras internas da agência. Afirma que, nessa ocasião, foi possível verificar o momento exato do golpe e os seus agentes, além de constatarem que o mesmo casal havia aplicado esse golpe em outro cliente da ré. Esclarece, por fim, que, mesmo constatado o golpe, a ré não ressarciu os valores indevidamente sacados. Juntou Boletim de Ocorrência à fl. 12. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. Portanto, é fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no dia 06/01/2000, foi subtraída da conta bancária da parte apelante de nº 1234-0000396-8, mantida na agência da ré de Ponte Rasa/SP, a importância de R\$ 136,0 (fl. 17).

4. Determinada a especificação das provas que as partes pretendiam produzir, a parte autora requereu a exibição das câmeras de segurança do circuito interno do estabelecimento em que os fatos ocorreram (fls. 45/46). Intimada a apresenta-las (fl. 59), deixou de se manifestar a ré (fl. 66) e, após nova intimação, informou somente que este serviço é realizado por empresa terceirizada e os vídeos costumam ser preservados por apenas 30 dias. Assim, determinou o MM. Magistrado a quo busca e apreensão das fitas de vídeos, a ser cumprido nas dependências da agência e da empresa terceirizada (fl. 76), sendo, ao final, certificado que o mandado de busca foi cumprido, porém deixaram de proceder à apreensão das fitas de vídeo do circuito interno em questão por não as ter encontrado (fls. 82/83 e 87). Foi ouvida a representante legal da ré, às fls. 95/96, a qual confirmou que as *fitas que gravam as ocorrências do Auto Atendimento são guardadas pelo prazo de 30 (trinta) dias e reaproveitadas caso não haja reclamação de qualquer cliente. Em caso de alguma ocorrência (travamento de porta, discussão entre clientes ou entre estes e funcionário, entrada na agência de pessoas armadas que se identificam como policiais...), reclamação de cliente ou Boletim de Ocorrência, a fita respectiva é colocada à disposição da segurança bancária ou guardada nas próprias dependências da agência*. Pois bem. Com relação ao ônus de apresentar as fitas do circuito interno da agência, não há dúvidas de que este recaía sobre a parte ré, inclusive porque a parte autora sequer tem acesso a tais gravações.

5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*

6. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*.

7. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), indevidamente sacada da conta da apelante.

8. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

9. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral**. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor**. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191). Nesse sentido, deve a CEF ressarcir à parte autora os danos morais causados.

10. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004*.*

11. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, considerando que o valor indevidamente sacado era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), mostra-se razoável reduzir a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, além de compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

12. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Persiste a sucumbência da parte ré, devendo esta arcar com custas e honorários advocatícios, nos termos arbitrados na sentença.

13. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008080-82.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.008080-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDILSON GONCALVES TAZINNAFO
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, do mero compulsar dos autos verifica-se que não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos morais.

3. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu *in casu*.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005712-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057129620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, observo que a autor não contratou crédito e nem realizou saques em sua conta, o que levou à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, caracterizando, assim, o dano moral.
2. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
4. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
5. Deste modo, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização, a título de danos morais, em apenas R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais), tal como lançado em primeiro grau de jurisdição, valor este ínfimo, que não atende ao caráter punitivo/educativo ora explicitado.
6. Por outro lado, atender integralmente, quanto a tal tópico, ao pedido recursal do autor, seria permitir o ilícito enriquecimento sem causa. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica estabelecido, por ora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, de modo que provejo parcialmente tal pedido recursal, nestes termos.
7. Os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a indenização em favor do autor a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-58.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090557 VALDAVIA CARDOSO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
No. ORIG.	:	00026065820054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-22.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.001018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010182220094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as*

impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante. O próprio apelante, ademais, confessou não ter sofrido qualquer constrangimento, em audiência de instrução, perante o MM. Juízo de primeiro grau.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-25.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DANIEL ANTONIO
ADVOGADO	:	SP237217 MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP232002 RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064032520074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está

plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-30.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001874-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VALTER DE BRITO LEAL
ADVOGADO	:	SP195530 FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032138-29.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	APARECIDA MACRI LINS e outros(as)
	:	ANTONIO WENCESLAU MACHADO -ME
	:	A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA
	:	DICAR COML/ GRAFICA LTDA
	:	FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS (APLICAÇÃO DA SELIC). QUESTÃO PRECLUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há qualquer nulidade na sentença recorrida. É evidente que o juiz tem o poder de, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, valer-se do auxílio do contador do juízo para a elaboração de novos cálculos, que atendam exatamente ao que foi determinado na sentença exequenda. Aliás, a finalidade deste perito técnico, na qualidade de auxiliar do juízo, é exatamente a de auxiliar o magistrado, prestando-lhe os conhecimentos técnicos que este não detém - no caso, da área contábil.
2. No mérito, pretende a recorrente afastar os índices de correção monetária e juros moratórios adotados pelo Contador do Juízo nos cálculos de fls. 37/50, integralmente acolhidos na sentença. Contudo, depreende-se dos autos da ação nº 92.0051656-4, em apenso, que a aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado, foi expressamente determinada pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fls. 235/237. Em face desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (atuado sob o nº 2000.03.00.053456-9), o qual teve seu seguimento negado pelo I. Relator, transitando em julgado em 03/12/2010. Assim, essa questão encontra-se acobertada pela preclusão.
3. Dos esclarecimentos do perito, prestados em 26 de agosto de 2005, verifica-se o seguinte: *Estamos apresentando novos cálculos de liquidação para a presente data, adotando a correção monetária do Provimento COGE nº 26/01, atualmente 64/2005, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado, equivalentes à taxa SELIC, conforme determinado na r. decisão de fls. 235/237, e r. despacho de fls. 25 (dos embargos), também o resumo comparativo entre os cálculos das partes e o da própria contadoria na data da conta das partes.* (fl. 37 - Destaques nossos). Portanto, ateu-se o perito aos termos da decisão de fls. 235/237 dos autos principais, inexistindo qualquer irregularidade nos cálculos elaborados.
4. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.
5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007843-31.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ORLANDO FERREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078433120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2013, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a novembro de 1983. Tendo em vista que a parte autora pleiteia a aplicação de juros progressivos apenas a partir de abril de 1985, não resta configurada a prescrição.
2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
5. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora manteve o seu vínculo empregatício no período compreendido entre 08.11.1962 e 28.05.1987 (fls. 16), manifestando opção pelo regime da Lei nº 5.107/66, em 27.01.1967, conforme documento de fls. 25. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção originária e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
7. Extratos apresentados pelo autor não impugnados pelo réu, conforme dita o princípio da concentração da defesa.
8. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma originária, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, a partir de abril de 1985, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 e da Súmula Vinculante nº 01 do STF, conforme documentos de fls. 60.
9. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para reconhecer a incidência da taxa de juros progressivos, a partir de abril de 1985, e demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, a partir de abril de 1985, com os respectivos consectários legais, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ELOI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ019308 FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00069842820114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, I e II DO NCPC. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O juiz, ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito, não apreciou o objeto da lide (direito à diferença decorrente da progressividade dos juros incidentes sobre saldos de FGTS e respectivos consectários), violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorrendo em sentença *extra petita*, que, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício.
- Mostra-se aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
- Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a abril de 1981.
- A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa.
- Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966.
- Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971.
- No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora iniciou o seu vínculo empregatício em 01.03.1965 (fls. 20), manifestando opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos da Lei nº 5.958/73, conforme documento de fls. 21. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas.
- No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), revejo entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção retroativa e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
- Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma retroativa, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 e da Súmula Vinculante nº 01 do STF, conforme documentos de fls. 63/65.
- Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
- Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para anular a sentença de ofício, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição e demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, por constituir julgamento *extra petita* e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, incisos I e II do NCPC, julgar parcialmente procedente o pedido, dando parcial provimento à apelação, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-22.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.007392-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSIVAL OLIVEIRA VALERIANO
ADVOGADO	:	SP046458 ARNALDO FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. No caso dos autos, alega a parte autora que, em 12/03/2001, dirigiu-se à agência n.º 0301 para sacar o valor R\$ 2.000,00 da conta n.º 013.00120085-0, entretanto o funcionário da ré permitiu o saque de apenas R\$ 1.000,00 no interior da agência, sugerindo ao autor sacar o restante no caixa automático de autoatendimento. Sustenta que não conseguiu efetuar o saque do restante, pois a máquina indicava o aviso de "limite de saque excedido", razão pela qual se dirigiu a outro terminal, constatando pelo extrato que já havia sido realizado o segundo saque, mas não por ele. Comunicou tal ocorrência aos funcionários da ré, sendo autorizado a fazer nova retirada de R\$ 1.000,00. No dia seguinte, dirigiu-se novamente à agência, oportunidade em que foi atendido pelo gerente e pôde constatar na fita de vídeo da segurança que não havia outra pessoa na agência, que pudesse ter realizado o saque. Diante disso, concluiu que se trata de falha do sistema da ré. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.
4. No caso, as alegações da parte autora não apenas são verossimilantes, como também é possível extrair-se da oitiva da testemunha da ré, Sr. José Augusto Souza, a confirmação das alegações quanto ao limite de saque, isto é, que, à época, o limite de saque na "boca do caixa", realmente, era de R\$ 1.000,00 e que os clientes que pretendiam sacar valores maiores eram aconselhados a sacar o restante do valor no caixa eletrônico. É incontroverso, portanto, que a parte autora somente conseguiu sacar R\$ 1.000,00 dentro da agência e teve que retirar o restante no caixa de autoatendimento. Também é certa a ocorrência dos dois débitos, a título de saques, no valor de R\$ 1.000,00, conforme extratos de fls. 16 e 89.
5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Conforme bem asseverou o MM. Magistrado *a quo*: *Note-se que a análise da gravação de imagens por câmeras de vídeo poderia aclarar o ocorrido. No entanto, segundo afirmação contida na manifestação de fl. 72/73, a desgravação das fitas ocorreu no prazo de trinta dias, de forma que a partir daí não se tornou mais possível ao autor fazer a prova. Convém assinalar que o autor procurou a CEF em tempo hábil, controvertendo a hipótese do saque. Mesmo assim, a ré preferiu não guardar a fita de gravação até solução da lide.* (fl. 124).
6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou falhas de seus sistemas internos, sendo patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 14/11/2005 - PG: 00328 - Decisão: 20/10/2005.*
7. A par disso, no caso, o dano moral se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da

gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude ou falhas dos sistemas no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. A parte autora pretendia sacar somente R\$ 2.000,00, no entanto, em razão da falha no sistema da ré ou possível fraude, teve R\$ 3.000,00 debitados de sua conta poupança. É evidente que o simples saque da importância de R\$ 1.000,00 já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Conquanto determinado o ressarcimento dos danos materiais pelo MM. Juiz a quo e não interposto recurso pela ré, não há notícia de que a ré já tenha ressarcido estes valores, sendo possível que a parte autora ainda esteja privada de parte de suas economias.

8. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

9. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.* Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

10. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

11. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso de apelação provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024275-12.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIO DE PAIVA BRANCO
ADVOGADO	:	SP166621 SERGIO TIAGO e outro(a)
	:	SP216962 ALESSANDRO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00242751220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTO SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE SAQUE É DE PUNHO DO PRÓPRIO AUTOR, ORA APELANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TAMBÉM MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, depreende-se claramente da prova pericial grafotécnica, que a assinatura constante da autorização de pagamento de conta do FGTS adveio do punho do próprio autor, de modo que não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos materiais e morais.
3. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu *in casu*.
4. Por outro lado, quanto à condenação da parte autora por litigância de má-fé, entendo que esta deve ser mantida, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau, visto que tal medida deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, entre as quais se inclui alterar a verdade dos fatos, com vistas a atingir objetivo manifestamente ilegal, qual seja, o de enriquecimento ilícito.
5. Recurso de apelação desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-91.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.005863-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO DE LACERDA SCHROEDER
ADVOGADO	:	SP132044 EDUARDO BEROL DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058639120044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTO SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE SAQUE É DE PUNHO DO PRÓPRIO AUTOR, ORA APELANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, depreende-se claramente da prova pericial grafotécnica, que a assinatura constante da autorização de pagamento de conta do FGTS adveio do punho do próprio autor, de modo que não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos materiais e morais.
3. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu *in casu*.
4. Recurso de apelação desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-51.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.000727-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIS MARCELO CANDELARIA
ADVOGADO	:	SP115768 ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, do mero compulsar dos autos verifica-se que não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos morais.
3. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu *in casu*.
4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-96.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002258-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP298182 ALEXANDRE MARCOS STORTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022589620114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja,

mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de 04/12/2010 e 05/12/2010, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.00.701067-6, mantida na agência da ré nº 0964, a importância de R\$ 3.382,97. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e junta Boletim de Ocorrências às fls. 21/22. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.

4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*

6. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 3.382,97 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), indevidamente sacada da conta da apelante.

7. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação afliitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

8. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral**. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor**. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

9. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.**

10. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

11. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso de apelação provido, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 3.382,97 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 3.382,97 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-47.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OLAVINA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017774720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, em outubro/2008 foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 013.00.003478-1, mantida na agência da ré nº 0285 (Atibaia/SP), a importância de R\$ 250,00, por meio de 10 saques efetuados na cidade do Rio de Janeiro. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta poupança e afirma que nunca foi ao Rio de Janeiro. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
6. A par disso, no caso, o dano moral se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.
7. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)
8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.* Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo,

pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

9. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

10. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso de apelação provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-35.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por

danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004468-79.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.004468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADRIANA LOPES
ADVOGADO	:	SP139468 ELISEU JOSE MARTIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.**

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022671-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022671-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CRISTINA APARECIDA CABREIRA
ADVOGADO	:	SP079469 JOEL GUEDES DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00226714520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-26.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP183886 LENITA DAVANZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00067132620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. No caso dos autos, alega a parte autora que, em 03/05/2010, dirigiu-se à agência n.º 0332 e efetuou saques no valor de R\$ 300,00 e R\$ 110,00, totalizando R\$ 410,00, contudo, ao retirar extrato das movimentações da conta, verificou a existência de 2 saques em cada um desses valores, totalizando R\$ 820,00. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
6. Ademais, não merece prosperar o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de que o fato de os saques não terem sido sequenciais afastaria a verossimilhança das alegações da parte autora. Primeiro porque este fato não afasta a possibilidade de ter ocorrido falhas no sistema que ensejaram o débito de saques inexistentes. Segundo pois, da contestação de fls. 23/36, depreende-se que a parte ré sequer formulou alegações neste sentido, tampouco produziu qualquer prova capazes de demonstrar que os "saques" indevidos costumam ser sequenciais.
7. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), indevidamente sacada da conta da apelante.
8. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.
9. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral**. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor**. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)
10. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavaski, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004*.*
11. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente, conforme os índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
12. Quanto à verba honorária, observe que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de

indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso de apelação provido, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao ressarcimento da importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) e ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001287-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DIA A DIA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIA A DIA FRANCHISING LTDA contra a r. decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ).

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“No tocante às alegações no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, consigno que a matéria não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

...

Assim, em que pese o entendimento consolidado na esteira do quanto alegado pela parte excipiente, não se logrou êxito na comprovação de que os valores relativos à COFINS têm incluídos, em sua base de cálculo, o ISSQN.

Com efeito, para análise das alegações seria necessária a apreciação do processo administrativo que gerou a inscrição em Dívida Ativa da União do débito, o que se mostra incompatível com as defesas admitidas na via da exceção de pré-executividade, na qual cabem apenas alegações que prescindem de dilação probatória, de modo que não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza.

Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título.

Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário.”

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade para o fim de reconhecer a exclusão do valor correspondente ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, por considerar indevida a cobrança em razão da falta de qualquer relação com a receita bruta auferida pela empresa, sendo, ao contrário, despesa, dentre outras razões.

Aduz ainda que a questão é objeto de discussão no STF no Recurso Extraordinário nº 592.616, não havendo necessidade de dilação probatória neste aspecto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Ademais, ainda que se entenda possível a apreciação da alegada nulidade da cobrança em razão da suposta inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não restou infirmado o **correto fundamento da decisão agravada** no sentido de que se faria **necessária a demonstração contábil** da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para assim verificar se há parcela a ser excluída, expediente incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, na medida em que é a própria contribuinte quem afirma que o tema versado no recurso ainda é objeto de *discussão* no STF no Recurso Extraordinário nº 592.616, é evidente que não existe "fumus boni iuris" em favor da tese dela.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000832-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRA VANTE: NEIDE CORDONI DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: THYAGO GARCIA - SP299751

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Esclareça a agravante a situação atual do parcelamento noticiado na petição de agravo de instrumento, eis que o documento ID 168158 - Pág. 1 é de novembro/2015.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001122-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RACHEL FERNANDA SILVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR - SP134855

AGRAVADO: VIVIANE CAMARGO SANTOS, ARACY CAMPOS FURLAN

DESPACHO

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015: “**Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único**”.

Informação (Id 193380): faltam a indicação do nome e do CNPJ da parte agravada.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000776-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MARA LUCIA DE OLIVEIRA PAIXAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Para a análise do pedido de antecipação de tutela recursal, é necessária a juntada do anexo da CDA, com a discriminação dos débitos, da petição que ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 99 e seguintes do processo originário) e da certidão de encerramento das atividades empresariais citada na decisão agravada (fls. 40-verso do processo originário).

Determino a intimação do agravante, para que, querendo, realize a juntada das cópias dos documentos acima especificados, nos termos dos artigos 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17431/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-96.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.000214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IRMAOS CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E CONSIDERADOS INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTOS EM COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA SOBRE VALORES COMPENSÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS: DESCABIMENTO, NA FORMA PRETENDIDA, POR FORÇA DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONSAGRADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 112.524/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Conselho de Contribuintes apenas afastou a decadência e reconheceu o direito à restituição/compensação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, da diferença de recolhimento efetivado com base na alíquota superior a 0,5%, tendo em conta a inconstitucionalidade pronunciada pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada (fls. 85/96). Ou seja, não promoveu qualquer análise ou conferência de cálculos apresentados pelo contribuinte no processo administrativo, ressaltando o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos dos valores excedentes. Destarte, não há que se cogitar em violação à coisa julgada administrativa.

2. Não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito tributário e na compensação de tributos, consoante jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei 9.250/95. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012. Daí porque é manifestamente

improcedente o pedido para aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido de que, nas ações de compensação/repetição de indébito tributário, devem incidir os seguintes índices de correção monetária: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

5. Tendo em vista que o crédito que a apelante pretende compensar se refere a indébito tributário recolhido no período de 10/89 a 03/92, ela não faz jus ao IPC de janeiro/89, porém são devidos, na esteira da jurisprudência do STJ, o IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). É indevido o índice de 42,76% em julho e agosto de 1994.

6. A apelante não tem interesse quanto aos expurgos anteriores a outubro/89, sequer quanto à UFIR a partir de Janeiro/92 e à SELIC a partir de Janeiro/96.

7. Sentença parcialmente reformada a fim de que os créditos de FINSOCIAL submetidos à compensação recebam a correção monetária adequada, mantendo-se a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-89.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

IMPETRANTE: NEWTON BRASIL LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, JUIZ DE DIREITO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança.

O impetrante, advogado, noticia que houve o bloqueio, em execução fiscal, de numerário que está em nome de executado.

Alega, porém, que parte do numerário lhe pertence, pois, em ações autônomas, disputa a titularidade do bem.

Caberia, então, pelo juízo da execução, a reserva da parte que é objeto de controvérsia.

Não atendido neste pleito, o impetrante busca proteção nesta ação mandamental.

É uma síntese do necessário.

Não cabe mandado de segurança.

A jurisprudência é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.914/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, CONSISTENTE NA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA O FIM PRETENDIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. No caso dos autos, existe previsão de ação própria para discutir a indisponibilidade de bens de terceiro (Embargos de Terceiro). Incidência por analogia, da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 09/11/2015).

Por tais fundamentos, **indefiro a petição inicial** (artigo 10, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, negou pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados por sistema eletrônico.

A agravante argumenta com a impenhorabilidade do bem constrito, porque de natureza salarial.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil vigente:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

O bloqueio eletrônico do numerário foi realizado em 09 de março de 2015 (fls. 53 - documento Id. 138729).

A agravante recebeu o rendimento líquido, de seu vencimento, de natureza salarial, em 06 de março de 2015, no valor de R\$ 3.537,64 (fls. 72/73 - documento Id. 138730).

Trata-se, é certo, de bem impenhorável.

Por estes fundamentos, **defiro** a tutela antecipada, para autorizar o levantamento do saldo depositado na conta de fls. 53, documento Id. 138729.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001321-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da multa diária aplicada por meio do Auto de Infração nº 679/E.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada levou em consideração somente um dos fundamentos que levaram a impetração do mandado de segurança – que a agravante não requereu a carga, nem teve conhecimento de seu envio – mas passou ao largo do exame de outros 2 argumentos, quais sejam: (i) impossibilidade de aplicação de multa diária à Massa Falida; e (ii) nulidade do auto de infração, por falta de indicação do dispositivo legal que autoriza a aplicação de multa diária; que, durante toda a fase administrativa desta lide, com as notificações e suas respectivas respostas, inclusive posteriormente com o Auto de Infração, em momento algum – apesar de insistir – o agravado comprovou que a carga pertence à agravante, que esta requereu ou aceitou seu envio; que a quantidade de produto constante na carga é irrelevante para a produção industrial da falida; que o pagamento desta multa diretamente ao IBAMA, além de ferir a *pars condicio creditorum*, significaria a prática de crime falimentar, disposto no art. 172 da Lei nº 11.101/2005; que não foi indicado corretamente os dispositivos legais e regulamentares infringidos, como determina o art. 97 do Decreto nº 6.514/2008.

Requer a concessão e antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão da aplicação da multa diária e impedir qualquer ato de cobrança.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Ocorre que, conforme afirma a própria Impetrante e consta do Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior nº 012/2015 - UA-VCP (fls. 43/44), referida carga que corresponde a substância química perigosa, classe 8 (Corrosivo) e representa um passivo ambiental, tem como consignatária a empresa importadora MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A (TECNOFIBRAS - CNPJ 79.004.727/0002-88, ora Impetrante, não havendo como vislumbrar o necessário fumus boni iuris, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

De fato, as alegações da recorrente são incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, considerando que não trouxe qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Não se trata de prova negativa, pois poderia ter juntado, por exemplo, algum documento da empresa que remeteu a mercadoria. Ou, ainda, comprovar documentalmente a afirmação de que a quantidade de produto constante na carga seria irrelevante para a produção industrial.

Já no tocante às questões relativas à impossibilidade de aplicação de multa diária à massa falida e nulidade do auto de infração, por falta de indicação do dispositivo legal, verifico que não foram objeto da decisão agravada, não podendo esta Corte apreciar estas questões, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001093-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MAIO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

AGRAVADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de não possuir vínculo de qualquer natureza com a empresa SBR - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a qual possui débitos supostamente impeditivos para emissão da referida certidão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, segundo documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, existiriam débitos em nome da empresa SBR – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., que impediriam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da agravante; que não possui débitos próprios em aberto, inscritos ou não em dívida ativa, conforme relatório da situação fiscal emitido eletronicamente pelo sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil; que os débitos apontados pela Autoridade Tributária como impeditivos para a emissão de certidão de regularidade fiscal estão em nome da empresa SBR, e não em nome da empresa BRA - Administração de Imóveis Ltda.; que a empresa SBR não interrompeu o desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo que eventual incorporação da BRA pela agravante não lhe atribuiu automaticamente responsabilidade tributária por débitos da SBR.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, visto que, ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, verifico, pela documentação acostada aos autos, bem como pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, que os débitos impeditivos para emissão da pretendida Certidão Negativa de Débitos se referem à empresa SBR - Indústria, Comércio e Serviços Ltda que, em virtude de uma cisão parcial, teve parte de seu patrimônio transferido à empresa B.R.A - Administração de Imóveis Ltda que, por sua vez, foi incorporada pela Impetrante.

Nesse diapasão, a teor do art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Destarte, ante a ocorrência de responsabilidade tributária por solidariedade da Impetrante, e não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da Certidão Negativa requerida.

De fato, as alegações da recorrente são incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, considerando que a documentação trazida aos autos revela, tão-somente, que a empresa SBR – Indústria, Comércio e Serviços Ltda sofreu cisão parcial em agosto/2010, com transferência de parte de seu patrimônio para BRA - Administração de Imóveis Ltda., conforme consta da Ficha Cadastral da Jucesp (ID 188568 - Pág. 2), e que a empresa BRA foi incorporada pela impetrante em 31/12/2010, conforme documento ID 188572 - Pág. 2.

A atribuição, ou não, da responsabilidade pelos débitos tributários da SBR não é aferível de plano, não havendo no presente recurso dados detalhados sobre os débitos da SBR (data do vencimento, data da constituição entre outros) nem documentos relativos à cisão parcial ocorrida entre a SBR e a BRA.

Ante o exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17441/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019724-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A e outros(as)
	:	BANCO CITICARD S/A
	:	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK N A
	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00197244720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PAUTA. ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. COMUNICAÇÃO AO REQUERENTE. APRECIÇÃO NA SESSÃO DA PAUTA ORIGINAL. JULGAMENTO ANULADO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 465/773

- QUESTÃO DE ORDEM para exame de requerimento de anulação do julgamento da presente apelação em mandado de segurança, realizado na sessão de 04/08/2016, para a qual fora pautada.
- Em razão de pedido de sustentação oral manifestado pelo advogado dos apelantes à Diretoria da Subsecretaria da Turma, foi-lhe informado por esta que o julgamento do recurso seria postergado.
- Verifica-se da informação lançada às fls. 1061 dos autos que o pedido de sustentação oral foi deduzido em 20/07/2016 - com sobeja antecedência, portanto - e que, não obstante agendada, tal solicitação não foi registrada no sistema eletrônico, razão pela qual o julgamento do recurso ocorreu na data da pauta em que fora incluído originalmente, sem ter sido realizada a sustentação oral solicitada.
- O exercício do direito à sustentação oral radica-se no devido processo legal e tem previsão tanto na Lei (arts. 554 e 565 do CPC/1973) quanto no Regimento Interno desta E. Corte (arts. 136, § 1º, e 142 do RITRF/3ªR).
- A frustração desse direito, sem para tanto poder ser responsabilizada a parte que o reivindicou, impõe a anulação do julgamento, por afronta à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes do E. STJ.
- Acolhida a questão de ordem, a fim de que seja anulado o julgamento deste feito e determinada a sua inclusão na pauta do dia 22/09/2016, assegurando-se ao advogado da parte recorrente o legítimo direito de realizar a sustentação oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45662/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0087839-64.1993.4.03.9999/SP

	93.03.087839-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	YOSHINOBO OI
ADVOGADO	:	SP077753 HEITOR BENITO DARROS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	91.00.00001-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/148: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013301-47.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.013301-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PASCUOTTO E MISSE LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DEL GLOSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00133014719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, I e IV c.c. art. 269, IV do CPC/1973). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença, alegando a inoccorrência da prescrição.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao PIS, cujos créditos foram constituídos mediante a entrega de Declaração de Rendimentos em 1997.

Muito embora o citação por edital da empresa executada tenha ocorrido somente em 17.02.2014, tenho que não restou configurada a inércia da exequente a justificar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Com efeito, ajuizada a ação em 23.10.1999, restou negativa a tentativa de citação via postal da executada (fl. 15). Após, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, porém este não foi localizado, conforme certidão de fl. 23, v.º. Sendo assim a União requereu, em 07.11.2002, a citação por edital, tendo o r. Juízo *a quo* indeferido o pleito (fl.31).

Intimada do indeferimento em 10.05.2005, a Fazenda requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para diligências no Cartório de Registro de Imóveis (fl.32, em 09.05.2005). Logo após, a exequente requereu vista dos autos (fl.40), sem que o magistrado *a quo* se manifestasse a respeito. Em 17.07.2006 a Fazenda foi intimada a dar prosseguimento ao feito (fl.43), e requereu, em 25.06.2007, o sobrestamento do feito por 90 dias para diligências junto a JUCESP, a fim de obter informações quanto ao quadro societário da executada (fl.45). Em 20.06.2008, o r. Juízo monocrático intimou a exequente a se manifestar, tendo-lhe sido dada vista somente em 26.05.2009.

Em 23.06.2009 a União requereu a citação da pessoa jurídica em novo endereço de seu representante legal (fl.54), tendo sido ordenada a expedição do mandado somente em 28.05.2010. O ato citatório restou frustrado (fl.62). Após ter tido vista dos autos em 25.10.2011, a exequente pleiteou novamente a citação por edital em 28.10.2011, a qual foi efetivada somente em 12.02.2014 (fl. 73).

Portanto, verifico que a demora na citação da pessoa jurídica não pode ser imputada à exequente, vez que essa enviou todos os esforços no sentido de promover o ato processual. A demora não decorreu da inércia do exequente, pelo que deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau para que seja afastado o decreto de prescrição emanado do r. Juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0500430-56.1997.4.03.6182/SP

	2000.03.99.042697-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESTELA ELIAN ABRAAO
ADVOGADO	:	SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.00430-7 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando reformar a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 02/07) opostos por ESTELA ELIAN ABRAAO pretendendo afastar a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de receita, sob alegação de: (1) violação do sigilo bancário por ausência de determinação judicial; (2) ocorrência de prescrição; e (3) não titularidade dos valores não declarados, uma vez que os mesmos pertencem à pessoa jurídica Confecções Trender Ltda., que utilizava o nome da embargante como via de escoamento de receitas.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 27/29.

Devidamente intimada (fl. 40), a embargante não se manifestou em relação a eventual interesse na produção de provas (fl. 40-v).

Sobreveio a r. **sentença de procedência** (fls. 42/50) que considerou ilíquida a Certidão de Dívida Ativa no. 80.1.95.00010-78, por entender que parte do lançamento foi efetuada a partir de informações obtidas através da fiscalização da conta bancária da embargante, tendo ocorrido quebra de sigilo bancário, e condenou a Embargada em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Alega a União (Fazenda Nacional), em sua apelação (fls. 60/96), que a cobrança fiscal em questão está consubstanciada em processo administrativo devidamente instruído, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade, tendo a Administração Fazendária apenas exercido a sua regular função fiscalizadora, não sendo absoluto o sigilo bancário. Requer, sucessivamente, caso seja mantida a parte da decisão que entendeu haver quebra de sigilo bancário, o prosseguimento da Execução Fiscal nº 95.0514802-0 em relação à parte incontroversa devida a título de IRPF, apurada exclusivamente com base nas declarações de rendimentos da apelada. Por fim, mostra inconformismo em relação aos honorários advocatícios fixados.

Sem contrarrazões (fl. 97-v), subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese

excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 3.7, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A princípio, cumpre analisar a decadência que paira sobre o título executivo em questão.

Conforme cópia da CDA (fl. 23), a cobrança relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em questão tem origem em omissão de receita referente ao ano base de 1987, com data final para apresentação de declaração em 30/04/1988.

Ainda conforme o mesmo documento, a notificação do sujeito passivo do lançamento definitivo se deu, de forma pessoal, apenas em 12/09/1994.

Ocorre que o auto de infração (fl. 35) referente ao débito inscrito foi lavrado em 18/01/1991. Merecendo destaque que a Embargante apresentou defesa (fls. 38/39), nos autos do procedimento administrativo, em 27/02/1991.

Tratando-se de caso envolvendo omissão de rendimentos, onde configurada verdadeira fraude, aplicável o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo inciso I estabelece que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e cujo parágrafo único dispõe que a constituição do crédito tributário se inicia "pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Nessa linha, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO.

DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...) 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte inaugurou novo entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR (é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos. 6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas." (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CSLL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. INCIDÊNCIA SOMENTE AO IRPJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1127610/MG).

(...) 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). (...) 6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1236033/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 02/06/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. **Por seu turno, nos casos em que inexistente o dever de pagamento**

antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuos quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ªEd., Max Limonad, pág. 170). 14. **A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.** Entrementes, "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSQN, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados), donde se deduz a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00265 RSSTJ VOL.:00041 PG:00067)

Assim, na espécie, como a omissão é referente a IRPF, ano base de 1987, o início do curso do prazo decadencial se deu, em princípio, em 01/01/1989.

Entretanto, foi lavrado o auto de infração em 18/01/1991, com manifestação da Embargante em 27/02/1991, razão por que é de rigor afastar a decadência, já que iniciada a constituição do crédito tributário antes do decurso do prazo quinquenal.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO RECONHECIDA. EXIGIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, dispositivo que tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 2. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. **3. No caso vertente, o débito em questão diz respeito ao IRPF, ano calendário 2007, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar ocorreu em 01/01/2009.**

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 10/04/2013, não há que se falar em decadência. 4. Conquanto o fato gerador complexo do tributo remonte ao ano de 2007, nos termos da legislação de regência, a respectiva declaração poderia ser entregue até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte, isto é, do ano de 2008. 5. De acordo com o Auto de Infração acostado aos autos, o autor foi autuado por omissão de ganho de capital na alienação de bens e direito no ano calendário de 2008 e por omissão de rendimentos no ano calendário de 2007, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. 6. O autor não logrou comprovar suas alegações, não ilidindo, desta feita, a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou os créditos em questão. De fato, meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não possuem o condão de infringir a autuação pautada na omissão de rendimentos. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AC 00039478520144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Passa-se à análise do recurso interposto.

O MM Juízo *a quo* para fins de fundamentar a r. sentença de procedência dos embargos à execução, onde considerou ilíquida a Certidão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2016 472/773

de Dívida Ativa nº 80.1.95.00010-78, admitiu a ocorrência de quebra de sigilo bancário, tendo em vista que parte do lançamento foi efetuada a partir de informações obtidas a partir da fiscalização da conta bancária da embargante.

Alega a recorrente, em sua apelação (fls. 60/96), que a cobrança fiscal em questão está consubstanciada em processo administrativo devidamente instruído, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade, tendo a Administração Fazendária apenas exercido a sua regular função fiscalizadora, não sendo absoluto o sigilo bancário. Requer, sucessivamente, caso seja mantida a parte da decisão que entendeu haver quebra de sigilo bancário, o prosseguimento da Execução Fiscal no. 95.0514802-0 em relação à parte incontroversa devida a título de IRPF, apurada exclusivamente com base nas declarações de rendimentos da apelada. Por fim, mostra inconformismo em relação aos honorários advocatícios fixados.

Cuida-se de discussão acerca da ocorrência ou não de violação ao direito de sigilo bancário que, conforme entendimento pacificado pelas Colendas Cortes Superiores, não é absoluto, eis que deve ser sopesado ao lado do direito à isonomia na tributação, aferida por meio da capacidade contributiva dos cidadãos.

No atual contexto legislativo, enquanto a Lei Complementar nº 105/2001 permite que a Receita Federal solicite, diretamente aos bancos, sem necessidade de prévia autorização judicial, dados bancários de contribuintes, para fins de procedimento fiscalizatório, o art. 198 do CTN estabelece que o Fisco deve manter sigilo sob todas as informações recebidas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 24.2.2016, julgou conjuntamente as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2390, 2386, 2859 e 2397** e o **Recurso Extraordinário nº 601.314**, este sob a relatoria atual do Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN, com repercussão geral reconhecida, nos quais se questionavam os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, prevalecendo o entendimento segundo o qual a norma de seu artigo 6º não configura quebra de sigilo bancário, nos termos da r. decisão que consta do sítio da Colenda Corte Constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016".

Nesse diapasão, ainda que se argumente que o procedimento administrativo em questão remonta à década de noventa, anteriormente, portanto, à edição da Lei Complementar nº 105/2001, não há que se falar na aplicação do princípio da irretroatividade tributária. Isso porque a norma de seu artigo 6º tem caráter instrumental, não se prestando a instituir ou majorar tributos, mas apenas a estabelecer novo critério de fiscalização, na forma preconizada pela norma do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".

Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu ser adequada a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, em consonância com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.134.665-SP**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa foi assim redigida, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.**
- 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.**
- 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.**
- 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.**
- 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso**

VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, precedentes mais recentes da Corte Superior: AgRg no AREsp 473896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/04/2014; AgRg no EREsp 1085727/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/11/2013, AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/2011.

Logo, é de rigor a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, que legitima a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de solicitar informações ou documentos às instituições financeiras, se existirem indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações.

Nos autos, verifica-se, a partir do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fl. 37), o seguinte:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedemos a fiscalização da contribuinte acima qualificada, relativo ao exercício de 1988, em cumprimento ao programa 0221, dando ênfase ao cheque administrativo nº 910.172 do Banco Bradesco, sacado em 30 de dezembro de 1987 e depositado em 04 de janeiro de 1988 não tendo o mesmo sido declarado pelo contribuinte.

Considerando-se o referido cheque na Análise da Evolução/ patrimonial, chegou-se a um aumento patrimonial a descoberto de ... Cz\$ 13.670.424,00, lançado por esta fiscalização na cédula "H", gerando um imposto suplementar com o valor originário de Cz\$ 6.495.398,16, com fundamento nos artigos 20, 39 inciso III, 622 § único, 645, 676 inciso III e 678 inc. III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85;450/80.

Cumprir observar ainda, que as apurações foram realizadas/ com base nas informações contidas na declaração do IRPF do contribuinte em tela e outras recebidas por esta no decorrer do trabalho fiscal, ficando ressalvada a possibilidade de eventual reabertura da fiscalização neste exercício, em função de fatos ora desconhecidos."

Outrossim, a União (Fazenda Nacional) arguiu em sua impugnação (fl. 28) que "o início do procedimento fiscal deu-se pela constatação de uma variação patrimonial em sua declaração de rendimentos não amparada pelas informações prestadas, ou seja, declarou a embargante àquele exercício que adquirira dois imóveis, cujo montante de aquisição foi de CR 500.000,00 tendo ela, contudo, informado o recebimento de valores por trabalho assalariado de CR \$ 374.776,00 bem como ainda foram informados diversos pagamentos e que ela tinha por dependente sua mãe e dois sobrinhos".

Assim, os elementos dos autos demonstram que a Autoridade Fiscal recebeu informações, solicitadas após a instauração de procedimento administrativo, quando verificados indícios de omissão ou cometimento de ilícito tributário. Além disso, não foi alegado, muito menos restou comprovado, que a Secretaria da Receita Federal não tenha cumprido com o seu dever de resguardar sigilo sobre as informações recebidas.

Desse modo, prevalece a presunção de regularidade dos atos administrativos, preservada, à evidência, a garantia de efetividade dos princípios insertos nas normas dos artigos 5º, incisos X e XII, e 145, § 1º, da Constituição da República.

No mesmo sentido, ressalte-se o entendimento desta Egrégia Sexta Turma, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE NA TRIBUTAÇÃO DE IRPJ/ANO CALENDÁRIO 2008. REQUISIÇÃO ENDEREÇADA À IMPETRANTE CONTRIBUINTE PARA A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, X E XII E ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra a requisição da autoridade fiscal, extraída do procedimento fiscal nº 8.1.90.00-2012-00363-7 instaurado para a apuração da regularidade no recolhimento de IRPJ/ano calendário 2008 (fls. 30/32), de extratos bancários que comprovassem as movimentações financeiras em contas bancárias mantidas pela impetrante junto a instituições financeiras. 2. O suposto ato coator possui respaldo nos arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional e notadamente no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 (art. 3º), que autoriza as autoridades fiscais a examinar documentos e registros inclusive de instituições financeiras, no exercício do dever de fiscalização, desde que haja prévio procedimento administrativo. 3. Havendo procedimento fiscal instaurado, se às autoridades fiscais facultar-se o acesso a documentos e registros fiscais existentes perante as instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, o mesmo é garantido quanto a documentos de posse do próprio contribuinte, a viabilizar o dever de fiscalização da Administração Pública. 4. Decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 24/02/2016 (acórdão ainda não publicado) proferida em sede do RE nº 601.314/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, que por maioria, decidiu que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 5. Recurso desprovido." (AMS 00068047520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

No que toca à verba honorária, esta será devida àquele que restar vencido nos embargos à execução fiscal, tendo em vista o seu caráter contencioso, de forma que em observância ao disposto no Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, de forma que cabe a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao reexame necessário e à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-86.2001.4.03.6104/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP145401 MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP objetivando a reforma da r. sentença (fls. 241/245) que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, condenando a apelante em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A SABESP ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho de Santos/SP devido à inobservância do percentual mínimo de contratação de menores aprendizes e, conseqüentemente, a inexigibilidade da multa imposta no referido procedimento administrativo. Em sua petição inicial (fls. 02/20), alegou, em síntese: **(1)** a necessidade de concurso público para a contratação de menor aprendiz por sociedade de economia mista; **(2)** a inobservância do art. 627 da CLT, que estabelece a necessidade de dupla visita para a aplicação de multa; e **(3)** a vedação de novas contratações à época, conforme o Decreto Estadual n. 43.784/99 com as modificações do Decreto Estadual n. 43.909/99. Ainda, requereu, em antecipação de tutela, a suspensão da remessa do débito para fins de inscrição em dívida ativa.

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 210).

A União apresentou contestação às fls. 216/221 e a autora se manifestou às fls. 237/238.

A SABESP interpôs agravo de instrumento (fl. 224/232) em face da decisão de fl. 210.

Sobreveio a r. **sentença de improcedência** que, em julgamento antecipado, entendeu que, no caso em questão, é desnecessária a realização de concurso público e inaplicável o art. 627 da CLT.

A autora interpôs apelação (fls. 255/650), alegando, em síntese, que, no período da referida autuação, estava impossibilitada de efetuar novas contratações, conforme estabelecido no Decreto Estadual n. 43.784/99 com as modificações do Decreto Estadual n. 43.909/99, tratando-se de situação anômala que exige interpretação a tornar aplicável o art. 627 da CLT ao caso.

Foi declarada a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto (fl. 279).

Com contrarrazões (fls. 275/277), subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Na decisão de fl. 283, a I. Desembargadora Federal Marli Ferreira entendeu pela incompetência material desta E. Corte, determinando a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O feito foi redistribuído para a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado parecer (fls. 297/298) concluindo pelo não provimento da apelação interposta.

Subiram os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde a E. 10ª Turma daquela Corte declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da apelação e solicitou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do conflito de competência instaurado (fl. 301).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/313).

Com o retorno dos autos, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n.

105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas*2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos*7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. *Recursos* II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, *Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Consoante se observa dos autos, a r. sentença de improcedência se posicionou pela regularidade da autuação devido à inobservância do art. 429, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente à época, destacando que o contrato de aprendizagem possui finalidade específica e peculiar, de modo que não gera vínculo empregatício e, assim, não se relaciona com a obrigatoriedade de concurso público prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, destacou que, no presente caso, não havia necessidade de efetivação da dupla visita prevista no art. 627 da CLT para que houvesse aplicação de penalidade administrativa, uma vez que aquela só é exigida nas hipóteses em que há descumprimento de leis ou portarias recentes ou em que se trata de primeira inspeção em estabelecimento recentemente inaugurado, não se verificando nenhuma dessas circunstâncias na espécie.

A SABESP restringe a fundamentação de sua apelação à possibilidade de aplicação do art. 627, alínea "a", da CLT ao caso concreto, alegando que, devido à vigência do art. 33 do Decreto Estadual n. 43.784/99 com as modificações dadas pelo Decreto n. 43.909/99, à época da realização da inspeção necessitava de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para efetivar qualquer contratação de pessoal.

Assim, o cerne da discussão diz respeito à abrangência e aplicação do art. 627, alínea "a", da CLT.

Correta a conclusão do MM Juízo *a quo* pela inexigibilidade de dupla visita no presente caso, uma vez que o art. 627 da CLT estabelece, *in verbis*:

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Com efeito, é razoável inferir a vontade do legislador de restringir a necessidade de observância do critério de dupla visita apenas às duas situações acima descritas, não sendo o caso dos autos.

Ademais, o acatamento do pleito da Recorrente constituiria grave violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Nesse

sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 663.562/RJ, cuja ementa se colaciona a seguir, *in verbis*:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. AUTORIZAÇÃO. ART. 94 DO DECRETO N.º 952/93. PRORROGAÇÃO.

(...) 4. O art. 94 do Decreto n.º 952/93, que prorrogou, por quinze anos e sem regime de exclusividade, as 'permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores', não ressaltou ou excepcionou qualquer situação, sendo vedada a interpretação restritiva. É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 663.562/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

A impossibilidade de aplicação do referido dispositivo ao caso concreto também se estende ao próprio Poder Executivo, uma vez que sua atuação deve ser adstrita ao Princípio da Legalidade, levando em consideração o caráter específico e restritivo da norma em questão. Também nesse sentido, o entendimento do Colenda Corte de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARREIRA. 11.091/2005. OPÇÃO PELO NOVO REGIME. PRORROGAÇÕES. ENQUADRAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 5. Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, "segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004). 6. É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que "os prazos ali fixados possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor". Recurso especial provido.

(RESP 201403226682, Humberto Martins - Segunda Turma, Dje Data:24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005 E DECRETO 5.824/2006. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADSTRICÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.473.150/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01/12/2015, Dje Data: 09/12/2015).

Destaque-se que esta E. Corte já se posicionou pela aplicação restrita do critério de dupla visita às hipóteses previstas no texto legal:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT.

I. O ato administrativo nasce com a presunção de legitimidade, com a conseqüente transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoque.

II. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na CLT para o tipo de fiscalização de "dupla visita".

III. Em relação ao valor da multa, a embargada apresentou os fundamentos de seu valor, limitando-se a embargante a afirmar que tal valor seria excessivo, não sendo suficiente tal argumento para reformar a sentença neste ponto.

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0049997-63.2000.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 26/02/2015, E-DJF3 13/03/2015)

Com efeito, nos autos do processo, não foi demonstrada qualquer irregularidade na atuação lavrada pela fiscalização trabalhista, logo, não merece guarida a invocação de nulidade.

Ressalte-se que em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito, o que não ocorre no presente caso. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA.

I. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova

irrefutável do autor para desconstituir o crédito.

2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à validade de lançamento fiscal de multa por infração ao artigo 157, I, da CLT c/c item 18.21.16 da NR-18, estabelecida pela Portaria MTb 3214/78, decorrente de auto de infração realizado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e que já foi devidamente inscrita em dívida ativa da União e encontra-se em fase de execução, bem como, subsidiariamente, refere-se à nulidade do auto de infração ou redução da multa imposta.

2. Tendo sido demonstrado que a máquina "policorte", objeto da autuação, estava ligada à rede elétrica e pronta para uso, não há como prosperar a alegação de ausência de seu aterramento em virtude da sua mudança de local dentro do canteiro de obras. Ainda que referida máquina tenha mudado de local dentro da construção, não há justificativa para estar ligada sem o devido aterramento.

3. Uma vez caracterizada a infração trabalhista imposta à apelante, sem que a apelante tenha demonstrado o desacerto da autuação, não há como desconstituir o auto de infração lavrado pela fiscalização trabalhista.

4. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito, o que não ocorre no presente caso, sendo que o artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Precedentes.

5. Não se evidenciou qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração, no que se refere à sua fundamentação, uma vez que neste foram descritos, mesmo que de forma sucinta, o fato motivador da penalidade, bem como a correspondente infração cometida. Precedente.

6. Não restou demonstrada qualquer ilegalidade na aplicação da multa, sendo que o aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Precedente.

7. Apelação desprovida.

(AC 0006855-54.2001.4.03.6106/SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Sexta Turma, j. 10/09/2015, D.E. 21/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. FISCAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA PROVA.

1. Ao que consta dos autos, a autora, ora apelante, foi notificada em 03/02/2000, pela Delegacia Regional do Trabalho, por manter trabalhador sem o respectivo registro em livro próprio, considerando-se a existência de 22 (vinte e dois) empregados em situação irregular, conforme documentação examinada, que indica como descaracterizada a contratação na qualidade de cooperados da COOPERSAB, conforme arts. 2º, 3º e 9º da CLT e arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764/71.

2. A autuação realizada baseou-se no exame de documentação da própria autora (folhas de frequência, contrato de prestação de serviços, livro de registro de empregados), não exigindo para sua configuração a dupla visita do fiscal do trabalho ou mesmo a prévia notificação da autora para apresentação de documentos.

3. Não há nos autos qualquer elemento capaz de evidenciar eventual irregularidade na autuação ou mesmo afastar a presunção de legitimidade do auto de infração, limitando-se a autora a apresentar cópias do auto de infração, da notificação para recolhimento da multa e do contrato particular para prestação de serviços.

4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. Apelação improvida.

(AC 0002359-89.2000.4.03.6114, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 30/09/2010, e-DJF3 08/10/2010)

Desse modo, percebe-se que a r. sentença foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ e desta E. Corte, não merecendo qualquer reforma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003165-98.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.003165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811B GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031659820024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Haja vista a interposição de agravo interno, intimem-se as partes para se manifestarem, na forma do art. 1021, § 2º, do CPC/15. Atente-se para o fato de que a União Federal já foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal (fls. 999).

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006990-26.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.006990-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	ERASMO CUNHA CEZAR e outros(as)
	:	MARIA HELENA MORAES
	:	YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES
	:	JAYRO GIACOIA
	:	IRENE RAINERI MIRAGLIA
	:	ELIAS FRANCISCO FERREIRA
	:	GERALDO MEIRELES DAS DORES
	:	ALBERTO MAIMONE
	:	ANTONIO GONGORA MUNUERA
	:	JOAO ISIDRO FUMES
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e pelos embargados IRACY MARTINS CEZAR e OUTROS em face da r. sentença de parcial procedência (fls. 124/126) que, em embargos à execução de sentença, fixou o valor da condenação em R\$ 118.031,35, para o mês de julho de 2002, aplicando a sucumbência recíproca.

Inicialmente, foi proposta a ação de cobrança n. 95.1303719-3, sob o rito ordinário, com o objetivo de obter a diferença de correção monetária de caderneta de poupança, entre o que foi creditado e o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), acrescido de juros de 0,5 (cinco décimos por cento), incidentes sobre o saldo existente na conta poupança no mês de janeiro de 1989.

A r. sentença (fls. 226/235) condenou a CEF a pagar aos autores "a diferença entre o que se creditou nas contas de poupança identificadas às fls. 19/40 e o percentual de 42,72%, mais 0,5% de juros, tudo incidente sobre o saldo existente em janeiro/89".

Estabeleceu, ainda, que "As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o dia do efetivo pagamento, acrescendo-se ainda os juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação". Por fim, também condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e em eventuais custas.

No julgamento da apelação pela Egrégia Quinta Turma desta Colenda Corte Regional, o v. acórdão de fls. 314/326, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo quanto aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Os autores Erasmo Cunha César e outros iniciaram a fase de execução do julgado (fls. 340/341, ação originária) requerendo o pagamento de **R\$ 189.441,55**, onde incluídos custas processuais, honorários advocatícios, juros e principal corrigido. Informaram que no cálculo do valor principal houve inclusão do IPC nos meses de expurgo inflacionário (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Irresignada, a CEF ajuizou Embargos (fls. 02/05) alegando excesso de execução pelos seguintes equívocos constantes dos cálculos apresentados pela parte exequente:

- (1) foram computados juros de mora de 0,5% ao mês desde janeiro de 1989, quando deveriam incidir, apenas, a partir da citação (setembro de 1995);
- (2) sobre o valor atualizado para 01/04/1990 foi aplicado, indevidamente, índice de 44,80%;
- (3) sobre o valor atualizado para 01/06/1990 foi aplicado, indevidamente, índice de 2,3629%.
- (4) requereu a redução do valor da execução para R\$ 55.670,26.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 81/88.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido juntado parecer e cálculos às fl. 94/106, destacando, quanto às contas dos embargados que, muito embora a sentença não tenha indicado a aplicação de expurgos inflacionários, as contas apresentadas indicam a aplicação dos expurgos referentes a 04/90, 05/90 e 02/91. No que toca às contas da CEF pontuou o contador judicial que os valores dos saldos das contas de 02/89 foram atualizados para julho de 2002 por meio de correção monetária, apenas, não tendo havido a incidência de inclusão dos juros de 6% a.a.

Manifestação da CEF às fls. 110/111 e dos embargados às fls. 114/121.

Sobreveio a r. **sentença de parcial procedência** que, em sua fundamentação, dispôs que:

- (1) na condenação, não houve determinação para incidência de índices inflacionários expurgados, devendo ser excluídos dos cálculos da execução;
- (2) o valor do principal corrigido com a inclusão dos juros de mora contados a partir da citação somam, até julho de 2002, um total de R\$ 107.268,74; e
- (3) a partir deste valor, calculam-se os honorários advocatícios arbitrados (R\$ 10.726,87), somando-se com o reembolso de custas (R\$ 35,74), de modo que a execução possui, para o mês de julho de 2002, o valor de R\$ 118.031,35.

A CEF interpôs **apelação** (fls. 132/134) alegando que a r. sentença baseou-se nas informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, dos quais discorda por terem incluído juros remuneratórios mensais de 0,5% desde fevereiro de 1989, quando a condenação apenas determina a sua incidência sobre o saldo existente em janeiro de 1989, nada estabelecendo sobre sua integração aos meses seguintes. Requer a reforma da r. sentença para que os embargos sejam julgados totalmente procedentes, ratificando-se os cálculos que apresentou, e que os embargados sejam condenados nos ônus da sucumbência.

Por sua vez, Iracy Martins Cezar e outros, em sua apelação (fls. 138/142) alega que a r. sentença excluiu de forma indevida os índices referentes ao IPC nos meses de expurgos inflacionários, de modo que requer a reforma do r. *decisum* para que sejam considerados tais índices na atualização dos valores devidos, julgando-se totalmente improcedentes os embargos, com a condenação da embargante em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões dos Embargados às fls. 147/159 e da CEF às fls. 162/164.

Após, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Inicialmente, em face de reconhecimento de prevenção, os autos foram remetidos ao gabinete do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow. Todavia foi verificado tratar-se de matéria de competência da Egrégia 2ª Seção desta Colenda Corte razão pela qual o feito retornou a este Gabinete.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Consoante se observa dos autos principais, o dispositivo da r. sentença proferida na **ação sob rito ordinário nº 1303719-60.1995.4.03.6108** (número originário 95.1303719-3) dispôs, *in verbis*:

"Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, excludo da lide o Banco Central do Brasil e a União Federal, por ilegitimidade passiva, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido em relação à Caixa Econômica Federal, para efeito de condená-la a pagar aos autores a **diferença** entre o que se creditou nas contas de poupanças identificadas às fls. 19/40 e o percentual de 42,72%, mais 0,5% de juros, tudo incidente sobre o saldo existente em janeiro/89.

As diferenças apuradas deverão ser **corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o dia efetivo pagamento**, acrescentando-se ainda os **juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação**.

Considerando terem os autores decaído de parte mínima do pedido, a condenação dos honorários deve recair exclusivamente sobre a CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor a causa, devidamente atualizado. Eventuais custas, pela ré sucumbente." (destacamos)

Observa-se, também, que, posteriormente, no julgamento dos recursos por esta E. Corte, a apelação interposta pela CEF foi desprovida e o recurso adesivo interposto pelos autores provido para reformar o r. *decisum* apenas na parte referente à condenação em honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da condenação, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Os autores iniciaram a execução da sentença, apresentando a respectiva memória de cálculo, contra a qual a CEF ajuizou embargos à execução.

A r. sentença proferida nos embargos à execução estabeleceu em seu dispositivo o seguinte, *in verbis*:

"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes**, o pedido e acolho os embargos para fixar o valor da condenação em **R\$ 118.031,35 (cento e dezoito mil e trinta e um reais e trinta e cinco centavos)** para o mês de julho de 2002.

Custas e honorários recíproca e igualmente distribuídos e compensados, na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil."

Contra o r. *decisum*, ambas as partes interpuseram apelações.

A CEF discorda dos cálculos apresentados pela contadora judicial, nos quais se baseou a r. sentença, alegando que, ao contrário do estabelecido na condenação executada, foram incluídos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde fevereiro de 1989.

Por sua vez, os embargados alegam que os cálculos referentes à correção monetária deveriam incluir o IPC nos meses de expurgo inflacionário.

Assim, o cerne da discussão diz respeito à inclusão, ou não, nos cálculos da execução, de juros remuneratórios e dos índices dos expurgos inflacionários.

Primeiro, analisa-se os expurgos inflacionários.

Verifica-se que o dispositivo da sentença não tratou especificamente dos índices dos expurgos inflacionários, referindo apenas que sobre a diferença entre o que se creditou nas contas de poupanças e o percentual de 42,72%, deveria ser corrigidas monetariamente.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico de que, em sendo a condenação silente quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, é possível a utilização dos índices de expurgos inflacionários na fase de execução, conforme julgamento, no rito dos recursos repetitivos, do REsp 1120267/AM, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

(...)

8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003. O *thema decidendum* restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, *litteris*: "(...)Outrossim, sobre a

aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, inocorrentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição.

10. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de questionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

11. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta.

(REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

No presente caso, verifica-se que a condenação, em relação à correção monetária, estabeleceu apenas que "As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o dia efetivo pagamento", sem fixar os critérios a serem aplicados.

Logo, conclui-se que a sentença proferida nos embargos merece reforma na parte em que exclui os expurgos inflacionários dos cálculos do valor exequendo, por ser contrária à orientação vinculante da Colenda Corte Superior.

Destaque-se que esta E. Sexta Turma, em julgados recentes, já se posicionou neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO PROVIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inocorrência de decisão ultra petita, pois a questão devolvida em sede recursal restringe-se à utilização dos índices de correção monetária expurgados para recompor plenamente o valor da condenação e, consoante restou fundamentado no decisum, "a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial".

2. Considerando o entendimento consagrado pelo E. STJ, segundo o qual a correção monetária plena é mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, devendo ser aplicados os índices que representam a verdadeira inflação de período, deve ser reconhecida a incidência dos percentuais expurgados pleiteados pelo exequente.

3. Retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo, com a inclusão dos índices previstos na Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Quanto ao cabimento da verba honorária em sede de cumprimento de sentença, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1028855/SC (j. 27/11/2008, DJe 05/03/2009), sedimentou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nessa fase processual, quando o devedor não satisfaz espontaneamente a obrigação no prazo estipulado ou reste rejeitada a impugnação ofertada.

5. Com a reforma da sentença, em atendimento ao princípio da causalidade, torna-se imperiosa a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios (RESP nº 1.134.186/RS (apreciado no regime do art. 543-C, do CPC).

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 04/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença foi silente no tocante aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre a diferença encontrada.

2. "Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento" (REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

3. Agravo legal não provido.

(AI 0025625-65.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 03/07/2015)

Assim, deve ser determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passa-se a análise dos juros remuneratórios.

O título executivo judicial consistente na sentença proferida na ação sob o rito ordinário, transitada em julgado, dispôs que os valores das diferenças seriam acrescidos de "juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação", o que foi observado na fase executória pela r. sentença ora apelada.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência dos juros remuneratórios sobre valores depositados em caderneta de poupança, conforme se verifica nas ementas colacionadas a seguir, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. *Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta.*

2. *A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.*

3. *Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.*

4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.

5. *Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp 1524196/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA.

1. *Os juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária em caderneta de poupança incidem até a data de encerramento da conta.*

2. *Agravo regimental provido a fim de determinar que os juros remuneratórios incidam até a data de encerramento da conta de poupança.*

(AgRg no AREsp 694.849/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. LEI N. 6.899/81. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE.

1. **Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte** (REsp n. 780.085/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.2005; AgRg no Ag n. 780.65/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.11.2007).

II. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/06/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

1. *Acolhido o cálculo do contador, a parte autora interpôs o presente instrumento sustentando que não foram incluídos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.*

2. *Os juros remuneratórios são inerentes ao contrato de caderneta de poupança.*

3. *A alteração no índice aplicado em determinado período deve refletir também nos juros remuneratórios que foram pactuados entre o estabelecimento de crédito e o poupador, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira e óbvio prejuízo do poupador; por isso que os juros remuneratórios - decorrentes da natureza da aplicação financeira e que se agregam ao capital investido - são devidos mesmo que a respeito deles tenha ocorrido silêncio na sentença condenatória transitada em julgado; não há que se cogitar de violação a coisa julgada (ou de necessidade de pleito específico na petição inicial) já que os juros remuneratórios em sede de caderneta de poupança decorrem do contrato celebrado entre o poupador e o banco que recebe o dinheiro de quem acredita nessa aplicação. Os juros remuneratórios fazem parte dos rendimentos da caderneta de poupança e por isso mesmo deverão sofrer a influência do índice de correção que foi escamoteado do poupador e somente foi imposto em favor dele pelo Poder Judiciário. Não sendo assim, estaria vulnerado o princípio pacta sunt servanda. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.*

4. *A incidência dos juros remuneratórios, todavia, deve se limitar à vigência do contrato, ou seja, até a data do encerramento da conta-poupança.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019333-98.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRF3. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A Contadoria judicial elaborou cálculo em sede de cumprimento de sentença incluindo os juros remuneratórios, o que foi acolhido pelo juízo.

3. Os juros remuneratórios são inerentes ao contrato de caderneta de poupança.

4. Assim, a alteração no índice aplicado em determinado período deve refletir também nos juros remuneratórios que foram pactuados entre o estabelecimento de crédito e o poupador, sob pena de enriquecimento sem causa, e por isso são devidos mesmo que quanto a incidência do índice sobre o juro remuneratório tenha ocorrido silêncio da sentença de mérito.

5. E na verdade nem seria preciso que a sentença se debruçasse sobre o tema, porquanto o pagamento de juros corretos decorre do pacto bancário celebrado, de sorte que deverá sofrer a influência de índice de correção que foi escamoteado do poupador e somente imposto pelo Poder Judiciário; tudo isso decorre do princípio *pacta sunt servanda*.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033909-62.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo.

2. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (REsp n. 1.392.245/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 598.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - EXECUÇÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível incluir, no cálculo da execução individual fundada em ação civil pública proposta para cobrança de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, valor relativo a juros remuneratórios que não tenham sido expressamente contemplados no título exequendo.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1367507/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AOS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(AgRg no REsp 994.505/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

Desse modo, percebe-se que quanto aos juros moratórios a r. sentença foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, não merecendo qualquer reforma. Entretanto, com relação à inclusão dos expurgos inflacionários, é de rigor determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de nova conta inserindo os índices que representam a verdadeira inflação de período, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, corrigindo-se o valor dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** à apelação dos embargados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011767-73.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011767-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA
ADVOGADO	:	SP036926 WILSON MOYSES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117677320054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multa - manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias úteis, em querendo.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900234-92.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.900234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	BASTIEN COML/ LTDA
No. ORIG.	:	09002349220054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em 11/03/2004 (perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ) por Bastien Comercial Ltda. em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) objetivando a condenação da ré ao pagamento de **correção monetária e juros sobre o valor nominal de títulos ao portador** (nº 30820 de 19/03/69; nºs 440878, 440879 e 440881 de 01/07/70; nºs 106847 e 106849 de 11/06/71) (fls. 22, 57/59 e 153/154), emitidos em devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Valor atribuído à causa: R\$ 7.152,966,06 em 11/03/2004.

Apresentadas contestação (fls. 233/255) e réplica (fls. 556/569), o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro rejeitou a matéria preliminar arguida em contestação e deferiu a realização de prova pericial (fls. 572/574), tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos (fls. 579/581 e 589/591).

Ato contínuo o MM. Juiz *a quo* declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos à 12ª Vara Federal de São Paulo (fls. 592), em razão da necessidade de reunião dos processos, face à conexão existente com a ação declaratória (proc. nº 2004.61.00.009921-7) em trâmite perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos à 12ª Vara Federal de São Paulo, sobreveio sentença reconhecendo a **prescrição** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. A autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 676/678) (DJ 08/04/2010 - fls. 679).

Irresignada, apelou a ELETROBRÁS requerendo a majoração da condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa. Argumentou que a condenação fixada não remunera o trabalho profissional realizado (fls. 722/731).

Apresentadas contrarrazões (fls. 753/757), os autos foram remetidos a esta Corte, sendo distribuídos ao relator Des. Fed. Lazarano Neto em 04/05/2011.

Às fls. 760 os advogados da apelada então constituídos comunicaram terem sido destituídos dos poderes anteriormente outorgados e requereram que seus nomes fossem riscados da contracapa, o que foi deferido (fls. 763).

Esgotadas as tentativas de intimação da apelada para regularizar a representação processual (fls. 767 e 774), foi determinado o desentranhamento das contrarrazões de fls. 753/757 nos termos do art. 76, § 2º, II, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 787).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Pugna a apelante pela majoração da condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixada na r. sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fs. 676/678).

O Código de Processo Civil/73 assim dispunha a respeito dos honorários advocatícios:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)"

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Da atenta leitura do dispositivo supracitado depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

Na singularidade do caso, com base no princípio da causalidade e levando em consideração o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, a natureza e complexidade da causa, os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente

à época, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 7.152.966,06 em 11/03/2004), fixo a condenação da autora (apelada) em honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo razoável e conveniente para remunerar o trabalho dos patronos da ré. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação**, para majorar a condenação da apelada em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-96.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.000214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IRMAOS CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Fls. 245/249: Após a baixa dos autos à instância de origem, a apelante peticiona alegando nulidade de intimação, tendo em vista que não foi atendido por esta Corte requerimento expresso para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - OAB/SP nº 129.374. Assim, requer a remessa dos autos a esta Corte para que "analisem a nulidade da publicação do acórdão de fls. 226/235, que foi disponibilizado Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 19/04/2016, conforme certidão de fls. 236".

A Subsecretaria desta C. Turma, consultada sobre as alegações, informou que "o nome do advogado da apelante, Dr. Fabrício Henrique de Souza, não foi cadastrado no sistema quando esta apelação foi distribuída no Tribunal, mas somente o nome da advogada que subscreveu o recurso de apelação, Drª Alessandra Martinelli, o que gerou o cabeçalho do v. acórdão de fls. 234/235 e a respectiva publicação com o nome apenas da advogada, conforme registro no SIAPRO" (fl. 253).

Considerando que houve pedido expresso na apelação para que as intimações fossem feitas **exclusivamente** em nome do advogado Dr. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, há nulidade na intimação de fl. 236 (PTRESP 201500734556, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016, AGARESP 201102925593, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2015), que foi oportunamente alegada pela parte prejudicada.

Sendo assim, deverá a Subsecretaria cancelar a certidão de trânsito em julgado de fls. 238 e promover nova publicação do acórdão de fls. 227/235, cuidando para que a intimação seja realizada no nome do advogado Dr. FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, que já consta na capa dos autos.

Int.

Cumpra-se.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015423-83.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015423-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP123470 ADRIANA CASSEB e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a reforma da r. sentença (fls. 177/182) que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, opostos por CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB/SP), para determinar que a base de cálculo referente à COFINS em cobrança na execução fiscal 2004.61.82.026912-3, em apenso, considere a definição de faturamento estabelecida na LC 70/91.

A COHAB/SP opôs os presentes embargos (fls. 02/13) em face da cobrança de débitos relativos à COFINS referente ao período de 02/1999 a 02/2000, resultante de recolhimento a menor do tributo por inobservância da Lei nº 9.718/98. Alegou, em síntese, a inaplicabilidade do referido diploma legal ao presente caso, uma vez que inconstitucional, e, além da procedência dos embargos, pleiteou a suspensão da demanda executiva até o julgamento da Ação Declaratória no. 0046372-21.2000.4.03.6100 e do Mandado de Segurança no. 005466-89.1999.4.03.6100.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 152/161.

Sobreveio a r. sentença que negou a suspensão da execução fiscal e aplicou entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário - RE nº 346.084/PR, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, para determinar a definição da base de cálculo da COFINS em cobrança nos termos da LC 70/91. Ademais, julgou ser possível à majoração da alíquota das contribuições, uma vez que desnecessária lei complementar para a referida majoração, e aplicou sucumbência recíproca. A COHAB/SP interpôs apelação (fls. 185/191), tendo a embargada apresentado contrarrazões (fls. 201/206). Entretanto, houve desistência do recurso (fl. 221), homologada à fl. 223.

A União (Fazenda Nacional) também interpôs apelação (fls. 194/200), alegando, em síntese, a desnecessidade de lei complementar para estabelecer o conceito de faturamento, devendo ser considerada como base de cálculo da COFINS em cobrança a receita bruta da empresa nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98, recepcionada pela nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela EC 20/98. Com contrarrazões (fls. 211/218), subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Às fls. 233/234, 296/297 e 308/311, a COHAB/SP requereu o desmembramento parcial da dívida inscrita e a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 da parte não objeto da apelação interposta pela União (Fazenda Nacional).

A Eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa, na r. decisão de fls. 359/360, indeferiu o pedido da embargante por entender que extrapolavam os limites da lide, uma vez que a matéria devolvida para reexame se restringe a definição da base de cálculo a ser aplicada.

Às fls. 372/373, a COHAB/SP informou que protocolou, junto a PGFN e a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal, pedido de separação e segregação processual de parte dos valores discutidos nesta lide, requerendo a juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por

meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

O cerne da questão ora discutida diz respeito à definição da base de cálculo de COFINS referentes ao período de apuração de 02/1999 a 02/2000.

O *r. decisum*, ora atacado, determinou que para fixar a base de cálculo das referidas contribuições deve ser considerada a definição de faturamento prevista na Lei Complementar nº 70/91. Fundamentou seu entendimento na inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº. 346.084/PR**.

Com efeito, a Colenda Corte Constitucional, não só por ocasião do julgamento do recurso citado pelo MM. Juízo "*a quo*", mas também na apreciação dos **Recursos Extraordinários nºs. 358.273, 357.950 e 390.840**, posicionou-se reiteradamente pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme se observa da jurisprudência, cujas ementas se colaciona a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. TEMA Nº 110 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/2005. RE 566.621. TEMA Nº 4 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF.** 1. *É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998. Precedente: RE 585.235- QO-RG, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 28/11/2008, Tema nº 110 da Repercussão Geral.* 2. *O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedente: RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 11/10/2011, Tema nº 4 da Repercussão Geral.* 3. *O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa contribuinte. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento da controvérsia relativa ao enquadramento da empresa como instituição financeira.* 4. *O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As Súmulas nº 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".* 5. *In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A matéria relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. II - Agravo Interno improvido." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 638413 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)*

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O RECURSO NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. *É condição de êxito do agravo regimental que suas razões se voltem contra os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Não supre esse pressuposto a prática de simplesmente reprimir a tese recursal rejeitada. Incidência da Súmula n. 284 do STF.* 2. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 15.8.06. Agravos regimentais não providos. (RE 394516 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-*

Assim, evidencia-se a necessidade de manutenção do afastamento do conceito de base de cálculo previsto pela Lei nº 9.718/98. Ademais, uma vez que os créditos em cobro dizem respeito ao período de apuração de 02/1999 a 02/2000, correta a aplicação da definição estabelecida pela Lei Complementar nº 70/91, eis que a subsequente alteração da lei regente da hipótese de incidência tributária se deu somente em período posterior com o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que não se aplicam à espécie dos autos. Neste sentido, a jurisprudência recente desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, CPC - ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98 - ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM NOVO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

*SUCUMBÊNCIA.- Afasto a alegação de irregularidade na representação processual da autora, conforme artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do seu Estatuto Social, bem como da ata de reunião do seu Conselho de Administração, uma vez que a procuração juntada aos autos (fls. 16) foi lavrada por instrumento público, onde consta expressamente que a cópia dos atos constitutivos e da eleição foram apresentados e arquivados no cartório, além do que não há qualquer fundada dúvida que afaste a idoneidade da representação processual. Precedentes.- Não há que se falar em vinculação ao decidido no incidente de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1999.61.00.019337-6, suscitado perante o E. Órgão Especial desta Corte, já que o entendimento firmado naquela época restou superado após a manifestação definitiva do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, contra a qual não pode ser oposta decisão plenária em contrário desta Corte Regional, ex vi do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 176, caput, do Regimento Interno desta Casa.- Afasto a alegada utilização da presente rescisória como mero sucedâneo recursal, nos termos da Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."- Não incide, na espécie, a restrição contida na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal como ocorre no presente caso (CF, art. 195, I). Precedentes.- O E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme precedentes do Plenário (Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).- Não é condição da rescisória que a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em controle abstrato de constitucionalidade, ou que seja o controle concreto, inter partes, objeto da resolução do Senado Federal para a suspensão da norma, bastando que se esteja diante de uma hipótese de literal violação da norma constitucional, a qual se configura quando evidenciado que a decisão rescindenda contraria a interpretação definitiva firmada pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorre no presente caso.- Rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo na parte em que declarou constitucional o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Em juízo rescisório, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa obrigatória, **para conceder em parte a segurança, acolhendo apenas o pedido no que concerne ao afastamento das disposições contidas no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, ficando autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos disciplinados nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, até o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.**- Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) nas custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, restituindo-lhe o depósito efetivado. (AR 00979949620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)*

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS NÃO CLASSIFICADAS COMO FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EMPAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA OU ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A constitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/98, para as contribuições ao PIS e Cofins, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a Cofins passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. Nos termos dos arts. 8º, II e 10, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, como é o caso da autora (fl. 271), permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior, qual seja, art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sem que lhe alcançassem as disposições acerca da não-cumulatividade do PIS e da Cofins. Precedentes. 4. Os valores depositados nos autos a título de PIS e COFINS devem ser levantados pela autora. 5. O pedido de penhora ou arresto no rosto dos autos deverá ser formalizado perante o magistrado singular, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00026988020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 3º, DA LEI 9.718/98 RECONHECIDA PELO STF. VIGÊNCIA DOS ARTS 2º E 3º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE DE CÁLCULO BASEADA NO FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 AOS CONTRIBUINTE ADOTANTES DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO: MATÉRIA INOVADORA EM SEDE RECURSAL (NÃO CONHECIMENTO). APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. É posição pacífica do STF a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS fora dos limites previstos no inciso I do art. 195 da CF/88, alcançando receitas não conceituadas como receita bruta ou faturamento (RE - AgR 638413 / RE-AgR 378191 / RE 390.840). Mantêm-se vigentes os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. O art. 8º, II, da Lei 10.637/02 e o art. 10, inciso II, da Lei 10.833/03 excepcionam seu regramento para as pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, conforme posição desta Sexta Turma (AC - 1485259 / AMS - 323294) 4. Não cabe discussão inovadora em sede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2016 491/773

recursal sobre se a impetrante efetivamente adotou ou não o regime de lucro presumido. 5. Conhecida parcialmente e não provida a apelação da União, e não providas a apelação da impetrante e a remessa oficial, mantendo-se a decisão de primeiro grau. (AMS 00013969320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040496-57.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.040496-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO PARADA 45 LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00404965720054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, objetivando a cobrança de débito de natureza não tributária, decorrente de multa por infração administrativa.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, e 598 do CPC/1973, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão executória, e assinalando sua isenção quanto ao pagamento de custas. Decisão não submetida ao reexame necessário.

O Juízo considerou incabível a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, que fora requerida pelo exequente, em razão de não ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica, extinta após o encerramento de processo de falência legítimo, e, em consequência, deu por inviável o prosseguimento da execução, a consubstanciar falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo e de interesse processual.

Inconformado, apelou o INMETRO, aduzindo subsistir a responsabilidade dos sócios pela dívida mesmo após o encerramento do processo falimentar, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e pleiteando a reforma do r. *decisum*, para regular prosseguimento da execução, com o seu redirecionamento aos sócios da executada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina.

Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJe 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJe 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJe 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJe 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJe 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJe 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Cuidam estes autos de execução fiscal promovida pelo INMETRO contra "Auto Posto Parada 45 Ltda.", massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa aplicada em 24/10/2004, no valor original de R\$ 2.383,58 (montante consolidado de R\$ 2.737,70, em 19/07/2005), decorrente de infração ao art. 5º da Lei nº 9.933/1999 (fls. 02/04).

A questão controvertida no presente recurso consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, mesmo após a sua extinção e a da própria massa falida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional somente aos créditos oriundos de obrigações tributárias, de sorte que a cobrança de multa administrativa, débito de natureza não tributária, não permite o redirecionamento da execução fundado no art. 135, III, do CTN, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação metrológica e de qualidade industrial, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1362797/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN" (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1360737/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe

09/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel.

Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel.

Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 644.207/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 191)

Assim, tendo em vista tratar-se aqui de débito de origem não tributária, com fato gerador ocorrido em 2004, a desconsideração da personalidade jurídica apta a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa deve restringir-se aos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos moldes previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

In casu, não restou comprovada a administração fraudulenta ou afronta à legislação capaz de autorizar a inclusão dos sócios na execução. Cabe ainda observar, nesse passo, que, consoante orientação consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, demonstração essa não efetuada pelo apelante, a tanto não se prestando a mera referência à infração que provocou a imposição da multa administrativa, posto que a infração à lei ou contrato como pressuposto para o redirecionamento consiste na gestão fraudulenta do negócio, por isso ilegal, praticada com o propósito principal de lesar o credor tributário.

Em conformidade com esse entendimento, alinham-se os precedentes deste Tribunal, ora colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda., sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada

administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028003-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO 3.708/19 OU O NOVO CÓDIGO CIVIL, CONFORME O PERÍODO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer restou suficientemente comprovado nestes autos, vez que, consoante a jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. Sendo a responsabilidade de que se cogita, prevista no Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 2º, §5º, I e IV, 3º, 4º, V, §2º, LEF, 568, V, CPC, e 124, II, CTN), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

(...)

5. Caso em que houve tentativa de citação via postal, que restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

6. Nem se alegue que infração à lei teria sido cometida, por ser ínsita à natureza da dívida executada, que se refere à multa administrativa, cuja inadimplência, portanto, não configura, por si, causa para redirecionamento da execução fiscal à luz do Decreto 3.708/19 ou Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, e da jurisprudência firme e consolidada.

7. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018431-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - ART. 50, CC - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida.

2. (...) os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. (...)

4. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa, imposta pelo INMETRO (fl. 14).

5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

6. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, posto que, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 29/30), verifica-se que houve distrato social.

7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, também não o faz o procedimento regular e aprovado de distrato.

8. Tendo em vista a realização de distrato social, não há que se falar em dissolução irregular para aplicação do entendimento sumular mencionado.

9. Dispõe o artigo 50 do Novo Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

10. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

11. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal, até porque ocorreu o distrato social e não o encerramento irregular da empresa.

12. Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020601-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

Frise-se, por oportuno, não se aplicar ao caso em tela o entendimento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, porquanto não configurada na espécie tal hipótese, eis que extinta a empresa por meio de processo falimentar, tendo sido realizada inclusive a citação da massa falida (fls. 18/19).

Com efeito, é pacífica na jurisprudência do STJ e desta Corte Regional a orientação de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Confira-se, a esse respeito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizada o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.

(...)

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

De outra parte, mesmo que tenha remanescido a dívida após o encerramento do processo de falência, a ocorrência deste (em 22/08/2006, cf. certidão de fls. 36) e a inviabilidade do redirecionamento da cobrança acarretam a impossibilidade de satisfação do credor e, conseqüentemente, a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

(...)

8. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 761.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.
- II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.
- III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.
- IV. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503766-34.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

Por derradeiro, não há como reconhecer, no caso, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que autoriza a aplicação da "disregard doctrine" no contexto das relações de consumo, situação diversa da que se verifica nestes autos, em que a pretendida responsabilização dos sócios se funda na exigência de dívida decorrente do exercício do poder de polícia da autarquia exequente.

Esse o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte, conforme precedentes tirados no exame de casos em tudo análogos ao presente, a exemplo dos seguintes:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CTN E CDC. INAPLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 CC. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. INÍCIO DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MAU USO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA.

1. O art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.
2. Em se tratando de multa aplicada pelo INMETRO, dívida não tributária, não é aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN.
3. Não se aplicam também ao caso concreto as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, eis que não se está tratando de relação de consumo. (destaquei)
4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. 4. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.
5. Na hipótese sub judice, a execução fiscal foi distribuída em 15/06/2005, portanto, aplicáveis as normas contidas no novo Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica; e, a análise dos autos revela que a sociedade teve sua falência decretada no Processo nº 522/1995, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e já encerrada conforme Ficha Cadastral Jucesp.
6. Não há nos autos, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referidos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a notícia do encerramento da falência da executada.
7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019900-56.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA- INMETRO - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - DISSOLUÇÃO

IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA - ART. 50 E ART. 1.016, CC - ART. 28, CDC - ART. 592, II, CPC - ART. 942, CC - ART. 10, DECRETO 3.708/19 - NÃO APLICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.
2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
3. Não é a hipótese dos autos, nos quais se cobra multa administrativa, ou seja, débito não-tributário, impossibilitando, portanto, a aplicação do referido dispositivo legal.
4. No caso em comento, não se vislumbra abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que autorizaria o redirecionamento, conforme previsto no art. 50, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), vigente à época. Ademais, a aplicação do art. 1.016, CC/2002, extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, do mesmo estatuto, reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
5. Se assim não fosse, segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar já encerrado.
6. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
7. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
8. Não restou comprovado nos autos, como dito alhures, o abuso da personalidade jurídica a justificar o redirecionamento pleiteado.
9. **Não se vislumbra hipótese de aplicação do Código Consumerista, posto que a relação estabelecida entre o órgão fiscalizador e a empresa infratora não é abarcada, ao contrário do que pretende a recorrente fazer crer, pelas normas do referido estatuto.** (destaquei)
10. Inaplicável, portanto, o art. 592, II, CPC, porquanto por falta de previsão legal que se coadune com os fatos, bem como descabida a subsunção da hipótese no disposto no art. 942, CC ("Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"), na medida em que não localizados bens do responsável (pessoa jurídica) e não apurada a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica.
11. O Decreto nº 3.708/19 ("Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei".) exige a comprovação do excesso de mandato e a violação do contrato ou lei, que repito, na hipótese, não restou comprovada, lembrando que não houve dissolução irregular, mas falência da empresa executada.
12. Não se verifica, portanto, razão para reforma da decisão agravada.
13. Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0505910-49.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO CC/2002. AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo INMETRO. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 124, inciso II, e 134 e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2007 (termo inicial: 20.11.2007 - fl. 11), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80, artigo 568, inciso V, do CPC, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, nos artigos 1.080 e 1.103 do Código Civil e no artigo 28 de Lei 8.078/90, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Rettangolo Confecções Ltda, sob a alegação de que a sociedade dissolveu-se irregularmente, sem deixar bens, razão pela qual os sócios devem responder pela dívida cobrada.

- Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Igualmente devem ser interpretados os artigos 1.080 e 1.103 do Código Civil, os quais também exigem demonstração nos autos.

- No caso dos autos, verifica-se da ficha cadastral (fls. 19/21) que houve o distrato social da empresa, o que afasta a suscitada

dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não é requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Note-se, ademais, que não foi demonstrada eventual administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- **O invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90 não guarda pertinência com o tema sob comento, uma vez que se trata de dispositivo a ser aplicado em benefício do consumidor.** (destaquei)

- *Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018424-85.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036632-40.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.036632-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00366324020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LELLO VENDAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação e, com supedâneo no art. 515, § 2º, do CPC, julgou improcedente o pedido dos embargos, em Embargos à Execução Fiscal em que se alega o pagamento integral dos débitos. Insurge-se contra a incidência da multa de mora, taxa SELIC e encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que os débitos encontram-se devidamente quitados, nos termos do art. 156, I do CTN, tendo a Receita Federal do Brasil incorrido em mero erro formal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011770-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117702320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 484/487: Diante das novas regras processuais - inclusive que determinam a fixação de honorários até mesmo na sequência da fase recursal e a imposição de multas - manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo de dez dias úteis, querendo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-42.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.005624-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE NEMER ELIAS espólio
ADVOGADO	:	SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00056244220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1021, §2º), para se manifestar sobre o recurso interposto às fls. 113/117.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

	2009.03.99.027167-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J A DUARTE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00.00.00145-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que, em embargos à execução de sentença objetivando a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais, condenou a embargante ao pagamento somente dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A J. A. DUARTE & CIA LTDA propôs execução de sentença (fls. 119/120) requerendo o pagamento de: **(a)** R\$ 2.328,06 - referentes aos honorários advocatícios; **(b)** R\$135,35 - referentes às custas processuais; **(c)** R\$80,24 - referentes às custas de condução ao Oficial de Justiça; e **(d)** R\$133,00 - referentes à distribuição de Carta Precatório.

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) ajuizou Embargos à Execução de Sentença (fls. 133/135) alegando: **(1)** ser descabida a execução dos valores referentes às custas processuais, diligências com oficial de justiça e distribuição de carta precatória; e **(2)** improcedente a alegação da exequente de que o valor atualizado da causa originária alcançaria o valor de R\$ 23.280,65, uma vez que, de acordo com o Provimento n. 26 desta E. Corte, o valor atualizado da causa, até 02/2007, corresponderia à R\$ 13.963,06, de modo que o valor a ser executado seria de R\$ 1.396,31.

A Exequente apresentou impugnação às fls. 139/141.

Processado o feito sem remessa dos autos ao contador judicial, sobreveio sentença (fl. 152) que condenou a União (Fazenda Nacional) a pagar somente os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A União (Fazenda Nacional) interpôs Embargos de Declaração (fls. 157/158) alegando que a r. sentença deixou de apreciar o pedido referente a redução do valor postulado pela executada de R\$ 2.328,06 para R\$ 1.396,31.

Na decisão de fl. 159, o Juízo *a quo* conheceu dos embargos e, no mérito, rejeitou-os.

A União (Fazenda Nacional) interpôs a presente Apelação (fls. 162/165) requerendo o reconhecimento da nulidade da r. sentença, uma vez que nessa não foi apreciada a divergência existente quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios.

Em suas contrarrazões (fl. 167/180), a J. A. Duarte & Cia. Ltda. requer a confirmação da r. sentença com reforma somente quanto ao valor da condenação para fixá-lo em 20%, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC/1973, e o pronunciamento deste E. Tribunal acerca das matérias suscitadas, visando seu prequestionamento.

Após, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. *Recursos*7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. *Kommentar*21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. *ZPR*17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. *Istituzioni*2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. *Retroattività*3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. *Conflicts*, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. *Droit transitoire*2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. *Coment.*, n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. *Causas pendentes*2, p. 24; Lacerda. *Feitos pendentes*, pp. 68/69; Rosas. *Direito intertemporal processual* (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. *Dir. Intertemporal*2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "*dia da sentença*": Wambier-Alvim Wambier-Medina. *Reformas*2, capítulo "*direito intertemporal*", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de

modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Inicialmente, deve-se destacar que as contrarrazões é peça cuja finalidade primordial é rebater as teses sustentadas na apelação.

Entretanto, a J. A. Duarte & Cia. Ltda, em suas contrarrazões, além de se manifestar largamente sobre fatos extremamente alheios à execução de sentença ora em curso, pleiteia a reforma do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

É certo que para efetuar o referido pleito, a exequente deveria ter se utilizado do recurso adequado, não podendo formulá-lo nos moldes ora intentados.

Nesse sentido, a jurisprudência recente desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE. NÃO CABIMENTO.

(...) 6. Deixo de conhecer do pedido de condenação ao pagamento em honorários advocatícios, visto que a parte não interpôs o recurso cabível.

7. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de condenação em verba honorária formulado em contrarrazões não conhecido.

(*APELREEX 00015484520124036006, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 13/05/2016*)

APELAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM JUROS DE MORA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões para que a apelante seja condenada no pagamento de verba de sucumbência, uma vez que as contrarrazões devem limitar-se a responder aos termos do recuso interposto pela parte adversa.

(...)

8. Pedido formulado em sede de contrarrazões não conhecido; preliminar de deserção rejeitada; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada; apelação não conhecida quanto às alegações de que o síndico estaria agindo de má-fé; prejudicial de prescrição rejeitada; e, no mérito, na parte conhecida, apelação da CEF parcialmente provida.

(*AC 00026740320074036105, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 29/04/2016*)

Assim, não conheço do pedido de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios formulado em sede de contrarrazões de recurso.

Quanto ao pleito formulado na apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), esse merece acolhida.

O MM Juízo *a quo*, na r. sentença prolatada em sede de embargos à execução, se limitou a excluir da execução de título judicial os valores não referentes à condenação em honorários advocatícios, sem sequer fixar os critérios para atualização dessa, de modo que deixou de apreciar pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional).

Com efeito, com o ajuizamento dos embargos à execução, foi instaurada divergência quanto aos critérios a serem utilizados na atualização

do valor da causa.

A Exequente apresentou memória de cálculo efetuado através de software da Associação dos Advogados de São Paulo. Por sua vez, a Executada, requerendo a redução do valor executado, apresentou memória de cálculo efetuado através do sítio eletrônico easycalc.cjb.net.

Havendo divergência quanto aos indexadores a serem utilizados para atualização do valor da causa e, conseqüente, apuração do valor devido a título de honorários, seria interessante, ou quase necessária, a remessa dos autos à contadoria judicial, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

(...)

§ 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

Com a juntada do laudo pelo contador judicial, ainda se faz necessária a concessão de prazo para que as partes se manifestem sobre a prova.

Esta E. Corte já se posicionou pela relevância dos cálculos da contadoria judicial para fixação do valor da execução, conforme se verifica da ementa colacionada a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

(...) IV. A elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial com a finalidade de fixar o quantum debeatur é ato de total relevância para a causa, cujo objetivo é justamente determinar o valor do montante a ser restituído.

V. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se proporcionar às partes condições para análise dos cálculos e documentos, de modo a permitir que sobre eles se manifestem.

VI. Prejudicadas as demais questões trazidas nas apelações, de rigor a declaração de nulidade da respeitável sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para abertura de prazo às partes.

VII. Apelação da embargante prejudicada e apelação do embargado provida."

(AC 2001.03.99.012347-0, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 25/05/2010)

Ocorre que o MM. Juízo *a quo* não houve por bem permitir a dilação probatória, como simplesmente não se pronunciou acerca da referida controvérsia, mesmo tendo sido interpostos embargos de declaração pela Executada.

Logo, verifica-se que lide não foi inteiramente decidida pelo Juízo de Primeiro Grau, sendo, portanto, nula.

Nessa linha, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/05/2006)

E, no mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. NULIDADE.

É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido. O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial, resulta em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Sentença anulada. Recurso prejudicado.

(AC 0006611-07.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.
2. A sentença é nula, por ser citra petita, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora. O vício assim reconhecido é de ordem pública porque significa negativa de jurisdição.
3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Nulidade decretada de ofício. Apelação prejudicada.

(AC 0066077-45.2000.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 24/02/2010)

Além do pleito de redução do valor devido a título de honorários advocatícios, existem ainda pedidos de dilação probatória e de condenação a encargos de sucumbência no bojo dos embargos à execução que não foram apreciados.

É verdade que o art. 515 do CPC/1973 possibilita que o Tribunal, ao reconhecer a nulidade da sentença de primeiro grau, examine a lide integralmente, uma vez que o interesse de agir resta configurado e o duplo grau de jurisdição e o amplo acesso à justiça são respeitados. Porém, para tanto, é necessário que a causa aborde unicamente questões de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, verifica-se que não se trata de causa madura, apta a julgamento de mérito.

Nessa linha, a jurisprudência do Colendo STJ e também desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SENTENÇA CITRA-PETITA. CAUSA COMPLEXA E NÃO-MADURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

(...)

4. O art. 515, § 3º, do CPC estatui que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". No entanto, não se tratando de matéria exclusivamente de direito, com causa complexa e não estando madura suficiente para ser julgada de pronto, não se aplica o referido dispositivo, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para novo pronunciamento.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1018466/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado 20/05/2008, DJe 19/06/2008)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS. CÁLCULO O CONTADOR EM DESACORDO COM O DECIDIDO. CÁLCULO DA AUTARQUIA JUNTADO INDEVIDAMENTE APÓS A R. SENTENÇA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

1. Verifica-se que o cálculo da autarquia de fls. 32 a 40, embora datado de 30 de novembro de 1.995, foi juntado após a r. sentença proferida em 25 de janeiro de 1.996 (fl. 30). Não consta qualquer protocolo desses cálculos, em que pesem mencionados na petição da autarquia de fl. 27, anterior à r. sentença; muito menos, qualquer justificativa para que eles fossem juntados da forma que o foram (fl. 31).

2. Dessa forma, restou impossibilitado ao juízo qualquer análise a respeito desses cálculos, em evidente prejuízo ao julgamento. E, sem a manifestação da parte contrária nestes autos à respeito dos mesmos, suprimir-se-ia a instância a análise direta dos referidos cálculos por esta Corte Regional.

3. O cálculo indicado como fundamento para a r. sentença mostra-se, como visto, em desacordo com o julgado e, assim, não é possível validamente acolher o cálculo do autor, olvidando-se dos argumentos contidos nos embargos, pelo simples fato de ser inferior ao cálculo da contadoria.

4. Assim, nula a r. sentença, pois omissa quanto ao pedido de exclusão dos expurgos de inflação e ao pleito de observância da Lei 7.604/87, citra petita, portanto (arts. 458, II e III, 128 e 460 do CPC). Não há como, no caso, proceder-se ao julgamento direto por esta Corte, já que o feito não se encontra apto para julgamento, considerando a forma em que foram juntados os cálculos da autarquia (após o julgamento de primeiro grau) e a ausência dos autos principais em apenso para análise desta instância julgadora.

5. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados.

(AC 0300973-60.1995.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008)

Isto posto, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação supra, para anular a sentença, em face de sua natureza "citra petita", determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação de todos os pedidos veiculados nos embargos à execução. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020189-95.2009.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00201899520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 08.09.2009 pelo BANCO ITAÚ S.A. em face da UNIÃO objetivando anular a multa de 20.000 UFIR's aplicada pelo ACI nº 351/06 e Portaria nº 4.601, publicada no D.O.U de 25.09.2008.

Narra que no dia 23.11.2006 teve contra si lavrado *auto de Constatação de Infração e Notificação* nº 351/2006, com aplicação da pena de *interdição*, pois a agência situada na Avenida Padre José dos Santos, 929, cidade de Monções/SP funcionava sem o *plano de segurança* aprovado.

Essa penalidade foi convalidada em multa de 20.000 UFIR's.

Sustenta, em síntese, que a tipificação do fato ensejador da penalidade é feita na Portaria nº 387/2006 DG/DPF, o que viola o princípio da legalidade, já que somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Aduz que referida portaria excedeu seu poder regulamentar, criando obrigações aos particulares, avançando em seara exclusivamente legislativa, já que o art. 7º da Lei nº 7.102/83 é insuficiente para atender ao princípio da tipicidade (que exige descrição minuciosa e taxativa da conduta infracional pela lei, a fim de individualizar os fatos), pois indicou tão-somente as penas sem mencionar as condutas que as ensejam.

Tutela antecipada indeferida (fls. 191/193).

Contestação às fls. 200/220.

Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Federal Lazarano Neto negou a antecipação da tutela recursal (fls. 281/285).

Réplica às fls. 253/269.

Em 07.07.2010, a Juíza *a qua* profereu sentença, **julgando improcedente o pedido** e condenando o autor a arcar com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (fls. 298/300).

Irresignado, o BANCO ITAÚ S.A. interpôs apelação, repisando os termos da petição inicial no sentido de que a penalidade foi imposta com base em portaria que não encontra amparo na lei.

Argumenta que o disposto no art. 7º da Lei nº 7.102/83 é insuficiente para atender ao princípio da tipicidade e que o art. 1º trata apenas de uma "medida operacional administrativa", não caracterizando norma sancionadora, vez que não vincula o descumprimento de seu comando a nenhuma sanção.

Aduz que há no caso *delegação disfarçada do poder de legislar*, pois a lei não trouxe as tipificações das infrações administrativas, permitindo que a autoridade administrativa considere qualquer conduta como suscetível de pena de advertência, multa ou interdição e deixando ao critério dela também a eleição da pena a ser aplicada (fls. 307/329).

Insiste que o art. 1º da Lei nº 7.102/83 é apenas uma *medida operacional administrativa*, não caracterizando norma sancionadora. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que se suspenda a exigibilidade da multa cominada, bem como para que esta Corte dê provimento ao recurso para reformar a sentença e anular a multa aplicada pelo ACI nº 351/2006 e pela Portaria nº 4.601/08 (fls. 307/329)

Contrarrazões às fls. 332/342.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

A r. sentença merece ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJE-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJE-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo aos fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não há prova robusta acerca da irregularidade do auto de infração. A Lei n. 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056 de 24/11/1983 que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592 de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, instituiu a Portaria n 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, responsável pelo disciplinamento da atividade de segurança privada existente no País.

O autor foi autuado na forma do artigo 133, inciso II e artigo 142 da referida Portaria, que dispõe:

Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:

I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria n°358/2009-DG/DPF)

II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria n°408/2009-DG/DPF)

III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado.

§ 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria n°358/2009-DG/DPF)

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria n°358/2009-DG/DPF)

§ 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil.

Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI contendo data, hora, local, descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes. (Texto alterado pela Portaria n°358/2009-DG/DPF)

Parágrafo único. Em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada, na forma do caput. (Texto alterado pela Portaria n°358/2009-DG/DPF)

Pois bem. Verifica-se que referida Portaria, ao contrário do que afirma o autor, aparentemente, está fundamentada nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei n. 7.102/83 e no Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983, que a regulamenta. Vejamos:

Conforme a Lei n. 7.102/83:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de

numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

(...)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento.

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 89.056/83, com a redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995:

Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso.

Assim, é de ser admitida a imposição da penalidade questionada, visto que a norma prevê a sujeição dos infratores às disposições da Lei, com as penalidades ali estatuídas, dentre elas a sanção pecuniária até o máximo de 20.000 UFIR e a interdição do estabelecimento.

A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, cujas normas teriam sido infringidas pelo autor, estabelece critérios técnicos para apuração dos fatos.

Destarte, delineados os contornos do exercício do poder punitivo do Estado pelo próprio legislador, respeitado está o princípio da reserva legal.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede de reexame necessário, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa desta Corte, que está pacificada no sentido de que a Portaria nº 387/2006 não desbordou dos limites estabelecidos na Lei nº 7.102/83; *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO. LEI Nº 7.102/83. PORTARIA 387/2006. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo retido da autora, por não ter sido reiterado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

2. **Da leitura dos dispositivos normativos, temos que a Portaria 387/2003, ao regulamentar a Lei 7102/83 em nenhum momento a extrapolou, uma vez que a imposição de advertência, multa ou interdição de estabelecimento já vinha prevista, em seu artigo 7º, sendo válida também a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95, inclusive conforme entendimento pacífico da jurisprudência.**

3. Válida também a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95.

4. **A alegação de ofensa aos princípios da legalidade (artigo 5º, II, CF), com delegação disfarçada de competência legislativa, e tipicidade, não deve ser acolhida, pois consolidada a jurisprudência da Corte no sentido da validade da autuação pela falta de apresentação de plano de segurança e funcionamento de estabelecimento bancário sem a respectiva aprovação.**

5. No tocante ao pedido de redução do valor da multa aplicada, tal requerimento não constou da inicial da presente ação, sendo defeso a apreciação de tal pedido, sob pena de violação ao princípio da congruência previsto nos artigos 128 e 460 do CPC, consoante bem decidiu o Juízo de primeiro grau, em sentença em embargos de declaração, *verbis*: "No tocante ao pedido da redução da multa, não merece seu conhecimento neste instrumento, uma vez que tal pedido não constou da inicial da presente ação, ainda, que a parte autora tenha feito referência ao tema mencionado, pois o seu acolhimento em sede de embargos de declaração configuraria julgado extra petita, em afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil."

6. Agravo inominado desprovido.

(AC 00201933520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO - AUTUAÇÃO (LICITAMENTE) ESCUDADA NOS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI N. 7.102/83 C.C. ARTIGO 133, II DA PORTARIA N. 387/06-DG/DPF - MULTA: LEGALIDADE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Não nega o polo recorrente a falta que lhe foi imputada, isto é, não ataca a parte autora, em seu apelo, o efetivo cometimento da infração descrita no AIC n. 286/2006, trasladado a fls. 40 (funcionamento sem plano de segurança aprovado), cingindo-se o debate devolvido em recurso exclusivamente à legalidade do referido Auto, sob o prisma da licitude das normas que o subsidiaram.

2. Dispondo, dentre outros temas, sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, dispõe a Lei n. 7.102/83 ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça (art. 1º), disciplinando o seu art. 7º, caput e incisos I a III, que a inobservância às disposições contidas na enfocada lei sujeita o infrator às penas de advertência, multa (de mil a vinte mil UFIRs) ou de interdição do estabelecimento, de acordo com a gravidade da

infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do transgressor.

3. A Portaria n. 387/06-DG/DPF, em objetiva harmonia/consonância à Lei n. 7.102/83, estatuiu, em seu artigo 133, vigente à época dos fatos (dezembro/2006, fls. 40), ser punível, com a pena de interdição, o estabelecimento financeiro que apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior, não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

4. Se a Lei n. 7.102 claramente proíbe/veda o desempenho de atividades por instituição financeira - na qual haja guarda de valores ou movimentação de numerário - sem plano de segurança aprovado, repousa claro/manifeso que o funcionamento nestas condições constitui infração à norma, atraindo-se a aplicação de uma das penas previstas em seu art. 7º. Por cristalino, não ofende a legalidade (ou, mesmo, a tipicidade) o detalhamento de condutas por meio de Portaria. Insista-se, a Portaria n. 387/06-DG/DPF não desbordou, de qualquer forma, de sua função estritamente regulamentadora, máxime porque a própria lei, em interpretação conjugada de seus arts. 1º e 7º, previu a aplicação de pena à conduta praticada pela parte recorrente. (Precedentes)

5. Diversamente do amíúde sustentado (normação "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a própria Lei 7.102/83, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".

6. Inexistente a vindicada nulidade do Auto de Constatação e Infração n. 286/2006, devendo ser mantida a r. sentença, tal como lançada.

7. Improvimento à apelação.

(AC 00040859120104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO. PORTARIA 387/2006-DPF. MULTA. LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

2. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação.

3. Sentença mantida.

(AC 00240159520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda: AC 00240098820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015; AC 00240055120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015; AC 00240046620104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014; AC 00240029620104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014; APELREEX 00011663220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012, dentre outros. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-94.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004778-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047789420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens inóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de

Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008891-76.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.008891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARNALDO PALMITESSA
ADVOGADO	:	SP240341 DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088917620094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por ARNALDO PALMITESSA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608410294983091 e a restituição do Imposto de Renda Retido *a maior* no ano-calendário 2004, exercício 2005.

Aduziu que os valores cobrados pela ré foram retidos de seus rendimentos pela fonte pagadora durante todo o ano de 2004, motivo pelo qual não lhe podem ser novamente exigidos.

A antecipação de tutela foi deferida (fl. 61).

A ré peticiona a fls. 64/67, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido da demanda *já foi atendido administrativamente*.

Valor atribuído à causa: R\$ 42.439,14 em 22/07/2009.

O MM. Juiz *a quo*, considerando o documento trazido pela ré a fls. 68/69 que noticia, a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário que deu origem à presente ação, nos autos do processo administrativo nº 19805.001420/2009-12, em 19 de dezembro de 2009, onde foi proferido despacho decisório determinando o cancelamento da notificação de lançamento nº 2005/608410294983091 e providências para a restituição do valor de R\$ 1.296,07 ao contribuinte, assim caracterizando a carência superveniente da ação em face da ausência de interesse de agir, **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Os honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa deverão ser suportados pela ré. Custas *ex lege* (fls. 78).

A União interpôs apelação argumentando que o autor *poderia* ter se valido da via administrativa para cancelar referido débito tributário, invocou o princípio da causalidade, posto que o débito foi lançado por *erro do contribuinte* que prestou informações erradas ao fisco (fls. 85/89).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 92).

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Ab initio, sucede que a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, Constituição Federal. O prévio percurso da "via crucis" administrativa - que frequentemente termina no Gólgota - não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual.

No mais, o que se discute é o cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de *honorários advocatícios* diante do reconhecimento por meio da r. sentença da nulidade do lançamento efetuado pela União Federal, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Na espécie, a ré procedeu à glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 42.439,14, pagamento este que foi confirmado através da DIRF apresentada pela empresa (fl. 72).

No caso, o autor ao fazer sua declaração de imposto de renda *utilizou o comprovante de rendimentos fornecido pela empresa empregadora*, e não há erro algum no preenchimento de sua declaração, pois o valor de R\$ 42.439,14 informado pelo contribuinte à título de imposto retido na fonte *está correto*, conforme se verifica da sua declaração de imposto de renda (fls. 18/21).

A União expressamente reconheceu o equívoco, procedendo ao cancelamento da notificação de lançamento, bem como autorizou a restituição do valor de R\$ 1.296,07.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, a r. sentença que fixou os honorários advocatícios em desfavor da União em 10% sobre o valor da causa deve ser mantida uma vez que **o lançamento não decorreu de erro do contribuinte** no preenchimento de sua declaração de imposto de renda.

Na medida em que a União argumenta com situação - erro do contribuinte - que com clareza solar **NÃO OCORREU**, litiga de má fé à luz do art. 17 do CPC/73, então vigente, pois altera a verdade dos fatos (inc. II) e procede de modo temerário (inc. V), ajuizando apelo manifestamente protelatório (inc. VII); merece a multa de 1% do valor da causa (R\$ 42.439,14) que será corrigido conforme a Res. 267/CJF (art. 18).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação, com imposição de multa por litigância de má fé.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051155-86.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.051155-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	DANIEL ROSA
No. ORIG.	:	00511558620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional, dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à declaração da legitimidade da cobrança das anuidades com base nas Leis nºs 11.000/04 e 6.994/82, bem como no que tange à aplicação do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é

necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009247-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009247-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092476720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRAS contra decisão terminativa que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, deu parcial provimento ao apelo da autora, reconhecendo-lhe o direito à correção e aos juros decorrentes de empréstimos compulsórios convertidos em ações na AGE de 30.06.05 (fls.750/761).

Sustenta a embargante omissão do *decisum* quanto à fixação dos termos inicial e final dos juros remuneratórios, fixados a razão de 6% ao ano, a partir do 1º ano após a constituição do crédito. Os juros seriam devidos até julho do ano anterior à AGE de conversão, culminando na prescrição da pretensão. Apontou ainda omissão quanto à possibilidade de pagamento em ações, e à necessidade de liquidação por arbitramento. Por fim, pugnou que a decisão violaria ao Princípio da Separação dos Poderes, pois não caberia ao Judiciário suprir lacunas deixados pelo legislador (fls. 763/772).

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem parcial acolhida.

Assentado pelo STJ o direito à correção monetária dos valores a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica também no período entre o recolhimento e 1º de janeiro do ano seguinte, reconheceu-se também a incidência de juros remuneratórios sobre a correção, de 06% ao ano, **até a data do resgate**, na forma do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente, levando em consideração os expurgos inflacionários do período (REsp 1003955-RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. ELIANA CALMON / DJe 27/11/2009).

Não há que se falar em prescrição, porquanto o direito aqui é acessório ao direito de ver corrigidos os valores recolhidos também entre a data do recolhimento e o dia 1º de janeiro do ano seguinte, cujo termo inicial é a data da AGE de conversão - no caso, 30.06.05. Não se confunde, portanto, com o direito a atualização monetária dos juros remuneratórios já contabilizados, por não ter sido levado em consideração o período entre a data de apuração (31.12) e a data do pagamento (julho do ano seguinte), com termo inicial em cada mês de julho.

O montante devido nesta ação poderá ser pago na forma de participação acionária, conforme previsão do Decreto-Lei 1.512/76. Nesta toada, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO JÁ DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ registrou expressamente a faculdade da Eletrobras de pagar as diferenças ao particular em dinheiro ou na forma de qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. O fato é que a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGES realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Assim, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deveria a Eletrobras demonstrar que houve decisão da Assembleia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal. Vale lembrar que essa premissa de ordem fático-probatória foi afastada pelo acórdão recorrido. 3. Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGES ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a Eletrobras esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGES já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças, é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502673866 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:23/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRAS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n. 1.028.592-RS) registraram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2016 514/773

expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem. 4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução docompulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não dasações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. 6. No arrazoado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes para mantê-lo. 7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 8. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502365664 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:19/11/2015)

Na singularidade do caso, verifica-se que não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético.

A tese de violação ao Princípio da Separação de Poderes não merece guarida, visto importar em rediscutir a matéria exposta na presente ação; cuja análise, ressalte-se, já foi admitida pelo STJ.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, sanando as omissões apontadas com a presente decisão, integrando esta àquela ora embargada.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-23.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003570-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER
	:	SP266255A CARLOS EDUARDO THOME
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00035702320104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da manifestação da União de fls. 1101/1106, a embargante, ora apelante: AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em observância ao princípio do contraditório, cientifique-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados às fls. 1111/1191 e 1195/1223.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011894-75.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP348486 RAFAEL LUIZ NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00118947520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação (fs. 201/213) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com contrarrazões das apeladas: da ELETROBRÁS às fs. 220/227 e da UNIÃO às fs. 229/244.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046087-24.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046087-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LAURIVETE DENSER
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00460872420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal através dos quais a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução fiscal, pois apenas figurou como sócia da empresa executada durante o curto período de 19 de julho/2001 a 21 de agosto de 2001, sem que tenha praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de excluir a responsabilidade da embargante, Laurivete Denser, no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 516/773

que toca aos créditos tributários objeto das CDA's nºs 80.4.05.010101-76, 80.6.06139152-21 e 80.4.07.003343-20, bem como em relação aos créditos das competências 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001 e 12/2002, no que toca à CDA nº 80.2.07.015846-86 (IRPJ). Condenação da embargada em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC/73, diante da sucumbência mínima da embargante. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou a embargante para pleitear a reforma parcial da r. sentença, de modo que seja afastada a sua responsabilidade pessoal no que tange à integralidade do crédito tributário executado, com a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal. Apelou também a União Federal para o fim de excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, sua mitigação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante embargante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimentí et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

No caso vertente, conforme Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 95/97), a embargante figurou como sócia gerente somente no período de 10/08/2001 a 07/10/2002. Nada obstante a ausência de constatação por Oficial de Justiça, a ficha cadastral e o período dos débitos executados demonstram a continuidade das atividades sociais ao menos até o ano de 2004, razão pela qual, de rigor a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal.

Em razão da sucumbência integral da União Federal, mantenho sua condenação na verba honorária, mitigando-a para o percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando o valor que lhe foi atribuído e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC/15, **dou provimento à apelação da embargante, dou parcial provimento à apelação da União Federal para reduzir a verba honorária e nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051729-41.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.051729-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADEDO TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00517294120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Adedo Telesserviços Ltda, incorporadora de TEC Cobra Cobranças e Serviços S/C Ltda, e pela União Federal (fls. 110/125 e 156/158) em face da r. sentença de fls. 98/101 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal, oportunidade em que deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em face da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em face da sucumbência mínima da embargada.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 181.000,00 (fls. 14).

Às fls. 197/199 o d. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais informou a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em virtude do reconhecimento da compensação realizada pela parte executada.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Conforme informação de fls. 197/199 a execução fiscal foi extinta com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em virtude do reconhecimento da compensação realizada pela parte executada e cancelamento do débito objeto dos presentes embargos, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação a condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários

advocáticos, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesma, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e o § 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de melhor justiça fixá-la no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016139-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016139-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RESIMAP PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00497906919974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 816/827 e 831: recebo o aditamento à petição do agravo de instrumento.

2. Anote-se.

3. Intimem-se os agravados, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013557-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013557-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135574820124036100 25 Vt SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora, contra a decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

A ação foi ajuizada por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face da União Federal, objetivando determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) **incidente sobre operações comerciais de saída ou remessa de mercadorias nacionalizadas da parte autora que não sofrem qualquer industrialização**, autorizando a compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, do montante indevidamente recolhido, *alegando que a incidência tributária no momento da saída de mercadorias importadas do estabelecimento não configura processo de industrialização a justificar a incidência do referido imposto.*

Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática, essencialmente ao argumento de que o Excelso Pretório tem decidido a matéria *sub judice* de maneira diversa ao entendimento esposado na decisão agravada. Invoca para tanto, os fundamentos do Recurso Extraordinário nº 643.525-RS, julgado em 26.02.2013.

A União Federal apresentou as suas contrarrazões às fls. 500/506, oportunidade na qual aduziu que merece ser integralmente mantida a decisão recorrida, pois se encontra amparada em julgado do C. STJ, proferido no regime dos recursos repetitivos, o ERESP nº 1.403.532. Entende cabível a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o breve relatório, decidido.

O agravo legal não cumpre os **requisitos mínimos de admissibilidade** referentes à regularidade formal e não deve ser conhecido.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão: 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417).

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 854).

No caso em tela, a agravante não aponta especificadamente qualquer elemento de distinção de molde afastar a autoridade da decisão proferida em julgamento de caso repetitivo no C. STJ quando analisou o ERESP nº 1.403.532, cujo entendimento não destoava daquele proferido no REX nº 643.525-RS, conforme bem demonstra importante trecho do pronunciamento do Relator, o Ministro DIAS TOFFOLI, ao pontuar que:

Com efeito, a jurisprudência da Corte é firme ao assentar que o contribuinte do IPI, na operação de importação, é aquele que tem um estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados. Segundo essa jurisprudência, o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio (g.n.).

De sorte que, o julgado do Excelso Pretório referenciado não possui o alcance pretendido pelo autor. Não há convalidação de entendimento no REX nº 643.525-RS, que autorize afirmar que houve exclusão da hipótese de incidência do IPI para o produto

importado, quando, não submetido a processo de industrialização, seja posteriormente comercializado.

É o quanto se conclui da ementa daquele julgado, assim redigida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida.

1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior.
2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.
4. Agravo regimental não provido. (RE 643525 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

É patente o descompasso entre o provimento jurisdicional agravado e o inconformismo da recorrente que, de sua parte, somente reitera os argumentos expedidos em suas contrarrazões de apelação cujos fundamentos se restringiram a afirmar que a sentença de primeiro grau é conflitante com o posicionamento do Excelso Pretório acerca da matéria, notadamente o RE nº 643.525-RS.

Entendo, destarte, que o agravo não dever ser conhecido, uma vez que o agravante não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, *parte final*, ambos do CPC/2015. Com efeito, se o recurso interposto não observa congruência lógica relacionada com a fundamentação da decisão recorrida, apenas reiterando as razões de sua irrisignação, não vejo como ser conhecido o presente agravo.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A mera e genérica reiteração dos argumentos ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.
2. Cumpre ao recorrente impugnar os termos da decisão recorrida e apontar as razões de seu inconformismo de modo claro e inteligível, a fim de viabilizar a compreensão da controvérsia (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

(AARESP 200801018780, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 6/09/2013)

Por derradeiro, não acolho o pedido formulado na resposta ao agravo, apresentado pela União, por entender que não se trata da hipótese prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, *parte final*, do CPC/15, **não conheço do presente agravo.**

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-30.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000848-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	E C
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00008483020124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERMINDO COELHO contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento à apelação, em sede de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, por ocasião do pagamento de valores atrasados e

acumulados referentes à execução de sentença reclamatória trabalhista, bem como em razão da isenção com relação às parcelas dos juros e honorários advocatícios sobre esses valores.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à incidência de juros sobre as verbas percebidas acumuladas mês a mês.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp n° 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do IRPF, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

É esse também o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.
2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.
3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.
4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n° 9.430/96 e juros aplicáveis.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N° 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época

própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 923.711/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 341)

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes**, para sanar a ocorrência de omissão, declarando devida a incidência do imposto de renda sobre a verba trabalhista e juros moratórios, nos termos do regime de competência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007946-62.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.007946-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	CAMILA CAMARGO CASSI
No. ORIG.	:	00079466220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à intimação do exequente para emendar ou substituir a CDA, em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos a anuidades dos exercícios 2006 a 2011.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à declaração da legitimidade da cobrança das anuidades com base na Lei nº 11.000/04.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.)

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015975-04.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.015975-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00159750420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, em face das execuções fiscais ajuizadas em 1991 e 1992 pelo Município de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos em razão da ausência de notificação, a nulidades das CDA's e a prescrição e, no mérito, a imunidade tributária da União, das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadores de serviço público, como era o caso da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela embargante.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 569.613,79 (fls. 17).

O Município de São Paulo apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 31/34 a d. Juíza *a qua* julgou procedentes os embargos reconhecendo a imunidade recíproca nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Município de São Paulo apelou em 30/08/2013 requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a RFFSA *não gozava de imunidade recíproca*, pois não possuía os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal (fls. 37/42).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Remetidos os autos a esta e. Corte e distribuídos a minha relatoria em 15/03/2016 (fls. 74), proféri decisão às fls. 75/80 dando provimento ao recurso para afastar a imunidade da União Federal e neguei seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformada, a União Federal interpôs **agravo interno** nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 requerendo a reforma da decisão de fls. 75/80 sob o fundamento de que a União não pode se responsabilizar por recolhimento de IPTU relativo ao imóvel pertencente à sociedade de economia mista - a extinta RFFSA - uma vez que essa já gozava de imunidade tributária recíproca (fls. 86/99).

Houve manifestação do Município de São Paulo (fls. 105/112).

É o relatório.

DECIDO.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, tão somente após a referida sucessão é que passaria a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

Quanto aos fatos geradores ocorridos em 1990 e 1991 caberia à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito, uma vez que a imunidade não atingiria o patrimônio da RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista.

No entanto, devo me curvar ao entendimento recentíssimo do STF, que apreciando o caso específico de pretensa imunidade da RFFSA perante a tributação pelo IPTU - fazendo isso em acórdão DESTA TRIBUNAL - optou por cancelar a imunidade tributária dessa sociedade de economia mista.

Refiro-me ao **RE nº 943.885/SP**, onde o Sr. Min. Celso de Mello disse: "reconheço que o exame desta causa evidencia, no que se refere à imunidade tributária recíproca, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência...".

Após citar excertos doutrinários relevantes e tratar da imunidade, concluiu o sr. Ministro que, na esteira do quanto veio decidindo a Suprema Corte em favor de outros entes dedicados aos serviços públicos por delegação, "*...a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado constitucional da Federação*".

Essa decisão transitou em julgado em 11/3/2016 e assim deve ser observada.

A r. decisão está em consonância com a afirmação de que "...O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos são, em princípio, alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna..." (RE 911.498 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016), sendo exemplo disso o reiterado reconhecimento pela Suprema Corte da imunidade da Cia. Docas do Estado de São Paulo (AR 1923 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015).

Dessa forma, como a imunidade atinge inclusive os bens pertencentes à extinta RFFSA, o crédito tributário é inexigível.

Ante o exposto, *reconsidero a decisão de fls. 75/80* para **negar seguimento ao recurso e à remessa oficial** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018448-60.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.018448-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EELA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP204592 ALEXANDRE GAVRANICH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00184486020124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por "EELA Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME" objetivando a extinção da execução, sob a alegação da inexigibilidade do débito cobrado, e a desconstituição do título executivo.

Em despacho proenial, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do art. 284 do CPC/1973, para efeito de juntada de documentos, atribuição do valor correto à causa e indicação de bens para garantia do juízo (fls. 52).

Devidamente intimada, a embargante carrou documentação aos autos e atribuiu novo valor à causa, mas deixou de cumprir a determinação de indicar bens à penhora, sustentando afrontar essa exigência o teor da Súmula Vinculante nº 28/STF (fls. 55/78).

Em sequência, o Juízo *a quo* proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, ao fundamento da inadmissibilidade dos embargos do devedor sem a prévia garantia da execução, conforme previsão do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Inconformada, apelou a embargante, aduzindo a prevalência dos efeitos da Súmula Vinculante nº 28/STF na hipótese e pleiteando a anulação do *r. decisum*, para regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Cuidam estes autos de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, opostos objetivando a extinção da pretensão executória.

A questão controvertida no presente recurso consiste na discussão sobre a necessidade da prévia garantia da execução fiscal, exigida no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor.

Sustenta a embargante, ora apelante, ser descabida tal exigência, tendo em vista o enunciado da Súmula Vinculante nº 28/STF, *in verbis*: "**É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.**"

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido da inaplicabilidade da referida Súmula aos embargos opostos nas execuções fiscais, consoante decisão a seguir transcrita:

*"DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Nicola Calabrese e outra, contra decisões proferidas pelo Juízo do Serviço Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Itanhaém/SP, nos autos dos Processos 1000145-95.2015.8.26.0266, 1000144-13.2015.8.26.0266 e 1000143-28.2015.8.26.0266. O Juízo singular indeferiu a inicial dos três processos, em sentença proferida nos seguintes termos: "Tendo em vista a certidão de fls. retro, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei Federal nº 6.830/80, deixo de receber os presentes Embargos à Execução em razão de não haver garantia da Execução. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição." (Doc. 05). Em síntese, os reclamantes afirmam que as decisões violam a autoridade da Súmula Vinculante 28, na medida em que negou o recebimento de ação de embargos à execução fiscal desprovida de depósito prévio do montante do valor devido. Requerem a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão atacada nos autos dos embargos à execução fiscal de números 1000145-95.2015.8.26.0266, 1000144-13.2015.8.26.0266 e 1000143-28.2015.8.26.0266, bem como a suspensão das execuções fiscais conexas e, no mérito, a procedência da reclamação para que sejam admitidos os embargos à execução. É o relatório. Dispensou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Passo a decidir. **Não assiste razão aos reclamantes.** Eis o teor da Súmula Vinculante 28: "**É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.**" **O enunciado se refere às ações judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de posituação do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. Tal restrição decorre da motivação da referida súmula vinculante, que foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 8.870/1994 (ADI 1.075, rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.05.2007), semelhante ao art. 38 da Lei 6.830/1980, não recepcionado pela Constituição de 1988. Já a garantia do juízo como requisito para recebimento dos embargos à execução - e, conseqüentemente, a inibição ou a suspensão da ação de execução fiscal - não foi declarada inconstitucional naquela oportunidade. A propósito, registro o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Eros Grau: "Esse requisito [se refere ao depósito prévio] somente se imporia caso o sujeito passivo da obrigação tributária pretendesse inibir o ajuizamento da execução fiscal [RE n. 105.552, Relator o Ministro DJACI FALCÃO, DJ de 2.08.1985 e RE n. 103.400, Relator o Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 10.12.1984]. Por outro lado, ao dispor de forma genérica que 'as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório, o artigo 19 da Lei n. 8.870/94 consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. A mera leitura do texto normativo impugnado dá conta da imposição de condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários, ainda que não estejam em fase de execução" (grifos nossos). Posta a questão nesses termos, vê-se que **a controvérsia dos autos escapa ao alcance da Súmula Vinculante 28. A rigor, a aplicação da referida Súmula às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, § 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal** (Rel 6.735-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 10.09.2010). Além disso, não há qualquer indicação de circunstância excepcional a apontar ser a garantia do juízo exigida pela Lei de Execuções Fiscais barreira intransponível ao direito de acesso à jurisdição. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º e 161, parágrafo único do RISTF). Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente" (destaquei)***

(Rel 22869, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029

Por outro lado, o Excelso Pretório também já decidiu que a questão da legitimidade da exigência da garantia do juízo nos embargos à execução fiscal é de índole infraconstitucional (cf. v.g. ARE 892648 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015; ARE 793060 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014), dirimível, portanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, ao apreciar a matéria, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.272.827/PE, firmou entendimento no sentido da plena aplicabilidade do disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), em se tratando de execuções fiscais, nos moldes de aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (destaquei)

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Tal entendimento, como não poderia deixar de ser, dada a sua eficácia vinculante, vem sendo reafirmado sem qualquer discrepância pela jurisprudência daquela Corte Superior.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.

2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgrG no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

(...)

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.

Recurso especial improvido."

(REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Por conseguinte, não há como prosperar a irresignação da apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2012.61.82.046734-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00467344820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 413/414 que julgou a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973, sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento constitui confissão irrevogável do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016

publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

In casu, observa-se que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, que, posteriormente ao ajuizamento destes, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento administrativo.

A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida toda e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser *extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973*, restando configurada a carência superveniente do interesse processual.

De outro lado, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo da controvérsia cingiu-se à impossibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, à míngua de pedido exposto nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

(...)

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por *faltar-lhe interesse jurídico imediato*.

3. *É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente*.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(1ª Seção, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.02.2012, v.u., DJe 14.03.2012- grifei)

Dessa forma, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC/1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016923-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016923-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169236120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 178/188: Manifeste-se a embargante, ora apelada: TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., quanto a requisição da União Federal (Fazenda Nacional) referente a comprovação do pagamento integral das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.13.012763-96 e 80.7.13.004871-02, tendo em vista que nos termos dos demonstrativos de fls. 179/188, as inscrições estão parceladas e não liquidadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-60.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003738-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP104460 DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI e outro(a)
No. ORIG.	:	00037386020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação (fls. 25/36) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em virtude de que não houve citação da parte contrária.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005756-92.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005756-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	ALINE APARECIDA LIMA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00057569220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade

profissional, dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à declaração da legitimidade da cobrança das anuidades com base na Lei nº 11.000/04, bem como no que tange à aplicação do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR - Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes,

contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000960-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON PINHEL
ADVOGADO	:	SP010798 ALCIDES SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVAN PERPETUO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	GO035432 FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ANTONIO GAETAN
ADVOGADO	:	SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANISIO MIOTO
ADVOGADO	:	SP207263 ALAN RODRIGO BORIM
	:	SP128352 EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00002643620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo* declinou

da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP.

Assim, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001408-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001408-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP247085 GABRIEL DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WALTER MARTINS MULLER
ADVOGADO	:	SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO ALVES REIS
ADVOGADO	:	SP280078 PAULO CESAR COLOMBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELSO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002574420124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo* declinou da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Assim, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023927-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023927-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A e outro(a)
	:	CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
ADVOGADO	:	SP205372 JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151131720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024868-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024868-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
AGRAVADO(A)	:	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A
	:	CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
ADVOGADO	:	SP205372 JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e outro(a)
	:	SP140202 RICARDO MADRONA SAES
PARTE RÉ	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151131720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025752-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025752-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	:	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A e outro(a)
	:	CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
ADVOGADO	:	SP205372 JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO e outro(a)
	:	SP140202 RICARDO MADRONA SAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151131720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030322-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030322-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	:	SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	:	DF025416 ALTIVO AQUINO MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO	:	SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP289788 JOSUÉ FERREIRA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	:	GILBERTO MIRANDA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098275820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 497/499: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO RODRIGUES VIEIRA, em face da r. decisão monocrática de fls. 488/495-v pela qual, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, foi dado provimento ao agravo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2016 540/773

instrumento, para determinar o processamento e o julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0009827-58.2014.403.6100, perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, por inexistir conexão entre esta ação e a ação civil pública nº 0007616-55.2014.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na r. decisão, na medida em que se fundou no fato de que muitos réus residem na capital paulista ou tem facilidade de acesso ao local, circunstância de além de não constituir critério de fixação de competência, não se coaduna com a realidade, uma vez que os réus, servidores federais estão ou estavam lotados em Brasília, e as condutas a eles imputadas somente poderiam ter sido praticadas naquela localidade. Afirma que a r. decisão se omitiu na análise das alegações concernentes à competência funcional preconizada no artigo 2º da lei 7.347/85 e a consequente incompetência absoluta do Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para sanar a omissão e a contradição apontadas.

É o relatório.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Na espécie, verifico que o embargante - ao argumento de que o r. *decisum* incorreu em omissão, no tocante ao enfrentamento de argumento que poderia infirmar a conclusão adotada - pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada.

In casu, a r. decisão foi expressa ao consignar que, por tratar a demanda originária de ação civil pública de improbidade administrativa, aplica-se para apuração da competência, por analogia, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 ("as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar ações de improbidade"), na medida em que não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico acerca da competência para processar e julgar ações de improbidade.

Considerando que a "ação civil pública em questão envolve concurso material de atos de improbidade, configurado a partir da atuação ilícita de agentes públicos e terceiros em São Paulo e Brasília-DF (os réus praticaram condutas ímprobadas em diversos Municípios)... e que os danos causados pelos atos de improbidade perpetraram-se territorialmente em diversas localidades e não apenas em uma localidade ou município; que houve produção de 'dano nacional'" aplicou-se o entendimento consolidado do Colendo STJ, no sentido de que "em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85".

Desse modo não se verifica a alegada omissão, tendo sido abordadas todas as matérias necessárias ao enfrentamento da controvérsia. De outra parte, registre-se que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a decisão fundou-se em premissa equivocada, afirmando que a maioria dos réus da ação civil pública teria residência em São Paulo.

Da análise da r. decisão embargada, é possível verificar que tal conclusão constou da ementa de um dos precedentes transcritos (Cf. TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010683-52.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015), que tratou de demanda diversa da presente.

Assim, o inconformismo veiculado pelo embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade e erro material na r. decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-10.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001469-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE DOURADOS
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014691020144036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 773/808: Manifeste-se a parte autora, ora apelante: SINDICATO RURAL DE DOURADOS, quanto à alegação de matéria de ordem pública e fato novo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002176-72.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002176-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AIR CHINA
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021767220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 571/572: Intime-se o procurador: PAULO RICARDO STIPSKY, OAB/SP nº 174.127, da parte autora, ora apelante: AIR CHINA LIMITED, para que promova a autenticação do documento juntado por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples o documento de fl. 572, acostado aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011857-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LINE UP COM/ DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
	:	LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118576620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada para o fim de assegurar o direito de as autoras, Line Up Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda. e Line Up engenharia Eletrônica Ltda., não recolherem as contribuições ao PIS, à Cofins e àquela prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS e do ISS, respectivamente, em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tais como o PIS, a Cofins, a CSLL, IRPJ, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e do Risco de Acidentes do Trabalho - RAT, com a devida atualização monetária e juros desde cada recolhimento indevido, aplicando-se a taxa Selic, acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado ou, caso não acolhido o pleito da compensação, a restituição dos valores recolhidos a maior.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

Apelou a autora para pleitear a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão às apelantes.

O STJ pacificou a questão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em sede de recurso representativo da controvérsia, para afirmar que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto, compõe o conceito de receita ou faturamento.

O Tribunal Superior entendeu que nas atividades de prestação de serviços, o conceito de receita e faturamento deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador utilizar parte do valor recebido para pagar o ISS, já que o consumidor não é contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. OG Fernandes, Resp 1330737/SP, j. 10/06/15, DJe 14/04/16)

No que diz respeito ao ICMS, de início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE.

JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação ou de restituição, face à inexistência do indébito. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013557-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013557-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00135577720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 457/461: Tendo em vista que o recolhimento de fl. 461, refere-se a pagamento realizado perante a Justiça Estadual para fins de citações de oficial de justiça, desentranhe-se a petição de fls. 457/461, devolvendo-se ao seu subscritor: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB/SP nº 273.843, a fim de que requeira a restituição dos valores recolhidos indevidamente perante a Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017055-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017055-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AREMITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249821 THIAGO MASSICANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170558420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 266/269, procurador: THIAGO MASSICANO, OAB/SP nº 249.821, a apresentar instrumento de mandato, incluindo poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação e para desistir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-82.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	TRANSFERGO LTDA e outros(as)
	:	WALSH GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
PARTE RÉ	:	WALTER GOMES FERNANDES espólio
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JURACY KNUPPEL FERNANDES
No. ORIG.	:	00037518220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *Mauricio Rodolfo de Souza*, advogado dos embargantes Transfergo Ltda, Walsh Gomes Fernandes e espólio de Walter Gomes Fernandes em face da r. sentença de fls. 114/115 que extinguiu os embargos por carência superveniente do

direito de ação em face da extinção da execução fiscal por litispendência, oportunidade em que a União Federal foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 928.080,25 (fls. 22).

Apela o causídico, em nome próprio, requerendo a majoração da verba honorária (fls. 120/128).

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte e distribuídos a minha relatoria em 09/03/2016 (fls. 138vº).

Às fls. 139/144 a empresa Transfêrgo Ltda informou que foram constituídos novos patronos e requereu que as intimações fossem feitas na pessoa da Dra. Marcia Aparecida de Souza, OAB/SP nº 119.284, bem como a vista dos autos.

A empresa Transfêrgo Ltda, por meio de sua nova patrona, comunicou o parcelamento do débito fiscal no programa de recuperação fiscal-REFIS e pleiteou a suspensão do feito (fls. 148/161).

Tendo em vista que a empresa embargante Transfêrgo Ltda não interpôs recurso de apelação, a sentença de fls. 114/115 transitou em julgado para a referida parte, restando pendente de julgamento tão somente o recurso de apelação interposto pelo advogado que representava as partes embargantes à época da publicação da sentença e da interposição do recurso de apelação, e que detinha legitimidade para recorrer, em nome próprio, visando a majoração da verba honorária.

Outrossim, não vislumbro interesse da empresa Transfêrgo Ltda na suspensão do feito, posto que a execução fiscal objeto desses embargos foi extinta por ter se verificado a ocorrência da litispendência.

Dessa forma, **nada a prover quanto ao pedido de fls. 148/149.**

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-46.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
ADVOGADO	:	SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000834620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender os atos e efeitos do arrolamento de bens realizado no processo administrativo nº 16327.002117/2005-06.

Alega, em síntese, que o procedimento de arrolamento teria sido iniciado no ano de 2005, com fulcro no art. 64 da Lei n. 9.532/97. Assevera, contudo, que teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ocasião na qual teria incluído todos os seus débitos no programa legal e realizado os pagamentos das parcelas regularmente, até o momento da impetração.

Argumenta que o art. 11, I, da Lei do Parcelamento, teria disposto expressamente que a adesão ao parcelamento não dependeria de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, isto é, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, o arrolamento de bens seria desnecessário.

Sustenta, portanto, a prevalência da norma especial do parcelamento sobre a norma geral do arrolamento, razão pela qual teria direito líquido e certo ao cancelamento do procedimento administrativo, pois estaria sendo prejudicada ao ser impedida de renovar a frota de veículos arrolados. Juntou documentos (fls. 27/323).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 347/349).

A impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 354/356).

A impetrante noticiou a existência de óbice para alienar os veículos arrolados, pois o DETRAN Estadual não permitiria a efetivação do procedimento. Requereu autorização judicial para realizar a substituição dos bens arrolados por novos (fls. 399/402), o pedido foi indeferido às fls. 427.

Em 27/11/2014, o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 431/434).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja assegurada a baixa e o cancelamento de todos os atos e efeitos do arrolamento de bens promovido nos autos do processo administrativo nº 16327.002117/2005-06 determinando-se que a apelada providencie as baixas dos apontamentos realizados nos órgãos de registro. Caso assim não se entenda, ao menos que se determine a baixa da restrição com relação aos veículos referidos na petição de fls. 398/401 mediante a substituição pelos veículos de

placa EVK8023, EPJ9790, EPJ9789, EPJ7121 e EPJ 7122, dando-se cumprimento à regra legal de que o arrolamento não impede a venda dos bens (fls. 441/462).

Contrarrazões às fls. 487/488.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento do feito (fl. 507).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se busca o **cancelamento** do arrolamento de bens e direitos ao qual a impetrante está submetida, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Dispõe o referido artigo:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se vê, para que o arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 seja imposto ao contribuinte, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 2.000,00 (dois milhões de reais), por força da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011.

Na singularidade, apurou-se débito tributário no valor de **R\$ 44.684.170,53** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) em face da empresa Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, o que representava, à época, mais do que 30% de seu patrimônio conhecido, ensejando a propositura do arrolamento em questão.

É insubsistente a alegação da impetrante de que a inclusão do débito que dá ensejo ao arrolamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 implicaria no cancelamento da medida fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso I, da referida lei, bem como por conta da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

A uma, porque a adesão ao REFIS **não implica em novação da dívida tributária**, devendo ser mantidas as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009.

1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento.

3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.

4. Os § 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980.

5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015) (destaquei)

A duas, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **não inviabiliza o arrolamento** efetuado com fulcro artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

É o entendimento consolidado em nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1157618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)
TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97.

INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU-LHE SEGUIMENTO, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA O CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PREVISTO NO ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97, POR OFENSA À DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA: IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPORTA NO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. ADEMAIS, O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA, POR SE TRATAR DE MEDIDA MERAMENTE PREVENTIVA PARA O ACOMPANHAMENTO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO, QUE NÃO TORNA INDISPONÍVEL O BEM ARROLADO. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se conhece do presente agravo quanto às alegações de ofensa aos direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de propriedade, livre iniciativa, concorrência e aos artigos 151, inciso III, 185, 198 e 199 do Código Tributário Nacional, porquanto não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição. Assim, descabe qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Trata-se de mandado de segurança em que se busca o cancelamento do arrolamento de bens realizado por meio do Processo Administrativo nº 19515.002.205/2003-17, sob o argumento de ferir a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo, e por se tratar de bem de família.

3. Não há que se falar em ofensa à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6. A referida decisão determinou a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada no procedimento administrativo fiscal nº 08.1.90.00-2002-03687-7, o que ocorreu conforme noticiado pela autoridade impetrada.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito era o que cabia para o momento. Primeiramente, porque suspender os efeitos do ato não se confunde com extinguir o ato, como suscitado pelo apelante. Ademais, porque a decisão invocada pelo apelante foi prolatada quando já constituído o crédito tributário e o próprio arrolamento de bens. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa no cancelamento do arrolamento de bens e direitos existente.

5. Do mesmo modo, é improcedente a alegação do apelante de que o arrolamento seria ilegal porque arrolou bem considerado "de família". Instituído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos é medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até a conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal.

6. É certo que os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o bem arrolado.

7. Assim, não se confunde o arrolamento de bens e direitos em comento com a penhora e, conseqüentemente, não se sujeita às regras aplicáveis aos bens de família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0030182-36.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Por fim, eventual restrição imposta pelo DETRAN à transferência dos veículos arrolados seria novo ato coator praticado por autoridade diferente da apontada na inicial, não sendo viável o conhecimento do pedido subsidiário em face de sua inovação em sede recursal. Ademais, a substituição dos bens dependeria de avaliação por oficial de justiça, procedimento incompatível com o rito do *mandamus*. Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005761-80.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005761-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	AIR CHINA
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00057618020144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 322/323 e 324/326: Intime-se o procurador: PAULO RICARDO STIPSKY, OAB/SP nº 174.127, da embargante, ora apelante: AIR CHINA LIMITED, para que promova à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratarem-se de cópias simples os documentos de fls. 323 e 326, acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007008-81.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007008-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	OZIEL MATOS HOLANDA
ADVOGADO	:	MS011327 FELIPE CAZUO AZUMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
	:	DOGMAR ANGELO PETEK
ADVOGADO	:	MS009422 CHARLLES POVEDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS ANTONIO PACO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
	:	MARIA HELENA CORTEZ
	:	GENI MARIA BAPTISTA
	:	BIOMEDI COM/ DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES
	:	ANGELICA ODY
	:	MULTIMEDI COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
	:	REGINALDO ROSSI
	:	SULMEDI COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
	:	DALCI FILIPETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004347820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZIEL MATOS HOLANDA em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pela UNIÃO por ato de improbidade administrativa, deferiu "o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados Marcos Antonio Paco, Dognmar Angelo Petek, Agélica Ody, Reginaldo Rosse, Dalci Filipetto até o valor de R\$ 1.007.063,76 (um milhão, sete mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos); Antônio Carlos de Souza, Maria Helena Cortez,

Paulo Henrique de Souza e Geni Maria Batista até o valor de R\$ 827.000,00 (oitocentos e vinte e sete mil reais); **Oziel Matos Holanda até o valor de 857.000,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil reais)**; Biomedi Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares, Multimedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares até valor de 1.614.127,52 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos)."

Sustenta o agravante, em síntese, ser servidor da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS há mais de uma década, exercendo a função de assessoramento jurídico, e advogado estabelecido naquela mesma cidade, onde possui escritório profissional. Informa que em decorrência de ordem judicial, foram bloqueados em suas conta bancária a quantia de R\$ 199.603,11, sendo R\$ 182.595,35 no Banco do Brasil, R\$ 15.867,18 no banco BRADESCO, R\$ 1.140,57 na Caixa Econômica Federal e R\$ 0,01 no banco HSBC, bem como foi determinado a indisponibilidade do seu veículo Honda Civic, ano 2009. Esclarece que os valores depositados no Banco do Brasil se referem a valores oriundos de transferências realizadas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, parte relativo a valores recebidos em condenações judiciais de clientes representados pelo agravante e outra parte relativa a honorários advocatícios. Informa, ainda, que nessa conta do Banco do Brasil recebe seus proventos da Prefeitura Municipal de Itaporã. Esclarece que as contas do Banco Bradesco e da CEF também são utilizados pelo agravante para a transferência e recebimento de honorários advocatícios, possuindo os valores depositados natureza alimentar. Aduz a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73.

Narra que a ação civil pública proposta refere-se a supostos atos de improbidade ocorridos nos anos de 2007 e 2008, devido ao fracionamento de uma licitação para aquisição de medicamento, que deveria ser praticada na modalidade tomada de preços em seis modalidades convite. Argui que de acordo com a agravada, houve irregularidade na licitação por não ser admissível que se altere ou fracione a modalidade de licitação. Alega que a pretensa infração atribuída ao agravante, emissão de pareceres jurídicos, na qualidade de assistente jurídico de concursado da Prefeitura Municipal de Itaporã, visa impingir responsabilidade objetiva ao agravante, no tocante às supostas irregularidades havidas há mais de 7 anos. Ressalta que a sua atividade exercida nas licitações era meramente formal, ou seja, técnica-jurídica, de elaboração de pareceres na qualidade de servidor público de concursado, e nunca participou de qualquer recebimento de medicamentos ou de pagamento das empresas que venciam os certames. Conclui que se visa atribuir ao profissional que exerce atividade jurídica a responsabilidade pelos atos praticados pelo chefe do Executivo.

Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de serem liberados os valores bloqueados nas contas correntes do agravante, bem como ser liberado o veículo de propriedade do agravante, com a imediata comunicação ao Juízo *a quo* e, ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada.

Às fls. 844/849 fora prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo*.
Contramina às fls. 850/855.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a concessão de tutela para fim de liberar, em sede de ação de improbidade administrativa, os valores bloqueados nas contas correntes do agravante, bem como o veículo de propriedade do agravante, com a imediata comunicação ao Juízo *a quo*

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação*".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

Com efeito, a discussão sobre a manutenção da indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, interposta nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade Administrativa - LIA, deve ser travada no âmbito dos autos principais, eis que não foram demonstrados para a concessão da tutela emergencial o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação.

Ademais, a norma do artigo 7º, e seu parágrafo único, da LIA, ao estabelecer que: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste

artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", conduz à concessão de tutela de evidência, decorrente não propriamente do fato do risco de o agente dilapidar o patrimônio, mas, isto sim, em decorrência da gravidade dos fatos que atingem a coletividade.

Tanto assim, que a indisponibilidade dos bens decorre da presença de indícios de responsabilidade na prática do ato de improbidade, por força de disposição expressa da norma do artigo 37, § 7º, da Constituição da República, a qual dispõe que: "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

Não existem elementos que possam atestar, em sede de recurso de agravo de instrumento, em aferição por meio de cognição sumária, a total ausência de responsabilidade do agravante, o que poderá ser aferido tão somente mediante a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, eis a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. TEMA DE FUNDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é dispensável a instauração prévia de inquérito civil à ação civil pública para averiguar prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgRg no Ag 1429408/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; REsp 448.023/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, p. 218. 5. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos. 6. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 7. O STJ já se manifestou no sentido de ser admitido o uso emprestado, em ação de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Confira-se: REsp 1297021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013; REsp 1190244/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/05/2011. 8. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que "a pretensão dos autores não visa à mera cobrança de tributos, mas sim a reparação de danos ao erário decorrentes do não recolhimento de tributos aos cofres públicos" demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 9. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 10. Agravo regimental não provido. (AARESP 201401870170, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos objetivando a condenação por ato ímprobo, em razão de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio nº 830/2000 firmado entre o Município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus, a fim de servir ao Sistema Único de Saúde. 2. O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, e desta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento pelo Parquet Federal. 3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "No caso específico dos presentes autos, embora tenha vislumbrado *fumus boni iuris*, notadamente na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame," (fl.96, grifo acrescentado). 4. Como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, o Juiz de 1º Grau reconheceu a existência do *fumus boni iuris* às fls. 96. 5. Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2016 553/773

sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva. 6. Informa o ora agravante que o Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido na Ação de Improbidade Administrativa, neste caso, com mais razão deve ser decretada a indisponibilidade dos bens, pois confirmou-se a existência do *fumus bonis iuris*. 7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o *periculum in mora* é presumido. Jurisprudência do STJ quanto à decretação da indisponibilidade dos bens e *periculum in mora* presumido. 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDCI no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014. 9. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401445430, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. 2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de atos ímprobos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200560401, Ministro OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00135 ..DTPB:.)*

No que diz respeito à discriminação dos valores depositados na conta do agravante, não se verificam elementos suficientes para demonstrar que as importâncias depositadas dizem respeito a honorários advocatícios, o que somente poderá ser demonstrado por meio de dilação probatória.

Por fim, no que tange ao recebimento de salários, é de rigor acolher a concessão da medida em razão da natureza impenhorável dos salários na forma do artigo 649, inciso IV do CPC de 1973, cuja regra foi mantida no artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015.

Nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão, publicada na vigência do CPC/73, que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 3.326):
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - BLOQUEIO DE TODOS OS BENS, MÓVEIS E IMÓVEIS, BEM COMO CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA AGRAVANTE IMPENHORABILIDADE DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, BEM COMO ENCARGOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É impenhorável o numerário destinado ao pagamento de salários (art. 649, IV do CPC). Também assim, há de se considerar os valores destinados a atender os encargos de custos sociais e benefícios trabalhistas dos funcionários/empregados da empresa agravante, bem como àqueles destinados a atender as obrigações fiscais inerentes à existência da pessoa jurídica e despesas que viabilizem a consecução do seu objeto social. 2) Agravo conhecido e parcialmente provido. Alega o agravante a existência de violação dos arts. 4º, caput, da Lei n. 7.347/85 e 798 e 799 do CPC/73, porquanto entende que se deve decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis para garantir o ressarcimento do dano ambiental. Aponta malferimento do art. 649, IV, do CPC/73, porquanto as contas bancárias e bens imóveis da parte recorrida não são impenhoráveis.

É o relatório.

Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 3.331):

Destarte, in casu, entendo estar presentes os requisitos para o provimento parcial do recurso, pois, observa-se, a teor do que foi narrado pela agravante, que a indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio de valores em suas contas bancárias, tal como determinado pelo juízo prolator da decisão fustigada, está inviabilizando a continuidade da atividade por ela exercida, acarretando verdadeira repercussão social negativa diante da impossibilidade de manutenção do pagamento do salário de seus trabalhadores em razão

da inacessibilidade dos recursos financeiros da empresa.

Portanto, forçoso é reconhecer que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão parcial de liminar na ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela para determinar o desbloqueio de todos os bens móveis, assim como das contas bancárias da empresa ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à agravante, contudo, mantendo-se, o bloqueio dos bens imóveis.

Com efeito, o bloqueio dos bens móveis, bem como as contas bancárias, traria prejuízos ao pagamento dos salários dos funcionários da empresa agravante, bem como de seus sócios e, o nosso ordenamento jurídico veda a penhorabilidade de salários, nos termos do art. 649, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil. Analisar a pretensão do recorrente nesse ponto, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outro lado, o alegado dissídio pretoriano, com fundamento no art. 649, IV, do CPC/73, não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O STJ NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Com relação à alínea c do art. 105, III da Carta Magna, observa-se que os recorrentes não lograram demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizaram o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideraram divergentes.

[...] 5. Recurso Especial não conhecido, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida na Medida Cautelar 19.843/SP. (REsp 1.339.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2016.

(Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 05/04/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento tão somente para que seja assegurado o recebimento de vencimentos (salários) pelo agravante.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011031-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066243920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 362/366 - verso), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011196-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011196-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	POLY EASY COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092435420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015769-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015769-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO e outros(as)
	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A
	:	DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039744120154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017884-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017884-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00049219520154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018310-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018310-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066243920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 469/473 - verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022237-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022237-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP235506 DANIEL SIRCILLI MOTTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059550820154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015266-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP285469 RICARDO SIGUEMATU SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00035473720138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 387/392) opostos em 10/08/2016 por Doceira Campos Do Jordão Ltda. - em recuperação judicial - em face de v. acórdão da Sexta Turma desta Corte que, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com imposição de multa com fundamento no §4º do artigo 1.021 do CPC/2015, interposto contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento à apelação da ora embargante.

A embargante afirma que não há qualquer incidência das condições necessárias para o julgamento monocrático e alega ser inaplicável a multa disposta no artigo 1.021 do NCPC, por acatamento a direitos garantistas constitucionais de acesso irrestrito ao Judiciário e pleno exercício do contraditório e afirma a necessidade de reiterar as argumentações sob pena de restar prejudicada a análise pelo órgão colegiado. Sustenta que referida multa *jamaiz* poderia ser aplicada aos agravos interno ou regimental pois independentemente de seus conteúdos não podem ser considerados protelatórios ante a necessidade de esgotamento de instância ser pressuposto necessário para admissibilidade dos recursos excepcionais.

Requer a embargante com fundamento no artigo 1.022 do NCPC e Súmula 98 do STJ que sejam admitidos os presentes embargos de declaração com fito de sanar as omissões e contrariedades apontadas ou para prequestionar a matéria arguida.

A embargante olvida que o § 5º do artigo 1.021 do CPC/2015 é de clareza solar e expresso ao estabelecer que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".

Apesar do texto expresso da nova lei, a parte insiste em ajuizar recurso de embargos de declaração **sem efetuar o depósito prévio da multa imposta** no acórdão ora embargado, o que na verdade também significa postular *contra legem*, o caracteriza litigância de má fé (art. 80, I, CPC/15).

Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível por expressa disposição de lei, apenando-se a ora embargante na forma do art. 81 do CPC/15 com a penalidade de 1% do valor corrigido da causa.

Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, com imposição de multa por litigância de má fé.

Intime-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001979-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP290225 EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00019798320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 132/146: Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 1.021 e § 2º do Código de Processo Civil de 2015, em face da r. decisão proferida às fls. 119/122 que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento à apelação do impetrante para julgar procedente o pedido e conceder a segurança

nos autos do mandado de segurança impetrado pela EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA. onde se objetiva declaração de inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro.

Contraminuta às fls. 148/160.

Decido.

Reconsidero a r. decisão de fls. 119/122.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

"§3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."

Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988.

Com efeito, em recente julgamento nos autos dos **EResp 1.403.532/SC**, submetido ao **rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes.

4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009349-50.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR DE BEM IMPORTADO SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a ressalva do entendimento do relator, a partir das razões de convencimento lançadas, cabível a aplicação do precedente que, acerca da matéria, foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/12/2015.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030144-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013888-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE.

O e. STJ, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, declarou que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020606-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

Assim, estando em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a r. sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013053-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013053-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	WAFIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130533720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela WAFIOS DO BRASIL LTDA contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação e à remessa oficial, em mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de débitos vencidos e vincendos da contribuição ao PIS e à COFINS, naquilo que forem correspondentes à parcela do ICMS, assegurando-lhe também o direito de compensar, os valores recolhidos indevidamente.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, quanto à violação ao art. 195, I, "b" da CF e ao art. 110 do CTN.

Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro

Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.61.00.014670-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e filia(l)(is)
	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155881 FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00146703220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de cancelar o débito de IPI, código de receita 5123, período de apuração abril/2015, no valor de R\$ 52.385,77, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, confirmando o direito do autor à emissão de certidão de regularidade fiscal quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do direito de agir, vez que restou configurada a alegada denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa de mora (fls. 90/94).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II do CPC, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença, de modo que o presente feito seja extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, excluindo-se sua condenação na verba honorária.

Em contrarrazões, o autor requereu, por força do art. 85, § 2º do CPC/15, nova condenação da União Federal em honorários de sucumbência. Subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil/15.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à União Federal.

No caso vertente, conforme Dossiê nº 10080.000998/0815-42 acostado à fl. 93, após a análise das alegações e documentos trazidos pela autora, o órgão competente da Receita Federal concluiu pela configuração da denúncia espontânea, sem que seja exigível a multa de mora, nos seguintes termos:

Verifica-se que o pagamento em questão foi feito concomitantemente à confissão do débito total por meio de DCTF original entregue em 19/06/2015 e que inexistiu procedimento fiscal em andamento relativo ao período de apuração abril de 2015. (...)

Em hipóteses tais, o cancelamento do débito pela autoridade administrativa, ainda que anteriormente à sentença, não tem o condão de extinguir o feito, sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto, pois a União só analisou a questão após o comparecimento do autor em juízo, ocasião em que se verificou a pertinência das alegações, como bem observou o r. juízo *a quo*.

Desta feita, considerando que a União Federal é quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, mantenho sua condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.002/SP, submetido ao rito dos representativos de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos

honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1111002/SP, j. 23/09/09, DJe 01/10/09)

Rejeito o pedido de fixação da verba honorária pelo art. 85, § 2º do CPC/15, formulado em contrarrazões de apelação, por não se tratar da via adequada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, b, do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017744-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017744-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ABEL RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00177449420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação (fls. 91/108) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões porque não houve a citação da parte adversa.

Int.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargadora Federal em substituição regimental

	2015.61.00.023544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	KIROAKI MURAOKA
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00235440620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em obediência à Resolução PRES 05/16, verifica-se a insuficiência das custas recolhidas pelo apelante às fls. 228, sendo o valor de R\$ 523,14 aquele devido ao tempo da interposição.

Assim, promova o apelante a complementação, de forma atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1007, § 2º, do CPC/15 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2015.61.00.023590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LAERTE SUMARIVA
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00235909220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls.130/137) no efeito meramente **devolutivo**.

Com contrarrazões da União (fls. 140/154).

Parecer do MPF às fls. 157/159.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

	2015.61.08.002277-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	AUBRE DA SILVA IDESTI
ADVOGADO	:	SP295509 JORGE ANTONIO SORIANO MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022775120154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja assegurado ao impetrante o livre exercício de sua atividade de músico, sem que seja obrigado a se filiar na Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou se sujeitar ao pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão.

A liminar foi deferida (fls. 33/34).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Honorários indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

Quanto à ressalva constitucional, assevera José Afonso da Silva, que:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.

(Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 250)

Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

Vale citar trecho do comentário expendido por Celso Ribeiro Bastos, no que se refere ao dispositivo constitucional citado:

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade a este aprendizado formal.

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.

(Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77/78)

E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

Especificamente, quanto ao tema vertido no presente feito, a Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, assim dispôs em seus arts. 16, 28, *caput*, e 29:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

.....

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

.....

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Com o julgamento do RE nº 414426/SC, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(Tribunal Pleno, RE nº 414426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJe-194 10/10/2011)

Nesse sentido, também já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

(AMS 2010.61.00.014115-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2011, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 1182)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006601-72.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006601-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ABEL COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066017220154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls.144/166) no efeito meramente **devolutivo**.

Com contrarrazões da União (fls. 171/187).

Parecer do MPF às fls. 215/218.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007013-03.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER e outro(a)
APELADO(A)	:	LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00070130320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação da União (fls.128/152) no efeito meramente **devolutivo**.

Com contrarrazões do apelado (fls. 159/168).

Parecer do MPF às fls. 170/172.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003593-39.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003593-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER e outro(a)
APELADO(A)	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	BA020131 TRICIA BARRADAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00035933920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 2010, acrescidos da taxa SELIC, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi deferida às fls. 44 e 45.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando a ausência de fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre o faturamento ou receita bruta.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

No tocante à Contribuição Previdenciária Substitutiva, dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANTIS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA

SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.
2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.
3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 201503262973, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/03/2016).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002885-41.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002885-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KIVEL CORRETORA DE SEGUROS S/S -EPP
ADVOGADO	:	SP308692 FELIPE ZACCARIA MASUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028854120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação da União (fls.188/194) no efeito meramente **devolutivo**.

Com contrarrazões do apelado (fls. 196/201).

Parecer do MPF às fls. 204/212.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062310-76.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.062310-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PROJEPISOS COM/ DE CARPETES E PERSIANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP117078 MONICA ROSA GIMENES DE LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00623107620154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 199: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de desamparamento da execução fiscal nº 0040328-40.2014.4.03.6182, em face da r. sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução.

Proceda-se a Subsecretaria o desamparamento da execução fiscal nº 0040328-40.2014.4.03.6182, remetendo-se à r. Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000047-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000047-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	POLO MATER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP273805 EDUARDO ODAMIR BONORA e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00354735720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela POLO MATER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que nunca requereu parcelamento, não havendo que se falar em causa interruptiva do prazo prescricional.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar questionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe

05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001587-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001587-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062061120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 19/20, destes autos, que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, sob o fundamento da ausência de depósito integral da quantia discutida.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação anulatória de débitos, em que busca a anulação da cobrança na forma em que foi efetivada pelo Fisco, em violação aos princípios da legalidade, do não confisco e da capacidade contributiva; que a cobrança dos valores na forma em que foi realizada *foge da margem da legalidade e razoabilidade, posto que o cálculo dos juros, multa e encargos restam excessivos*; que providenciou laudo pericial particular que apontou cobrança indevida de valores; que passa por crise financeira, razão pela qual não depositou o valor discutido; que a Súmula Vinculante do STF nº 28, dispõe que *é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação em que se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*.

Requer, pois, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, enquanto se discute a legalidade e o valor da dívida.

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal requerida.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Já proféri decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente elencadas no art. 151, do CTN.

Ao que se infere da análise dos autos, a agravante pretende anular débitos já inscritos em dívida ativa, ao argumento de que a forma de cobrança viola os princípios da capacidade contributiva, legalidade e do não confisco, juntando laudo pericial particular para corroborar suas alegações.

O simples ajuizamento de ação anulatória desprovida de depósito judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, não ilidida pelo contribuinte, não sendo suficiente para tanto a juntada de laudo pericial particular sobre o qual sequer houve manifestação da agravada.

A respeito do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO

CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80.

Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. **Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera facultade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ.** (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Grifei

Trago ainda à colação outros precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (b) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN. 2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito. 3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201400615233, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. **A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124).** 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101012425, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/08/2011 ..DTPB:.) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151, DO CTN. O simples ajuizamento de ação anulatória, por si só, não é causa suficiente para ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. O deslinde da controvérsia somente será possível após a realização de dilação probatória e com a manifestação da parte contrária. Os documentos acostados aos autos demonstram que na esfera administrativa o contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso administrativo. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (AI 00239344020154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO -

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002497-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002497-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	J E F INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007159420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.002697-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÊ	:	JOSE TADEU DA SILVA e outros(as)
	:	ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO DOS ANJOS
	:	MARCOS MOTTA FERREIRA
	:	DARLENE LEITAO E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00229768720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA COELHO LADAGA, em face de decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu tão somente o pedido de desbloqueio de bens do corréu José Tadeu da Silva, em razão da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 959/SP, ao fundamento de que o pleito formulado não poderia ser estendido aos demais corréus, sob pena de violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973.

Narra o agravante que, em caráter liminar, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens de todos os corréus na ação civil pública, bem como foi determinado o afastamento dos cargos de todos aqueles que ainda ocupavam função pública. Contudo, afirma que a decisão liminar foi suspensa em sua integralidade, pelo Supremo Tribunal Federal, após requerimento formulado pelo corréu Jose Tadeu da Silva nos autos da Suspensão de Liminar nº 959. Alega que a decisão de suspensão da liminar foi fundada na ausência de justificação suficiente a ensejar a indisponibilidade dos bens e o afastamento dos cargos públicos, fundamento que se aplica a todos os réus, e não somente ao requerente. Afirma que, caberia ao Juízo de origem ao tomar ciência da decisão da Presidência do STF determinar, de ofício, as imediatas providências para o seu cumprimento, não sendo razoável esperar que todos os réus fossem obrigados a individualmente peticionar para requer o cumprimento da decisão da Corte Suprema.

Requer a concessão do efeito ativo ao presente recurso, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da liminar, determinando-se o desbloqueio dos bens do agravante, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada.

Contramina do Ministério Público Federal às fls. 622/624.

Às fls. 628/628-v, o Juízo *a quo* prestou informações.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevivência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Insurge-se o agravante contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, ciente do teor da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Suspensão da Liminar nº 959, manteve a indisponibilidade de seus bens, determinando tão somente o desbloqueio dos bens do corréu José Tadeu da Silva (fls. 472/473).

Exsurge da análise dos autos tratar-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de seis sujeitos passivos, dentre os quais o agravante, tendo por objeto supostas irregularidades na atuação funcional da Comissão Eleitoral Federal do CONFEA, relativamente à eleição para presidente do CREA-SP, no ano de 2014.

Proposta a ação, foi deferida liminarmente a indisponibilidade de bens de todos os réus, assim como o afastamento daqueles que exerciam funções públicas junto ao CONFEA de seus respectivos cargos (fls. 136/143).

Em face da referida decisão, foram interpostos recursos de agravo de instrumento, por Marcos Motta Ferreira (AI nº 0028697-84.2015.4.03.0000 - fls. 209/237) e por José Tadeu da Silva (AI nº 0029699-89.2015.4.03.0000 - fls. 391/443), que tiveram seguimento negado monocraticamente.

O réu José Tadeu da Silva também formulou pedido de suspensão da medida liminar à Presidência desta Egrégia Corte, porém o pleito restou indeferido (fls. 448/449).

Contudo, tendo o referido réu formulado pedido de Suspensão de Liminar perante a Presidência do Supremo Tribunal Federal, sobreveio decisão concessiva da liminar proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 457/461), cujo trecho ora transcrevo:

"O deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional acrescido da ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Na hipótese em apreço, a matéria constitucional em debate seria a alegada violação ao art. 93, LX, da Constituição Federal, em razão da alegada ausência de adequada fundamentação da decisão judicial combatida para determinar o afastamento dos dirigentes do CONFEA, bem como a indisponibilidade dos seus bens.

Passo então ao exame do segundo requisito: ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Confira-se no ponto a fundamentação da decisão judicial:

'Assim, com o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, com o fim de assegurar o efetivo pagamento dos valores devidos.

(...)

No tocante ao pedido de afastamento do cargo dos corréus (...), de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992, 'a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual'.

Dessa forma, com o fim de resguardar a instrução processual, entendo cabível, no presente caso, o pedido formulado pelo autor' (fl. 11 do documento eletrônico 20).

Ora, como se nota do trecho transcrito a fundamentação mostra-se genérica, apenas com base no resguardo do pagamento dos valores devidos e com o fim de resguardar a instrução processual, não atendem ao preceito constitucional da devida fundamentação. Sobretudo, ao tomar medidas tão drásticas como a de afastar um agente público eleito e **privá-lo de seus bens**. Assim, parece-me configurada a lesão à ordem pública ao se retirar do cargo dirigentes eleitos para o CONFEA, deixando esse importante Órgão desestabilizado, **bem como restringir o uso dos bens desses agentes públicos, sem a devida justificção.**

Por essas razões, nesse juízo perfunctório, próprio das medidas em espécie, entendo que assiste razão ao requerente.

Isso posto, **deforo a liminar para suspender a decisão** proferida nos autos da Ação Civil Pública 0022976-87.2015.4.6100".

Após a prolação da referida decisão, o réu José Tadeu da Silva informou ao Juízo de origem, por meio da petição de fls. 464/465, que os corrêus retomaram seus cargos, requerendo que fosse determinado o desbloqueio dos bens de todos os corrêus.

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 472/473, pela qual o MM. Juízo *a quo* deferiu tão somente o desbloqueio dos bens do

peticionante, ao fundamento de que o pedido formulado não poderia "ser estendido aos demais corrêus, sob pena de violação ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil".

Tal entendimento, contudo, não pode subsistir.

A r. decisão proferida na Suspensão de Liminar é clara ao determinar a suspensão da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública, não havendo espaço para qualquer interpretação que restrinja seus efeitos. A partir da análise da fundamentação adotada na r. decisão, é possível concluir que seus efeitos alcançam a liminar em sua integralidade, estendendo-se tanto ao afastamento dos cargos, como em relação à indisponibilidade de bens, alcançando a todos os corrêus.

Com efeito, o cerne da questão aqui controvertida não é a incidência ou não do artigo 6º do Código de Processo Civil, mas de simplesmente dar cumprimento à decisão proferida na Suspensão de Liminar.

Sendo assim, considerando que a suspensão da liminar subtrai os efeitos da decisão anteriormente proferida, cabível o imediato retorno dos corrêus aos cargos públicos dos quais foram afastados, bem como o levantamento da indisponibilidade de seus bens.

O corrêu José Tadeu da Silva noticiou, na petição de fls. 464/465, que os corrêus que, por força da decisão liminar proferida pelo MM. Juízo *a quo*, haviam sido afastados de seus respectivos cargos no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia já retornaram às suas funções.

Contudo, no que tange à indisponibilidade de bens, a suspensão dos efeitos de tal medida dependeria necessariamente de ordem emanada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo o pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens, como forma de garantir a autoridade e a eficácia da r. da decisão proferida pela Colenda Suprema Corte, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Suspensão de Liminar nº 959.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002847-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARMEN PEREIRA BARALDI
ADVOGADO	:	SP141779 FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005339020164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO em face da decisão de que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar o fornecimento de "fosfoetanolamina sintética" à parte autora.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 94/101).

Sucedo que posteriormente o d. juiz da causa proferiu nova decisão, considerando inviável o fornecimento da aludida substância em razão da ocorrência de *fato superveniente* (impossibilidade de produção da substância pelo laboratório da USP) e também por conta da decisão proferida no âmbito do STF (STA nº 828), consoante informações prestadas às fls. 120/123.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004157-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SIFCO S/A
ADVOGADO	:	SP304773 FABIO BERNARDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003364420164036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a suspensão da cobrança dos juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência dos bens importados sob o regime de admissão temporária, constantes nos processos administrativos nº 11128.000.939/2008-10 e 11128.007650/2008-21.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi *indeferido* (fls. 155/156).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que julgou procedente o pedido de liminar em mandado de segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida - fls. 171/172v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007687-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007687-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266628720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008099-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008099-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ADVOGADO	:	SP035697 ODAIR RENZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00278127120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 331: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009421-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068121320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174.

A parte agravante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar a incidência da correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi *indeferido* (fls. 129/130).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar e concedendo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 128/132v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009784-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009784-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256511020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra a r. decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), autorizando a substituição da penhora por seguro garantia, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos acima.

Aduz a embargante, em suas razões, que a decisão embargada determinou que o valor da apólice do seguro garantia a ser oferecido em substituição à carta de fiança bancária deve ser acrescido de 30% sobre o valor da dívida; que tal exigência é contraditória ao fundamento utilizado na decisão, pois a Portaria PGFN 164/2014 expressamente afastou o incremento do valor da dívida em 30%; que não há na Lei de Execuções Fiscais nenhuma exigência nesse sentido; que a União não pleiteou o incremento da dívida em 30%, o único motivo levantado pela Procuradoria da Fazenda foi o prazo de vigência da apólice.

Requer sejam acolhidos os embargos, afastando-se a exigência de que o valor da apólice de seguro garantia seja incrementado em 30% para fins de ser aceita a substituição da carta de fiança bancária ofertada na origem.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.

Relativamente ao acréscimo de 30%, o STJ tem entendimento no sentido de que, no caso de substituição da garantia, a fiança bancária (ou o seguro garantia) deve corresponder ao valor da dívida crescido de 30%, com fulcro no art. do art. 656, § 2º, do CPC/1973 (vigente à época).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA ACRESCIDA DE 30%. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...) 3. O Tribunal capixaba consignou: "Conforme relatorado, trata-se de recurso de agravo de instrumento em que o agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS pretende ver modificada a r. decisão a quo (fls. 76/76V) que, nos autos da ação de execução fiscal 0049675-23.2012.8.08.0030 em face do MUNICÍPIO DE LINHARES/ES acolheu o pedido do ora agravante no sentido de substituir a penhora on line por fiança bancária, a qual acresceu ao débito mais 30% (trinta por cento)". (grifo nosso).

4. É importante enfatizar que o STJ possui entendimento de que norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal.

5. Conforme exposto no acórdão impugnado, houve substituição da penhora on line por fiança bancária, com o valor atualizado acrescido de 30%, com fulcro no art. do art. 656, § 2º, do CPC; portanto, a decisão está em conformidade com a legislação processual vigente. **Diferente do alegado pela recorrente, apenas nas hipóteses de garantia originária da dívida fiscal não é razoável exigir acréscimo de 30%.** Precedentes: REsp 1.556.461/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016; AgRg na MC 24.947/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/11/2015 e AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 9/12/2015).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1564097/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016, grifos meus)

Vê-se, assim, que não existe na decisão embargada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no *decisum* embargado.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Em face do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009991-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009991-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO	:	SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077925720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi *deferido* (fls. 141/142v), consta a interposição de agravo interno.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que julgou parcialmente procedentes os pedidos quanto à suspensão dos débitos do PIS e COFINS relativos a setembro de 2015, e IRPJ de 2011 e IRPJ e CSLL de 2012, como óbices à renovação de CND, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 220/222v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem assim o recurso de fls. 145/153, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010024-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010024-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LUCIANO RANIEL e outro(a)
	:	CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL
ADVOGADO	:	SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COM/ DE CEREAIS RANIEL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00057952820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo.

Alega, em síntese, que deve ser determinada sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois não restou configurada qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135, III, do CTN a justificar o redirecionamento em face dos sócios. Afirma que não houve dissolução irregular comprovada por oficial de justiça.

Processado o agravo, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, em cumprimento a mandado de citação expedido em 09.05.2011 (fl.85), a Sra. Oficial de Justiça diligenciou no endereço da empresa executada COMÉRCIO DE CREREAIS RANIEL LTDA. e certificou que a mesma não foi encontrada, impossibilitando o cumprimento do referido mandado..

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, visto não ter sido encontrada no endereço indicado como de sua sede, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução, sendo irrelevante que conste da CDA o nome do sócio.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009) g.n.

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, entendo que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010111-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010111-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: ATLANTIS NATACION INSTITUTE LTDA
ADVOGADO	: SP346132 ARTHUR FERRARI ARSUFFI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00037398820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Atlantis Natacion Institute LTDA**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi *indeferido* (fls. 117/119); consta a interposição de embargos de declaração.

Sucedo que foi proferida sentença nos autos originários que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 136/138v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem assim o recurso de fls. 122/127, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010438-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP328437 RENATO DAMACENO MARTINS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00088266720164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão interposto pela União Federal contra decisão que *deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança* para autorizar a expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão dos dados da impetrante dos registros do CADIN.

Sucedo que foi proferida sentença nos autos de origem julgando extinto o feito, sem apreciação de mérito, em virtude da desistência da ação.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010954-27.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	WAGNER DEVASTO
ADVOGADO	:	SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IRMAOS DEVASTO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082680720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente relativo ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa executada.

Alega, em síntese, a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois não esgotados os meios para localização de bens penhoráveis. Afirmo que não houve encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica.

Processado o agravo, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou em 28/05/2013 no endereço da empresa executada IRMÃOS DEVASTO LTDA. - ME, tendo encontrado o imóvel desabitado (fl.65). No entanto, em endereço diverso, citou a executada na pessoa de seu representante legal Sr. WAGNER DEVASTO, que informou que a pessoa jurídica está inativa desde 2010 e não possui bens.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, visto não ter sido encontrada no endereço indicado como de sua sede, afigura-se legítima a a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução, sendo irrelevante que conste da CDA o nome do sócio.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou

contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009) g.n.

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, entendo que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011176-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011176-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANTA INES IND/ E COM/ DE COURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00041582420148260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista que a empresa não foi localizada quando de sua citação. Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 84.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que

integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, nada obsta o redirecionamento do feito para o sócio administrador indicado às fls. 88, Sr. José Antônio Pavão.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011236-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011236-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303396 ADRIANO FACHIOILLI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015013320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a extinção do feito pela ocorrência da prescrição, por entender "*aplicável ao caso as disposições da Lei nº 9.873/1999, considerada a data de término do procedimento administrativo, instante a partir do qual o crédito fiscal passou a ser exigível (multa decorrente do exercício do poder de polícia)*", e condenou a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito em cobro nos autos da execução fiscal está prescrito. Aduz que o processo administrativo iniciou em 20.01.2006 e a distribuição da execução fiscal se deu em 16.03.2015, tendo o processo tramitado na via administrativa por 09 anos, com o comparecimento espontâneo da agravante, o que não se pode admitir ante a ausência de respaldo legal. Alega que o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional. Defende que a Lei nº 9.784/1999, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado; e que a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, o que também não foi observado. Alega que o processo administrativo não suspendeu o prazo prescricional da ação executiva porque extrapolou o prazo prescricional da própria obrigação, nos termos do artigo 190 do Código Civil ("a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão").

Alega, ainda, a agravante, que a prescrição também foi alcançada pela legislação tributária. Aduz que a excepta não promoveu o protesto judicial, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 174, do CTN, pelo que não restou interrompida a prescrição; que o fato gerador da multa em cobrança ocorreu em 2005; e que a pretensão já estava fulminada pela prescrição antes mesmo de distribuída a ação, pois com a ausência de protesto judicial não se interrompeu o prazo prescricional.

Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de ser extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declarando-se prescritos os créditos tributários em cobrança, afastando-se a condenação à multa por litigância de má fé, aplicada à agravante.

Contraminuta às fls. 118/201.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição da cobrança do crédito, decorrente de multa administrativa de caráter não tributário. Na minuta deste agravo de instrumento, a agravante alega a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que o processo administrativo teve início em 20.01.2006 e a distribuição da execução fiscal se deu apenas em 16.03.2015, de modo que o processo tramitou na via administrativa por 09 anos, o que viola o princípio da razoável duração do processo. Alega, ainda, que a Lei nº 9.784/1999 impõe o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo, contados do término da instrução, e que tal termo não foi observado pela ANS. Defende que a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, o que também não foi observado. Por fim, sustenta que o processo administrativo não suspendeu o prazo prescricional da ação executiva porque extrapolou o prazo prescricional da própria obrigação, nos termos do artigo 190 do Código Civil ("a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão").

Pois bem

Dispõe a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da análise da cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 25789001368200608, carreado às fls. 123/201 com a contraminuta ofertada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consta que:

Em 20.01.2006, foi solicitada a abertura do processo administrativo, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 123/127); em 06.02.2006, através do Ofício 872/2006, a ANS requisitou à Pró-Saúde Assistência Médica S/A LTDA apresentação de documentos

visando à elucidação dos fatos (fls. 128vº/128); em em 23.02.2006, a Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., prestou suas informações, apresentando documentos (fls. 128vº/148); em 20.03.2006, a ANS juntou aos autos "Registro de Informações obtidas por telefone" e expediu o Ofício nº 2023/2006, requisitando novos documentos à Pró-Saúde (fls. 149/149vº); em 23.03.2006, a ANS juntou aos autos do processo administrativo documentos encaminhados pelo pai do beneficiário, conforme solicitado no relatório de telefone de fls. 52 daqueles autos (fls. 156/147vº); em 27.03.2006, a Pró-Saúde prestou informações, em resposta ao Ofício nº 2023/2006 (fls. 152vº/155); em 12.04.2006, a ANS apresentou Relatório Conclusivo de Apuração/NURAF-SP (fls. 155vº/156); em 19.04.2006, a ANS emitiu a Carta 1653/2006 à Senhora Eliane Graciela Pilan, informando haver lavrado contra a operadora Pró-Saúde o Auto de Infração nº 18667, por haver indícios de infração aos dispositivos legais que regem o mercado de saúde suplementar (fls. 156vº/158); em 19.04.2006, a ANS expediu o Ofício nº 2911/2006, intimando a Pró-Saúde para ciência da lavratura do Auto de Infração nº 18667 e do prazo para apresentação de defesa (fls. 158vº/159); em 08.05.2006, a Pró-Saúde apresentou sua defesa (fls. 159vº/163); em 26.05.2006, a ANS informou a conclusão da instrução e encaminhou o feito para a Revisão do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização/NURAF-SP (fls. 164); em 31.05.2006, a Chefe do NURAF-SP informou haver concluído a Revisão do feito, informando que o mesmo não apresenta vícios (fls. 164vº); em 11.11.2008, foi proferido o Despacho nº 2672/2008/GGARE/DIFIS, encaminhando o feito para processamento e posterior julgamento (fls. 165); em 05.01.2009, foi proferido o Despacho nº 24 NURAF RP/DIFIS/2009, sobre limitação de cobertura, encaminhando o feito ao servidor Bernardo de Avila Ferreira para as providências administrativas necessárias (fls. 165vº); em 07.01.2009, a ANS expediu o Ofício nº 22 NURAF RP/DIFIS/2009 (continuação de apuração - requisição de novos documentos e informações) à Pró-Saúde (fls. 166/171vº); em 06.02.2009, a ANS apresentou Relatório e Parecer (fls. 172/177); em 06.02.2009, a ANS **proferiu decisão**, acolhendo as razões expendidas no Parecer apresentados nos autos e julgou procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração nº 18667 (fls. 177/178); em 04.02.2009, a ANS expediu o Ofício nº 239 NURAF RP/DIFIS/2009, intimando a Pró-Saúde da decisão proferida no processo administrativo, julgado procedente (fls. 179/179vº); em 20.02.2009, a P.S. Serviços Médicos Ltda., atual Razão Social de Pró-Saúde Assistência Médica Ltda., apresentou Recurso Administrativo da referida decisão (fls. 180/188); em 05.03.2009, foi proferido o Despacho nº 47 NURAF RP/2009, encaminhando o Recurso Administrativo à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso, para prosseguimento (fls. 189); em 17.06.2011 juntou-se AR (fls. 189/190); em 09.01.2012 foi proferido o Despacho 4529/DIFIS/2011 encaminhando o feito para a Diretoria Colegiada da ANS para julgamento (fls. 190vº); em 23.11.2011 foi exarado Parecer pela ANS opinando, em juízo de reconsideração, pela manutenção da decisão (fls. 191); em 30.11.2011, o processo foi encaminhado para decisão em juízo de reconsideração (fls. 191); em 20.12.2011, foi proferida decisão pela ANS, mantendo a decisão exarada às fls. 108/109 do processo administrativo (fls. 191vº); em 10.04.2012, foi proferido o Despacho nº 1500 COADC/DICOL/2012, encaminhando o processo para Relatoria e voto da decisão da Diretoria Colegiada (fls. 192); em 05.07.2012 foi proferido Voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo, endossando o entendimento da Diretoria de Fiscalização (fls. 192vº/193vº); em 28.03.2013, foi proferida decisão pela Diretoria Colegiada da ANS, que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Administrativo (fls. 194/194vº); em 25.04.2013, foi expedido o Ofício 1950/COREC/SIF CD/2013, pela ANS à Pró-Saúde, notificando a devedora da existência do débito para que efetue o pagamento (fls. 195/197); em 19.08.2013 foi emitido o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do contribuinte (fls. 197vº); em 26.08.2013, a ANS expediu o Ofício nº 3774/COREC/SIF/CD2013 à Pró-Saúde (fls. 198); em 10.02.2014, a ANS proferiu o Despacho nº 1687 COREC/DICOL/2014, dando andamento ao processo (fls. 199); em 04.09.2014, a ANS emitiu Nota Administrativa nº 1329/2014/GEDAT/PROGE encaminhando os autos do processo à Procuradoria Federal para avaliar a aptidão do crédito para inscrição em dívida ativa (fls. 199vº/200); em 12.09.2014, a Advocacia Geral da União emitiu a Nota nº 2869/2014/GEDAT/PF-ANS/PGF/AGU informando que o crédito é certo, líquido e exigível e que os autos devem ser encaminhados ao Apoio da GEDAT para inscrição na dívida ativa da ANS e inscrição do nome da operadora no CADIN (fls. 200vº/201).

Assim, constata-se que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso, não havendo que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No âmbito da execução fiscal em questão, a partir da constituição definitiva do crédito tributário também não se verifica a alegada prescrição.

Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 13/13vº, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, sujeita aos termos do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo de 05 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. REsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, é incontrolado que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. "Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80" (REsp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009).

2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386522/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009)

Salienta-se que, a teor da interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

De outra parte, consoante decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 542-C do Código de Processo Civil de 1973, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado", **in verbis**:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos

de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 819.548/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 13/13^v que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608.

Assim, considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.

Quanto à condenação da agravante à multa por litigância de má fé, entendo ser cabível na hipótese dos autos, conforme assinalado na r. decisão agravada, na qual o MM. Juízo a quo assim consignou:

"(...)

O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, desconsiderando que somente com o término do procedimento administrativo é que ocorre seu início (1º-A da Lei 9.873/99), ficando obstado o fluxo do prazo prescricional durante o seu curso.

E a parte excipiente, repetidamente, tem se valido desse expediente neste Juízo.

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

(...)

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)" (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).

E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento

desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido."(TRF3 - AI 542637 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição."

Com efeito, infere-se da exceção de pré-executividade oposta pela agravante (fls. 15/18) que a insurgência está supedaneada unicamente na alegação de prescrição do crédito executado, ao argumento de que "entre o vencimento e o ajuizamento da execução transcorreu-se lapso temporal superior a 05 (cinco) anos.", e ainda afirma expressamente inexistir "qualquer prova da suspensão do prazo prescricional, o crédito em cobro encontra-se fulminado pela prescrição."

Reza o artigo 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Resta claro que o excipiente, ora agravante, litigou contra texto expresso de lei (1º-A da Lei 9.873/99) ao alegar que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que "entre o vencimento e o ajuizamento da execução transcorreu-se lapso temporal superior a 05 (cinco) anos."

Afirmou ainda o ora agravante, na aquela peça de exceção, inexistir "qualquer prova da suspensão do prazo prescricional", o que contraria os termos da própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/13vº) na qual consta expressamente que o executivo fiscal visa à cobrança de "multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013".

Assim, não merece qualquer reparo a r. decisão agravada, pelo que a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011343-12.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011343-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SEMENTES STELLA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010896020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal.

b.[Tab]A r. decisão, cuja prolação está documentada (fls. 243/244), reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011482-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011482-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052128220154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimado o agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, deixou de apresentar o devido recolhimento quanto as custas de preparo, apresentando tão somente o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00.

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, c.c. o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011656-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011656-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARPE AGRO DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072387320034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os débitos foram parcelados no curso do feito executivo e, constatada a posterior dissolução irregular, a execução deve ter regular prosseguimento em relação aos sócios.

Processado o feito, e sem a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no

interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à agravante.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2003.

Após ser regularmente citada, a agravada/executada sua adesão ao programa de parcelamento do débito em 07/07/2003, o qual perdurou até 10/11/2009 (fl.60).

Este ato importa em inequívoco reconhecimento dos débitos, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

Descumprido o acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

Em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante de seus dados cadastrais, tendo sido constatada a dissolução irregular da mesma em 08.10.2013 (fl.66), com ciência à Fazenda em 07.11.2014.

Posteriormente, em 16.01.2015, a agravante/exequente pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios gerentes, ao que se seguiu decisão que indeferiu o pleito (fl.74).

Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em novembro de 2014, bem como que houve interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tenho que não restou

configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.011769-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TANIA MODAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	TANIA MODAS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00038437520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se trata de cobrança de multa administrativa aplicada por violação à legislação federal metrológica; que restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, a justificar o redirecionamento do feito para os sócios administradores da executada, nos termos do disposto na Súmula nº 435, do STJ.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas **obrigações tributárias** resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

E, o art. 10, do Dec. nº 3.708/19 estatui que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária.

Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De acordo com o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às

dívidas tributárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. MULTA POR INFRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no Resp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no Resp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). " (REsp n.º 856.828/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 11/9/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, Resp n.º 1.117.415, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/04/2010)

Contudo, no julgamento do Resp n.º 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema: 630), decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto n.º 3.078/19 e art. 158, da Lei n.º 6.404/78-LSA, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei n.º 6.830/80, possui natureza não tributária (fls. 14/16).

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 22, inferindo-se sua dissolução irregular, ensejando o redirecionamento para os sócios administradores.

Consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 27/28, os sócios administradores indicados às fls. 36 integravam o quadro societário desde a constituição da empresa, não havendo qualquer notícia de sua retirada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012141-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012141-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARLENE MONTECCHIO GOMES
ADVOGADO	:	SP098510 VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00167508220134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela executada em exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria arguida demanda dilação probatória, *sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art.16, Lei 6.830/80).*

Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança decorre de verbas indenizatórias recebidas em processo trabalhista que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; que em referido processo trabalhista as partes firmaram acordo, homologado pelo magistrado do trabalho, no qual a Reclamada ficou como responsável pelo recolhimento do valor correspondente aos descontos fiscais, notadamente o IRRF, eventuais custas, honorários periciais e a reclamante/agravante responsável pela contribuição previdenciária. Informa que a reclamada (Dolce Poly- Escola de Educação Infantil e Primeiro Grau S/C Ltda.), instada a se manifestar sobre o recolhimento da tributação nos autos do processo trabalhista, argumentou que se tratava de verbas indenizatórias e, portanto, sem a incidência do IR; que, na sequência passou a receber notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao não recolhimento do imposto de renda em razão do recebimento da verba trabalhista; que requereu o desarquivamento dos autos da reclamação e pleiteou àquele Juízo que compelisse a reclamada a efetuar o recolhimento relativo ao IR; que o d. magistrado trabalhista consignou que o montante recebido é de natureza indenizatória e, dessa forma, não haveria recolhimentos a serem efetivados; que mesmo tendo apresentado o ofício do Juízo Trabalhista atestando que as verbas recebidas são de cunho indenizatório, a cobrança por parte da Receita Federal continuou para o pagamento do tributo referente aos anos 2008/2009 e 2009/2010.

Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela, pois apresentou os documentos que demonstram de plano que a cobrança é indevida, devendo a execução ser extinta ou ser determinada sua exclusão do polo passivo da lide por ilegitimidade; que nada deve a título de imposto de renda referente à verba recebida, uma vez que, além de se tratar de verba indenizatória, o ônus de tal recolhimento ficou a cargo da empresa reclamada e esta é que deve ser demandada.

Afirma, por fim, que não é sujeito passivo da relação tributária e, portanto, inquestionável sua ilegitimidade passiva para o feito.

Requer, pois, seja dado provimento ao recurso, para que seja determinada a extinção da execução fiscal em tela, *quer seja pela inexistência de título executivo, quer seja pela inexigibilidade do título, face a incerteza que o mesmo revela*, ou ainda, que seja declarado que a agravante não é a responsável tributária da dívida executada, excluindo-a do polo passivo da demanda, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN e o prosseguimento da execução contra a empresa reclamada.

Foi apresentada contraminuta às fls. 315/323.

Passo a decidir com fulcro no art. no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do

devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

E o atual Código de Processo Civil/2015 de aplicação subsidiária à execução fiscal (art 1º, Lei 6.830/80), estabelece que é nula a execução se:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marlene Montecchio Gomes, ora agravante, para cobrança de débitos relativos ao IRPF e respectivas multas, no período de apuração ano base/exercício 2008/2009 e 2009/2010, com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2010, conforme PA nº 10880.633285/2012-05 (fls. 14/19).

A agravante insurge-se contra a cobrança através de exceção de pré-executividade, argumentando que o tributo é decorrente de verba indenizatória recebida em reclamação trabalhista, em acordo no qual restou avençado que eventual débito fiscal ficaria a cargo de recolhimento por parte da empresa reclamada, sendo assim indevida tal cobrança em face da executada.

Conforme se extrai da manifestação da exequente quando da exceção de pré-executividade (fls. 186/191vº), (...) **para a verificação da isenção de IRRF que alega possuir a executada seria necessária a análise de inúmeros documentos, como o processo trabalhista, inclusive com a planilha do perito Nivaldo Reigada como já requerido pela Receita Federal (fls. 166-167)**, o que claramente exige dilação probatória, resta evidente que essa matéria não pode ser discutida na via estreita da exceção de pré-executividade.

(...)

Ademais, no caso em apreço, verifica-se que a excipiente postulou na reclamatória trabalhista o recebimento de diversas verbas com caráter nitidamente remuneratório, tendo o nobre juízo trabalhista reconhecido o seu direito ao recebimento de diferenças salariais com os reflexos, horas extras, verbas do período laborado sem registro, dentre outras verbas como se observa na sentença às fls.61/66.

Vale destacar que na própria sentença, reconheceu-se como verbas de natureza salarial, para fins previdenciários, o montante recebido a título de salário, comissões, gorjetas, 13º salário, salário maternidade, etc. (Grifos originais)

Além disso, conforme se pode verificar da manifestação da Secretaria da Receita Federal, no PA nº 10880.633285/2012-05, a ora agravante caiu em Malha Fiscal por Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 230) e, intimada, deixou de apresentar os documentos solicitados por aquele órgão, restando consignado que *para uma apuração correta do Rendimento Tributável, a ser feito na fase de Revisão de Ofício, é necessário que os documentos solicitados na intimação, principalmente as planilhas do perito, sejam apresentadas. Estas planilhas não foram apresentadas nos processos de impugnação enviados à DRJ. Sem uma apuração do rateio de verbas tributáveis e indenizatórias do valor inicial calculado pelo perito, torna-se impossível de se determinar qual parcela do acordo deve-se considerar como tributável, e qual parcela deve-se considerar como isenta* (fls. 229vº).

Assim, a questão se mostra controvertida e não há como reconhecer, *prima facie*, qualquer ilegalidade/nulidade na cobrança da dívida ou a ilegitimidade passiva da agravante, pois a matéria alegada em sua defesa depende de dilação probatória, inviável na sede de exceção de pré-executividade, devendo ser tratada em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

Como ressaltou o d. magistrado de origem, no caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da

executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Dessa forma, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada ao menos nesta sede e nesse momento processual.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012179-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012179-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A
ADVOGADO	:	SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031381520164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, indeferiu a liminar postulada que objetiva a imediata liberação da mercadoria acondicionada nos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, autorizando-se o prosseguimento da viagem marítima para o desembarque no porto de destino, independentemente de qualquer depósito ou, alternativamente, a prestação de caução no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a eventual multa aplicada nos termos do artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, ou, ainda, o depósito com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, do valor total da carga apreendida, apontada no auto de infração.

Relata a agravante, em síntese, que foi lavrado auto de infração com aplicação da pena de perdimento de mercadorias que se encontravam acondicionadas em contêineres dentro de um navio que fez escala em portos brasileiros, oriundo dos Estados Unidos da América com destino a Argentina, tendo em vista a ausência de manifestação dessa situação de trânsito no Sistema da Receita Federal, o que afirma ter decorrido de um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana, o que foi regularizado posteriormente. Sustenta, em síntese, que restou demonstrado o seu direito líquido e certo, já que todas as informações foram prestadas no Sistema Siscomex Carga, tendo sido incluídas no momento oportuno, não incorrendo em fraude, dolo ou má-fé, além do que não houve dano ao erário, já que a carga era de "passagem", não havendo qualquer tributo a ser recolhido neste caso. Acrescenta que se fosse o entendimento da RFB de que ocorreu ausência de informação no presente caso, o correto seria a aplicação da multa de R\$5.000,00, estabelecida no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, através do Auto de Infração, ressaltando que no caso de se entender pelo enquadramento do caso entre aqueles puníveis com a pena de perdimento, há nesse caso específico elementos que justificam a relevação da pena. Ressalta que não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória.

Requer "seja concedida antecipação da tutela recursal para o fim de serem imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada para o fim de determinar a imediata liberação das mercadorias acondicionadas nos containers IKSU413.400-5 e TGHU405.591-9, autorizando-se a continuidade da viagem marítima, independentemente da realização de qualquer depósito, vez que é plenamente possível à autoridade agravada aplicar eventuais penalidades a posteriori" ou, "alternativamente, caso este Tribunal entenda necessária a prestação de caução, requer seja esta fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor de eventual multa a ser aplicada ao caso em questão, nos termos do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei 37/66; ou seja relevada a pena de perdimento nos termos do art. 737 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6759/2009" e, ao final, "seja dado total provimento ao presente Agravo de Instrumento e mantida a concessão liminar pleiteada no item acima, dando-se regular prosseguimento ao feito."

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou

deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afiguram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de imediata liberação das mercadorias acondicionadas nos containers IKSU413.400-5 e TGHU405.591-9, as quais foram apreendidas e sofreram pena de perdimento decorrente de auto de infração.

Conforme se verifica às fls. 328, foi julgada procedente a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/24649/15 e, com fundamento no §1º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aplicou-se à infratora, ora agravante, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

A autoridade coatora, em suas informações (fls. 425/439), concluiu que *"restou claramente demonstrada a existência de mercadorias a bordo de veículo sem registro em manifesto ou em documento equivalente, infração punível com perdimento, ex vi do art. 105, IV, DL 37/66, não passível de substituição por multa, sendo que a manifestação tardia da carga não tem o condão de regularizar a sua clandestinidade."*

A decisão agravada (fls. 471/474), citando os artigos 37 do Decreto-Lei nº 37/66, 2º X, §1º, II, b, 3, 22 e 32 da IN RFB nº 800/2007, entendeu que restou demonstrada a violação à legislação, não se tratando de mera irregularidade, mas infração administrativa cominada com a pena de perdimento, conquanto presumido o dano ao erário, de modo que a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se higida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte Impetrante não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada.

De fato, observa-se que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALSIFICAÇÃO. ORIGEM DAS MERCADORIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

3. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram apuradas as ocorrências das infrações de falsificação ou adulteração de documento, no que concerne ao preço declarado e à origem das mercadorias importadas, o que gerou a apreensão destas, nos termos do relatório do Auto de Infração n.º 0817800/15172/07, de cuja análise denota-se que houve efetivamente falsidade da documentação quanto à origem das mercadorias.

4. Muito embora as faturas comerciais apresentadas indicassem que as mercadorias tivessem origem búlgara, a fiscalização aduaneira suspeitou tratar-se de mercadorias oriundas da China, haja vista as inscrições no idioma chinês no interior de várias caixas.

5. Em razão de o importador não ter apresentado documentos de transporte desde a origem, mas tão somente desde a cidade de Montevideu, foi solicitada à Aduana uruguaia informações acerca da rota dos contêineres retidos, inclusive com intimação das agências de navegação para que apresentassem os respectivos conhecimentos de transporte, constando-se que as mercadorias eram mesmo de origem chinesa, bem como que houve troca, tanto de navios, quanto de contêineres em Montevideu, muito embora o navio de origem fosse atracar oportunamente no Porto de Santos/SP, demonstrando, indubitavelmente, o dolo da apelante na ocultação da real procedência das mercadorias.

6. Há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, nos termos dos arts. 96, II, e 105, VI, do Decreto-Lei n.º 37/66, restando patente, ademais, pela documentação acostada aos autos, haver indícios objetivos e fundados de fraude ou simulação passíveis de ensejar a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante.

7. Eventual análise dos certificados de origem e das faturas comerciais supostamente chancelados pela Câmara de Comércio da Bulgária demandaria perícia, inclusive com consulta ao país emitente, procedimentos incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

8. Não apresentando a impetrante o conhecimento marítimo, a fim de comprovar o alegado transporte entre a Bulgária e o Uruguai ou qualquer outro documento que demonstrasse efetivamente a origem das mercadorias importadas em contraposição aos fatos obtidos quando do procedimento de fiscalização, não há que se falar em direito líquido e certo.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012035-47.2007.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Nos presentes autos, a agravante sustenta que a ausência de manifestação no Siscomex acerca da situação de trânsito das mercadorias no país decorreu de um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana, o que foi regularizado posteriormente.

Contudo, conforme bem salientado pela autoridade coatora em suas informações de fls. 424/434, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, *"a manifestação tardia da carga não tem o condão de regularizar a sua clandestinidade. Se assim fosse, bastaria ao transportador, ao ser flagrado praticando a infração, declarar a carga."*

A comprovação de que pretendia declarar a carga anteriormente e que isso só não foi possível devido a um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana não cabe em sede de mandado de segurança, que exige a presença de prova pré-constituída, inexistente no presente caso.

Assim, a agravante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, e quanto ao perigo da demora, a ineficácia de futura decisão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012390-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ANDREIA LUISA FRANCISCO PEZ
ADVOGADO	:	SP114513 MARCO AURELIO SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058576920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Petição de fls. 162/164:

A parte agravante pede a *reconsideração* da decisão de fl. 160 que negou provimento ao agravo de instrumento ao agravo de instrumento em razão da ausência de regularização do preparo.

No caso, certificada a desconformidade no recolhimento do preparo (fl. 149), em despacho inicial foi facultado à recorrente a regularização, sendo então oportunizado o recolhimento das guias de custas e de porte de remessa e retorno com indicação expressa da forma de recolhimento (instituição financeira, valor, código da receita e unidade favorecida), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 151/151v).

Sucedeu que a parte agravante não cumpriu a determinação judicial em todos os seus termos, tendo recolhido as guias de preparo com indicação errônea da unidade gestora (Justiça Federal de Primeiro Grau - SP, quando o correto seria Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Código 090029).

Diante disso neguei provimento ao agravo nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Daí o pedido de reconsideração no qual a agravante alega que o erro material no preenchimento da guia não poderia impedir o regular processamento do recurso; junta, nesta oportunidade, novas guias de recolhimento .

Sucedeu que ao invés de agravar na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil, a agravante limitou-se a requerer a reconsideração da decisão, olvidando que inexistente previsão legal nesse sentido no atual diploma processual.

E operada a preclusão, tampouco há que se relevar a irregularidade no recolhimento do preparo, ressaltando que no caso a parte teve oportunidade de sanar o vício e não o fez no prazo assinalado.

Assim, nada o que prover.

Intime-se a agravante.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012404-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA e outro(a)
	:	IRACI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP364154 JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127144420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA SILVA e IRACI DA SILVA contra decisão que **indeferiu pedido de liminar** em sede de mandado de segurança no qual os impetrantes, na qualidade de advogados, objetivam a prática de atos perante as agências da Previdência Social sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitarem-se a filas e senhas, nem limitação numérica diária.

Em sua minuta a parte agravante sustenta o cabimento de seu pleito sob o argumento de que a limitação imposta pela autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa da classe de advogados.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A parte impetrante não quer se sujeitar ao prévio agendamento (que não é obrigatório, mas visa apenas racionalizar e otimizar o atendimento dentro das possibilidades da autarquia federal), mas objetiva ser *prontamente atendida* sem submeter-se a filas e senhas a que estão sujeitos os demais cidadãos que procuram as agências da Previdência Social.

Sucedo que regra *interna corporis* de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.

O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é ordenado com o intuito de evitar asoberbamento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos.

Sem a evidência de má fé do INSS quando estabelece as limitações, não se pode presumir que a conduta administrativa seja condenável. Tais limitações existem muitos órgãos e até mesmo na iniciativa privada, inclusive com a distribuição de senhas.

Tal ocorre *in bonam partem*, pois não há como atender a todos em todos os dias, pois o número de servidores é limitado e os mesmos têm várias tarefas a cumprir.

O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

Nesse passo, sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado a seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

Muito ao contrário do que é alegado - amesquinamento da Advocacia - o intuito dos agravantes é obter um **privilegio** incompatível com o princípio republicano.

No âmbito desta Sexta Turma, anoto os seguintes precedentes: (AMS 0003023-59.2015.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 - AMS 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).

Manifesta, pois, a ausência de relevância das razões recursais, pois nem de longe se cogita de violação de prerrogativa profissional. A propósito, o quanto decidido pelo STF no RE 277065 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014), pois aqui, ao contrário do que apreciou esse acórdão, não se trata da exigência de "obtenção de ficha de atendimento".

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012508-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012508-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060084520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012694-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012694-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104160 LUIZ VIRGILIO P PENTEADO MANENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026867220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em autos de ação declaratória ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, **deferiu a tutela de urgência** para suspender, até a prolação da sentença, a decisão administrativa tomada no processo administrativo n. 64318.039455/2014-38, consistente no pagamento de multa e impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de um ano.

Pede a agravante a suspensão dos efeitos da liminar concedida e o provimento final do agravo, com revogação definitiva da decisão agravada.

Ocorre que posteriormente sobreveio notícia de que foi realizada **audiência de conciliação** na data de 02.08.2016, cujo termo segue transcrito em parte:

"Iniciados os trabalhos, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A autora requer o prazo

de quinze dias para juntada de carta de preposição. Os patronos da autora verificarão junto à montadora a possibilidade de substituição do veículo com vício por outro 00 km, com as mesmas especificações e com alterações que forem necessárias para uso pelo Exército; pela União: verificar junto à autoridade administrativa a possibilidade de revisão da penalidade aplicada, em razão da nulidade aventada na petição inicial, com possibilidade de prolação de nova decisão, acatando o parecer que concluiu que não se pôde apurar o responsável pela causa do defeito relatado no processo administrativo; a União requererá, ainda a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do processo n. 0024749-13.2014.401.3400, em trâmite junto à 11ª Vara Federal de Salvador. Celebrada eventual transação, a União desistirá do processo aqui citado. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Nada mais dito: defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data. Decorrido o citado prazo, as partes peticionarão nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, seja para abertura de prazo para especificação de provas e réplica ou para homologar a transação."

Instada a se manifestar acerca do seu interesse recursal, a agravante UNIÃO requereu "a suspensão do presente agravo de instrumento pelo prazo de 60 dias, tendo em vista tratativas de transação no feito originário" (fl. 136).

Ora, encontrando-se suspenso o curso da ação originária a pedido das partes, é manifesto o descompasso com a pretensão de obter a reforma da decisão agravada a fim de a suspensão dos efeitos da tutela de urgência.

Assim, a providência adotada pela União no feito originário tornou-se conflitante com a pretensão recursal, de modo que o alegado *periculum in mora* simplesmente não mais inexistiu.

Com efeito, ao postular a suspensão da ação originária, a parte agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer.

Diante da manifesta carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012724-55.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012724-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AURO PINHEIRO MONT ALVAO
ADVOGADO	:	MS019973 MORGANA BORDIGNON KREIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA
ADVOGADO	:	MS004227 HUGO LEANDRO DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039028120004036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURO PINHEIRO MONT ALVÃO contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de "CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA.", rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta alegando ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que "o excipiente foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, como responsável tributário por substituição, com base no contrato social juntado às fls. 68-94", bem como por não haver nos autos "quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal".

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, vez que versa sobre ilegitimidade de parte; que não possuía mais vínculo com a empresa executada à época da dissolução irregular, conforme demonstra a Oitava Alteração Contratual, juntada às fls. 90/92 (dos autos de origem); e que Álvaro Pinheiro Mont'Alvão sempre foi o único administrador e gerente da empresa executada, conforme consta no "Instrumento particular de reconhecimento de dívida e responsabilidade societária", firmado e registrado em Cartório por Álvaro (fls. 137/139).

Narra o agravante que a empresa executada foi constituída em outubro de 1991 por Auro Pinheiro Mont'Alvão e Jeaci Hernandez Mont'Alvão; que, em janeiro de 1992, Jeaci Hernandez saiu da sociedade, transferindo suas cotas para Arnaldo Pinheiro Mont'Alvão, momento em que este ingressou na sociedade; que, em junho do mesmo ano, Álvaro Pinheiro Mont'Alvão ingressou na sociedade, atuando como administrador e gerente da empresa; que, enquanto Arnaldo era responsável pelo setor de compras, Auro cuidava do setor

de vendas, submetendo-se à gerência e administração de Álvaro; que, em agosto de 1993, Arnaldo retirou-se da sociedade, recebendo o reembolso de suas cotas; que Auro e Álvaro mantiveram a sociedade até outubro de 1997, quando Auro saiu da empresa, doando suas cotas a Álvaro e a Márcio Hernandez Mont'Alvão, filho de Álvaro, sem receber qualquer reembolso por isso. Alega o agravante haver deixado a empresa antes da dissolução irregular, doando suas cotas e deixando seu patrimônio integralizado na sociedade para a quitação de dívidas existentes, sendo inquestionável sua ilegitimidade passiva, conforme comprova a Oitava Alteração Contratual (fls. 144/146). Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de ser determinada a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal.

Contramínuta às fls. 151/152.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão posta nos autos consiste na análise da ilegitimidade passiva, alegada pelo agravante em exceção de pré-executividade, incluído no polo passivo da execução fiscal, em razão do redirecionamento desta ao sócio gerente da empresa executada "CASA DOS ROLAMENTOS IMPÉRIO LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No caso dos autos, da análise do acervo probatório dos autos, restou demonstrada a ilegitimidade passiva do ora agravante. Vejamos.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, caput, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução

irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

No caso em tela, restou incontroversa a presunção de dissolução irregular da empresa executada, constatada após o ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 23.06.2000 (fls. 21).

Consoante se recolhe da r. decisão ora agravada (fls. 122/125), "o excipiente foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, como responsável tributário por substituição, com base no contrato social juntado às fls. 68-94. Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal".

Pois bem

Da análise do Contrato Social de fls. 68/94 (fls. 84/110 dos autos deste agravo), consta:

CLÁUSULA 4ª - DA GERÊNCIA: A sociedade será gerida e administrada pelos sócios em conjunto ou separadamente, sendo-lhes atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade; é vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios alheios àquele do objeto social e, na prática de atos a este não inerentes, serão os mesmos responsabilizados nos termos da lei civil. É vedado expressamente aos sócios a delegação de poderes a eles conferidos. Ficam os sócios dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Da Oitava Alteração Contratual, firmada em 27 de outubro de 1997, recolhe-se que "Álvaro Pinheiro Montalvão e Auro Pinheiro Mont'Alvão, únicos e atuais quotistas da sociedade denominada Casa dos Rolamentos Império Ltda.", (...) "resolvem em comum acordo modificar o Contrato Social, mediante as seguintes alterações":

Cessão e Transferência de Quotas por Doação e Ingresso de Sócios:

Nesta data o quotista AURO PINHEIRO MONTALVÃO, já qualificado, cede e transfere por doação, as quotas de sua participação do Capital Social, conforme segue:

O quotista ingressante na sociedade o Sr. Marcio Hernandes Montalvão, brasileiro, solteiro, estudante, menor púbere (...), filho de Álvaro Pinheiro Montalvão e de Jeaci Hernandes Montalvão, (...) neste ato assistido por seu pai o Sr. Álvaro Pinheiro Montalvão, acima qualificado, adquire 1.850 quotas, totalizando 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais);

O quotista Álvaro Pinheiro Montalvão, acima qualificado, adquire 16.650 quotas, totalizando 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais).

(...)

Em virtude da doação, cessão e transferência de Quotas descrita neste item, o sócio Auro Pinheiro Mont'Alvão, retira-se da sociedade, dando aos demais quotistas e a sociedade, plena e geral quitação de seus haveres, para nada mais exigir, seja a que título for.

B - Da Gerência e da Administração:

A sociedade será gerida e administrada, apenas pelo sócio Álvaro Pinheiro Montalvão.

Consta ainda dos autos, a Certidão de Inteiro Teor expedida em 22.06.2016, pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 141/146) na qual se verifica que:

1. A atual situação cadastral da empresa executada está registrada como "CANCELADA - ART. 60 LEI 8.934/94";

2. Em 06.11.1997, foi averbada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul a "ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)", especificada como "Alteração quadro societário" às fls. 141/142, a qual corresponde à Oitava Alteração Contratual, em que foi registrada a saída de Auro Pinheiro Mont'Alvão da sociedade, através da Cessão e Transferência de suas quotas por doação a Álvaro Pinheiro Montalvão e a Márcio Hernandes Montalvão (fls. 144/146).

Portanto, restou demonstrado nos autos que Auro Pinheiro Mont'Alvão retirou-se do quadro social da empresa executada em 27.10.1997, conforme consta da Oitava Alteração Contratual juntada aos autos, a qual foi registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul em 06.11.1997, antes da constatação da dissolução irregular da empresa, ocorrida após o ajuizamento da execução fiscal, em 23.06.2000.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada, a fim de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do ora agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do ora agravante.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013010-33.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUMIAR HEALTH CARE LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134012120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUMIAR HEALTH CARE LTDA contra decisão que **indeferiu pedido de antecipação de tutela** formulado em sede de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora postulou suspensão da exigibilidade do crédito tributário *já inscrito em Dívida Ativa da União* objeto do Processo Administrativo nº 10517.720004/2013-74 na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Nas razões recursais a agravante afirma que foram atendidos todos os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, a qual independe de qualquer depósito, mesmo porque a tutela antecipada e o depósito judicial configuram causas distintas e autônomas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (incisos II e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional).

No mais, reitera aqui os argumentos expendidos na inicial pelos quais o crédito questionado seria inexigível (erro na apuração da base de cálculo decorrente de equívoco dos métodos aduaneiros adotados e erros de classificação fiscal dos produtos).

Em seu pedido específico a agravante requer seja concedida a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou **ação anulatória** cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; *subsidiariamente*, requereu a exclusão de multas ou sua redução.

Sucedendo que o pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "*a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos*"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

Ou seja: o agravante litiga contra o texto expresso da lei (a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013148-97.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013148-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVIÇO LAGO MARCELINO LTDA
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)
	:	MS490/11 SANTOS LEAL ADVOGADOS S S
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046659020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA para cobrança de débito de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (fls. 42/44).

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade para o fim de reconhecer a *prescrição* do débito tributário objeto da CDA nº 1850464 ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento do débito e o despacho que ordenou a citação na execução fiscal.

Repete ainda alegação de impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros de mora e de inconstitucionalidade da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, por falta do poder de polícia conferido ao IBAMA.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Por outro lado, "in casu" o reconhecimento da suposta ocorrência de prescrição e nulidades do título executivo não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações.

Ademais, vale registrar que, no âmbito do STF viceja o entendimento de que a TCFA é constitucional e foi firmado no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 416.601/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, que em seu voto asseverou: *...Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica "restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização" ...Destarte, os que exercem atividade de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal...* Nesse sentido, portanto, é a jurisprudência acerca do tema (*STF - RE 682168 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013 - AI 860067 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, publicado em 5/3/2015; STJ - AgRg no Ag 1419767/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1/8/2012; TRF 3ª Região - QUARTA TURMA, AC 0016343-07.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 15/1/2015; SEXTA TURMA, AC 0011754-21.2003.4.03.6108, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 5/12/2014).*

Ademais, já tendo a Suprema Corte proclamado há muito tempo a constitucionalidade da taxa, a postura do agravante em INSISTIR na inconstitucionalidade da mesma, por meio de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento, reside na litigância de má fé (art. 80, I, 2ª parte, IV e VI, do CPC/15) e por isso mesmo deve merecer a multa de 5% do valor da execução (corrigido pela Res. 267/CJF), que fica aqui aplicada na forma do art. 81.

Pelo exposto, **indeferir** o pleito antecipatório de fl. 08 e aplico multa por litigância de má fé.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013266-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSELITO FRANCISCO ZORECK -ME
ADVOGADO	:	SP370447A RAPHAEL MARCONDES KARAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021257820164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME contra decisão proferida em 27.06.2016, contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, no qual pretendia obter a manutenção da sua condição de REDEX - Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação permanente, até o final da demanda, inclusive com a senha de acesso ao SISCOMEX.

Na ação originária, sustentou a parte autora, ora agravante, que se dedica ao acondicionamento de cargas para exportação e para tal desiderato obteve, após cumprir várias exigências, autorização para funcionar como REDEX, a título provisório, através do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60, de 06/11/2015.

Afirmou que para tornar-se Recinto definitivo precisaria apresentar um mínimo de 120 despachos aduaneiros nos últimos noventa dias de vigência do Ato Declaratório, o que não foi cumprido em razão de um incêndio de grandes proporções que atingiu o armazém, sendo atendidos somente 116 despachos.

Sustenta o autor não haver lei impondo o volume mínimo de movimentação de cargas na hipótese em debate. Além disso, acrescenta ter sido vítima de caso fortuito ou de força maior que o impediu de concluir a condição imposta no Ato Declaratório.

Por fim, alega o perigo de dano haja vista a iminente falência da empresa, já que não possui outros meios para custear as despesas, como aluguel e folha de pagamento dos empregados.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Regularizado o presente instrumento, vieram os autos conclusos.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica in casu - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Como bem asseverou o magistrado *a quo* não houve comprovação a contento de um efetivo perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a agravante afirma que não cumpriu a norma infralegal em virtude do incêndio em 04.12.2015, contudo, ao analisar a documentação apresentada o Juízo de origem verificou que a empresa continuou em operação mesmo após o infortúnio, bem como ressaltou a impossibilidade de atestar se houve redução significativa no fluxo de armazenamento antes do evento danoso.

Além do mais, os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária - a qual reputo imprescindível - sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013408-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSE RENA e outro(a)
	:	NEIDE MATEUS RENA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00076719420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ RENA e NEIDE MATEUS RENA contra decisão que **determinou o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD** (artigo 854 do CPC/2015) diante da *impossibilidade* de avaliação dos bens penhorados em sede de execução fiscal de dívida ativa.

No caso, para garantia do juízo (valor em 13/01/2011: R\$ 1.032.505,20 - fl. 41) o devedor ofereceu à penhora duas obras de arte: um quadro a óleo, original, do artista Gerald Balfour, *Peinture à "I huile Lovely, Penture taille 36"x24"*; e um quadro a óleo (tela), medindo 0,70 x 100, do artista Claude Monet, intitulado *"Il Viale del Giardino"*.

Lavrado o auto de penhora e nomeado depositário, a Oficial de Justiça deixou de avaliar os bens em razão da ausência de parâmetros para tanto, apesar das pesquisas e consultas realizadas (fls. 48/49).

Nas razões recursais a parte agravante afirma que a dificuldade de avaliação dos bens não deve ser fato suficiente para determinação da penhora pelo sistema BACENJUD.

Destaca que o bloqueio de ativos financeiros equivaleu a reforço de penhora, já que não houve recusa dos bens penhorados; desta forma, a medida somente seria cabível após a avaliação das pinturas, sendo prematura a ordem de constrição via BACENJUD.

Aduz que não se trata de impossibilidade de avaliação, mas de mera dificuldade, totalmente passível de ser sanada através de um perito judicial (artigos 464 e 870 do CPC/2015).

Em seu pedido específico a agravante requer o provimento do recurso, com nomeação de perito judicial avaliador de obras de arte, a fim de que os bens penhorados sejam devidamente avaliados e aceitos.

Em sede de antecipação da tutela requer a suspensão da ordem de bloqueio de valores, determinando-se o levantamento das quantias eventualmente bloqueadas.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Ao contrário do que entende a parte agravante, a situação posta nos autos revela claramente a impossibilidade de avaliação dos bens penhorados.

A certidão lavrada pela Oficial de Justiça dá conta que foram efetuadas diversas pesquisas (lista sete locais consultados, inclusive uma galeria onde uma das obras foi adquirida), tendo encerrado as diligências sem conclusão entendendo não ser possível atribuir um valor aos quadros "uma vez que nem os especialistas consultados puderam fazê-lo e, os que o fizeram, nas entrelinhas, foi no sentido de depreciação das mesmas obras" (fl. 49).

Logo, não se trata de "mera dificuldade" de avaliação que poderia ser superada com a nomeação de perito judicial.

Por outro lado, na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida por E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013737-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013737-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	G J IND/ DE CALCADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028198820144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal como coexecutado.

No caso, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal em face dívidas fiscais que restarem após a cessação jurídica de suas atividades.

Nas razões do agravo a exequente sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regras *específicas* que regulam a execução fiscal.

Em seu pedido específico a agravante requer o provimento do recurso, com reconhecimento da possibilidade de inclusão do sócio-gerente da agravada no pólo passivo da execução, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Decido.

Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional e artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Juiz, *ex officio*, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de **clareza solar**: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos.

Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz.

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15 já que não pode ordená-lo o Juiz *ex officio*.

Ademais, há fundada dúvida sobre a aplicação dessa regra em execução fiscal, que é regida por *lex specialis* já que contempla a proteção do crédito público. Não há espaço para a lei geral derrogar a lei especial, como quase todos sabem. Assim, parece correta a conclusão da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ao aprovar o Enunciado 53 proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Ora, o art. 135, III, do CTN autoriza a corresponsabilidade tributária quando a conduta se revela como impediante da satisfação da execução fiscal originalmente proposta contra a pessoa jurídica; por isso que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica se torna até ocioso; e *caro*, porque vai movimentar o ente público e o próprio Judiciário à toa.

Fica cassada a determinação do Juízo *a quo*, cabendo ao Juízo apreciar o requerimento da exequente sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00102 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0013991-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013991-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
No. ORIG.	:	00011157520164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 78.

2. Intime-se a requerente para que traga aos autos a cópia integral da ação de origem, mencionada no item (iii) de fl. 5, visto que o recurso veio desacompanhado da citada cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014034-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LOPESCO IND/ DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152624220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA contra decisão que **indeferiu liminar em mandado de segurança** requerida para compelir a autoridade coatora a decidir conclusivamente, no prazo de trinta dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99) os pedidos de restituição e ressarcimentos protocolizados.

A pretensão liminar foi indeferida porquanto a d. juíza federal entendeu que *não foi extrapolado o prazo de 360 dias* previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, uma vez que os pedidos administrativos foram protocolizados em 03.03.2016, tendo transcorrido pouco mais de 120 dias até a data da impetração (11/07/2016).

Nas razões do agravo impetrante alega a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, reservado aos processos administrativos que tramitam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão autônomo que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal, de modo que no caso concreto seu requerimento submete-se ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 que estabelece prazo de 30 dias para decisão administrativa.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Visando imprimir efetividade à *garantia fundamental* do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "*in verbis*":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça/STJ, em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, já se manifestou pela aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07 inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição (Primeira Seção, RESP 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010).

Ausente, pois, a probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal não restou superado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem
À contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014061-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014061-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANALICIA ORTEGA HARTZ
AGRAVADO(A)	:	Municipio de Sao Gabriel do Oeste MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00004784820164036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, com o escopo de compelir o ente público a cumprir a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Em decisão inicial o d. juiz da 1ª Vara Federal de Coxim/MS **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Transcrevo em parte a decisão ora agravada:

"Inicialmente, evidencia-se que a irregularidade constatada e noticiada nestes autos poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

Observo da "notícia de fato" apensada, que o membro do Ministério Público Federal ingressou diretamente no sítio eletrônico do ente público, pela rede mundial de computadores, e verificou quais tópicos da legislação relativa ao acesso à informação e da transparência (Lei n. 12.527/2011 e Lei Complementar n. 131/2009) estavam sendo cumpridos e quais não estavam.

Anoto que aparentemente não há pretensão resistida, uma vez que o representante legal do ente público afirmou que acataria as recomendações da parte autora e informou a adoção de medidas necessárias à adequação do Portal do município às normas de transparência e acesso à informação (v. folha 25, autos apensos).

Verifico, outrossim, que não existe notícia de que houvesse sido realizada reunião prévia com o Prefeito ou Secretário Municipal na tentativa de se formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta. É certo que a não existência do TAC não obsta a ação judicial, porém é meio de propiciar ao ente público que se amolde às exigências legais aplicáveis no caso concreto.

Saliento que foram ajuizadas na mesma data ações civis públicas, com o mesmo objeto, em desfavor de todos os Municípios que compõem a jurisdição desta Subseção Judiciária, a saber: Pedro Gomes (autos n. 0000482-85.2016.4.03.6007); Sonora (autos n. 0000477-63.2016.4.03.6007), Costa Rica (autos n. 0000480-18.2016.4.03.6007); Rio Verde de Mato Grosso (autos n. 0000479-33.2016.4.03.6007); São Gabriel do Oeste (autos n. 0000478-48.2016.4.03.6007); Coxim (autos n. 0000476-78.2016.4.03.6007), Rio Negro (autos n. 0000483-70.2016.4.03.6007) e Alcinoópolis (autos n. 0000481-03.2016.4.03.6007). E em todas as ações o procedimento administrativo adotado pelos membros do "Parquet" foi o mesmo: não houve a realização de reunião, ou tentativa de realização de reunião, com Prefeito ou Secretário Municipal, tudo a denotar que havia grande margem para solução da questão, ao menos com alguns Municípios, na esfera extrajudicial.

De outra banda, deve ser dito que a competência da Justiça Federal é justificada na peça exordial, com fundamento na impossibilidade de repasse de transferências voluntárias em caso de não cumprimento da Lei da Transparência.

Todavia, a competência da Justiça Federal nessa hipótese apenas e tão somente existiria se efetivamente as transferências voluntárias não fossem efetivadas e o município interessado se insurgisse judicialmente contra tal fato, do que, por ora, não se trata. Trata-se, portanto, de hipótese de competência cerebrina, por elucubração de futuro e incerto não repasse de verbas.

Parece-me, com a devida vênia aos subscritores da inaugural, que há usurpação de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, instituição essa, sim, que deve zelar pelo cumprimento das leis referidas na vestibular pelo município demandado.

Não havendo interesse federal direto envolvido, não há justificativa para atuação da Justiça Federal, ainda que o Ministério Público Federal figure no polo ativo da ação civil pública. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da

União.3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei n. 7.347/85, art. 2º).4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados.5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual" - foi grifado e colocado em negrito.(CC 47613/TO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, m.v., julgado em 22.06.2005, publicada no DJ aos 22.08.2005, p. 126)

A adoção de entendimento em sentido contrário permitiria que os membros do Ministério Público Federal atraíssem a competência da Justiça Federal para todo e qualquer assunto veiculado em ação civil pública, pela instituição.

Em face do exposto, por não haver nenhum interesse federal na questão veiculada na petição inicial, declino da competência, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul."

Em face desta decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento no qual alega, preliminarmente, seu cabimento para contrastar decisão que envolve competência, conforme *interpretação extensiva* do art. 1.015, inc. III, do CPC/2015.

Aduz que a discussão sobre a competência absoluta apenas em sede de preliminar de apelação implica em sério risco de invalidação dos atos processuais praticados, em prejuízo à economia processual e a duração razoável do processo, além de obstar o exame da tutela de urgência requerida.

Caso não se entenda desta forma, subsidiariamente requer seja recebido o recurso como apelação, aplicando-se o princípio da *fungibilidade*, sob o argumento de que a nova lei deixou de trazer previsão expressa e inequívoca sobre o recurso cabível contra decisão que versa sobre competência.

No mérito, afirma que os fatos que ensejaram a ação originária envolvem interesses da União (repasso de recursos federais); além disso, o fato de o MPF figurar no pólo ativo é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Juízo "a quo" dê prosseguimento à ação civil pública e examine o pleito de tutela de urgência.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014161-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014161-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145505220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, a qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.16. 013375-01, bem como a suspensão de seu parcelamento simplificado, de forma que tal débito não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou comprovada a inclusão dos débitos exigidos por meio da CDA nº 80.6.16.013375-01, que advém do Processo Administrativo nº 10880.954541/2011-14, no Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), já consolidado, tendo sido seu saldo remanescente quitado integral e antecipadamente com prejuízo fiscal, nos termos da autorização expressa na MP nº 651/2014,

convertida na Lei nº 13.043/2014. Afirma que adimpliu com sua obrigação de pagar a antecipação de 20% de todos os débitos incluídos no Refis da Copa referentes à modalidade "demais débitos da Receita Federal", cumprindo todos os seus requisitos, incluindo o débito do Processo Administrativo nº 10880.954541/2011-14, que deu origem à CDA nº 80.6.16.013375-01, nesta modalidade, cujo código para recolhimento da antecipação era o 4750, sendo, inclusive, a referida informação prestada nos autos do mencionado Processo Administrativo, o que demonstra a sua boa-fé. Aduz que o saldo total remanescente do REFIS da Copa foi objeto de quitação antecipada nos moldes do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Relata que transmitiu o pertinente Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), de modo que há previsão expressa para suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados envolvidos nestes procedimentos, assim que transmitido o referido RQA, justamente porque o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora em sua análise, conforme previsto no art. 33, §6º da Lei nº 13.043/14, reiterado pelos §§ 6º e 7º do art. 4º da Portaria PGFN/RFB 15/2014. Conclui que a não consolidação do processo administrativo nº 10880.954541/2011-14 decorreu de erro no sistema da Secretaria da Receita Federal, frisando que o deferimento da sua consolidação ainda não ocorreu, uma vez que não foi analisado pelas autoridades administrativas. Conclui que a comprovação da inclusão do débito no REFIS é realizada pela verificação e comprovação de valores incluídos e antecipados, já que no momento da transmissão do RQA não havia a indicação de processo por processo incluído, mas apenas dos seus respectivos montantes, sendo que no que diz respeito à consolidação, aguarda a conclusão da análise para apresentação do pedido de revisão, nos exatos termos da orientação prevista no manual elaborado pela RFB/PGFN. Acrescenta que efetuou pagamento em duplicidade dos débitos exigidos por meio da CDA nº 80.6.16.013375-01 no parcelamento simplificado para ter finalmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, sendo que a consolidação do referido parcelamento ocorreu em 06.05.2016, tendo sido liberada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome a partir da ciência do comprovante da primeira parcela, o que configura enriquecimento ilícito por parte do Fisco, devendo ser suspenso tal parcelamento, de forma que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias em seu nome enquanto não concluída a análise definitiva da quitação integral dos valores da CDA em questão, incluída no Refis da Copa e paga antecipadamente nos termos da Lei nº 13.043/14, já que não causará qualquer prejuízo ao Fisco, que poderá cobrar o débito discutido caso seja verificado que ele não foi incluído no parcelamento, sendo que a manutenção do pagamento deste débito no parcelamento pela segunda vez está a onerando demais e fará com que ela recorra a ação de repetição de indébito para reaver tais valores.

Requer *"seja deferida a antecipação de tutela recursal, inaudita altera pars, em face da configuração dos elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio da CDA nº 80.6.16.013375-01, sendo assim suspenso seu Parcelamento Simplificado, de forma que não seja também obstada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias em função deste débito, enquanto não concluída a análise definitiva da quitação integral dos valores incluídos no Refis da Copa e pagos antecipadamente nos termos da Lei nº 13.043/14 com o envio da RQA"* e, *"ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada integralmente a r. decisão agravada, ratificando-se a antecipação da tutela recursal."*

É o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que *"da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação"*.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado. A agravante requer em tutela provisória a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.16.013375-01, sob a alegação de que foi incluído em programa de parcelamento (Refis da Copa - Lei nº 12.996/2014), tendo o saldo total remanescente sido objeto de quitação antecipada nos moldes do artigo 33 da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, através da transmissão do pertinente Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), o que acarreta também a suspensão da exigibilidade dos débitos, ressaltando que o deferimento da sua consolidação ainda não ocorreu, já que não foi analisado pelas autoridades administrativas. Primeiramente, observa-se que, conforme manifestação prestada pela Receita Federal nos autos originários (fls. 105): *"(...) Em consulta ao recibo de consolidação da modalidade de parcelamento de que trata a Lei 12.996 acima identificada, nota-se que o presente processo não foi incluído na consolidação (fls. 166/168). Antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, o interessado recebeu carta cobrança referente ao presente processo, com ciência em 11/02/2016, e não se manifestou. Além disso, não foi encontrado processo do interessado de revisão de consolidação solicitando a inclusão deste processo no parcelamento. Com isso, esse processo não foi incluído na modalidade L.12996-RFB-DEMAIS. O pagamento da antecipação e do RQA levando em consideração os débitos do presente processo não gera a inclusão automática do processo no parcelamento. Diante do exposto, a inscrição dos débitos do presente processo em Dívida Ativa da União foi devida e por isso solicitamos a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União."*

Acrescenta-se que foi indeferida a liminar interposta no mandado de segurança nº 0008538-22.2016.403.6100, impetrado pela ora agravante, objetivando a baixa do apontamento como pendência na conta corrente da impetrante do débito referente a CDA nº 80.6.16.013375-01 e emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, bem como que referido débito não enseje a

inclusão da empresa no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SCPC), tampouco seja objeto de protesto judicial, sob o fundamento de que: "(...). Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, verificou-se que o óbice à emissão da certidão requerida pela impetrante se deve ao fato de os débitos inscritos sob o nº 80.6.16.013375-01 não terem sido consolidados no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Nesse passo, conforme informado às fls. 164/169, durante o prazo para a consolidação dos débitos incluídos no Refis da Copa, a impetrante realmente acessou ao sistema da RFB e incluiu no programa diversos outros débitos, No entanto, deixou de incluir e parcelar deliberadamente ou por descuido, os débitos em discussão nesse mandado de segurança, que, dessa forma, não tiveram a exigibilidade suspensa. Assim, demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante em obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa objeto da lide, afasta-se o *fumus boni juris* necessário para amparar a pretensão posta em juízo." (fls. 223/225).

Deveras, diante da informação prestada pela Receita Federal de que os débitos inscritos sob o nº 80.6.16.013375-01 não foram consolidados no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 requerido pela ora agravante, não há como entender de forma diversa com base apenas nos elementos trazidos no presente agravo de instrumento.

Assim sendo, revela-se manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, sendo que nesse juízo de cognição estreita não cabe aferir a ilegalidade da postura administrativa, a qual deve ser examinada em sede própria com respeito à dilação probatória, levando-se em conta que os atos da administração gozam de presunção de validade e legitimidade, sendo necessário prova robusta em sentido contrário para desconstituí-la.

Ademais, em relação à alegação de que o débito discutido já teria sido quitado pela antecipação da quitação do saldo remanescente, nos moldes da Lei nº 13.043/2014, conforme bem asseverou o juízo *a quo*: "*Todavia, no caso dos autos, conforme já visto, verifica-se que o débito discutido não estava incluso no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, uma vez que deixou de ser incluído na fase de consolidação. Desta forma, não seria possível a quitação antecipada do saldo remanescente, uma vez que aplicável apenas aos débitos de natureza tributária incluídos em parcelamento, o que não é o caso do débito inscrito na CDA nº 80.6.16.013375-01.*"

Ainda que assim não fosse, observa-se que, não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além do que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, §6º, também inclui a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EMANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 33 DA LEI 13.043/2014. RQA - REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o artigo 33 da Lei 13.043/2014, "*o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados*", mediante requerimento apresentado em até quinze dias após a publicação da Lei, observadas as seguintes disposições no § 4º do referido dispositivo.
2. *Necessário, quando do requerimento, comprovar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento, além da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*
3. *Não obstante a Lei 13.043/2014, no §6º do artigo 33, prever a suspensão da exigibilidade dos débitos com a mera realização do requerimento, tal disposição deve ser analisada em conjunto com o §4º do mesmo dispositivo, ou seja, a suspensão de exigibilidade do débito está condicionada à regularidade do requerimento, e ao pagamento, em espécie equivalente a, no mínimo, trinta por cento do saldo do parcelamento.*
4. *A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, em seu artigo 4º, §6º, também inclui a apresentação da documentação junto ao RQA para a suspensão da exigibilidade das parcelas.*
5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024975-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

In casu, a agravante pleiteia a suspensão de exigibilidade de crédito pelo simples fato de ter apresentado Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), sem, contudo, ter sido demonstrada a regularidade do requerimento e pagamento, bem como da documentação. Por fim, verifica-se que, uma vez não demonstrado que o crédito exigido por meio da CDA nº 80.6.16.013375-01 estava com sua exigibilidade suspensa pela inclusão no parcelamento instituído pelo Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), não há como se efetuar a suspensão do parcelamento simplificado em vigor e referente ao mesmo débito.

De outra parte, verifica-se que a agravante, ao incluir o crédito tributário relativo à CDA nº 80.6.16.013375-01 no parcelamento simplificado, já obteve a suspensão da exigibilidade de tal crédito, bem como a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme informado pela própria agravante, não restando evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a eventual possibilidade de estar pagando em duplicidade não caracteriza a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, já que, conforme sustentado pela própria agravante, ela poderá se valer de ação repetitória.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de tutela antecipada.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.014229-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156885420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão por meio da qual foi indeferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante esclarece que o pedido de tutela recursal não esgota a discussão travada na ação anulatória, objetivando desconstituir o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2001, nos termos do processo administrativo nº 16327.000989/2005-21, de modo que faria jus à medida emergencial.

No entanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme pleiteada, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, requer a demonstração cristalina dos requisitos processuais inseridos na norma do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deveras, ainda que se possa conjecturar a possibilidade de prevalecer a tese demonstrada pela agravante, em face daquela defendida pela Autoridade Fiscal, não se afigura possível a esta magistrada concluir, desde logo, pela probabilidade do direito discutido, especialmente no sentido de que se estaria diante de lançamento ilegal, porque realizado a partir do uso de analogia.

Assim, considerando-se a ausência de elementos jurídicos suficientes, pelo menos em sede de cognição sumária, que possam ser apontados como fundamentos ao entendimento da autora, ora agravante, não há como admitir a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Pelo exposto, mantenho a decisão proferida.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.014427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO e outro(a)
	:	WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00650305520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA e WAGNER PEDROSO RIBEIRO contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal (fls. 253/256 do recurso, fls. 227/230 da execução fiscal originária).

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade e pede a antecipação dos efeitos da

tutela recursal para o fim de reconhecer a *decadência* das exações anteriores a dezembro de 2005, tendo em vista que somente em dezembro de 2010 houve o lançamento complementar através de auto de infração, e para que sejam anuladas ou reduzidas as multas punitivas de modo que estas não sejam consideradas medidas confiscatórias.

Pede ainda seja a reconhecida a *ilegitimidade passiva do sócio* sob o argumento de que não houve comprovação de infração à lei ou dissolução irregular da empresa, sendo certo também que o mesmo não pode ser responsabilizado por dívidas anteriores ao seu ingresso na sociedade.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Por outro lado, "in casu" o reconhecimento da suposta ocorrência da alegada decadência e ilegitimidade não pode ser feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações.

Ademais, no caso dos autos o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio agravante deu-se com fundamento na presumida dissolução irregular da empresa, constando da decisão agravada que o sócio excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade reconhecida em fevereiro de 2013.

De todo modo, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório de fl. 21.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014434-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014434-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SUPER MATRIZ ACOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ066597 RICARDO MICHELONI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053236620154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA contra decisão proferida em 17.03.2016, que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos do artigo 739-

A do CPC/73.

Intimação da agravante em 20.07.2016.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que houve garantia integral do juízo, bem como a relevância dos fundamentos contidos nos embargos à execução.

Requer a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73 (vigente à época do recebimento dos embargos), a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)." Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Embora o juízo esteja aparentemente garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Tratando-se de agravo de instrumento contrário ao julgamento proferido em recurso repetitivo, **nego-lhe provimento**, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014435-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SUPER MATRIZ ACOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ066597 RICARDO MICHELONI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053228120154036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA contra decisão proferida em 17.03.2016, que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos do artigo 739-

A do CPC/73.

Intimação da agravante em 20.07.2016.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal aduzindo, em síntese, que houve garantia integral do juízo, bem como a relevância dos fundamentos contidos nos embargos à execução.

Requer a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73 (vigente à época do recebimento dos embargos), a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)." Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Embora o juízo esteja aparentemente garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Tratando-se de agravo de instrumento contrário ao julgamento proferido em recurso repetitivo, **nego-lhe provimento**, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014478-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014478-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030679020164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A contra a r. decisão que **indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela** nestes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de liminar, em que pretende a autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 0811200/00010/13.

Aduz, em síntese, que, em operação deflagrada pela Polícia e Receita Federais, foram apreendidos vários produtos por não apresentarem documentos comprobatórios da importação regular. Diz que parte desses produtos não era destinada ao comércio, tratando-se de equipamentos utilizados pela empresa internamente. Quanto às mercadorias apreendidas em sua sede administrativa, relata que se trata de produtos de fraude que sofre de alguns consumidores, que pedem a devolução da mercadoria adquirida no site da empresa e encaminham outra pelos Correios.

À luz desses fatos, defende que o auto de infração é nulo, já que não praticou nenhum ato ilícito. Em consequência, afirma a autora que o Ministério Público Federal não poderia, com base nesse auto, ter denunciado os sócios por crime de descaminho, tampouco poderia a autoridade fiscal ter decretado a pena de perdimento dos bens apreendidos.

Em sede de tutela de urgência, a autora requer a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada na seara administrativa.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/253.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "**fumus boni iuris**" e "**periculum in mora**".

Examinado o feito, entendo que **não está presente** a probabilidade do direito invocado pela autora. Vejamos.

A pretensão da autora é de obter provimento jurisdicional que, por via oblíqua, reconheça a atipicidade da conduta imputada a seus sócios em ação penal e que impeça a produção dos efeitos da pena de perdimento dos bens apreendidos.

Os processos civil e penal intercomunicam-se algumas vezes em razão de questões prejudiciais heterogêneas, que afetam a decisão a ser proferida em um ou outro. No caso do Código de Processo Penal, as hipóteses de ocorrência de prejudicialidade, que levam ou podem levar à suspensão do feito estão previstas nos artigos 92 e 93, que preconizam:

"Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente".

Parágrafo único. (...)

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização de outras provas de natureza urgente.

§ 1º - (...)"

No caso concreto, em que não há discussão sobre o estado ou capacidade de pessoas, aplica-se o disposto no artigo 93, pois as questões suscitadas são prejudiciais heterogêneas facultativas.

Pois bem

Entendo que o processo penal nº 0002127-09.2011.403.6109, que também tramita nesta vara federal, não deve ser suspenso.

Isso porque a questão controvertida não parece ser de difícil solução, a exigir a produção de provas complexas. Além disso, o rito ordinário do processo civil permite ampla dilação probatória, sem limitação no caso concreto, a afastar os pressupostos para a suspensão do processo criminal. Se esta demanda não tiver sido julgada até o fim da fase instrutória do processo penal, poderá ser reexaminada a possibilidade de sobrestamento.

Como o pedido de tutela de urgência está adstrito à suspensão dos efeitos da decisão de perdimento de bens proferida na seara administrativa, é a esse ponto que a presente decisão se dedicará.

A decisão administrativa de fls. 79/98, que julgou procedente a ação fiscal (processo nº 10865.720091/2016-18) e aplicou a pena de

perdimento dos bens apreendidos em decorrência do auto de infração nº 0811200/00010/13 **é de 05/09/2014. Segundo a própria autora**, a sanção já foi aplicada, com a destinação legal das mercadorias, não estando mais, em tese, na posse da Receita Federal (fl. 35). Ora, o cumprimento da pena em questão é o último ato do processo administrativo fiscal instaurado em razão de apreensão de mercadorias, e segundo o Decreto-lei nº 1.455/1976, ele se dá independentemente da existência de demanda judicial. Portanto, não vislumbro quais seriam **as medidas punitivas** vinculadas à decretação da pena de perdimento cuja suspensão pretende a autora, uma vez que essa sanção é a própria punição do infrator.

Se o que realmente busca a demandante é a suspensão do processo penal nº 0002127-09.2011.403.6109, reitero o já exposto no início desta decisão.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se."

Nas razões do agravo a recorrente reitera toda a argumentação expendida na inicial da ação originária no sentido de que o auto de infração é nulo já que não praticou nenhum ato ilícito, sendo equivocada a presunção do crime de descaminho por parte dos proprietários da empresa.

Afirma que não há proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento em decorrência de ilegalidades praticadas por terceiros durante o processo de importação.

Por outro lado, aduz que a ausência de dolo da agravante e de dano ao Erário são evidentes, havendo necessidade de se preservar o direito de propriedade de terceiros de boa-fé, argumentos estes suficientes para sustentar a necessidade de se resguardar a empresa e seus sócios.

Em seu pedido específico requer seja concedida a antecipação de tutela recursal, obstando-se qualquer medida punitiva vinculada à decretação da pena de perdimento.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foram suficientemente demonstradas.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra **a completa ausência** da plausibilidade do direito invocado pela autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014771-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014771-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP172059 ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044261020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 155/158 dos autos originários (fls. 184/187 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando seja declarado que o crédito judicial proveniente da ação indenizatória n. 0079540-12.1992.4.02.5101 (em fase executiva), em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, é crédito próprio da requerente (fls. 64), indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é legítima detentora de 0,158% do quinhão pertencente a Joana Farquhar, esta última possuidora de 21,77% do total devido no processo 0079540-12.1992.4.02.5101; que o percentual de 0,158 corresponde a R\$ 10.920.072,89, conforme Parecer Técnico Contábil juntado aos autos; que não há necessidade de anuência do credor cedido, necessitando apenas que o cessionário informe os devedores sobre tal procedimento; que cumpriu os requisitos legais que embasam a cessão de crédito, não podendo assim falar em necessidade de análise ou anuência, nem em chancela do MM Juízo ou do credor em que tramita o processo originário.

Requer a concessão da antecipação da tutela para possa informar, mediante DCTFs mensais, a existência desse crédito judicial.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem:

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter autorização para fazer uso de cessão de crédito ocorrida em 16/09/2015, o qual se encontra na ação indenizatória n° 0079540-12.1992.4.02.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado.

Os documentos trazidos à colação não comprovam o valor do crédito, na medida em que a autora noticia ser titular de 0,158% do total do crédito da ação n° 0079540-12.1992.4.02.5101, circunstância que revela a iliquidez do direito de crédito.

Por outro lado, o pedido de habilitação, decorrente da cessão de crédito, ainda não foi apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Estado Rio de Janeiro/RJ.

De fato, nos autos do processo n° 0079540-12.1992.4.02.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o pedido de habilitação do crédito (fls. 150/157) ainda não foi analisado.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de habilitação do crédito, em razão do não atendimento aos requisitos previstos nos §§1º e 4º do art. 82 da IN RFB n. 1300/2012 (fls. 180/183).

Ademais, conforme art. 109, §1º, do CPC/2015, na hipótese de sucessão voluntária no curso do processo, faz-se necessária a concordância da parte contrária, diversamente da tese sustentada pela agravante.

Assim, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014810-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014810-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO
ADVOGADO	:	SP342663 ARTHUR GONÇALVES SPADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084830820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014893-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014893-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090856220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 396/400 dos autos originários (fls. 439/443 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o desembaraço dos bens relacionados nas proformas ns. 248994/16, HIAE012116, HIAE012216CAT e HIAE021816TUB sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a urgência se comprova, pois depositou em juízo os valores dos tributos em comento; que as finalidades perseguidas pela recorrente revestem-se de elevados objetivos de ordem pública, podendo ser qualificadas como próprias de instituições benemerentes de assistência social; que apresentou todos os certificados necessários e suficientes para ser considerada entidade beneficente de assistência social, conforme certidão de renovação, cuja validade está fundamentada no §2º, do art. 24 da Lei n. 12.101/2009; e que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, averbada a condição de filantrópica pelo Órgão Executivo, não cabe ao Tribunal discutir essa matéria, mas aceitá-la como tal.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que se proceda ao desembaraço aduaneiro dos bens indicados na petição inicial, sem a imposição do pagamento dos tributos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, pretende a recorrente, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins).

Em um primeiro momento, analiso a questão no que concerne aos impostos.

As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;" (Grifei)

Assim, a imunidade discutida é do tipo subjetiva e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruírem do referido benefício fiscal.

Antes de adentrarmos nos requisitos necessários ao gozo da imunidade, cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 834454, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que os bens importados pelas instituições de assistência social, que atuam nas áreas de saúde ou educação, compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPORTAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À DESTINAÇÃO DO BEM. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA 1. A imunidade tributária deferida às entidades de fins filantrópicos, quando controversa a destinação dos bens adquiridos, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: RE 634.447-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/6/2013; e AI 758.316-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; dentre outros. 2. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - II E IPI - IMUNIDADE RECONHECIDA. 1 - A entidade que preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN e, concomitantemente, aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91, é reconhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, estando imune à cobrança do Imposto de Importação e do IPI. 2 - No caso de bens importados destinados ao uso exclusivo do ente importador, os impostos indiretos adquirem características de impostos diretos, pois não haverá o repasse do ônus tributário. 3 - Os bens importados pelas instituições de assistência social que atuam nas áreas de saúde ou educação compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição. 4 - Remessa oficial parcialmente provida, para afastar a imunidade em relação à mercadoria que não se relaciona diretamente com as finalidades essenciais da impetrante (§ 4º do art. 150 da CF/88)." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, 1ª Turma, RE 834454/RS AgR, Min. Rel. Luiz Fux, j. 24/03/15, DJe 13/04/15)

Passo, assim, à análise dos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (inciso com a redação dada pela Lei Complementar 104, de 10.01.2001).

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos

Extrai-se desses comandos que tais instituições não devem ter finalidade lucrativa, o que não significa que, em face das atividades desenvolvidas, não possam apresentar resultados positivos.

Como brilhantemente coloca Hugo de Brito Machado:

Não ter fins lucrativos não significa, de modo nenhum, ter receitas limitadas aos custos operacionais. Elas na verdade podem e devem ter sobras financeiras, até para que possam progredir, modernizando e ampliando suas instalações. O que não podem é distribuir lucros. São obrigadas a aplicar todas as suas disponibilidades na manutenção dos seus objetivos institucionais.

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 198)

A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora.

No caso vertente, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a agravante se qualifica como associação civil sem fins lucrativos (...) e tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas (...) (fls. 85)

Quanto ao requisito previsto no inciso I, do art. 14, do CTN, assim dispõe o parágrafo primeiro do art. 34 do estatuto:

(...)

Parágrafo primeiro: O EINSTEIN não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (fls. 104)

Contudo, inexistente prova dos requisitos exigidos nos incisos II e III, do art. 14, ou seja, da aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e da manutenção de sua escrituração contábil.

Também a agravante não apresentou qualquer documento que comprovasse a *escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*, inexistindo, assim, direito líquido e certo.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Sexta Turma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE O HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ VINDICA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONTRA IMPOSTOS ADUANEIROS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O IMPETRANTE ATUA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que o HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, isto é, que atue como entidade beneficente de assistência social, sendo coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos.

2. Não basta a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) ou outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e, menos ainda, que o próprio impetrante se autoproclame "entidade beneficente". É preciso que a entidade prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

3. Em sede de mandado de segurança toda prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção iuris tantum de legitimidade de seus atos e alegações.

4. Completa ausência de prova de que as mercadorias trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes, bem como de que a entidade é coadjuvante do Poder Público em ações sociais voltadas para pessoas carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009).

6. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0009322-09.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/02/2015, e-DJF3 06/03/2015)

De outra parte, a Constituição da República também assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, § 1º e 2º, alínea "f", *caput* e 14, da Lei n.º 9.532/97.

Nesse ponto, revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, que se orientou quanto à *possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais)*, para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.

Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regule, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, *a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar.*

Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.

Doravante, passo a adotar tal entendimento, assim expresso na ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES

TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade

de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à

contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positus, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, RE n.º 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13/02/2014, DJe-067 04/04/2014)

Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República. Note-se que o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei n.º 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade.

Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento de medida cautelar na ADIN n.º 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei n.º 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998).

Portanto, para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei n.º 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI n.º 2.028.

Cumprido ressaltar, contudo, que o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a exigir novos requisitos.

Assim, tendo em vista que, a princípio, tanto as importações em comento, como a impetração do presente *writ* se deram em data posterior à revogação do art. 55, mostra-se de rigor a análise dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/09, com as alterações das Leis n.ºs 12.868/13 e 13.151/15:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, conforme o art. 4º do mesmo diploma legal:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei n.º 12.453, de 2011)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

(Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

No caso concreto, apesar de a recorrente ter colacionado aos autos certidão de regularidade (fls. 165/167), não há prova dos demais requisitos necessários à imunidade pleiteada.

Ao contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora noticiam que, em procedimento instaurado em 9/10/2006, os Auditores-Fiscais da Previdência Social à época, hoje da Secretaria da Receita Federal, concluíram pelo não reconhecimento da imunidade, conforme Anexos 01 e 02 das referidas informações:

- não aplicação integral dos recursos aos objetivos institucionais, pois parte se destina a cessionários, profissionais médicos e diretores (Anexo 01, fl. 31);

- os benefícios fiscais favorecem, portanto, mais a estes que a população carente (Anexo 01, fl. 32);

- utilização de recursos para fins que não os previstos em seu Estatuto (Anexo 01, fl. 38) (fls. 359)

Dessa forma, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014895-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014895-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO ABRATEC
ADVOGADO	:	SP172631 FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084923320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PÚBLICO ABRATEC contra decisão proferida nos autos da ação coletiva pelo rito ordinário, nos seguintes termos:

"Fls. 296/305: Instada a se manifestar acerca da alegação da parte autora de descumprimento da medida liminar aqui concedida, a União apresentou informações da Coordenação-Geral da Administração Aduaneira, a qual traz cópia da decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (fls. 302/303). Constato das referidas informações que o andamento no procedimento administrativo ocorreu em observância à decisão proferida, em sede recursal, no Mandado de Segurança nº 5008191-50.2013.4.04.7208/SC. Não obstante, verifico que a decisão administrativa colacionada pela própria parte autora às fls. 252/253 já continha tal informação. Portanto, uma vez que se trata de decisão administrativa, decorrente do cumprimento de decisão judicial proferida em outro feito, não verifico o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 166/173".

Às fls. 166/173 dos autos principais foi concedida tutela de urgência *"para suspender, até julgamento definitivo da presente ação, todos os processos administrativos em curso nas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de CLIAs, pendente de deliberação após o período de vigência da Medida Provisória nº 612/2013, ou seja, após 01 de agosto de 2013"*.

Sustenta a ABRATEC, em síntese, que representa, em âmbito nacional, as empresas concessionárias, permissionárias e arrendatárias de terminais portuários de uso público, especializados na prestação dos serviços de carga e descarga de navios e de movimentação e armazenagem de carga em geral acondicionada em contêineres. Esclarece que ajuizou a presente ação coletiva para ver declarada a invalidade da Nota COANA/DISIF nº 2015/00447, de 19.11.15, pela qual a Receita Federal tenta perpetuar ilicitamente os efeitos da Medida Provisória nº 612/13, que reinstituíu a figura dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIAs), recintos alfandegados que operam por meio de mera licença, que autoriza a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob regime aduaneiro. Informa que a MP 612/13 não foi convertida em lei e perdeu sua eficácia desde a sua edição, na forma do art. 62, § 3º, da CF, ficando sua vigência limitada ao período de 04.04.2013 a 06.08.2013. Ressalte que, passados quase três anos da perda de eficácia da MP 613/13, a Receita Federal editou a NOTA COANA/DISIF nº 447, de 2015, pelo qual passou a permitir que os interessados na obtenção de licença CLIAs apresentem novos documentos instrutivos ao requerimento administrativo. Reconhecendo tanto a instabilidade

gerada por tal ato administrativo, quanto a ilegalidade da tentativa de atribuir pós-eficácia a MP 612/13, não convertida em lei, a r. decisão de fls. 166/173 concedeu tutela de urgência "para suspender, até julgamento definitivo da presente ação, todos os processos administrativos em curso nas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de CLIAS, pendente de deliberação após o período de vigência da Medida Provisória nº 612/2013, ou seja, após 01 de agosto de 2013". Ressalta a determinação contida na r. decisão no sentido de que "tendo em vista que a ação foi proposta em face da União Federal, incumbe a esta comunicar a todas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil o teor da presente decisão, cabendo à parte autora informar nos autos eventual descumprimento". Aduz que referida r. decisão foi publicada no DOE de 09.05.2016, bem como tomou conhecimento de que, em 12.05.2016, a Superintendência da Receita Federal da 9ª Região havia editado o Ato Declaratório Executivo nº 19, posteriormente publicado no DOU em 19.05.2016 (ATO DECLARATORIO nº 19), por meio do qual licenciou a exploração de CLIA à empresa LOCALFRIO S.A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS. Alega flagrante descumprimento à determinação judicial proferida pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que o processo administrativo em questão, assim como todos os demais processos em trâmite perante as Superintendências da Receita Federal, encontra-se suspenso por força da liminar de fls. 166/173. Esclarece que o Ato Declaratório 19 por meio do qual licenciou a exploração de CLIA à LOCALFRIO, teve como base o cumprimento a determinação judicial advinda do Mandado de Segurança nº 5008191-50.2013.4.04.7208/SC, sendo certo que não houve determinação judicial no sentido de conceder o licenciamento do CLIA à LOCALFRIO, mas tão somente no sentido de permitir a análise do pleito administrativo nº 10909.722590/2013-88, conforme o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Requer a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão do feito de origem até o julgamento definitivo deste agravo, e ao final o provimento do presente recurso, de modo que "(i) seja declarada a nulidade (ou, se assim não entender, a ineficácia) do ATO DECLARATÓRIO 19, bem como de todo e qualquer ato praticado no processo administrativo nº 10909.722590/2013/88, após a ordem judicial de fls. 166/173, devendo o referido processo seguir suspenso, nos termos da aludida liminar; ou (ii) subsidiariamente, caso entenda que esse e. Tribunal não possui competência para deferir o pleito acima formulado - *quod non - seja, determinado à Superintendência da RFB da 9ª Região que torne sem efeito o ATO DECLARATÓRIO 19, bem como de todo e qualquer ato praticado no processo administrativo nº 10909.722590/2013/88, após a r. decisão de fls. 166/173.*"

É o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação".

No presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado. Deveras, a questão cinge-se à impugnação, pela agravante, do licenciamento realizado pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 19, de 12.5.2016, concedido à empresa LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS para fins de exploração de CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

Entretanto, não se apresentam os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela recursal em sede de cognição sumária por duas razões. Primeiro a medida administrativa diz respeito à concessão de licenciamento à terceiro que não faz parte da lide originária. Segundo, conforme bem pontuou o MM Juízo *a quo*, o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 12.5.2016, decorreu de decisão judicial transitada em julgado, obtida em sede de mandado de segurança processado e julgado pela Egrégia Justiça Federal da 4ª Região, autos nº 5008191-50.2013.4.04.7208/SC.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014940-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014940-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00093939820164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 341: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014988-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014988-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	LA STUDIUM MOVEIS LTDA
	:	INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA
	:	SERGIO VLADIMIRSCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110727719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em 05.05.2016, na parte em que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Roberto Ramos Fernandes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que os sócios só respondem pelos débitos nos casos em que integravam o quadro societário na data do fato gerador.

Requer a antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de cumprimento do mandado de penhora pelo oficial de justiça em 18.05.2012 (fls. 364 e 366).

Ocorre que Roberto Ramos Fernandes pertencia ao quadro social da empresa na data do ato que fez presumir a dissolução irregular.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócio s-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da

entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 - grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.**

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal requerida.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015007-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ODILON CORREA PACHECO
ADVOGADO	:	SP350877 RICARDO FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	GERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CELIA REGINA CORREA PACHECO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174244920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em 18.07.2016, que indeferiu novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em relação ao codevedor Gerson de Oliveira.

Afirma a exequente que reiterou o pedido de bloqueio de penhora *on line* haja vista a frustração na busca de outros bens e o tempo transcorrido da última tentativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em novembro de 08.10.2013 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

Na data de 29.06.2016 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*, sobrevindo a decisão agravada.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. *É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.*

Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.*

3. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido.*

(AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. *Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

1. *Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).*

2. *No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada.*

3. *Agravo provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.*

2. *Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio,*

sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.

3. Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.

4. Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.

5. Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030185-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

Pelo exposto, **concedo a antecipação de tutela recursal requerida.**

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015012-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015012-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP107835 ROSANA JANE MAGRINI
AGRAVADO(A)	:	TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO(A)	:	PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118216 JOSE ABRAO NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	00003320919998260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015120-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015120-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118483620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 159/161 dos autos originários (fls. 166/168 destes autos) que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

O presente recurso é intempestivo.

No caso em apreço, a análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo*, em 30/5/2016 (fls. 166/168 destes autos), deferiu o pedido de liminar.

Ato contínuo, a agravante pleiteou a reconsideração da referida decisão em 20/6/2016 (fls. 207/209 destes autos), aduzindo que o recurso hierárquico impróprio apresentado pela contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos; o d. magistrado de origem decidiu que nada havia a reconsiderar (fls. 337 destes autos), o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento em 12/8/2016, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso.

De fato, como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem tampouco suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento, sendo que é da primeira decisão e não a de que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer, ocorrendo a preclusão temporal em relação àquela, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

*...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática **não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)***
(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1202874, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1054634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 29/04/2010)

No mesmo sentido, trago à colação, precedentes da E. 6ª turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(Processo: 98.03.023150-2-SP, AG nº 63579, DJU 26/04/2000, Rel. Des. Mairan Maia, RTRF 43/23, v.u.)
AGRAVO LEGAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração. 2 - Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal. 3 - Agravo regimental desprovido.
(AI nº 200703000472261, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJF3 09/03/2009)

Cumpra observar, ainda, que não houve juntada de cópia integral da decisão agravada, pois não consta o verso das fls. 159/160 dos autos principais (fls. 166/167 destes autos)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015123-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015123-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VICTORIANO MARTINHO MORGADO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123617220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015218-87.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015218-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EROTIDES FREITAS DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE FERNANDO DA SILVA
	:	LIGIA DA SILVA CASTRO
	:	MARIA MADALENA DA SILVA ABUD
ADVOGADO	:	MS010001 DAVID AMIZO FRIZZO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG.	:	08006639420148120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EROTIDES FREITAS DA SILVA e outros contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa federal (IRPF) - fls. 87/90.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

Sucedo que o agravo foi protocolizado na Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo autuado na data de 30.11.2015 (fl. 106); diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, o Relator declarou a incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fls. 106/113).

O agravo deu entrada neste Tribunal Regional Federal apenas em 12.08.2016.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido *diretamente* ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC, e 258, do RISTJ).

Constitui erro grosseiro a apresentação de recurso perante tribunal incompetente para dele conhecer, ainda que dentro do prazo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente interpôs o recurso no Tribunal de origem, o qual foi remetido a esta Corte e protocolizado somente após o transcurso do quinquídio legal, mostrando-se, portanto, intempestivo.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1357893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.

Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de não constar dos autos a certidão de intimação da decisão agravada, temos que o recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. A interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma.

3. Ainda, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014122-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O agravo de instrumento é intempestivo. A recorrente protocolou seu inconformismo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/8/2007 e somente em 13/9/2007 o recurso foi recebido nesta corte, além do que a publicação da decisão agravada no Diário Oficial da Justiça foi feita em 7/8/2007. Constatou-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, uma vez que a execução fiscal originária dos embargos foi proposta pela União e, portanto, tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irrisignação da parte deveria ser dirigida à Justiça Federal, equívoco inescusável.

- O protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns da Justiça estadual.

- Verificada a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso não pode ser conhecido.

- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0091278-19.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo

adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00151435820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 467)

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível ante a sua manifesta intempestividade.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015234-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015234-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP373819 THIAGO RAFAEL GONÇALVES CARIBÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166576920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA contra decisão que, ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela cautelar, onde se objetiva provimento judicial que suspenda a penalidade de suspensão do exercício profissional, atribuída no processo administrativo disciplinar nº 06R0003662014, movido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Sustenta a agravante, em síntese, o descumprimento dos artigos 70 e 73 da Lei 8.906/94, uma vez que o procedimento disciplinar não foi julgado por membros do Conselho Seccional. Aduz que nem o Presidente da Sexta Turma (Elio Antonio Colombo Junior), nem o relator (Rodolfo Aparecido da Sila Torres), que não são conselheiros eleitos da seccional paulista da OAB, têm poder para designar relator em processo administrativo disciplinar, violando o que estabelece o artigo 70 da Lei nº 8.906/94, que determina que a Câmara Julgadora será composta exclusivamente de conselheiros eleitos. Afirma que quem deve designar o relator é o Presidente do Conselho Seccional, o que não ocorreu no caso, em ofensa ao artigo 73 da Lei nº 8.906/94. Argui o descumprimento da Resolução nº 04/2010, do Conselho Federal da OAB, que determina que as Câmaras e órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por conselheiros.

Requer seja concedida a antecipação da tutela, "para determinar à agravada a suspensão da penalidade imposta à agravante no processo administrativo disciplinar nº 06R0003662014, até a decisão de mérito da ação declaratória".

É o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 995, parágrafo único, e 300 do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com

fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995, do CPC de 2015, se verificado que "da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo presença de relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação".

Entretanto, no presente caso, neste juízo de cognição sumária não se apresentam os requisitos mínimos necessários à concessão do direito invocado.

No caso, verifica-se que foi instaurado o Processo Disciplinar nº 06R0003662014 perante a Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo que aplicou a ora agravante a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao art. 9º do Código de Ética e Disciplina e configuradas as infrações previstas nos incisos IX, XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do artigo 37, I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Com efeito, a Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, publicada no DOU de 16.2.2011, acrescentou o § 4º ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, passando a exigir que as Câmaras e Órgãos Julgadores das Seccionais sejam compostos exclusivamente por Conselheiros eleitos.

Contudo, o art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar, assim, no decurso do prazo prescricional quinquenal e nem mesmo em prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 43, § 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três anos). 2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB. 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional. 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, § 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos. 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução n.º 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos. 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AMS 00220302820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, da análise do Regimento Interno da Seccional do Estado de São Paulo da OAB, vê-se que inexistia a obrigatoriedade de manter advogados eleitos como Conselheiros no cargo de vogais julgadores, consoante dispõem os artigos 135 e 136, *in verbis*:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

*c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, **Conselheiros ou não**, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.*

1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 26 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais Relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais Relatores das Turmas Disciplinares.

§ 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em **advogado não Conselheiro**, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia.

Da leitura dos mencionados dispositivos constata-se que, diversamente do alegado pela autora, membros não-conselheiros da OAB podem participar do julgamento de processos disciplinares, desde que preenchidos os requisitos mencionados no § 2º do art. 135 do Regimento Interno da Seccional do Estado de São Paulo da OAB.

Assim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Posto isso, **indeferro** a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015398-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015398-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	A U D O F
ADVOGADO	:	SP130350 FABIO JOSE DONARIO CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00153698620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/2/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 127).

No caso, a guia colacionada a fl. 39 é mera *fotocópia*, devendo o agravante juntar ao recurso a guia de preparo recursal original (§ 1º do artigo 1.017, Código de Processo Civil de 2015).

Assim, sob pena de deserção, promova o agravante a regularização do preparo mediante a juntada da **guia original** que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Ainda, não obstante a juntada de mídia digital contendo cópia integral do mandado de segurança e do processo ético profissional, para melhor exame da espécie, excepcionalmente determino que a parte agravante colacione **cópia impressa** da decisão que acolheu o parecer constante do relatório circunstanciado e impôs a interdição cautelar do agravante, bem assim do pedido de revisão daquela decisão plenária do CREMESP e da respectiva negativa.

Isso não ocorrendo será negado seguimento ao agravo por deficiência de instrumento no tocante a documentos que o relator reputa como necessários ao exato conhecimento da pendência.

Prazo para regularização do preparo e documentos: 5 dias.

Intime-se.

Decreto segredo de justiça porquanto o mesmo já ocorreu em 1ª instância, tendo em vista que o processo administrativo corre em sigilo absoluto e também para resguardar a intimidade e privacidade do impetrante (fl. 121). Anote-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015490-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO CEAGESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00154339620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia integral da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017533-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017533-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TRANS SILVA TRANSPORTES E SERVICOS MECANIZADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00033327720148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal através dos quais o embargante busca o reconhecimento da nulidade do lançamento dos tributos e respectivas inscrições em dívida ativa, afastando a CDA pela iliquidez ou, afastando parte do montante cobrado pela sua ilegalidade. Insurge-se, especificamente, contra a cobrança do PIS sobre o total das receitas auferidas pela empresa, bem como contra a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins e do IRPJ e da CSLL na apuração do lucro presumido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Apelou a embargante para pleitear a reforma integral da r. sentença, de modo que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos tributos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

O STJ pacificou a questão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, em sede de recurso representativo da controvérsia, para afirmar que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto, compõe o conceito de receita ou faturamento.

O Tribunal Superior entendeu que nas atividades de prestação de serviços, o conceito de receita e faturamento deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador utilizar parte do valor recebido para pagar o ISS, já que o consumidor não é contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do

ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. OG Fernandes, Resp 1330737/SP, j. 10/06/15, DJe 14/04/16)

No que diz respeito ao ICMS, de início, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. "Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema" (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200900619660, j. 08/05/12, DJE 15/05/12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AI 00240089420154030000, j. 03/03/16, 11/03/16)

Da mesma forma, a jurisprudência consolidada pela Segunda Turma do STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS, portanto, por analogia, também o ISS, devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC/15, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003431-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003431-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	PR044400 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034319420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante busca a obtenção de CPEN, tendo em vista sua regular adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando à autoridade impetrada a apreciação do Processo Administrativo nº 18186.731.918/2015-23, no prazo de 10 dias.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança em definitivo. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço do reexame necessário.

De fato, consoante o art. 19, § 2º da Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau obrigatório quando o Procurador

da Fazenda Nacional manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No caso em questão, intimada da sentença que concedeu a segurança, a União Federal, manifestando ciência, esclareceu que não apresentaria recurso em razão da ausência de interesse recursal (fl. 185), sem que se faça necessário o conhecimento da remessa oficial. A este respeito, trago à colação julgado do STJ e desta Corte Regional:

PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, RESP 200001113151, j. 04/09/03, DJ 13/10/03).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. André Nabarrete, REO 1940917, j. 13/11/14, DJF3 26/11/14)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, AC 1849838, j. 06/06/13, DJF3 14/06/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 932, III, do CPC/15, **não conheço da remessa oficial.**
Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVANTE: GILSON DAS NEVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER NUCCI BUZELLI - SP251701
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000445-49.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: REINALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001338-16.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) APELADO: JANAINA CORREA BARRADA - MSA1497800

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Depoimentos testemunhais.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data da cessação administrativa, assim como declarou a inexistência do débito cobrado pelo requerido. Dispensada a remessa oficial.

O INSS apelou. Preliminarmente, requer a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu que o conjunto probatório apresentado é insuficiente à procedência da demanda. Requer, ainda, a devolução dos valores indevidamente percebidos.

Contrarrazões da parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a

vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas. Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer esta descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei 10.666/2003 dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "tempo de contribuição" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 5 (cinco) anos mencionada no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per si*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos

A autora completou a idade mínima em 03/07/04, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, a requerente apresentou o seguinte documento: certidão de casamento realizado em 05/08/77, na qual seu marido está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Assim, a certidão de casamento na qual seu cônjuge fora qualificado como lavrador, constitui início de prova material do labor rural.

A declaração de que a parte autora exerceu a atividade rurícola no período de 1969 a 1981, trazidos aos autos, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observo, que tanto na CTPS como no CNIS do marido da parte autora constam vínculos empregatícios urbanos, a partir de 17/08/81, tanto que recebe aposentadoria por idade urbana, desde 2008.

Apontado dado infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural.

O exercício de atividade urbana pela autora e pelo seu cônjuge descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterização do regime de economia familiar. Sem demonstração segura de que autora e cônjuge dependiam dessa atividade para subsistência.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007904-18.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 775)

Verifico que o STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA RURAL POR IDADE REQUISITOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ - ATIVIDADE URBANA - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.

1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Súmula 149/STJ. 3. A legislação exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês que exerce outra atividade. Precedentes. 4. Hipótese em que a prova documental examinada pelo Tribunal de origem indica o exercício de atividade urbana durante o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201200212932, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2013.)

Ressalto ainda que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

In casu, quanto à repetição de verbas de cunho alimentar, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que o segurado não precisa devolvê-las, desde que recebidas de boa-fé.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 6ª Turma, EARESP nº 1003743/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 10.06.2008, v.u., DJE 01.09.2008) (g.n.)

Nessa mesma direção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

- Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 627808, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14-11-2005, p. 377) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 446892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 18-12-2006, p. 461) (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

3. Recurso a que se nega provimento." (STJ - Sexta Turma, REsp. 697768, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 21-03-2005, p. 450) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91 - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9032/95 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Revogada a tutela específica, que havia sido concedida com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista o 'princípio da irrepetibilidade dos alimentos', resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Embargos de declaração providos." (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 1071524, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJU 04-10-2007, p. 384) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

.....

II - Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, sendo imprópria a devolução pretendida pela autarquia previdenciária.

III - Apelação do INSS improvida." (TRF - 3ª Região, Décima Turma, AC 906109, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 05-09-2007, p. 504) (g.n.)

Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurado. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação da demandante na irregularidade apurada.

Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. **TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

Ciência às partes.

Após, remetam--se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001617-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: SIMONE CRISTINA NERVIS - MSA8915000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Alega a parte autora, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a conversão pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Busca a parte autora, nascida em 01/04/51, a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, em seu depoimento pessoal, o autor declarou que de 1966 a 1983 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, plantando feijão, milho, arroz, soja e criando porcos no município de São Jorge do Oeste/PR. Em 1983 mudou-se para o município de São Gabriel do Oeste, onde passou a exercer atividade empresarial. Inicialmente montou uma mercearia, que permaneceu aberta pelo período de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, e depois alugou um bar. Após, em 1997 mudou-se para Piratuba/SC, também na região sul, onde teria exercido atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 1997 até o início do ano 2000, plantando milho e soja em aproximadamente 5 ou 6 alqueires. No ano 2000 retornou ao município de São Gabriel do Oeste, onde alugou um bar e voltou a exercer atividade empresarial. Como o bar "não estava dando" passou a fazer trabalho braçal, pegando empreitada, até que em 2008 arrendou terras e voltou a trabalhar na lavoura. Exerceu essa atividade até 2011, quando montou um bar e novamente passou a exercer atividade empresarial, o que faz até a presente data.

As declarações autor são manifestamente divorciadas da causa de pedir contida na petição inicial. Ao trabalhar durante longos períodos em atividade eminentemente urbana, bem como prestar serviços de em caráter de empreitada durante os 15 anos que antecederam o pedido, o autor descaracterizou por completo a alegada condição de segurado especial.

Há também contradição entre as declarações do autor e os documentos que acompanham a petição inicial. Os recibos de contribuição sindical acostados às fls. 20 (juntados em repetição - fls. 26 e 27), por exemplo, revelam o pagamento de contribuição

ao sindicato rural do município de São Jorge do Oeste/PR, referente às mensalidades ao ano de 1998 e 1999. Entretanto o autor declarou que nesses anos arrendou uma área de terras no município de Piratuba/SC e estaria trabalhando naquele Estado – conforme documento de fls. 36-37. O recibo de fls. 29, emitido pelo mesmo sindicato, também não foi corroborado pelas declarações do autor que afirmou que alugou um bar logo após fechar sua mercearia neste município, de modo que durante o ano de 1989 estaria exercendo atividade empresarial.

O depoimento das testemunhas não trouxeram elementos que pudessem alterar o cenário probatório. Ao contrário, corroboraram grande parte das declarações do autor.

Além disso, o INSS comprovou que o autor recolheu contribuições previdenciárias como empresário no período de 1985 a 1992 (157 e 158).

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou expressamente que mudou seu domicílio para o município de São Gabriel do Oeste/MS em 1983 e montou uma mercearia, onde exerceu atividade empresária pelo período de 4 a 5 anos. A seguir, alugou um bar e continuou exercendo atividade empresária por mais um tempo. Logo, seu depoimento pessoal corrobora a prova documental e rechaça por completo a afirmação contida na impugnação à contestação no sentido de que ele realizou inscrição como empresário para vender seus produtos para a Cooperativa Agropecuária Sudoeste Ltda e que referida inscrição se deu "pro forma".

Restou demonstrado nos autos que autor laborou muito mais do que dois anos em atividade urbana – como afirmando na impugnação à contestação –, que ele trabalhou como avulso, em regime de empreitada, durante grande parte dos 15 anos que antecederam seus 60 (sessenta) anos. E não restou efetivamente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência necessário.

A imediatividade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício conforme julgado do E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908, DJe 10/02/216).

Assim, o entendimento do E. STJ é de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

In casu, portanto, a demandante não logrou êxito em demonstrar o labor o meio campesino em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus à conversão pleiteada.

Em face da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001847-44.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a exigibilidade de tais verbas ante à concessão da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora. Sustenta que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Busca a parte autora, nascida em 1954, a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos

A parte autora completou a idade mínima de 55 anos em 1984, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (05 anos).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural a requerente apresentou cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 09/07/88 (posterior ao implemento da idade mínima para aposentadoria rural), na qual seu marido está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

No entanto, as testemunhas arroladas não souberam informar o período em que a autora trabalhou nas lides rurais. Além disso, o Sr. Altair Alves Lima informou que o marido da autora, em determinado momento, passou a trabalhar para a Prefeitura, o que demonstra que se afastou das lides rurais.

A imediatividade anterior é requisito indispensável à obtenção do benefício conforme julgado do E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.354.908, DJe 10/02/216).

Assim, o entendimento do E. STJ é de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

In casu, portanto, a demandante não logrou êxito em demonstrar o labor o meio campesino em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001975-64.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANGELICA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: MILTON ABRAO NETO - MS15989

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de **aposentadoria por idade rural**.

Documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prova testemunhal.

A r. sentença julgou **procedente** o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (fls. 12), com correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 STJ). Dispensada a remessa oficial.

O INSS pleiteia a reforma total da sentença, sob a alegação de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Subsidiariamente, requer a diminuição dos honorários advocatícios e a modificação dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar; em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei 10.666/2003 dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "tempo de contribuição" não exclui o rurícola, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 5 (cinco) anos mencionada no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

A autora implementou o requisito etário em **2003**, devendo, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, a requerente colacionou aos autos documentos que demonstram que a autora convive com Onofre Pereira Rodrigues, sendo que residem e trabalham no meio rural. Observo na cópia da CTPS de Onofre que laborou na área rural nos anos de 1993, 2004 e 2005 (f. 24-26).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚSTICA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso). A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas. Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 357.646 SP, Min. Gilson Dipp).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmaram o labor rural da autora em regime de economia familiar.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para modificar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes acima explicitados.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001267-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: ERIVAL MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000373-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE: SERGIO LUIZ LUONGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em ação com vistas à desaposentação, concedeu ao autor "*...o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial*".

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor dado à causa nas ações que versam sobre desaposentação deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor do benefício pretendido e não apenas às diferenças entre o valor atualmente recebido e o que se pretende receber, como entendeu o MM. Juízo *a quo*. Requer seja reconhecido o valor da causa apontado na inicial e, por conseguinte, a manutenção do processamento do feito na 2.^a Vara Federal de Santos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Agravante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que elenca, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Constata-se, portanto, que a legislação vigente trouxe inovações e não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determina a emenda da inicial e a retificação do valor da causa. A norma é taxativa e não admite interpretação extensiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000890-67.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: ANA ALICE ROCHA DINIZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Alice Rocha Diniz contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo n.º 1002302-59.2016.8.26.0572, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da recorrente.

Isso porque, para fins de comprovação de requisito essencial para o deferimento da pensão, ou seja, a qualidade de segurado, a agravante juntou ao feito subjacente cópia de ação trabalhista em que proferida sentença homologatória de acordo.

Conforme já me pronunciei numerosas vezes, as anotações em CTPS decorrentes de sentença proferida em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o *decisum* tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, ainda, que referido início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal.

Assim, nesta oportunidade, despidi a análise dos elementos colacionados como início de prova material, tendo em vista a ausência, nos autos, de depoimentos testemunhais. Desse modo, não há que se falar, por ora, em comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000168-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: CHARIFI SAID ASSAF
Advogado do(a) AGRAVANTE: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Charif Said Assaf contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 0003033-44.2006.4.03.6183, declarou não possuir competência para o julgamento de questões relacionadas ao imposto de renda, à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre débito previdenciário pago por meio de precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal – cuja juntada do extrato ora determino – observei que a MMª Juíza *a quo*, ao apreciar os embargos declaratórios interpostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu a execução, houve por bem acolhê-los “*declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, determinando sejam os autos suspensos até o julgamento do Agravo de Instrumento pela instância superior, quando os autos deverão vir novamente conclusos para julgamento, se em termos.*”

Dessa forma, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o Instituto para apresentar resposta.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001007-58.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323
AGRAVADO: SANDRA APARECIDA SCATOLON

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de deferiu liminar em mandado de segurança impetrado com intuito de obter o reconhecimento de serviço laborado em condições especiais e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente, em síntese, a inadequação da via processual eleita. Afirma que não restou demonstrado de plano o direito alegado pelo autor, ora agravado.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico a presença de elementos que indicam, na forma prevista pela legislação vigente à época dos fatos, o exercício de trabalho exercido sob os efeitos de agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do autor, ora agravado, submetido a níveis de ruído superior a 90 decibéis, no período de 04/09/1989 a 17/05/2003 e de 01/09/2003 a 22/07/2008, laborado junto à Unitika do Brasil Indústria, que somados aos períodos laborados em condições comuns justificam a concessão do benefício.

Neste caso, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, assinado por representante da empresa, está de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, é documento hábil a comprovar o período laborado em condições especiais, não sendo necessária a juntada de laudo pericial.

Ressalto que a própria Autarquia Federal, ora agravada, editou a Instrução Normativa INSS/DC n.º 078/2002, estabelecendo em seu artigo 178, caput e inciso I que será caracterizado como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, quando adveio o Decreto n.º 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06.03.1997.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001134-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MERCIA RUIZ ACRANI

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mércia Ruiz Acrani contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, nos autos do processo nº 1001420-09.2016.8.26.0472, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assevera que, conforme “*determina a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei*”.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que, a fls. 35 do feito de Origem, o Juízo *a quo* proferiu decisão, no sentido da necessidade -- para a análise do pedido de justiça gratuita -- de apresentação, pela autora, de: "a) cópia dos seus três últimos comprovantes de renda mensal; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; c) comprovação de suas despesas fixas mensais, inclusive médicas e com dependentes."

A fls. 38, foi certificado o decurso do prazo para o cumprimento da referida decisão, razão pela qual o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a insurgência manifestada no presente agravo -- onde se sustenta que a declaração de hipossuficiência é, por si só, capaz de fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita -- foi apresentada serodidamente, uma vez que deveria a agravante, quando intimada da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001053-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MOIZES JOAO DA CUNHA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 0011522-61.2016.4.03.6105, deferiu o pedido de tutela de evidência, determinando a implantação de nova aposentadoria ao autor, mediante a cessação do benefício deferido em 13/10/2008.

O art. 311, inc. II, do CPC/2015, prevê a possibilidade de deferimento da tutela de evidência quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.*”

Nesse aspecto -- malgrado o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.334.488-SC, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, tenha adotado o entendimento da possibilidade da renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, sem a devolução das parcelas já recebidas da aposentadoria desfeita --, penso que os requisitos para a tutela pretendida no primeiro grau não foram integralmente preenchidos, tendo em vista que a matéria encontra-se pendente de análise no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, conforme Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o recorrido para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000748-63.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: MARILUSI RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000195-16.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: SABRINA FIORI RAMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001231-93.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: BENIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001427-39.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MSA9681000

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida.

Laudo médico judicial.

Tutela antecipada.

Agravo retido, interposto pelo INSS.

A sentença julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando o INSS, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS em seu recurso de apelação pugnou pela reforma do julgado, senão, ao menos, a modificação dos consectários legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A incapacidade para o trabalho é a matéria controvertida neste processo.

O laudo médico inferiu que a periciada é portadora de episódio depressivo moderado, artrose cervical, síndrome do manguito rotador, gonartrose e espondilose lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para as atividades habituais.

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, esclarecendo que incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido e, dou parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação explicitada.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001207-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: MARIA DE FATIMA ALCE VILHALVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SPA1629260

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA ALCE VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SPA1629260

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Depoimentos testemunhais.

A sentença julgou procedente o pedido formulado para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, desde a data da citação. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios no importe em 10% do valor das prestações vencidas (súmula 111, STJ), com fincas no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais (eventualmente despendidas em sendo o caso) serão reembolsadas pelo Instituto requerido. Dispensada a remessa oficial.

Apelação da parte autora pleiteando a modificação do termo inicial do benefício.

Inconformado o INSS apelou. Preliminarmente, pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que os documentos apresentados pela autora não podem ser utilizados como início de prova material, pois não houve a comprovação do trabalho rural, na condição de segurada especial. Caso mantida a r. sentença, requer a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios, a modificação dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora e isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprе recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Inicialmente, conheço da apelação do INSS, à exceção do pleito de recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, haja vista o recebimento em seu duplo efeito pelo juízo a quo.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei 10.666/2003 dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "tempo de contribuição" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 5 (cinco) anos mencionada no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Análise do caso concreto

Verifico que a parte autora cumpriu o requisito etário em 13/08/13, devendo comprovar 180 meses de labor rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, a requerente apresentou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, em que consta a qualificação de seu marido como lavrador; cópia da CTPS de seu marido constando vínculo empregatício rural no interregno de 01/12/90 a 05/03/96. Além disso, a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 17/12/01 (consulta PLENUS).

É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Verificou-se, ainda, por meio de consulta ao CNIS, que a parte autora possuiu vínculo empregatício em atividade de natureza rural, no período de 01/03/94 a 05/03/96.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar o labor rural da autora por longos anos.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10 % (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS, parcialmente conhecido**, para modificar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes acima explicitados.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Depoimentos testemunhais.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada a parte autora apelou. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que os documentos apresentados são aptos e suficientes para atestar a qualidade de segurada especial da requerente.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprе recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente a exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei 10.666/2003 dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "tempo de contribuição" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 5 (cinco) anos mencionada no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, §3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Análise do caso concreto

Verifico que a parte autora cumpriu o requisito etário em 12/10/14, devendo comprovar 180 meses de labor rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, a parte autora colacionou aos autos cópia de sua certidão de nascimento, na qual seus genitores estão qualificados como lavradores, assim como declaração de produtor rural dando conta de que a autora laborou em regime de economia familiar. Ressalte-se que a certidão de nascimento da autora não pode ser aceito como prova de seu labor rural. Do mesmo modo, deve ser rechaçada a declaração de produtor rural, haja vista equivaler a prova testemunhal.

Assim, em razão da ausência de início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão do benefício requerido.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

Portanto, não merece acolhida a insurgência da parte autora, já que logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001450-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MSA1075800

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo médico judicial.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (08/11/12 – fls. 22), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela e dispensada a remessa oficial.

Apelação do INSS pleiteando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que a parte autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o labor habitual, pelo que faria jus apenas ao auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, pugna pela modificação dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no interregno compreendido entre 01/02/96 a 17/09/10 (desligamento por iniciativa própria), assim como recebeu administrativamente auxílio-doença no período de 23/01/12 a 08/11/12. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de novembro/12 a janeiro/13.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de espondilartrose lombar incipiente acompanhada de discopatia degenerativa L3-L4 a L5-S1 e mais ruptura dos anéis fibrosos dos discos de L3-L4 a L5-S1, associado a discretas protusões discais focais centrais estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico. Verifico, ainda, que o perito foi firme em afirmar a possibilidade de reabilitação profissional.

Dessa forma, e tendo em vista que o demandante é jovem, com 48 (quarenta e oito) anos à época da peícia, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para o desempenho de atividade compatível com suas limitações.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. A autora faz jus ao auxílio-doença, máxime ao se considerar que ainda é jovem (nascimento em 30.04.1967 - fl. 13), bem como que a reabilitação clínica é possível. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00007707020114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado não se justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor por ora, em razão de ser pessoa jovem (48 anos), portando enfermidades passíveis de tratamento com controle medicamentoso, podendo ser reabilitado para o desempenho de outra atividade, caso readquirir aptidão para o trabalho. II - As parcelas pagas administrativamente a título de tutela antecipada devem ser compensadas quando da liquidação de sentença, sob pena de impor ao INSS uma despesa equivalente ao dobro do valor do benefício devido a cada mês, proporcionando, assim, um enriquecimento sem causa ao autor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do autor rejeitados.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CARÊNCIA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (26 anos), sendo prematuro aposentá-lo.
- A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 02.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Determinada a conversão da aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/08, sob pena de multa. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 18.12.2004 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos acima preconizados.(AC 00002872520064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para condenar a autarquia a conceder apenas o benefício de auxílio-doença à parte autora, assim como para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000272-98.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIANE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MSA9681000

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em **05/07/2006** por Eliane Souza Cruz, incapaz, representada por sua genitora Maria de Souza Cruz, objetivando concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Documentos foram acostados aos autos.

Restou deferida a assistência judiciária gratuita.

Estudo social.

Laudo médico.

A r. sentença, prolatada em **22/09/14**, confirmou a concessão da tutela antecipada, bem como condenou o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário.

O INSS protocolizou apelação, defendendo a reforma da r. sentença, sob alegação de que não restaram demonstrados nos requisitos miserabilidade. Caso mantida a r. sentença, requer a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com o oferecimento de contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sobrevivendo parecer do *Parquet* Federal, opinando pelo conhecimento e desprovemento da apelação autárquica.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.*

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em **05/07/2006** por Eliane Souza Cruz, incapaz, representada por sua genitora Maria de Souza Cruz, objetivando concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Pois bem

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, **admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial** previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

In casu, de toda a documentação carreada aos autos, depreende-se que a autora é portadora de "síndrome de down, estado de grande mal epilético e retardo mental moderado", comprovando que se encontra total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade, inclusive laborativa.

Lado outro, o estudo social, revela que o atual núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: a autora, sua genitora e irmã.

A moradia da família é descrita como própria, estrutura de madeira e composta de 07 (sete) cômodos: 1 sala, 1 cozinha, 3 quartos, banheiro e despensa. A rua não é asfaltada, mas apresenta bom estado para locomoção. As mobílias encontram-se em mau estado de conservação.

A perita social informou que nenhuma das três moradoras tem condição laboral, em virtude de problemas de saúde.

A renda mensal familiar apurada corresponde ao benefício de pensão por morte que a Sra. Maria, genitora da autora, recebe em virtude do óbito de seu esposo, no valor de R\$ 678,00 (setembro/13).

Ressalte-se que a jurisprudência majoritária admite a desconsideração de benefício previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, para a apuração da renda mensal per capita.

De tudo o que se lê, infere-se que a renda mensal obtida pela família da autora não consegue fazer frente a todos os gastos exigidos, sobretudo aqueles com os cuidados intensos que requer a demandante.

Em essas condições, não é possível à autora ter vida digna ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Doravante, faz-se imperativo a manutenção da sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, momento em que se tornou resistida a pretensão.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

Apesar do STJ entender que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000272-98.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIANE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MSA9681000

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em **05/07/2006** por Eliane Souza Cruz, incapaz, representada por sua genitora Maria de Souza Cruz, objetivando concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Documentos foram acostados aos autos.

Restou deferida a assistência judiciária gratuita.

Estudo social.

Laudo médico.

A r. sentença, prolatada em **22/09/14**, confirmou a concessão da tutela antecipada, bem como condenou o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário.

O INSS protocolizou apelação, defendendo a reforma da r. sentença, sob alegação de que não restaram demonstrados nos requisitos miserabilidade. Caso mantida a r. sentença, requer a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com o oferecimento de contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sobrevindo parecer do *Parquet* Federal, opinando pelo conhecimento e desprovemento da apelação autárquica.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em **05/07/2006** por Eliane Souza Cruz, incapaz, representada por sua genitora Maria de Souza Cruz, objetivando concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Pois bem

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, **admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial** previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

In casu, de toda a documentação carreada aos autos, depreende-se que a autora é portadora de "síndrome de down, estado de grande mal epilético e retardo mental moderado", comprovando que se encontra total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade, inclusive laborativa.

Lado outro, o estudo social, revela que o atual núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: a autora, sua genitora e irmã.

A moradia da família é descrita como própria, estrutura de madeira e composta de 07 (sete) cômodos: 1 sala, 1 cozinha, 3 quartos, banheiro e despensa. A rua não é asfaltada, mas apresenta bom estado para locomoção. As mobílias encontram-se em mau estado de conservação.

A perita social informou que nenhuma das três moradoras tem condição laboral, em virtude de problemas de saúde.

A renda mensal familiar apurada corresponde ao benefício de pensão por morte que a Sra. Maria, genitora da autora, recebe em virtude do óbito de seu esposo, no valor de R\$ 678,00 (setembro/13).

Ressalte-se que a jurisprudência majoritária admite a desconsideração de benefício previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, para a apuração da renda mensal per capita.

De tudo o que se lê, infere-se que a renda mensal obtida pela família da autora não consegue fazer frente a todos os gastos exigidos, sobretudo aqueles com os cuidados intensos que requer a demandante.

Em essas condições, não é possível à autora ter vida digna ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Doravante, faz-se imperativo a manutenção da sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, momento em que se tornou resistida a pretensão.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

Apesar do STJ entender que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001265-68.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ANTONIO CANUTO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000986-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: OSMAR CONCEICAO GASPAR

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000857-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: EDILENE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000314-50.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA LUIZA NANTES

Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MSA 1278500

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando o bom trabalho realizado, o zelo profissional e o tempo decorrido para a prestação jurisdicional. Isentou o INSS, todavia, do pagamento das custas processuais, por força do artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93. Não foi determinada a remessa oficial.

Apelação do INSS. Alega falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Contrarrazões da parte autora.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistêmica das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Confira-se a ementa do julgado:

"*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas **até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no recurso repetitivo REsp 1369834/SP, *in verbis*:

"*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, **decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo**, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).
2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (STJ, REsp 1369834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24/09/2014, DJE 02/12/2014).

No caso em tela, verifico tratar-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural ajuizada **em 2013**, ou seja, **antes da** conclusão do julgamento do RE 631240/MG, conseqüentemente, o presente caso se **amolda** às situações de ressalva e regras de transição estabelecidas pelo STF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS apresentou contestação, sem, contudo tem adentrado no mérito.

Sendo assim, em razão do entendimento uniformizado pela Egrégia Corte do Supremo Tribunal Federal acerca da questão posta em debate, **dou provimento à apelação do INSS**, para anular a r. sentença e determinar a remessa do feito ao Juízo de 1º grau para que possa seguir as determinações postas no RE 631240/MG.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001877-79.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROGERIO DA SILVA LANZA

Advogado do(a) APELADO: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MSA1897600

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação declaratória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a expedição da respectiva certidão, para fins de contagem recíproca.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço (não de contribuição) referente ao período de 17.08.1999 a 12.06.2005, nada obstando que faça constar ressalva de que não houve recolhimento nem indenização para fins de contagem recíproca, de que a contagem recíproca somente possa ser averbada após comprovado o recolhimento da indenização devida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pelo requerido. Declaro resolvido o mérito (CPC, 269, I). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Apelação do INSS, sustentando que a sentença deve ser reformada, uma vez que a parte apelada não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, durante o lapso temporal requerido. Requer, ainda, a redução da verba honorária e isenção das custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É mister ressaltar que, de acordo com a documentação autoral, o INSS já reconheceu administrativamente a prestação da atividade rural entre agosto de 1999 a junho de 2005 (documento de fls. 17), portanto, a controvérsia diz respeito, exclusivamente, a pretensão autoral de averbação do labor rural independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, não conheço da apelação do INSS, na parte que busca desqualificar o labor rural, por tratar-se de argumento novo não trazido na contestação, tampouco no decorrer da instrução processual.

2. 2. Da contagem recíproca

Quanto à possível averbação e também expedição de certidão de tempo laborativo, para fins de contagem recíproca, é dever do INSS expedir certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República. E, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destinar-se-ia à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

" certidão : independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

"Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma autoaplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Assim, é devida indenização de contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social, todavia, faz-se necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

A legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS). E se reconhecido tempo de serviço rural, descaberia ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir certidão desse tempo de serviço.

Em suma: faltaria ao INSS legitimidade para se opor à expedição de certidão de contagem recíproca, sob alegação de que não foi efetuado pagamento da indenização de contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que, em se tratando de servidor público, quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício, já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

Vale salientar, que não há impedimento que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (reconhecido em esfera judicial ou administrativa), haja vista que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

Embora existissem divergências, a 3ª Seção deste Tribunal, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais, pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a emissão desta certidão pela entidade autárquica, independentemente do recolhimento de indenização ou contribuições, desde que o INSS consigne no documento esta ausência, para fins do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

A ilustrar tal entendimento, as seguintes decisões:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 1036320, j. 08/09/2009, DJE 13/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSICÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIAL PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

4. Deve ser reconhecido o período rural descrito na decisão rescindenda, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca.

(...)

6. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente."

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Daldice Santana, AR nº 2001.03.00.030984-0/SP, v.u., j. 14/06/2012, DE 21/06/2012)

Por certo que o período correspondente a 17.08.1999 a 12.06.2005 deve ser averbado pelo ente previdenciário, devendo constar na CTC-certidão de tempo de contribuição, a existência - ou não - da indenização dos mencionados períodos.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao demandante (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

3. DISPOSITIVO

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, PARCIALMENTE CONHECIDA**, para isentar a autarquia das custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002005-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDECIR ZAMPIERI WEST

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MSA1056300

DECISÃO

Relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Justiça gratuita deferida e concessão da tutela antecipada.

Laudos médicos judiciais.

A sentença confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (30/11/14), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial. 408-412).

Apelação do INSS. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sob a alegação de que a parte autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o labor habitual. Caso mantida a r. sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios e a modificação do termo inicial do benefício.

Contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da remessa oficial

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa *ex officio*, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. *Contrario sensu*, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, consequentemente, sob a égide do antigo CPC -, vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferior a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM) , e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu transito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o antigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

Natureza Jurídica Da Remessa Oficial

Cuida-se de *condição de eficácia da sentença*, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal.

Portanto, não se trata o reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório (e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por a remessa oficial implicar *efeito translativo* pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

Direito Intertemporal

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, na produz *direito subjetivo processual* para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744.

Por consequência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A questão controvertida nos autos é com relação a existência ou não da incapacidade.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 09/11/15, atestou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, estando incapacitada de maneira total e permanente para atividades que demandem esforço físico.

No entanto, tendo em vista que o demandante é jovem, atualmente com 51 (cinquenta e um) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com suas limitações.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. A autora faz jus ao auxílio-doença, máxime ao se considerar que ainda é jovem (nascimento em 30.04.1967 - fl. 13), bem como que a reabilitação clínica é possível. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00007707020114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado não se justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor por ora, em razão de ser pessoa jovem (48 anos), portando enfermidades passíveis de tratamento com controle medicamentoso, podendo ser reabilitado para o desempenho de outra atividade, caso readquirir aptidão para o trabalho. II - As parcelas pagas administrativamente a título de tutela antecipada devem ser compensadas quando da liquidação de sentença, sob pena de impor ao INSS uma despesa equivalente ao dobro do valor do benefício devido a cada mês, proporcionando, assim, um enriquecimento sem causa ao autor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do autor rejeitados.

(APELREEX 00319815220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (26 anos), sendo prematuro aposentá-lo. - A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a 02.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Determinada a conversão da aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/08, sob pena de multa. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 18.12.2004 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos acima preconizados.(AC 00002872520064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não restando ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AUTÁRQUICO**, para condenar o INSS a conceder apenas o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001223-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANANIAS GOMES DE FARIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de **justiça gratuita**.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000967-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: NAIR DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para que o autor providencie diversos documentos, sob pena de indeferimento.

Sustenta a parte agravante que as informações relativas aos documentos solicitados já estão nos autos, e que os dados previdenciários devem ser fornecidos pelo INSS.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere a ordem de emenda à inicial, para a juntada de diversos documentos, conforme ID 177886, sob pena de indeferimento. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001006-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ADILSON MAURICIO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor atual de sua renda ou de suas despesas pessoais.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as custas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000831-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: IRIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de expedição de certidão, em que conste o agravante como advogado constituído da parte autora até os dias atuais.

Sustenta a parte agravante o direito ao documento requerido, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Deixou de demonstrar o agravante a utilidade da certidão requerida para si ou para a autora da demanda.

Ademais, não restou comprovado o *periculum in mora*, vez que não é possível constatar o alegado prejuízo advindo de eventual demora na obtenção do documento requerido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

DESPACHO

Providencie a agravante a instrução do agravo de instrumento nos termos do Art. 1.017 do CPC/2015, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000520-88.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: SANDRO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291
AGRAVADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. decisão agravada foi proferida por Juiz de Direito (fl. 26).

Entretanto, compulsando os autos, observo que o benefício que se quer restabelecer é o nº 543.643.586-2, de espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011).

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta desta Corte para análise e julgamento do feito, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45677/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050251-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050251-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA SALVALAIO VAZ
ADVOGADO	:	SP100537 GILSON JOSE SIMIONI
CODINOME	:	NEUZA MARIA SALVALAIO
No. ORIG.	:	08.00.00063-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, porquanto intempestivos.

O apelante sustenta, em síntese, o excesso de execução, tendo em vista que a revisão foi efetuada na esfera administrativa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, observo que a sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos à execução em razão de sua intempestividade.

Entretanto, em suas razões, o apelante argumenta a existência de o excesso de execução.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) o

recurso não poderá ser conhecido, pois se apresenta **dissociado dos fundamentos da sentença proferida**. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"*PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013)

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decísium que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000632-83.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000632-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	APARECIDA ANTONIA BONFIM - prioridade
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006328320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por **APARECIDA ANTONIA BONFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/04).

Juntou procuração e documentos (fls. 05/49).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52).

O INSS apresentou contestação às fls. 57/85. Réplica às fls. 97/110.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 88), cujos termos constam às fls. 90/94.

Oitava de testemunhas à fl. 95.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Sentença submetida à remessa necessária. Determinada a implantação do benefício (fls. 66/70).

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 18/09/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (01/11/2012 - fl. 10), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010811-21.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010811-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GESUILTO COSTA MENDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108112120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia contábil de fls. 345/349, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034364-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	VICENTE TOLEDO LEITE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00022-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Cuida-se de agravo legal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da r. decisão monocrática de fls. 107/108, que deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação do INSS.

Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que o autor não possui a qualidade de dependente, uma vez que apesar de demonstrada a incapacidade laboral, não restou comprovada a efetiva dependência econômica em relação ao falecido.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo nos termos do art. 557, § 1º do CPC/1973 e do art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte na condição de filho inválido de Vicente Toledo Leite, falecido em 23/12/2013 (fl. 06).

Em sede de pensão por morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar, ainda, que o direito à pensão por morte, em casos como o vertente, depende da condição de inválido do requerente e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor quando do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor. Nesse sentido: *"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.*

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

(...)" (TRF3, 10ª Turma, AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. em 19.02.2008; DJe 05.03.2008)

Verifica-se que o primeiro requisito - a qualidade de segurado - restou preenchido, porquanto Vicente Toledo Leite era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito (fl. 30).

Relativamente ao segundo requisito, porém, razão assiste ao Ministério Público Federal quando alega que, em face da peculiaridade do caso, não se pode falar em presunção absoluta de dependência econômica do requerente, pois, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei 8.213/91, a presunção absoluta refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp 396.299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.241.558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. em 14/04/2011, DJe 06/06/2011).

Com efeito, além de ter completado a maioridade muito antes do óbito de seu genitor, verifica-se que o autor manteve vínculos empregatícios após completar 21 anos (fl. 25), de modo que a dependência econômica em relação ao falecido deve ser comprovada.

Da análise dos autos, observa-se que o autor exercia atividade laborativa, tendo recolhido contribuições tanto na qualidade de empregado como na condição de contribuinte individual (extrato do CNIS de fl. 25). Além disso, conforme documento juntado à fl. 24, o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 03/12/2007.

Dessarte, em que pese o laudo pericial de fls. 54/56 ter indicado incapacidade total e permanente a partir de 03/12/2008 - satisfazendo a exigência de ser anterior ao óbito do instituidor -, é de se ponderar que o autor possui rendimentos próprios, não tendo demonstrado a alegada dependência econômica em relação ao seu falecido genitor.

Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Diante de todo o exposto, em juízo de **retratação**, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.021, § 2º do CPC/2015), **reconsidero** a r. decisão monocrática de fls. 107/108, e o faço para **dar provimento à apelação do INSS**, a fim de reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do autor.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044785-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00170-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face do acórdão de fl. 124 que rejeitou as preliminares arguidas pela parte autora e no mérito, negou provimento à sua apelação.

Alega o embargante que o acórdão hostilizado foi omissivo, pois não se pronunciou quanto à fixação da penalidade de litigância de má-fé a ser suportada pela parte autora.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação sobre os Embargos de Declaração.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material.

No caso dos autos, a parte autora não incorreu nas condutas descritas no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e teve como único escopo fazer prevalecer sua pretensão.

Com efeito, para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA MATERIAL - RENOVAÇÃO DO PEDIDO - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Verificada a ocorrência de coisa julgada, deve ser confirmada a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V e § 3º e 301, § 4º do Código de Processo Civil.

(...)

3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

(AC 2000.61.06.006394-5, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 15.03.2010, p. 871)

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora** para esclarecer a omissão apontada, mantendo o resultado do julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005933-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005933-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALCI FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
PARTE AUTORA	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000911020144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alci Ferreira França, face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento).

Aduz o agravante, em síntese, que o contrato de honorários advocatícios apresentado autoriza o destaque do valor avençado no precatório/RPV a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Inconformado, requerem a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando a agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº

403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (RESP nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1o, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 8o desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6º, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido à parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEMA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6ª Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar.

No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para

a advocacia previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI nº 2008.03.00.024215-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.09.2009, DJ 06.05.2009, pág. 459)

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, para autorizar o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios, no requisitório/precatório a ser expedido.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007430-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002328020164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de indeferimento do pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Sustenta a embargante, em suma, omissão ou contradição no julgado, vez que a execução dos autos principais é definitiva e não provisória.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão ou contradição não assiste razão à embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"(...) o pagamento do débito só pode ser realizado após o trânsito em julgado do título judicial, de acordo com o disposto no Art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007795-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007795-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAERTE BATISTA FABIANO
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013928520164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, encerrando a prestação jurisdicional naquela instância, de acordo com as informações de fls. 63/67.

Dê-se ciência, e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010857-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010857-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00172797020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a carência de doze meses, uma vez que após 31.05.2011 houve recolhimento de contribuição previdenciária apenas na competência de fevereiro de 2015. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pela CTPS (fl. 33) e pelos dados do CNIS (fl. 72), que revelam a existência de vínculo empregatício no período 04.03.2002 a 26.02.2015.

Cumprido salientar, outrossim, que o empregado não pode ser prejudicado por eventual falta do empregador em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias que estão a seu cargo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

De outra parte, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 67/70), em 22.02.2016, consignou que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012133-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MOZART FELIPE DIAS
ADVOGADO	:	SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047290920164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra concessão da tutela de evidência, em ação movida para a obtenção de desaposentação.

Sustenta a parte agravante, em suma, a ausência de previsão legal para a concessão do benefício.

Com razão o agravante.

A tutela de evidência exige manifesta plausibilidade do direito, nos termos do Art. 311 do CPC.

No caso concreto, o agravado informa ser beneficiário do INSS, mas retornou ao mercado de trabalho, recolhendo as devidas contribuições previdenciárias. Pretende aproveitá-las para obter nova aposentadoria, cujo valor do benefício seria superior ao atual, segundo alega.

Entretanto, a concessão do benefício demanda profunda análise documental, além de amplo contraditório, o que não se coaduna com o instituto da antecipação de tutela.

Por serem insuficientes os elementos a sustentar a medida, o pedido do agravante deve ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012915-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012915-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	APARECIDA CERVI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00013684820114036108 2 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de expedição em separado de RPV's relativas aos honorários contratuais e de sucumbência.

Sustenta a parte agravante que o destaque dos honorários na forma pleiteada é admitido pela jurisprudência.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Em relação aos honorários contratuais, o respectivo contrato de honorários sequer consta dos autos, inviabilizando a análise do pedido.

De todo modo, decidi com acerto o magistrado *a quo* ao manter os valores relativos aos honorários contratuais e também de sucumbência à disposição do Juízo Estadual respectivo. Tendo em vista a notícia de que o agravante sofre acusação por crime de apropriação indébita "*de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes*" (fl. 52), a cautela na liberação do pagamento das verbas honorárias é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013121-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013121-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP240585 EDELTON CARBINATTO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: FERNANDO DIAS SOUZA
ADVOGADO	: SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00022823620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte agravante o direito ao benefício, considerando os períodos comuns e aqueles trabalhados com exposição a agentes agressivos.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Segundo o recorrente, teria laborado em condições especiais e também em períodos comuns, completando todo o tempo necessário para obter sua aposentadoria.

No entanto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição demanda profunda análise documental, além de amplo contraditório, o que não se coaduna com o instituto da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013206-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013206-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA SILVA ARNONI
ADVOGADO	:	SP308664 ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069489620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra indeferimento do pedido de correção da RMI.

Sustenta a parte agravante que o benefício foi implantado incorretamente, no valor de um salário mínimo, e que o montante correto seria R\$ 2.713,08.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere a indeferimento do pedido de alteração da RMI, que teria sido calculada erroneamente. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013399-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

AGRAVANTE	:	PAULO SHIGUERU SHINTAKU
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021262020164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da tutela de evidência, em ação movida para a obtenção de desaposentação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

Sem razão o agravante.

A tutela de evidência exige manifesta plausibilidade do direito, nos termos do Art. 311 do CPC.

No caso concreto, o agravado informa ser beneficiário do INSS, mas retornou ao mercado de trabalho, recolhendo as devidas contribuições previdenciárias. Pretende aproveitá-las para obter nova aposentadoria, cujo valor do benefício seria superior ao atual, segundo alega.

Entretanto, a concessão do benefício demanda profunda análise documental, além de amplo contraditório, o que não se coaduna com o instituto da antecipação de tutela.

Por serem insuficientes os elementos a sustentar a medida, o pedido do agravante deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013623-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JESUS HERNANDES
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059581820134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que foram determinados os parâmetros dos cálculos de liquidação, com incidência de juros entre a data da conta até a inclusão do precatório/RPV no orçamento.

Sustenta a parte agravante que não incidem os juros nesse interregno.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No que tange aos juros, a interpretação anterior no âmbito desta Corte era de que não incidiam entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório.

No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015), a E. Terceira Seção deste Tribunal modificou o posicionamento sobre a matéria, com base na repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no RE nº 579.431/RS. Seguindo o novo entendimento, pacificou-se a controvérsia no sentido de reconhecer o acréscimo de juros sobre o montante devido no interregno entre a data dos cálculos e a da expedição do ofício requisitório.

Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013749-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013749-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070240720074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de elaboração de cálculos pelo Contador Judicial, com base no Manual de Cálculos do CJF.

Sustenta a parte agravante que a atualização dos cálculos deve ser realizada com incidência da TR.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a partir de setembro/2006, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013784-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EDSON GENTINI
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG.	: 10007495120168260515 1 Vr ROSANA/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à apresentação de requerimento, segundo o qual a remuneração de seu advogado será feita nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar. Alega, ainda, que o causídico não pode ser impelido a se cadastrar nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

A declaração de pobreza (fl. 39) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si sós, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprе salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013868-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013868-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: REGINA DONIZETTI SONCINI LINO
ADVOGADO	: SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	: 10032789720168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (fl. 16) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a renda informada nos autos, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 38), bem como a contratação de um advogado particular ao invés da utilização dos serviços de um Defensor Público, por si sós, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprе salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014020-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014020-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MANOEL DIAS FREITAS
ADVOGADO	:	SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021311220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra indeferimento dos pedidos de depoimento pessoal do perito, audiência de esclarecimento e realização de nova perícia.

Sustenta a parte agravante que houve cerceamento de defesa, pois as medidas são imprescindíveis para o deslinde de demanda.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a indeferimento do pedido de esclarecimentos ao médico perito, bem como de realização de nova perícia. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014087-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MONICA ALCANTARA SOUZA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10090282120168260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema, foro de seu domicílio.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014651-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014651-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA TORRES MOURAO BRABO

ADVOGADO	:	SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	10005467520168260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300 do CPC.

No caso concreto, da documentação médica acostada não se infere a alegada incapacidade.

O atestado médico de fl. 52 é de 12/04/2016, época em que o auxílio-doença ainda não havia sido cessado (fl. 50). Quanto aos demais documentos médicos (fls. 53/66), contêm apenas o diagnóstico e o tratamento das doenças, sem constatar qualquer impedimento para o labor.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014677-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014677-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA NACILDA OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP366659 WANDER LUIZ FELICIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10025725820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Nacilda Oliveira dos Santos Ferreira, em face da decisão proferida nos autos da ação de desaposentação, com pedido de concessão de benefício mais vantajoso, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de evidência.

A agravante, em suas razões, alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do atual CPC, tendo em vista que as alegações foram comprovadas documentalmente, sendo a desaposentação admitida pelo E. STJ, por tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp. 133.448-8/S/C).

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 311 do novo CPC, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso vertente, contudo, a matéria relativa à desaposentação ainda não se encontra totalmente pacificada, tendo em vista que pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 661256, com repercussão geral reconhecida.

Destaco, ademais, a ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo ativo ao agravo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014693-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALDEMAR SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048131920064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldemar Santos Rocha face à decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de imediata expedição de ofício precatório para liberação do valor incontroverso, devendo o feito aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, a possibilidade de expedição de precatório do montante incontroverso da dívida, consoante o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se denota dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com trânsito em julgado em 04.06.2012, conforme consulta processual efetuada junto ao site deste Tribunal.

Iniciada a execução na forma do artigo 730 do CPC/73, o autor apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 338.958,48 (fls. 40/45), tendo o INSS oposto embargos à execução, reconhecendo o valor de R\$ 210.251,42, atualizado para agosto de 2014 (fls. 104/105).

Destarte, reputo possível a execução do montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 210.251,42 (duzentos e dez mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1073490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 692.044/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 21/08/2008)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 862.784/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo autor**, para determinar a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000301-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERTRUDES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00033572520148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **GERTRUDES DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sentença às fls. 94/96, pela procedência do pedido.

Apeleção do INSS às fls. 99/109, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, o qual se aplica a eventual remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27/03/2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, haja vista que foi prolatada em 14/07/2015 (fl. 96), e o termo inicial da condenação foi fixado na data da citação (16/09/2014 - fl. 66vº), sendo o valor do benefício de 1 salário mínimo.

Constato, ainda, que o recurso de apelação, manejado pelo réu às fls. 99/109, é extemporâneo. Consoante os arts. 188 e 508, do CPC/1973, aplicáveis à época, o prazo para a interposição da apelação é de 15 dias, computado em dobro para o INSS. No mais, de acordo com o art. 242 do mesmo diploma, conjugado com o art. 17, da Lei nº 10.910/04, o prazo para apresentação de recurso conta-se da data em que os procuradores são pessoalmente intimados da decisão, sentença ou acórdão.

Com efeito, verifico que a intimação pessoal da procuradoria autárquica ocorreu em 27/08/2015 (fl. 98), de modo que o prazo para oferecimento da apelação consumou-se em 28/09/2015. Todavia, o recurso fora interposto em 29/09/2015 (fl. 99), sendo, pois, intempestivo.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 253 do c. STJ, e do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da remessa necessária e da apelação do INSS.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000645-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000645-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ROSA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO	:	SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00013395320138260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por ROSA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sentença às fls. 83/90, pela procedência do pedido.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação **não excede 60 (sessenta) salários mínimos**, haja vista que a sentença foi prolatada em 29/08/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data da citação (26/03/2013 - fl. 18), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILZA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
REPRESENTANTE	:	LUZILENE APARECIDA BERNARDO CUSTODIO
No. ORIG.	:	12.00.00034-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão de fl. 233 que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias fossem aplicadas na forma estabelecida no voto.

Alega o embargante que o acórdão hostilizado foi contraditório, pois não obstante tenha mantido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deu provimento à apelação da Autarquia. Pede que seja declarado o não provimento do recurso do INSS.

Decorreu "in albis" o prazo para o INSS se manifestar sobre os Embargos de Declaração,

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material.

Verifica-se que no dispositivo do voto restou disposto: "dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida".

Porém, o provimento do recurso foi parcial, apenas com relação às verbas acessórias, devendo constar "dou **parcial** provimento à apelação...".

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora** para esclarecer a omissão apontada, e corrigir o dispositivo para constar a seguinte redação: "dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para que as verbas acessórias sejam aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005902-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP247567 ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO
No. ORIG.	:	00074565220148260279 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença, tendo como parâmetro a aplicação da Lei 11.960/09 na sua integralidade (incluindo aplicação da TR), conforme previsto no título executivo.

Outrossim, informe o d. contador sobre a pertinência da alegação do embargante quanto a desconsideração de valores pagos na via administrativa, especialmente sobre o abono de 2013.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do novo CPC.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021959-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP298218 GUSTAVO GONÇALVES CARDOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10006273220148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, em valor correspondente a 50% do salário de benefício, desde a juntada do laudo pericial (20.01.2016). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a citação. Não houve condenação em custas. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, foi determinada sua conversão em auxílio-acidente, cuja implantação foi noticiada à fl. 240.

Em apelação o INSS aduz [Tab]que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento, tendo em vista ser indevido para contribuinte individual.

A parte autora, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo ou na data da cessação do auxílio-doença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos foi reconhecida na sentença a caracterização de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Quanto à manutenção da tutela antecipada, observa-se que presentes os requisitos do art. 273 do CPC de 1973, atual 311 do CPC de 2015, é de se deferir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente deferido no curso do processo.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025869-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025869-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA DE LIMA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP342944 ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI
No. ORIG.	:	10002463320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por **SANTINA DE LIMA FRANCO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 01/10).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/25).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26).

Contestação do INSS às fls. 31/46. Réplica às fls. 53/71.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 26), cujo termo consta às fl. 83/84.

Oitiva de testemunhas à fl. 131.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido. Determinada a implantação do benefício (fl. 85/90).

O INSS interpôs recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 97/107).

Com contrarrazões (fls. 110/125), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil.

Constato que o recurso de apelação manejado pelo réu às fls. 97/107, é extemporâneo, pois compulsando os autos, verifico que o Magistrado de origem sentenciou o feito em audiência ocorrida em 06/10/2014 (fl. 83), para a qual, apesar de devidamente intimado (fl. 47), não compareceu o Procurador do INSS.

Nessas condições, consoante vaticinam os artigos 242, §1º, e 506 do CPC/1973, aplicáveis à época, o início da fluência do prazo recursal iniciou-se a partir da data da audiência em que foi publicada a sentença. E, tendo o réu sido regularmente intimado para comparecer ao ato processual, ainda que não o faça, reputa-se intimado da sentença nesta mesma oportunidade, mesmo que se trate de Procurador Federal. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE

DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.157.382/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2012, DJe 16.04.2012).

Destarte, prolatada a sentença em audiência realizada em 06/10/2014 (fls. 83/90), e tendo o réu interposto sua apelação apenas em 11/05/2015 (fl. 97), o recurso é intempestivo, nos termos dos arts. 188 e 508 do CPC/1973, que regeram a prática dos referidos atos processuais.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026978-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026978-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADEVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186044 DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003833820158260200 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho (fl. 133). A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto nos arts. 12 e 13, da Lei nº 1.060/50.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos foi constatado no laudo pericial que o autor sofreu acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual

Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM
- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027095-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALESSANDRA RIBEIRO INACIO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP293817 GISELE VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00113-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença decorrente de moléstia profissional (fl. 28 e 115).

A parte autora apela, objetivando a reforma da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões (fl. 176).

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria versada se refere a benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial e apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45707/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028693-38.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.028693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00184-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033828-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033828-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00071-0 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028227-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028227-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO PEREIRA DE MORAES LEITE
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
No. ORIG.	:	14.00.00467-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45736/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000973-42.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.000973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009734220054036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **APARECIDO DE OLIVEIRA** parcialmente provido nesta Turma, conforme acórdão de minha relatoria (fls. 716/723), que redimensionou a pena privativa de liberdade, fixada na origem em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de substituí-la por 1 (uma) pena restritiva de direitos.

Após a publicação desta última decisão (fls. 724), foi aberta nova vista ao *Parquet* (fls. 725), que ao ter ciência de seu teor requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, considerando o transcurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos entre a data dos fatos e recebimento da denúncia, bem como entre este último marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória, e até mesmo entre a publicação da sentença e o presente momento (fls. 726/727).

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se realmente fulminada pela prescrição. **Explico.**

O réu **APARECIDO** foi condenado pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme sentença acostada a fls. 588/596.

Nesta Corte, como relatado, foi redimensionada a pena privativa de liberdade para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*", enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que "*a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*".

Nesse passo, registro que por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a *novatio legis in pejus*, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa.

In casu, o réu foi condenado por esta Corte como incurso no art. 171, §3º do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, prescritível em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (antiga redação).

A conduta imputada ao réu teria ocorrido no dia 26 de março de 2003 (fl. 07), enquanto o recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, se deu em 26 de setembro de 2005 (fl. 151). A publicação da sentença penal condenatória, próxima causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 09 de setembro de 2010 (fl. 597). Destarte, **entre todas essas datas o lapso prescricional de 2 anos escoou**, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais. Digo isso porque transitado em julgado o acórdão para o Ministério Público Federal, pois ao dele ter ciência não interpôs recurso às instâncias superiores, conforme manifestação de fls. 726/727, não há qualquer possibilidade de agravamento da situação do réu. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu **APARECIDO DE OLIVEIRA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de APARECIDO DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal, apurado nesta apelação criminal, objeto de julgamento colegiado nesta Corte, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001848-98.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.001848-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MOZAIR FERREIRA MOLINA
ADVOGADO	:	SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018489820114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu MOZAIR FERREIRA MOLINA para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP. Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002042-14.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002042-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CLAUDIA DA SILVA
	:	CELSO RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020421420154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 319: Cuida-se de pedido de autorização de uso provisório do veículo Fiat Uno Vivace, placas EWM 0252, formulado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Fls. 322/323: Cuida-se de pedido de comodato do mesmo veículo, formulado pelo Presidente do Instituto Corpal.

Na r. sentença (fls. 259/270), o juízo monocrático determinou a perda, em favor da União, do veículo em questão, sob o argumento de que o mesmo foi utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 63 da Lei 11.343/06 e art. 243, da CF).

Determinei a manifestação da SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas) quanto ao pleito, a qual falou nos autos às fls. 394/394v. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à fl. 398.

Assim, defiro o pedido de autorização de uso provisório do veículo Fiat Uno Vivace, placas EWM 0252, formulado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário à fl. 319, nos termos do artigo 61, da Lei nº 11.343/2006:

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Em decorrência, prejudicada análise do pedido de comodato do mesmo veículo, formulado pelo Presidente do Instituto Corpal (fls. 323/324).

Oficie-se o requerente e a autoridade de trânsito, para que esta última cumpra o previsto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei nº 11.343/2006, comunicando-se o teor da presente ao SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas), na forma e pelo meio pleiteados à fl. 396v e ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015386-89.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015386-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALINE GABRIELA BRANDAO
PACIENTE	:	CLEY GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039865720154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Aline Gabriela Brandão em favor de CLEY GOMES DA SILVA contra ato da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, responsável pelas Execuções Penais Federais, que autorizou a inclusão/renovação do paciente no Sistema Penitenciário Federal do Mato Grosso do Sul.

Alega a impetrante, em síntese, que "[o] prazo de permanência do reeducando em sistema federal expirou na data do dia 01/08/2016" e, não obstante isso, "o juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de retorno do suplicante" para a Comarca de Macapá/AP, em razão do requerimento da direção do IAPEN de prorrogação do prazo de permanência do paciente pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão de diligência judicial, embora a Lei nº 11.671/08 preveja, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Por isso, sob a alegação de que não há motivação idônea e concreta para permanência do paciente no sistema federal, inclusive porque desde a data de 22.07.2014 já faz jus a livramento condicional, requer a concessão liminar da ordem para que seja decretado o seu imediato retorno à Comarca de origem.

É o relato do essencial. Decido.

Desde logo, observo que a hipótese é de indeferimento liminar do *writ* por incompetência funcional desta Corte.

Com efeito, a pretensão da defesa resume-se no retorno do paciente, que se encontra encarcerado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para a Comarca de Macapá/AP, alegando, para tanto, que já expirou o prazo de sua permanência no sistema federal, bem como o prazo previsto em lei para a conclusão de eventuais diligências.

No entanto, o que se extrai dos documentos acostados a fls. 13/15 e 23/25 e da decisão judicial a fls. 28/31 é que o ato supostamente coator é da lavra do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP.

Na linha dos precedentes dos Tribunais Superiores, só compete ao Juízo Federal avaliar os pressupostos formais da medida de transferência, bem como da manutenção dos requisitos para a permanência do indivíduo em presídio federal (Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09), como se deu na espécie (cf. decisão a fls. 28/31).

Nesse sentido, é importante registrar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 112.650/RJ (Relatora Min. Rosa Weber, j. 11.03.2014), *indeferiu a ordem*, atestando a legalidade do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 118.834/RJ, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TÉCNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE

CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA.

I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000.

(CC 118.834/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.11.2011, DJe 01.12.2011)

Na mesma linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, "após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada". 2. Na hipótese, "integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema prisional", razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados. 3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação. 4. Recurso desprovido.

(RHC 42.184/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.03.2014, DJe 26.03.2014)

Portanto, considerando que o ato supostamente coator deriva de deliberação da Justiça Estadual, cabe à defesa veicular sua pretensão perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Macapá/AP, vez que a competência originária desta Corte vem expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição da República, e para processar e julgar *habeas corpus* imprescindível que haja ato coator proveniente de juiz federal a ela vinculado (CF, art. 108, I, alínea "d").

Posto isso, com fundamento nos arts. 108, I, da Constituição da República, **INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.**

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015540-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
PACIENTE	:	REINALDO PEREIRA DE LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP174212 PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062949020164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Silveira Melo Sobrinho em favor de REINALDO PEREIRA DE LIMA, contra ato da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que manteve a prisão preventiva do paciente, em prisão especial, nos termos do art. 295 do Código de Processo Penal, decretada em razão da prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

O impetrante alega, em síntese, que a decisão impugnada é inidônea, fundada na gravidade em abstrato da conduta, vez que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais, possui residência fixa em que habita com filhos maiores, é viúvo e "em sua vida social, familiar e profissional não tem contato com crianças, desenvolvendo monitoria e instrução a JOVENS ACIMA DE 16 ANOS", como instrutor do SENAI, não representando, assim, risco à ordem pública.

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso, o paciente foi preso em sua residência, em 03.08.2016, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, porque flagrado na posse de um notebook com "diversos arquivos de pornografia infantil", com indícios veementes de compartilhamento pelas redes sociais (cf. auto de prisão em flagrante a fls. 22/25, auto de apresentação e apreensão a fls. 27, informação técnica a fls. 29/31, indiciamento a fls. 33/35 e informações a fls. 37/49).

Logo, há indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, amoldados, em tese, às figuras típicas dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), inclusive porque teria confessado à autoridade policial "que o notebook era seu e que fazia uso do material pornográfico para fins pessoais mas que não compartilhava com terceiros, embora fosse usuário do programa P2P Shareaza" (fls. 23).

Tais crimes são de extrema gravidade, implicam risco concreto e permanente às vítimas, incluindo a sociedade, mas, sobretudo, àqueles indivíduos em fase de desenvolvimento (crianças e adolescentes), impotentes diante do poder, por vezes destrutivo, da rede mundial de computadores, cujos danos - físicos e psicológicos - são incomensuráveis.

Assim, sendo fácil perceber que o Estado não possui outros meios de evitar tamanho risco e danos de tal ordem que não seja pela segregação do suspeito de crimes dessa natureza, vez que não há meios materiais de impedir, por exemplo, o seu acesso a computadores e aos mais variados programas, é que não há, por ora, razões que justifiquem a reforma das decisões as fls. 75/76 e 121.

Das imagens encartadas aos autos (fls. 31), é possível densificar a necessidade da prisão, voltada a assegurar a ordem pública e ceifar o risco latente de permanência no ilícito, praticado, muitas vezes, no recôndito do lar, sem a ameaça da censura do olhar de outrem, o que afasta por si só o cabimento de medidas cautelares outras (CPP, art. 319).

Raciocínio que nos coloca dentro do postulado do pensamento jurídico do possível, dos mandamentos de otimização de que se revestem os princípios e garantias consagrados na Constituição da República, haja vista que ao Estado não lhe é dado fazer o materialmente impossível, mas sim efetivar, na medida do possível, os valores consagrados no ordenamento jurídico.

Assim sendo, se o Estado não tem meios de inibir a possibilidade de que o paciente torne a acessar, pela rede mundial de computadores, pornografia infantil, mas sendo seu o dever de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei, há de fazê-lo pelos meios legais - e proporcionais - de que dispõe, sob pena de se desvirtuar o sistema, e, nesse viés, a prisão do paciente é a única medida que inquestionavelmente pode neutralizar o risco em questão.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45748/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011779-57.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.011779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	DECIO MOURA
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00117795720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli, informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS

Assessor de Desembargador

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001501-26.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.001501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	MAURO WILIANS SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015012620154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli, informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS

Assessor de Desembargador

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000497-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000497-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ROBERTO PODVAL
	:	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	:	LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
	:	PAULO JOSE ARANHA
PACIENTE	:	GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	WAGNER PEDROSO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00076579820134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS N° 0006922-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006922-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	:	MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU	:	MARCIARA PAIOLA PEREIRA
	:	FABRICIO DE FREITAS AKIOKA
	:	WILLIAN DA LUZ LADEIRA
	:	ERICK CRISTIANO DA SILVA
	:	JOSE EDSON PIRIS DA SILVA
	:	MARCELO ANTONIO BRUN
	:	HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS
	:	DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES
No. ORIG.	:	00037299620154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS N° 0009358-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009358-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	WEVILEY DIONIZIO OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039873920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0012841-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012841-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
	:	ANDRE CAMARGO TOZADORI
	:	LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
PACIENTE	:	DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017465420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013222-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
	:	MARCELA GREGGO
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO AGOPIAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	VANDERLEI AGOPIAN
	:	ADRIAN ANGEL ORTEGA
	:	RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
	:	LEONILSO ANTONIO SANFELICE
	:	RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
	:	APARECIDO MIGUEL

	:	JEFFERSON RODRIGO PUTI
	:	PAULO CESAR DA SILVA
	:	EDISON CAMPOS LEITE
	:	MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
	:	MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
	:	PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
	:	JULIO YAGI
	:	ORIDIO KANZI TUTIYA
	:	LAERTE MOREIRA DA SILVA
	:	ANDREI FRANSCARELI
	:	DONIZETTI DA SILVA
	:	MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
	:	ELVIO TADEU DOMINGUES
No. ORIG.	:	00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **06 de setembro de 2016, às 09h30m**.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45741/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007282-06.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.007282-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM e outros(as)
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM
	:	JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 452/453 e 455/456: Intime-se a advogada subscritora das petições referidas para providenciar sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que não possui procuração nos autos.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002461-31.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.002461-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI
ADVOGADO	:	MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES
INTERESSADO(A)	:	PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA LTDA e outros(as)
	:	PAULO PAGNONCELLI
	:	CLAUDIO PAGNONCELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela União e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004840-56.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.004840-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI
	:	SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO
No. ORIG.	:	00048405620034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 526/528: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP requer a anulação de atos processuais e devolução de prazo para interposição de eventual recurso, alegando que os advogados por ela constituídos não foram devidamente intimados.

Não assiste razão à requerente.

Conforme informação de fl. 529, prestada pela Subsecretaria, a requerente foi devidamente intimada da sentença de fls. 474/477, na pessoa de seus advogados Doutores Joao Batista Barbosa Tango (OAB SP072471) e Stanley José Monteiro Pedro (OAB SP064439). Apesar disso, a ora requerente não interpôs qualquer recurso, estando, portanto, a matéria preclusa em relação à requerente, não sendo possível qualquer impugnação quando transcorrido in albis o prazo processual para tanto.

De outra parte, em virtude da ausência de recurso no momento processual oportuno, a ora requerente constou da autuação destes autos como parte ré, sem indicação de advogado, razão pela qual não foi intimada da r. decisão de fls. 512/517.

Frise-se que a ausência de intimação da decisão de fls. 512/517 não feriu qualquer prerrogativa da requerente, tendo em vista que para ela a sentença de fls. 474/477 transitou em julgado quando transcorrido in albis o prazo para recorrer.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P. I. C.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-80.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000230-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Considerando que se trata de retorno dos autos por determinação do Superior Tribunal de Justiça que julgando o Recurso Especial interposto pela União anulou o V. Acórdão que havia julgado (fls. 209/212) o recurso de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 205/206 e tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se a parte contrária quanto a estes.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024145-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024145-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUCIANA PATRICIA MIRANDA e outro(a)
APELANTE	:	DANILA MIRANDA PERALTA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP258478 FLAVIA REGINA ZACCARO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241452720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 447/450 e 452: Considerando os documentos apresentados, a demonstrar a ciência da mandante LUCIANA PATRÍCIA MIRANDA, nos termos do artigo 112 do NCPC/2015, defiro o pedido de renúncia em relação à aludida apelante.

Suspendo o curso deste feito, determinando a intimação pessoal de LUCIANA PATRÍCIA MIRANDA para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo novo patrono, sob pena de não conhecimento do seu recurso de apelação, nos termos do artigo 76 do NCPC/2015.

Indefiro o pedido de renúncia ao mandato em relação à apelante DANILA MIRANDA PERALTA, eis que não restou comprovado pelo advogado o cumprimento do disposto no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, a **comunicação ao mandante**.

Assim, intime-se o signatário para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

P. I. C.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024042-49.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024042-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00240424920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 245: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pelos executados.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023929-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023929-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO SOARES PEREIRA e outro(a)
	:	EDILZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
No. ORIG.	:	07.00.55819-0 11 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 403; 404; 406; e 425: Comproven os autores, nos termos do artigo 1211-B do CPC/73 e artigo 1.048, § 1º, do CPC/2015, atenderem às condições para obtenção do benefício de prioridade de tramitação do feito.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013943-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013943-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA NASSIF
ADVOGADO	:	SP136653 DANILO GRAZINI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro(a)

	:	JOSE ALEXANDRE NASSIF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084750220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 651, em que declinei da competência para julgamento do presente recurso, Isto porque, encontra-se pendente de julgamento a AC 2013.61.00.013833-9, a mim distribuída em 27 de maio de 2014, e originária do mesmo feito do qual advém o presente agravo, estando presente a prevenção, a justificar a sua distribuição a esta Relatora. Feitas as correções necessárias, passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 25/07/2016 por ANA CAROLINA NASSIF contra decisão proferida em 10/03/2016 pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que, nos autos da **execução** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de dívida oriunda do inadimplemento de cédula de crédito bancário, **não conheceu do seu recurso de apelação**, sob o fundamento de que a decisão impugnada é interlocutória, atacável via agravo de instrumento.

Neste recurso, sustenta que opôs embargos à execução e que requereu, posteriormente, a concessão do efeito suspensivo, tendo demonstrado, na ocasião, o preenchimento de todos os requisitos, não tendo sido, até a interposição deste recurso, apreciado o seu pedido.

Alega, ainda, que, contra a decisão que rejeitou os seus embargos, interpôs o recurso cabível, que é o de apelação, cumprindo ao Juízo "a quo" receber e processar o recurso, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010 e seguintes do CPC/2015.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão agravada, para deferir o efeito suspensivo aos embargos, cancelar o leilão marcado para o dia 29/08/2016 e receber e processar o seu recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra decisão que não conheceu do seu recurso de apelação.

Não obstante a decisão apelada tenha sido proferida sob a égide do CPC/1973, o recurso de apelação foi interposto após a entrada em vigor do novo CPC, devendo, com base nas novas regras, ser realizado o seu recebimento e processamento.

Nos termos do CPC/2015:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º. O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

Diferentemente do que estabelecia o CPC/1973, o novo Código de Processo Civil, como se vê, determina que, após o prazo para a apresentação de contrarrazões, o juiz deve remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Resta, pois, evidente que o Juízo "a quo", ao deixar de conhecer do apelo da agravante, impediu a sua remessa ao tribunal, extrapolando os limites de sua competência.

Também está configurado, no caso, o "fumus boni iuris", pois a demora no processamento do recurso de apelação, no qual a agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, poderá resultar na venda do seu veículo, cujo leilão já foi designado para o dia 29/08/2016. Conforme documentos juntados aos autos, que instruíram os seus embargos à execução - recebidos como impugnação à penhora -, a agravante é portadora de esclerose múltipla (fls. 363 e 367) e depende do veículo penhorado para a sua locomoção, gozando ela, inclusive, de isenção do IPVA, em razão do mal que a acomete.

Destarte, presentes os seus pressupostos, **ADMITO este agravo de instrumento e DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar, até o julgamento final deste recurso, a suspensão do leilão para venda do veículo de propriedade da agravante.

Cumprido o disposto na parte final do inciso I do artigo 1019 do CPC/2015, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso II do mesmo artigo 1019.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

P. I. C.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014171-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014171-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077202620144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos 0007720-26.2014.403.6105, consistente no indeferimento de pedido formulado pela ora impetrante para o levantamento do sequestro de bens de sua propriedade, determinado pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas.

Às fls. 36 proferi decisão determinando à impetrante que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, emendasse a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda.

Outrossim, após, deveria ser efetuada a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região.

As fls. 38/40 a impetrante atribui à causa o valor de R\$ 220.610,00 (duzentos e vinte mil e seiscentos e dez reais), que corresponde ao valor do imóvel objeto da construção judicial. Anote-se.

Custas recolhidas às fls. 41.

Neste juízo de cognição sumária, único admitido nesta fase, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014198-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014198-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA
ADVOGADO	:	CE027621 ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058539020164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM JOSÉ MARANHÃO DA CAMARA contra decisão proferida nos autos nº 0005853-90.2016403.6181 que determinou o bloqueio de bens de titularidade do impetrante, tendo em vista a representação geral, formulada no âmbito da denominada operação Custo Brasil (processo nº 0005854-75.2016.403.6181).

Às fls. 205 proferi decisão determinando a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, devendo o impetrante atribuir valor da causa correspondente "*ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo ser comprovado pelo impetrante o efetivo montante correspondente aos bens de sua titularidade foram atingidos pela decisão impugnada, eis que a exordial limita-se a discorrer acerca do valor total que teria sido movimentado pelo denominado 'esquema CONSIST'*"

E, após, "efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região."

Às fls. 207/212 manifesta-se o impetrante afirmando que todo seu patrimônio teria sido abrangido pela decisão combatida neste *writ*, a qual teria determinado o bloqueio de R\$ 102.677.695,35 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Contudo, o acervo patrimonial declarado do impetrante é da ordem de R\$ 2.532.127,17 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2016.

Acresce que além desses valores também foram bloqueados R\$19.033,96 (dezenove mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos), de modo que o benefício econômico pretendido pelo impetrante com o presente feito é de R\$2.551.161,13 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos), devendo ser esse o valor atribuído à causa.

Custas recolhidas às fls. 213/214.

Recebo a petição de fls. 207/212 como aditamento à petição inicial, restando fixado o valor de R\$ 2.551.161,13 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos) como valor atribuído à causa, retifique-se os registros processuais.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, único admitido nesta fase, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014199-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014199-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CE027621 ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058539020164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO contra decisão proferida nos autos nº 0005853-90.2016403.6181 que determinou o bloqueio de bens de titularidade do impetrante, tendo em vista a representação geral, formulada no âmbito da denominada operação Custo Brasil (processo nº 0005854-75.2016.403.6181).

Às fls. 185 proferi decisão determinando a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, devendo o impetrante atribuir valor da causa correspondente "*ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo ser comprovado pelo impetrante o efetivo montante correspondente aos bens de sua titularidade foram atingidos pela decisão impugnada, eis que a exordial limita-se a discorrer acerca do valor total que teria sido movimentado pelo denominado 'esquema CONSIST'*".

E, após, "efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região."

Às fls. 187/193 manifesta-se o impetrante afirmando que todo seu patrimônio teria sido abrangido pela decisão combatida neste *writ*, a qual teria determinado o bloqueio de R\$ 102.677.695,35 (cento e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Contudo, o acervo patrimonial declarado do impetrante é da ordem de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), conforme a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, de modo que esse deve ser o valor atribuído à causa.

Ocorre que o valor relativo às custas processuais, nesse caso, é de R\$ 1.915,37 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sendo que o impetrante não tem condições de arcar com as custas processuais posto que o valor em questão se mostra exorbitante, estando o peticionário sem qualquer fonte de renda.

A situação se agrava ante o bloqueio de todo o seu patrimônio, estando sem qualquer fonte de renda posto que suas atividades profissionais estão inativas, estando a renda da esposa e filhas comprometidas com a subsistência da família.

Desse modo, para evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, por mera questão de ordem formal e financeira, mormente quando a razão da extinção não estiver ligada aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pede sejam-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição de fls. 187/193 como aditamento à petição inicial, restando fixado o valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais) como valor atribuído à causa, retifique-se a autuação.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita à míngua de maiores elementos constantes dos autos a justificar seu indeferimento, sem prejuízo, contudo, de sua revogação nos termos da Lei nº 1060/50 c/c artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Outrossim, neste juízo de cognição sumária, único admitido nesta fase, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45710/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012539-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012539-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	LINDACI DANTAS FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SARAH DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125393920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a proposta de acordo feita pelo INSS (fls.148 a 164v).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45711/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014700-06.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014700-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURES ARRUDA
ADVOGADO	:	SP100485 LUIZ CARLOS MAGRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147000620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.08.2012, e DIP, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 32.685,91 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 123).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008693-26.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008693-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALDIVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00086932620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2010, e DIP, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 55.278,48 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) (fls. 156) e honorários advocatícios na forma estipulada no acordo (fls. 152).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento do segurado nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044856-78.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044856-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP164356 LUIZ ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUSETE LEONARDO NUMER

ADVOGADO	:	MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO
No. ORIG.	:	08014917320138120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.06.2013, e DIP, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 67.882,81 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) (fls. 219) e honorários advocatícios na forma estipulada no acordo (fls. 215).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45717/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-52.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003886-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIR DONIZETE FERRARA
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038865220134036104 1 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 23.06.1998, e DIP, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 27.028,63 (vinte e sete mil, vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento do segurado nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009537-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ASSUERO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00180-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do Benefício n.º NB 31/604.360.716-0 (auxílio-doença), com DIB em 26.06.2009, e DIP, DCB em 28.02.2012, valores atrasados nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 22.823,41 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) e honorários na forma do acordo (fls. 203).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento do segurado nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal